



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena  
Claudio Santos • Cinzia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gerta Fabel  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Arta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



Excelentíssimo Senhor Ministro **NELSON JOBIM**,

DD. Presidente do Eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de Protocolo  
e Baixa de Processos

05/05/2005 15:53 52493

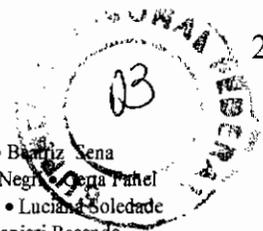


ADPF 71-8

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**  
**TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE** (Estatuto, ata de posse da atual Diretoria, CNPJ, registro da entidade no Ministério do Trabalho e em Cartório – DOCs. 2, 3, 4 e 5 em anexo, respectivamente), com sede no Setor de Diversões Sul, Ed. Venâncio III, salas 101/104, CEP: 70393-900, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.579.136/0001-06, representada, na forma de seu Estatuto, por sua Presidente, Professora Juçara Maria Dutra Vieira, brasileira, casada, professora, portadora de Carteira de Identidade n.º 1007298167, expedida pela SJTC/RS, e de Título de Eleitor n.º 011069130493, Zona 1, Seção 199, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório anexo (DOC. 1), com escritório no SBS Ed. Seguradoras, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília, DF, onde receberão as intimações e notificações e em nome da **CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO**, vem, na qualidade de entidade de terceiro grau representante da categoria dos trabalhadores em educação, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.882, de 3.12.1999, propor

## **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

***Com pedido de concessão de MEDIDA LIMINAR***



Indicando como preceitos fundamentais descumpridos os artigos, 1º, II (princípio da cidadania) e III (princípio da dignidade da pessoa humana), 2º, 37 *caput* e 84, IV (princípio da separação dos poderes), 3º, III (redução das desigualdades regionais), 5º, §1º (princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais) 6º, 205, 206, 211, §1º, 227 e 60, §§1º a 4º, do ADCT (princípio da universalização do acesso à educação), todos integrantes da Constituição Federal. Como condutas do Poder Público causadoras da lesão, indica-se a política de cálculo do valor mínimo por aluno referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério- FUNDEF, materializada por intermédio dos Decretos nº 2.935, de 11.1.1999, 3.326, de 31.12.1999, 3.742, de 1º.2.2001, 4.103, de 24.1.2002, 4.580, de 24.1.2003, 4.861, de 20.10.2003, 4.966, de 30.1.2004, 5.299, de 7.12.2004 e 5.374, de 17.2.2005, bem como a omissão do Poder Executivo no que tange à fixação do “*padrão mínimo de qualidade*” do ensino fundamental previsto no art. 60, §4º, do ADCT e no art. 60, §1º, da Lei nº 9.424/96, pelas razões delineadas nos tópicos subseqüentes.

#### **I. DA CONDUTA DO PODER PÚBLICO LESIVA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS.**

1. A conduta estatal lesiva aos Preceitos Fundamentais indicados como descumpridos reside na política de cálculo do valor mínimo por aluno do FUNDEF adotada pelo Poder Executivo, concretizada por meio dos Decretos nº 2.935, de 11.1.1999, 3.326, de 31.12.1999, 3.742, de 1º.2.2001, 4.103, de 24.1.2002, 4.580, de 24.1.2003, 4.861, de 20.10.2003, 4.966, de 30.1.2004, 5.299, de 7.12.2004 e 5.374, de 17.2.2005, cuja transcrição faz-se oportuna:

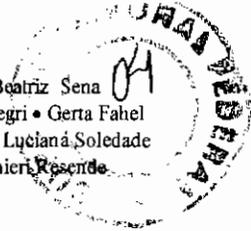
DECRETO 2.935, de 11.1.1999:

“Art. 1º Fica fixado em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), para o exercício de 1999, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

(...)

DECRETO 3.326, de 31.12.1999:



“Art. 1º Fica fixado em R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), para o exercício de 2000, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.”

Art. 2º Para fins do disposto no art. 2º, § 1º, alínea “c”, do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental:

I - 1,00 para os alunos da 1ª a 4ª séries, nas escolas urbanas e rurais;

II - 1,05 para os alunos da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, bem assim das classes de educação especial, nas escolas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Em função do disposto neste Decreto, fica fixado em R\$ 349,65 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 3º Para efeito do cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a que se refere a alínea “b” do § 2º do art. 2º do Decreto nº 2.264, de 1997, o Ministério da Educação considerará o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 2.935, de 11 de janeiro de 1999.”

DECRETO Nº 3.742, DE 1º.2.2001.

“Art. 1º Fica fixado em R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), para o exercício de 2001, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.”

Parágrafo único. Em função do disposto no **caput**, fica fixado em R\$ 381,15 (trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

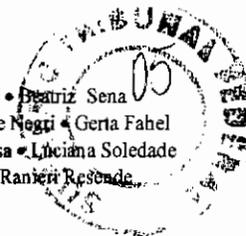
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.”

DECRETO Nº 4.103, DE 24.1.2002.

“Art. 1º Fica fixado em R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), para o exercício de 2002, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.”

Parágrafo único. Em função do disposto no **caput**, fica fixado em R\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Eventual acréscimo da despesa prevista para o exercício de 2002 com complementação, pela União, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, decorrente de frustração das receitas que compõem o Fundo, será compensado com redução do mesmo valor nos limites de



movimentação e empenho e de pagamentos que vierem a ser fixados para o Ministério da Educação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 4.580, DE 24.1.2003:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), para o exercício de 2003, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Em função do disposto no **caput**, fica fixado em R\$ 468,30 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

DECRETO Nº 4.861, DE 20.10.2003:

"Art. 1º Fica fixado em R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) para o exercício de 2003, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Em função do disposto no **caput**, fica fixado em R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.580, de 24 de janeiro de 2003."

DECRETO Nº 4.966, DE 30.1.2004:

"Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2004, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 537,71 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, fica estabelecido em R\$ 564,60 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

DECRETO Nº 5.299, DE 7.12.2004:

"Art. 1º Fica fixado em R\$ 564,63 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), para o exercício de 2004, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Em função do disposto no **caput**, fica fixado em R\$ 592,86 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 4.966, de 30 de janeiro de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

DECRETO Nº 5.374, DE 17.2.2005.



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena  
Claudio Santos • Cinzia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gerta Fabel  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Seledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shiguera Sumida



"Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2005, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)."

"Art. 2º Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, e no art. 2º, § 1º, alínea "c", do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental:

- I - 1,00 para os alunos das séries iniciais das escolas urbanas;
- II - 1,02 para os alunos das séries iniciais das escolas rurais;
- III - 1,05 para os alunos das quatro séries finais das escolas urbanas;
- IV - 1,07 para os alunos das quatro séries finais das escolas rurais; e
- V - 1,07 para os alunos da educação especial do ensino fundamental urbano e rural.

Parágrafo único. Em função do disposto neste Decreto, ficam fixados os seguintes valores mínimos nacionais garantidos pela União em 2005, para os alunos referidos nos incisos I a V do caput deste artigo:

- I - R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) para as séries iniciais nas escolas urbanas;
- II - R\$ 632,97 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) para os alunos das séries iniciais nas escolas rurais;
- III - R\$ 651,59 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas urbanas;
- IV - R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para os alunos das quatro séries finais nas escolas rurais; e
- V - R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para os alunos da educação especial do ensino fundamental.

Art. 3º. Para efeito do cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, a que se refere a alínea "b" do §2º do Decreto nº 2.264, de 1997, o Ministério da Educação considerará os dados do censo escolar do ano anterior e os fatores de ponderação estabelecidos nos incisos I a V do caput do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005."

2. A política de estabelecimento do valor mínimo por aluno consubstanciada nos sobreditos Atos Normativos descumpra a Constituição em seus preceitos fundamentais na medida em que os numerários previstos em seu bojo foram estabelecidos mediante fórmula de cálculo que não logra obter o "valor por aluno definido nacionalmente", previsto no art. 60, §4º, do ADCT,

nem tampouco leva em conta os “*padrões mínimos de qualidade*” estabelecidos como parâmetros para a fixação do valor mínimo por aluno.

3. Ao contrário, desde a edição do Decreto nº 2.395, de 11.1.1999, o Poder Executivo vem fixando o valor mínimo por aluno tão somente com base em elementos econômicos e estatísticos que não guardam qualquer pertinência com os padrões mínimos de qualidade que, por força do art. 60, §4º, do ADCT, deveriam orientar o estabelecimento daquele *quantum*, nos seguintes termos:

“Art. 60.(...omissis...)

(...)

§4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de 5 (cinco) anos, suas contribuições ao Fundo, **de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade** de ensino definido nacionalmente.” (Destacou-se)

4. Além de não observar as diretrizes estabelecidas no supratranscrito dispositivo constitucional, o Poder Executivo vem incidindo, ao longo dos últimos anos, em absoluta omissão no que concerne ao estabelecimento do “*padrão mínimo de qualidade*” previsto como parâmetro de fixação do valor mínimo por aluno no art. 60, §4º, do DCT, bem como no art. 60, §1º, da Lei nº 9.424/96, cuja definição afigura-se imprescindível para o cálculo correto do referido “*quantum*”.

5. De igual modo, a política executiva consubstanciada nos Decretos impugnados choca-se frontalmente com o art. 211, §1º, da Constituição Federal, na medida em que o estabelecimento do valor mínimo por aluno com base na média dos valores obtidos entre os cálculos realizados individualmente para cada Unidade da Federação, que resultou na fixação dos sobreditos numerários, para além de malferir o próprio caráter nacional do FUNDEF, vai de encontro à função redistributiva e supletiva da União no que tange à promoção do ensino fundamental nos Estados e Municípios.

6. A política de cálculo materializada por intermédio dos sobreditos Decretos, ademais, descumpra o princípio constitucional da máxima eficácia dos Direitos Fundamentais, insculpido no art. 5º, §1º, da *Carta Magna*, porquanto o Poder Executivo Federal, ao fixar o valor mínimo por aluno em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 60, § 4º, do ADCT, acabou por concretizar de forma insuficiente os princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana e acesso à educação, consubstanciados nos arts. 1º, II e III, 6º, 205, 206 e 227, da Constituição Federal.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE PROPONENTE

7. A legitimidade da Entidade Confederativa para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei nº 9.882/99, que inclui expressamente os entes sindicais de terceiro grau, bem como as entidades de classe de âmbito nacional entre os legitimados para suscitar o controle concentrado de constitucionalidade, na modalidade de ação de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"Constituição Federal- Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

(...)

**IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."**

(...)

"Lei nº 9.882/99- Art. 2º. Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

**I- os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade."**

8. Cumpre destacar, nesse sentido, que a Constituição erigiu a representatividade como um dos principais critérios determinantes da legitimidade para a inauguração do controle concentrado de constitucionalidade.



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz  
Claudio Santos • Cíntia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gera Fanel  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



9. Logo, com vistas a garantir um efetivo controle da sociedade sobre a constitucionalidade das leis, bem como ampliar o espectro democrático do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, com a pluralização do debate constitucional, a Constituição autorizou as confederações e as entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

10. As confederações legitimam-se a propor ações diretas de inconstitucionalidade em razão de representarem a instância máxima organizativa sindical, entidades sindicais de terceiro grau, sempre com vistas a maior representatividade possível de uma determinada categoria. As entidades de classe de âmbito nacional, por sua vez, retiram sua legitimação (também relacionada à representatividade nacional) da natureza associativa do vínculo que une seus integrantes. Estas entidades, por não se enquadrarem em entidades sindicais, merecem a detenção da legitimidade em razão de representar interesses nacionais de toda uma categoria.

11. Ocorre que, com a evolução das organizações sindicais, surgiram, no cenário nacional, outras formas de entidades que, apesar de representarem legitimamente os interesses de diversas gamas de segmentos sociais, não se enquadravam perfeitamente no tradicional rol de entidades sindicais. São os casos das centrais sindicais e sindicatos nacionais. Entidades que não encontram previsão legal, mas possuem sua gênese nos movimentos sindicais e são fruto, sobretudo, da vontade congregada dos trabalhadores que as fundaram e que elas representam legitimamente.

12. Tendo em vista a necessidade de uma hermenêutica constitucional aberta, o Supremo Tribunal Federal foi emprestando interpretação cada vez mais abrangente ao art. 103 da Constituição Federal, no sentido já indicado, de pluralização social do debate e controle constitucional.

13. Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Célio Borja, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 378-0<sup>1</sup>, que consiste em expoente da sobredita interpretação ampliada no que diz respeito à legitimidade prevista no art. 103, IX da Constituição Federal, senão veja-se:

"Há uma dificuldade, Sr. Presidente, que reconheço e não pretendo minimizá-la. É que o art. 103 fala em confederação. Mas a confederação, penso eu—e todos os que estamos persuadidos das ambigüidades conceituais da Constituição, não há aqui ninguém que não tenha esbarrado em dificuldades que surgem a cada passo por essa razão—mas dizia, a confederação--nesse quadro de ambigüidade em que se transformaram os conceitos constitucionais—a palavra confederação está para mim a indicar o âmbito nacional da instituição que veio bater às portas do Supremo Tribunal em ação direta. O que o Constituinte quis evitar, foi que a ação direta pudesse ser proposta perante o Supremo Tribunal, por quem tem apenas a representação de uma parcela, não da universalidade dos que têm um mesmo interesse no meio civil brasileiro. Portanto, tenho que uma entidade que é sindicato nacional, que atua no plano nacional, essa está qualificada para vir perante o Supremo Tribunal propor ação direta." (destacou-se)

14. Contudo, não obstante o supratranscrito posicionamento exarado pelo Eminentíssimo Ministro Célio Borja, o Supremo Tribunal Federal, ao longo da última década, passou a se posicionar no sentido de negar legitimidade às entidades sindicais de âmbito nacional, sob o entendimento de que *"apenas as Confederações que estão organizadas nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho é que têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não a tendo, portanto, as Federações ou Sindicatos ainda que nacionais por não serem entidades sindicais de grau máximo<sup>2</sup>."*

15. Ademais, o Pretório Excelso consagrou o entendimento no sentido de que *"não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-*

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 378-0/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. DJ: 19.2.1993.

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.795-PA. Relator: Min. Moreira Alves. DJ: 30.4.1998).

*se como verdadeiras associações de associações<sup>3</sup>. A negativa para a legitimidade ativa, nessas hipóteses, consubstanciar-se-ia no fato de que “pessoas jurídicas, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, não formam classe alguma”.*

16. Todavia, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tal linha de entendimento em seus julgados, faz-se mister ressaltar que novas premissas interpretativas vêm sendo conferidas ao art. 103, IX da Constituição Federal. Na recente jurisprudência do Pretório Excelso, verifica-se a retomada da interpretação ampliativa do art. 103, IX, no que diz respeito à legitimidade dos entes mencionados no referido dispositivo constitucional, conforme se depreende dos votos até então proferidos nos autos da ADI nº 3.135-DF.

17. No referido processo, as manifestações proferidas pelos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Gilmar Mendes reconhecem a legitimidade ativa de entidade nacional formada por associações regionais, no caso, a FENACA (Federação Nacional das Associações dos Produtores de Cachaça de Alambique).

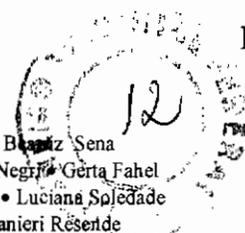
18. Convém ressaltar que o direito de propositura em apreço foi reconhecido em razão da referida Federação defender os interesses de uma determinada categoria no âmbito nacional, ainda que formada por pessoas jurídicas que atuam no plano regional, conforme se observa a partir da transcrição da nota veiculada no Informativo STF nº 346, senão veja-se<sup>4</sup>:

“Plenário: “ASSOCIAÇÕES DE ASSOCIAÇÕES”: LEGITIMIDADE PARA A ADI.

Iniciado o julgamento de agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade no qual se discute se entidades que congregam pessoas jurídicas consubstanciam entidades de classe de âmbito nacional, para os fins da legitimação para a propositura de ação direta. Trata-se, na espécie, de agravo regimental interposto pela Federação Nacional das Associações dos Produtores de Cachaça de Alambique -

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79-9/DF. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 5.6.1992.

<sup>4</sup> Informativo STF nº 346. 3 a 7 de maio de 2004. p. 1.



FENACA contra decisão do Min. Celso de Mello, relator, que, por ausência de legitimidade ad causam da autora, julgara extinto o processo e declarara o prejuízo da apreciação do pedido de medida cautelar. O Min. Celso de Mello, relator, salientando a orientação da Corte segundo a qual não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando exclusivamente pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações, nem tampouco as pessoas jurídicas de direito privado, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, proferiu voto no sentido de manter a decisão agravada. Os Ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, por sua vez, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam da autora - já que tal entidade atua na defesa da mesma categoria social, apesar de se reunir em associações correspondentes a cada Estado -, votaram pelo provimento do agravo e conseqüente processamento da ação direta. Após, pediu vista dos autos o Min. Carlos Britto (CF, art. 103: "Podem propor a ação de entidade inconstitucionalidade: ... IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."). (DESTACOU-SE)

**ADI 3153 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 5.5.2004.(ADI-3153)**

19. Face à nova interpretação inaugurada a partir dos votos proferidos na ADI nº 3.135/DF, o Pretório Excelso passa a dar prevalência ao critério da representatividade, em detrimento da forma de constituição da entidade (se diretamente pelos membros da classe ou por outros entes locais, ou sua personalidade jurídica). Logo, o requisito que irá aferir a legitimidade de determinado ente jurídico para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é a representatividade de âmbito nacional de determinada classe ou categoria, especificamente no caso do inc. IX do art. 103, CF.

20. A indigitada interpretação, no sentido de ampliar o espectro de entidades legitimadas, pelo inc. IX do art. 103 da CF, à propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, não significa, de forma alguma, a banalização da referida legitimidade. Não se trata, de igual modo, de contributo para a sobrecarga de trabalho da Corte Suprema. O Min. Sepúlveda Pertence, discorrendo acerca da ampliação da legitimação ao controle concentrado de constitucionalidade, operada pela Constituição de 88, reforça essa interpretação:

“A grande inovação, que aos ingênuos pareceu quantitativa, gerou preocupações sobre a carga de trabalho que traria ao Supremo Tribunal Federal, carga grande, mas, evidentemente, a falência do Tribunal não está aí, foi a democratização do acesso, da legitimação, para a velha representação, rebatizada de ação direta de inconstitucionalidade, em que se passa a admitir a iniciativa, não apenas do Procurador Geral, já então liberta, ao menos institucionalmente, do liame de solidariedade necessária do Poder Executivo, se abre à propositura da ação direta, não apenas para o governo federal, para os governos dos Estados, mas também para diversas estâncias da sociedade civil, particularmente as entidades nacionais de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos, numa amplitude que não tem paralelo no direito comparado, que é admitir que a ação seja proposta por qualquer partido político, que tenha representação no Congresso Nacional. (...) Mas isto, mesmo com seus exageros, é altamente positivo, exatamente pela democratização que deu, sem paralelo no mundo, a legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade.”<sup>5</sup>

21. Nessa linha de entendimento, convém destacar que os requisitos elencados no inc. IX do art. 103 da Constituição para a legitimação à propositura de ações diretas de inconstitucionalidade devem ser interpretados de forma alternativa (até mesmo cumulativa), mas jamais excludente. Isso quer dizer que uma confederação, formada nos moldes do art. 535 da CLT, pode ser, concomitantemente, uma entidade de classe de âmbito nacional, tendo em vista a não exclusão das personalidades jurídica e sindical.

22. Tal assertiva constata-se na medida em que as entidades de classe de âmbito nacional, mencionadas pelo art. 103, IX, são aquelas aglutinadoras de determinada coletividade em âmbito nacional, o que, neste ponto, contrapõe-se à representatividade regional para fins de legitimação à propositura de ADI e ADPF. No que diz respeito às Confederações, tais entes têm atribuições representativas e abrangência idênticas às das entidades de classe de âmbito nacional, diferindo destas apenas no que concerne ao *plus* da personalidade jurídica sindical, que se encontra presente nas últimas e ausente nas primeiras.

<sup>5</sup> PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. *O Controle de Constitucionalidade das Emendas Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, ano 1, n. 3, out/dez, Belo Horizonte, p. 136/151.

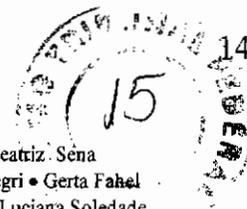
23. Da mesma forma, um sindicato nacional ou uma central sindical, entidades que não se enquadram no tradicional modelo de estruturação sindical ditado pela CLT, podem possuir, para efeitos de aferição de sua legitimidade para a propositura de ADI, mais legitimidade que muitas confederações.

24. Diante disso, observa-se que a legitimidade para a propositura de ações no controle concentrado de constitucionalidade liga-se, na verdade, à representatividade da entidade e não à sua mera forma de constituição. A representatividade do proponente (aliada à pertinência temática) será o requisito que irá denotar se a iniciativa do controle concentrado parte, efetivamente, da sociedade (de segmento social significativo). Aferir-se-á, no exame da legitimidade, se a propositura da ação direta representa o interesse de circunstancial parcela da sociedade, a exigir o pronunciamento deste Excelso Tribunal acerca da manutenção da ordem constitucional que se reputa abalada.

25. É neste contexto que se insere a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, ora proponente, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.579.136/0001-06, formada por 35 (trinta e cinco sindicatos e 1 (uma) federação. A CNTE possui sindicatos filiados em todas as unidades da Federação o que mostra a sua efetiva legitimidade para representar os anseios da categoria dos trabalhadores em educação, bem como a sua representatividade de importante categoria profissional.

26. Portanto, a Entidade proponente legitima-se duplamente para a propositura da presente Ação em razão de sua representatividade, aspecto sob o qual a proponente constitui verdadeira entidade de classe de âmbito nacional. De outro lado, tendo em vista o fato de a proponente ser constituída sob a forma de Confederação, que representa os interesses dos trabalhadores em educação em âmbito nacional, resta demonstrado seu caráter confederativo para fins da legitimação prevista no inc. IX do art. 103 da Constituição Federal.





27. No que diz respeito à natureza confederativa da Entidade proponente, convém esclarecer que o fato desta não ser constituída por 3 (três) confederações, na forma preconizada pela CLT, não tem o condão de comprometer sua personalidade sindical, para efeitos de perda da legitimação para a propositura de ADI. Tal legitimação persiste tendo em vista a representatividade da Entidade, (que é de âmbito nacional, conforme amplamente exposto), bem como o seu terceiro grau organizativo.

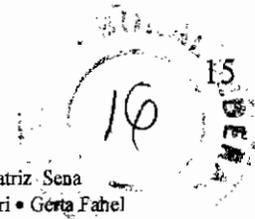
28. Tal assertiva confirma-se com a não recepção, pela Constituição Federal, do art. 535 da CLT que, ao impor condições para a constituição e atuação das entidades sindicais, viola o princípio da autonomia sindical, consagrado no inc. I do art. 8º da Constituição Federal.

29. A autonomia sindical insculpida no supratranscrito dispositivo constitucional assegura o direito das entidades sindicais de estruturarem-se da maneira que melhor atenda aos interesses das categorias, sendo vedada a interferência estatal, salvo para fins de salvaguarda do princípio da unicidade sindical.

30. Ressalte-se, ademais, que a Confederação Proponente possui dentre seus afiliados, Sindicatos Estaduais cuja estrutura e representatividade aproximam-se em muito daquelas verificadas nas Federações, na medida em que as referidas entidades defendem os interesses da categoria dos trabalhadores em educação no âmbito estadual e organizam-se em subseções regionais com autonomia administrativa e financeira próprias.

31. Nesse sentido, destacam-se o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo- APEOESP (Estatuto em anexo- DOC 8), bem como o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais- SINDUTEMG (Estatuto em anexo- DOC 9).

32. Portanto, ante o teor dos votos proferidos na ADI n 3.135/DF, bem como em face da fundamentação jurídica ora lançada, não restam dúvidas a respeito da legitimidade ativa da



Confederação Autora, *entidade de âmbito nacional* representante da classe dos trabalhadores em educação (constituída por 35 (trinta e cinco) sindicatos e 1(uma) federação), verdadeira representante dos interesses dos trabalhadores em educação em todas as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação.

33. Por todas as razões expostas, resta evidente a legitimidade ativa da Confederação Autora para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do art. 103, IX da Constituição Federal c/c o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99.

### III. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

34. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Educação detém, dentre outros objetivos, a finalidade de debater e buscar soluções para os problemas inerentes à educação no País, com vistas ao aperfeiçoamento do Ensino Público e a valorização dos docentes, conforme se infere das alíneas “g”, “j” e “o”, do art. 2º, de seu Estatuto:

“Art. 2º. A CNTE tem como finalidades:

(...)

g) examinar e propor soluções sobre os problemas da educação no País e sobre a formação e a qualidade de desempenho dos trabalhadores em educação;

(...)

j) promover e defender o direito do povo a uma educação democrática e libertadora, acessível à ampla maioria e que se realize como interesse nacional e popular;

(...)

o) defender a escola pública, gratuita, laica e de boa qualidade em todos os níveis e o direito ao seu acesso, permanência e êxito.”



35. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental- FUNDEF, estabelecido nos moldes do art. 60, *caput*, do ADCT<sup>6</sup>, por sua vez, foi criado no fito de assegurar a universalização do acesso da população aos níveis elementares da educação, bem como a “*remuneração condigna do magistério.*”

36. Uma vez que os dispositivos normativos ora impugnados pretendem estabelecer os valores mínimos por aluno do FUNDEF, em franca desconformidade com as diretrizes constitucionais a orientarem sua fixação com vistas à materialização do padrão mínimo de qualidade, bem como dos Direitos Fundamentais à cidadania, dignidade da pessoa humana e acesso à educação, resta evidente a pertinência temática entre os objetivos da Confederação proponente e o dispositivo ora guerreado.

#### IV. DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. COLMATAÇÃO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE.

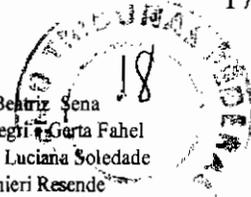
37. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, prevista genericamente no art. 102, § 1º, da Constituição Federal<sup>7</sup> e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3.12.1999, foi instituída no fito de permitir o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos e diplomas legais insuscetíveis de serem atacados por outros instrumentos processuais inerentes ao controle de constitucionalidade, na forma difusa ou concentrada.

38. Justamente em razão disso, a Lei nº 9.882/99 estabeleceu em seu art. 4º, § 1º, o requisito da subsidiariedade, que exige, para a propositura de Argüição de Descumprimento de

<sup>6</sup> “Art. 60. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o ‘caput’ do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.”

<sup>7</sup> “Art. 102. (...OMISSIS...)”

§1º. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



Preceito Fundamental, a inexistência de qualquer outro meio eficaz no ordenamento jurídico pátrio para fazer cessar a inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

“Art. 4<sup>o</sup>. A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

**§ 1<sup>o</sup>. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.” (DESTACOU-SE)**

39. No caso em tela, o referido requisito encontra-se preenchido na medida em que os Decretos ora impugnados, por regulamentarem dispositivo de lei, não são passíveis de serem atacados por Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme demonstrar-se-á oportunamente.

40. De igual modo, os instrumentos processuais cabíveis em sede de controle difuso não se mostram aptos a sanar a inconstitucionalidade decorrente da fixação do valor mínimo por aluno em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei e, por conseguinte, em cabal afronta aos princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana, universalização do acesso ao ensino fundamental e máxima eficácia dos direitos fundamentais.

41. No que tange à inércia do Poder Executivo em fixar o “*padrão mínimo de qualidade*”, o requisito da subsidiariedade encontra-se plenamente colmatado, na medida em que esse Pretório Excelso vem entendendo pelo não cabimento de pedido liminar em Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão.

42. O referido requisito encontra-se preenchido, ademais, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão limitam-se a declarar a mora do Poder Público, ao passo que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por força dos artigos 1<sup>o</sup> e 10<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.882, de 3.12.1999<sup>8</sup>, viabiliza o

<sup>8</sup> “Art. 1<sup>o</sup>. A arguição prevista no §1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.” (Destacou-se)

(...)



estabelecimento de medidas mais efetivas, por parte do Supremo Tribunal Federal no que concerne à cessação da inércia oficial.

43. A fim de demonstrar o cumprimento do requisito da subsidiariedade na espécie, faz-se mister discorrer mais detalhadamente acerca do descabimento e ineficácia de Ação Direta de Inconstitucionalidade com vistas à impugnação judicial da política de fixação do valor mínimo por aluno consubstanciada nos Decretos ora impugnados, bem como da omissão do Poder Executivo no que tange ao estabelecimento do “padrão mínimo de qualidade” e da ineficácia dos instrumentos de controle difuso para sustar, em abstrato, a lesão decorrente do descumprimento dos parâmetros de cálculo do valor mínimo por parte do Poder Executivo.

#### IV.a) Do Descabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com vistas à Impugnação de Decreto.

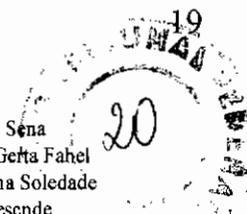
44. A Ação Direta de Inconstitucionalidade prevista no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, não configura meio processual hábil para a efetivação do controle concentrado dos dispositivos ora impugnados, na medida em que estes integram o ordenamento jurídico pátrio na forma de Decreto regulamentar.

45. Os sobreditos diplomas normativos, contudo, ao regulamentarem o comando do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.1996<sup>9</sup>, referente à fixação do valor mínimo por aluno, acabaram por contrariar não só a diretriz estabelecida no dispositivo legal em referência, como também os preceitos constitucionais que impõem ao Estado a adoção de medidas com vistas à obtenção da máxima eficácia dos direitos fundamentais no que tange à cidadania, à dignidade da

“Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, **fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.**” (Destacou-se)

<sup>9</sup> “Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no §4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental, no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, §1º, incisos I e II.”



pessoa humana, ao acesso à educação e à concretização dos padrões de qualidade do ensino fundamental.

46. Tendo em vista, portanto, que o malferimento constitucional ora impugnado materializou-se por meio da utilização de política de cálculo consubstanciada em Decretos regulamentares de lei ordinária, resta evidente a impossibilidade de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade na espécie.

47. A única possibilidade de cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de decretos regulamentares, segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se nas hipóteses em que tais atos normativos caracterizam-se como autônomos, isto é, exarados pelo Poder Executivo independentemente da existência de lei ordinária específica, hipótese que por si só viola o art. 84, IV, da Constituição Federal<sup>10</sup>, por força do princípio da legalidade.

48. Entretanto, nas demais hipóteses, em que os Decretos exarados pelo Poder Executivo visam à regulamentação de leis ordinárias, a jurisprudência do Pretório Excelso vem inadmitindo o ajuizamento da sobredita medida de controle concentrado<sup>11</sup>.

49. Desse modo, uma vez que os diplomas ora impugnados consistem em atos normativos que regulamentam o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, resta cabalmente demonstrada a impossibilidade de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade na espécie, ante a linha jurisprudencial adotada por esse Pretório Excelso.

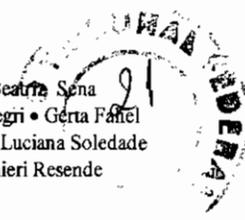
50. Diante disso, observa-se que o único meio para a efetivação do controle concentrado de constitucionalidade da malograda política de cálculo consubstanciada nos retromencionados Decretos, em face dos princípios da máxima eficácia dos Direitos Fundamentais

<sup>10</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”

<sup>11</sup> Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 151.041/RS. RELATOR: Min. Marco Aurélio. DJ: 4.6.1996, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.227/DF. RELATOR: Min. Octávio Gallotti. DJ: 7.11.2003, p. 81 e AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.590-MC/SP. RELATOR: Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 15.8.1997.



da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do acesso à educação, faz-se representado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista na Lei nº 9.882/99.

#### **IV.b) Da Ineficácia das Medidas de Controle Difuso.**

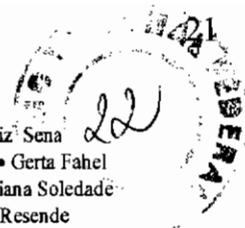
51. Uma vez comprovada a impossibilidade da proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade com vistas à impugnação da política de cálculo do valor mínimo consubstanciada nos Decretos ora impugnados, faz-se mister demonstrar a ineficácia dos meios de controle difuso de constitucionalidade, quais sejam, as ações ordinárias propostas em caráter esparso.

52. Primordialmente, impende salientar que inúmeras ações ordinárias foram ajuizadas no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância visando obter provimento judicial declaratório da ilegalidade do valor mínimo calculado pelo Poder Executivo, cujos parâmetros de cálculo divergem daqueles estabelecidos no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

53. Contudo, ainda que em várias das referidas ações o Poder Judiciário tenha dado provimento às demandas, tal êxito não tem o condão de afastar, em caráter geral, abstrato e imediato, as lesões decorrentes da conduta inconstitucional da Administração Pública em não regulamentar o valor mínimo por aluno na forma determinada pelo art. 60, § 4º, do ADCT, bem como pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

54. Ao contrário, tais provimentos judiciais favorecem tão somente as pessoas físicas ou jurídicas que foram partes naquelas ações, sem que isso resulte na obrigação do Poder Executivo em reavaliar os parâmetros de cálculo para toda e qualquer situação.

55. Saliente-se, ademais, que as decisões judiciais em apreço serão, pelo menos, objeto de Apelação Cível junto aos respectivos Tribunais Regionais Federais, bem como de Recurso Especial, junto ao Superior Tribunal de Justiça. Há, ainda, grande possibilidade de reexame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário.



56. Observa-se, diante disso, que a limitação dos efeitos das decisões judiciais às partes, a multiplicidade de recursos cabíveis e o conseqüente lapso temporal a ser verificado entre o ajuizamento das ações e o trânsito em julgado dos eventuais provimentos favoráveis, acabam por tornar ineficazes as medidas judiciais de controle difuso cabíveis.

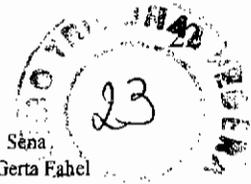
57. Tal entendimento é seguido pelo Professor Gilmar Ferreira Mendes<sup>12</sup>, que, ao interpretar o princípio da subsidiariedade insculpido no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.662/99, adota tese no sentido de que a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente não é cabível quando o interessado tiver à disposição outra medida de controle concentrado, tal como a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

58. Nesse diapasão, havendo, de um lado, a possibilidade de proposição de ações ordinárias ou interposição de recursos, mas inexistindo, por outro, meios alternativos de controle concentrado de constitucionalidade junto ao Supremo tribunal Federal, que não a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, encontra-se suprido o requisito da subsidiariedade, conforme ressalta o eminente jurista:

"À primeira vista poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a argüição de descumprimento e preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito Alemão (recurso constitucional) e no Direito Espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade- inexistência de outro meio para sanar a lesão-, contido no § 1º, do art. 4º, da Lei n. 9.882, de 1999, há que ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *in*, LOPES MEIRELLES, Hely. **Mandado de Segurança**. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores., 2001. p.



**Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e mediata.**

(...)

Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da argüição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a argüição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade- isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata-, há de se entender possível a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

(...)

**Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, tal como assinalado, o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.**

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. **É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata.** A necessidade de interposição de uma pleora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

(...)

**Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais- vias processuais ordinárias- não poderá servir de óbice à formulação da argüição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicitado, a implicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.” (DESTACOU-SE)**

59. Importa ressaltar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33/PA, corroborou

com a sobredita tese, reconhecendo o preenchimento do princípio da subsidiariedade nas hipóteses em que cabe o ajuizamento de ações ordinárias, bem como a interposição de recursos.

60. Passa-se, pois, à transcrição de trechos pertinentes do referido aresto:

**"CLÁUSULA DE SUBSIDIARIEDADE OU DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL DE FORMA AMPLA, GERAL E IMEDIATA. CARÁTER OBJETIVO DO INSTITUTO A REVELAR COMO MEIO EFICAZ AQUELE APTO A SOLVER A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO NO CONTEXTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL GLOBAL. ATENUAÇÃO DO SIGNIFICADO LITERAL DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE QUANDO O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES NAS VIAS ORDINÁRIAS NÃO SE MOSTRA APTO PARA AFASTAR A LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL.**

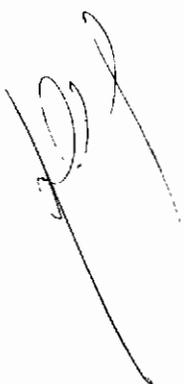
(...)

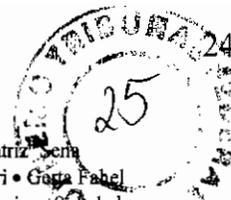
"A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, **de modo a admitir a propositura da ação toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometem gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva.**

(...)

**Assim, tendo em vista o perfil objetivo da arguição de descumprimento, com legitimação diversa, dificilmente poder-se-á vislumbrar uma autêntica relação de subsidiariedade entre o novel instituto e as formas ordinárias ou convencionais de controle de constitucionalidade do sistema difuso, expressas, fundamentalmente, no uso do recurso extraordinário.**

Como se vê, ainda que aparentemente pudesse ser o recurso extraordinário o meio eficaz de superar eventual lesão a preceito fundamental nessas situações, na prática, especialmente nos processos de massa, a utilização desse instituto do sistema difuso de controle de constitucionalidade não se revela plenamente eficaz, em razão do limitado efeito do julgado nele proferido (decisão com efeito entre as partes." (DESTACOU-SE) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 33-MC/PA. RELATOR: Min. Gilmar Mendes. DJ: 6.8.2004).





61. Ante todo o exposto no presente tópico, observa-se que a proposição da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental visando à declaração de inconstitucionalidade da política de fixação do valor mínimo por aluno consubstanciada nos Decretos ora impugnados afigura-se plenamente possível, independentemente da existência de ações ordinárias e recursos em tramitação no âmbito do Poder Judiciário.

62. Tal possibilidade, conforme já observado oportunamente, decorre da ineficácia das decisões a serem proferidas nas sobreditas ações, no sentido de produzirem preceito que solucione a controvérsia de forma ampla, geral e imediata. Em razão disso, a existência de medidas de controle difuso no ordenamento jurídico pátrio hábeis a atacar a sobredita política de cálculo materializada nos Decretos ora impugnados não representa óbice ao cumprimento do requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99.

#### IV c) Da Ineficácia da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

63. No que diz respeito ao controle de constitucionalidade da omissão consubstanciada na inércia do Poder Executivo em proceder ao estabelecimento do “padrão mínimo de qualidade” previsto como parâmetro de cálculo do valor mínimo no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, impende ressaltar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão não se presta para tal mister.

64. Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de não ser possível a concessão de medida liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão, conforme posicionamento reiterado por esse Pretório Excelso nas ADIs-MC nº 267/DF<sup>13</sup> e 1.387/DF<sup>14</sup>.

65. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão mostra-se ineficaz, de igual modo, tendo em vista que a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal não terá o

<sup>13</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 267-MC/DF. RELATOR: Min. Celso de Mello. DJ: 19.5.1995, p. 13.990.

<sup>14</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.387-MC/DF. RELATOR: Min. Carlos Velloso. DJ: 29.3.1996, p. 9344. Publicado no Informativo STF nº 22, mar. 1996.)

condão de obrigar o Poder Público a colmatar a lacuna normativa, senão apenas de declarar a mora nesse sentido.

66. Tal posicionamento encontra ampla ressonância na jurisprudência do Pretório Excelso, conforme se constata a partir da transcrição da ementa proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.458/DF, senão veja-se:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO. MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

(...)

**A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional.** - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente.” (Destacou-se) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.458-MC/DF. RELATOR: Min. Celso de Mello. DJ: 20.9.2006, p. 34.531.)

67. Em razão disso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista na Lei nº 9.882/99 afigura-se como única medida existente no ordenamento jurídico pátrio hábil a impor aos Poder Executivo o suprimento da omissão consubstanciada na inércia daquele em fixar o “padrão mínimo de qualidade”.

68. Tal assertiva se constata na medida em vista que o art. 10, da Lei nº 9.882/99<sup>15</sup>, ao determinar que o Supremo Tribunal Federal fixará “as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental”, viabiliza o estabelecimento de critérios a serem impostos ao Poder Público, por parte do Pretório Excelso, com vistas à supressão da referida lacuna normativa, conforme assevera o Professor Gilmar Ferreira Mendes<sup>16</sup>:

<sup>15</sup> “Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.”

**“O artigo 10 da Lei nº 9.882, ao estatuir que o Supremo fixará as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental vulnerado, abre uma nova perspectiva, não por criar uma nova via processual, mas justamente por fornecer suporte técnico-legal em subsídio ao desenvolvimento de técnicas que permitam superar o estado de inconstitucionalidade decorrente da omissão.”** (Destacou-se)

69. Nesse mesmo sentido, importa trazer à colação o magistério de Guilherme Amorim Campos da Silva<sup>17</sup> a respeito da possibilidade de superação do modelo de controle das omissões do Poder Público consubstanciado nos instrumentos constitucionais tradicionais (Mandado de Injunção e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, senão veja-se:

“Diversos são os casos tipificadores de inconstitucionalidade por omissão, merecendo destaque dentre eles: (a) a omissão do órgão legislativo em editar lei integradora de um comando constitucional; (b) a omissão dos poderes constituídos na prática dos atos impostos pela Lei maior; (c) **a omissão do Poder Executivo caracterizada pela não expedição de regulamentos de execução das leis.** ▶

A Constituição de 1988 incorporou dois institutos diversos no enfrentamento do problema da omissão inconstitucional em matéria normativa: (i) o mandado de injunção e (ii) ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Embora, ao longo dos dez anos de vigência da Constituição, algumas omissões graves tenham persistido—e.g, juros reais de 12% (art. 192, 3º), greve no serviço público (artigo 37, VII)—nenhum dos dois mecanismos protagonizou uma história de sucesso.

**Tendo-se em vista a impositividade de obrigações aos poderes da República para fins de realização do desenvolvimento nacional, sua inobservância deve levar à manifestação do Poder Judiciário, em superação dos tradicionais esquemas de separação dos poderes ou de competências.** Assim, como Crisafulli, afirma-se que as normas constitucionais programáticas vinculam o legislador na medida em que este deve conformar suas decisões às suas

<sup>16</sup>FERREIRA MENDES, Gilmar, *in*, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99. Editora Atlas. São Paulo, 2001. p. 149.

<sup>17</sup>AMORIM CAMPOS DA SILVA, Guilherme. Delineamentos sobre a Possibilidade do Controle de Constitucionalidade de Políticas Públicas pela Via Processual da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, *in* Aspectos Atuais do Controle de Constitucionalidade no Brasil. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2003. p. 151-157.

determinações, eliminando, assim, a discricionariedade absoluta do legislador, corolário da clássica divisão atribuída a Montesquieu.

(...)

Hodiernamente, com a previsão regulamentada de possibilidade de ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental passa a incidir, com maior ênfase, instrumento de controle sobre a atividade executiva do Poder Público, notadamente com relação aquelas gravíssimas obrigações em torno dos preceitos ou princípios fundamentais da Nação.

**Deve servir para constranger o administrador a se desencilhar do que lhe cabe, em favor da sociedade, sejam atividades preventivas ou de promoção, que prescreve a Constituição da República.”** (Destacou-se)

70. Assim, ante a comprovada ineficácia da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, bem como do Mandado de Injunção no que concerne à colmatação imediata da lacuna normativa, o requisito da subsidiariedade insculpido no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3.12.1999 encontra-se suprido, razão pela qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mostra-se plenamente cabível na espécie.

71. Ressalte-se, nesse sentido, que a maioria dos votos proferidos pelos Eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4/DF, seguiram tal linha de entendimento.

72. Na referida demanda, o Partido Democrático Trabalhista pretende a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.019, de 22.4.2000, que, segundo o argüente, teria fixado o salário mínimo em valor insuficiente para suprir as necessidades vitais dos trabalhadores e suas respectivas famílias.

73. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em tela sustentou-se, justamente, na ineficácia da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ante a impossibilidade de concessão de medida liminar em tais medidas, bem como pelo simples caráter declaratório de mora na concretização dos preceitos constitucionais fundamentais por parte da decisão final, razão pela qual o requisito da subsidiariedade encontra-se plenamente preenchido.

74. No voto proferido pelo Eminente Ministro Marco Aurélio, destacou-se a possibilidade aberta pelo instrumento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental no que tange à determinação concreta, por parte do Supremo Tribunal Federal, ao Poder Público para que proceda à imediata colmatação da omissão.

75. Passa-se, portanto à transcrição do posicionamento firmado em alguns votos proferidos por ocasião do julgamento da ADPF nº 4/DF, senão veja-se:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO- Sr. Presidente, a argüição de descumprimento de preceito fundamental, todos sabemos, qualifica-se como ação especial, de índole constitucional, destinada, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, a evitar ou a reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

O processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da Lei nº 9.882/99, rege-se pelo princípio da subsidiariedade, de tal modo que não será admitida essa especial ação de índole constitucional quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

(...)

Suscita-se a questão de que existiria um outro meio processual previsto pela própria constituição, no caso a ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial, meio processual que, utilizado, revelar-se-ia apto a sanar a situação ou o estado de lesividade.

**Pelo menos para efeito de admitir o processamento e de conhecer desta ação, parece-me que esse meio processual caracteriza-se por uma evidente ineficácia, uma vez que os resultados possíveis, tais como previstos pelo próprio Texto Constitucional, limitam-se unicamente àquele apelo ao legislador, notificando-o que se absteve de realizar, de maneira integral, o programa constitucional consubstanciado no art. 7º, inciso IV, da Constituição,** que estabelece fatores que devem ser, necessariamente, observados pelo Estado, em ordem a adimplir o dever constitucional que a Carta Política lhe impôs para assegurar ao trabalhador, e aos membros de sua família, um salário mínimo digno e capaz de satisfazer a múltiplas necessidades.

(...)

Agora, a minha preocupação, Sr. Presidente, no que diz respeito à construção que o Tribunal fará à solução jurisdicional que esta corte encontrará, tenho a impressão de que isso deverá ser objeto de mais detida reflexão, mas parece-me que nessa fase preambular não deveríamos negar a possibilidade de se dar trânsito a esta ação, mesmo porque o art. 10, da própria Lei nº 9.882/99, diz que o Tribunal, julgada a ação, fará comunicação às autoridades ou aos órgãos responsáveis



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena  
Claudio Santos • Cíntia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gerta Fabel  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Barbosa • Luciane Soledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

(...)

Por isso mesmo é que acho que o caráter evidentemente expressivo dessas conseqüências é que impõe que nós determinemos que se prossiga nessa ação, dela conhecendo e possamos discutir de uma forma mais ampla.”

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO- Senhor presidente, creio que o legislador constituinte de 1988 foi tímido em se tratando da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que, quanto à atividade de outro Poder, parou na previsão de que o Supremo Tribunal Federal deve proferir uma sentença simplesmente declaratória. **A experiência revelou-nos, nesses últimos doze anos, que essa sentença declaratória é de uma total inocuidade-** e depois dizem que nós é que não trabalhamos. O preceito constitucional só dispõe uma eficácia maior quando a omissão é do administrador, aí é dado fixar prazo, com as conseqüências próprias, para que este supra a omissão.

(...)

Senhor presidente, a ação não pode ser esvaziada como o foi o mandado de injunção, que, pela própria nomenclatura, está no campo das ações mandamentais, pressupondo, também, se acolhido o pedido inicial, uma sentença de igual natureza. O preceito remete expressamente à reparação de lesão, objeto do remédio constitucional.

E há mais, **já assentamos que, relativamente à ação direta de inconstitucionalidade por omissão- e isso resta concretizado no campo prático, diante da pouca importância que o Congresso tem dado às comunicações de omissão feitas pelo Supremo Tribunal-, não se pode chegar a uma efetividade, no tocante ao direito fixado constitucionalmente. Aí, abre-se o campo previsto na Carta, insitivamente, quanto à ação por descumprimento de preceito fundamental, que é o da atuação ativa, eficaz do Supremo Tribunal Federal.**

(...)

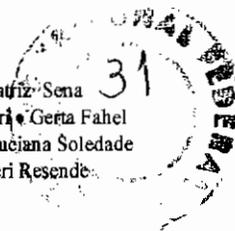
Pobre constituição! Pobre República! Pobre Estado Democrático de Direito, quando não se conta, senhor Presidente, com órgão de cúpula capaz de tornar efetiva a Carta da República, a Constituição, a Lei Maior, a Lei Máxima do País, a Lei Fundamental!

(...)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA:

(...)

No caso concreto, o Sr. Ministro Relator apontou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão como a medida já utilizada para discutir a validade de norma dispendo sobre o salário mínimo.



Precisamente, a esse respeito, ponderaram os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio quanto à ineficácia da ação aludida.

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9882, de 1999, ao prever o princípio da subsidiariedade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, registra que a medida não será admitida se houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Anota Celso Bastos, in *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p. 118: 'A uma norma constitucional se deve atribuir um significado de acordo com a finalidade que persegue a instituição à qual pertencer dita norma'. Cundando-se de instituto de assento constitucional (CF, art. 102, § 1º), a arguição de descumprimento de preceito fundamental integra o sistema de controle concentrado de constitucionalidade e há de ser visto como medida a adotar-se na guarda da Constituição e, em especial, aqui, na defesa de seus preceitos fundamentais.

(...)

Tenho, no ponto, como procedente o que escreveu o professor André Ramos Tavares (op.it, p. 242): 'A interpretação válida da Lei só pode ser encontrada no sentido de considerar ter o legislador pretendido propiciar o cabimento da arguição também em todos os demais casos em que o descumprimento de preceito constitucional fundamental não possa ser sanado por não encontrar via adequada'.

(...)

Ora, bem de ver, desde logo, é que a Corte, em decidindo a arguição de descumprimento de preceito fundamental, não atua legislativamente, não cria norma nova, como uma corrente defende que assim se proceda, no que concerne ao mandado de injunção.

**Dessa maneira, considerado o tema do salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Constituição, como um de seus preceitos fundamentais, qual efetivamente o é, por sua natureza e destinação, enquanto direito social com imediata relação aos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, ut art. 1º, II, III e IV, da Constituição (a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho), é fora de dúvida que, se procedente a ação, no caso concreto, a Corte fixará a exata exegese e compreensão da regra do inciso IV do art. 7º, da Lei Maior, o que há, então, de ser cumprido pelas autoridades competentes à decretação do salário mínimo.**

Do exame do ato normativo tido como lesivo ao preceito fundamental afirmará o descumprimento, ou não, pela autoridade que o fixou, estabelecendo os exatos parâmetros a serem seguidos, conforme a vontade da Constituição, interpretada pela Corte Suprema, na função de guarda e seu exegeta maior. .

Do exposto, meu voto acompanha o do ilustre Celso de Mello, para conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental em torno do salário mínimo, à vista da Medida Provisória ou Lei de sua fixação. **Essa arguição pode ser via adequada, diante da ineficácia da medida judicial da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.**" (DESTACOU-SE)

**(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 4- MC/DF.  
RELATOR: Min. Néri da Silveira. Ação Pendente de Julgamento no  
Mérito.)**

76. Convém ressaltar, todavia, que o julgamento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 4/DF encontra-se pendente, tendo em vista que o voto da Eminente Ministra Ellen Gracie não foi proferido até o presente momento.

77. Ante o exposto no presente tópico, resta evidente o descabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, seja porque a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso não admite seja concedida liminar, ou porque a eventual decisão favorável a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal naquele instrumento de controle concentrado não terá o condão de obrigar o Poder Executivo a suprir a omissão no que tange ao estabelecimento do "padrão mínimo de qualidade".

**V. DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO PARA O VALOR MÍNIMO**

78. Antes de adentrar-se nas inconstitucionalidades inerentes aos Decretos ora guerreados, faz-se mister discorrer acerca dos parâmetros de cálculo do valor mínimo por aluno referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-FUNDEF, estabelecidos no art. 60, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, bem como no art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24.12.1996, nos seguintes termos:

"ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS- ART. 60. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o 'caput' do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.



§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, e em um prazo de 5 (cinco) anos, suas contribuições ao Fundo, **de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.**

(...)

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno." (DESTACOU-SE)

(...)

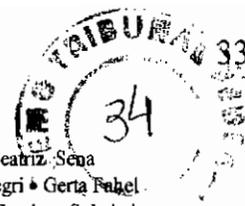
Lei nº 9.424, de 21.12.1996. –

"Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. **O valor mínimo anual por aluno**, ressalvado o disposto no §4º, será fixado por ato do Presidente da República e **nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental, no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas**, observado o disposto no art. 2º, §1º, incisos I e II." (DESTACOU-SE)

79. Ao se proceder à leitura do supratranscrito art. 60, § 4º, do ADCT, observa-se que o valor por aluno deve corresponder a um "*padrão mínimo de qualidade de ensino*", suficiente para assegurar aos discentes do ensino fundamental as condições básicas para o acesso à educação, cujo oferecimento por parte do Estado configura requisito essencial para a formação da cidadania, além de constituir uma das prestações necessárias à concretização do primado da dignidade da pessoa humana.

80. No fito de atender tal diretriz programática, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.1996, estipulou que o sobredito valor mínimo por aluno nunca seria inferior à razão entre a previsão de receita total para o FUNDEF e o número total de matrículas no ensino fundamental



aferido no ano anterior. O dispositivo em tela determinou, de igual modo, que a União complementar os recursos do Fundo sempre que o valor mínimo obtido pelas Unidades Federativas não alcançar a quantia por aluno definida nacionalmente, por meio de decreto do Poder Executivo Federal.

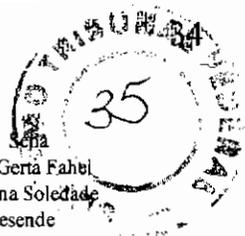
81. No entanto, não obstante a clareza dos dispositivos em tela, o Poder Executivo, ao regulamentar o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, formulou parâmetro de cálculo em total dissonância com as diretrizes formuladas pelo dispositivo legal em referência, bem como pelo art. 60, § 4º, do ADCT, obtendo, dessa forma, um *quantum* por aluno significativamente menor.

82. Da leitura do art. 60, §4º, do ADCT, constata-se inequivocamente que o “valor mínimo por aluno” deveria ser calculado com base nos chamados “padrões mínimos de qualidade” que, segundo o art. 4º, IX, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) consistem na “variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

83. No entanto, ao estabelecer o valor mínimo por aluno, o Poder Executivo procedeu à fixação do referido “*quantum*” com base apenas no impacto dos gastos nas contas públicas, bem como nos números do censo escolar, sem levar em conta os “padrões mínimos de qualidade” que, de acordo com o art. 60, §4º, do ADCT, deveriam orientar o referido cálculo.

84. Ressalte-se, ademais, que o Poder Executivo nem mesmo procurou estabelecer o conteúdo do “padrão de qualidade”, previsto genericamente no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, a fim de que o valor mínimo pudesse ser calculado com base no referido fator, incidindo, portanto, em inequívoca omissão inconstitucional.

85. A fórmula utilizada pelo Poder Executivo consistiu na divisão entre a quantia arrecadada individualmente em cada Estado e a quantidade de discentes matriculados nas respectivas redes de ensino das Unidades da Federação. Dos 27 (vinte e sete) valores obtidos, escolheu-se o *quantum* médio obtido, que desde 1999, com a edição do Decreto nº 2.935/99, foi fixado como o valor mínimo nacional.



86. Diante disso, resta evidente a dissonância entre os parâmetros de cálculo formulados no art. 60, § 4º, do ADCT, bem como no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, e aqueles levados à cabo pela Administração Pública, que culminaram com a obtenção dos irrisórios valores mínimos por aluno estipulados nos Decretos ora impugnados.

## VI. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO POR ALUNO MATERIALIZADA NOS DECRETOS IMPUGNADOS

### VI a) Inconstitucionalidade por Omissão. Inércia do Poder Executivo em estabelecer o Padrão Mínimo de Qualidade.

87. O art. 60, § 4º, do ADCT, objetiva assegurar aos discentes do ensino fundamental as condições básicas para o acesso à educação, surgindo, para o Estado, a obrigação de prover um valor por aluno que corresponda a um “*padrão mínimo de qualidade de ensino*”.

88. O sobredito “*padrão mínimo de qualidade*”, por consistir em instituto previsto genericamente no art. 60, §4º, do ADCT, sem que o legislador constituinte tenha lhe conferido qualquer conceituação, tem seu sentido, alcance, bem como âmbito de proteção, definidos pela lei ordinária, conforme se depreende do magistério do Professor Gilmar Ferreira Mendes<sup>18</sup>:

“Sem pressupor a existência de normas de direito privado relativas ao direito de propriedade, ao direito de propriedade intelectual e ao direito de sucessões, não haveria de se cogitar de uma efetiva garantia constitucional desses direitos. Da mesma forma, a falta de regras processuais adequadas poderia transformar o direito de proteção judiciária em simples esforço retórico. Nessa hipótese, o texto constitucional é explícito ao estabelecer que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV. **Fica evidente, pois, que a intervenção legislativa não apenas se afigura inevitável, como também necessária.** Veda-se, porém, aquela intervenção legislativa que possa afetar a proteção judicial efetiva.

(...)

É a ordem jurídica que converte o simples ‘ter’ em propriedade, institui o direito de herança e transforma a coabitação entre homem e mulher

<sup>18</sup> FERREIRA MENDES, Gilmar. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2004. p. 17-18.

em casamento. Tal como referido, a proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de herança não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e do direito de sucessão.

**Como essa categoria de direito fundamental confia ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do direito regulado, fala-se, nesses casos, de regulação ou de conformação** (Regelung oder Ausgestaltung) em lugar de restrição (Beschränkung).

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. **Elas cumprem antes relevante e indispensável função como normas de concretização ou de conformação desses direitos.**

(...)

O poder de conformação do legislador, na espécie, não significa que ele detenha absoluto poder de disposição sobre a matéria.

(...)

**Eventual supressão pode lesar tais garantias, afrontando o instituto enquanto direito constitucional objetivo e as posições juridicamente tuteladas, se suprimir as normas concretizadoras de determinado instituto. Existiria, assim, para o legislador um dever de preservar.**

Correlato a esse dever de preservar imposto ao legislador pode-se identificar, também, um dever de legislar, isto é, o dever de conferir conteúdo e efetividade aos direitos constitucionais com âmbito de proteção estritamente normativo." (DESTACOU-SE)

89. Nesse sentido, coube à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), em seu art. 4º, IX, delimitar o conteúdo do Direito Fundamental ao "*padrão mínimo de qualidade*", nos seguintes termos:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.**" (DESTACOU-SE)

90. Contudo, não obstante a definição legal conferida ao "*padrão mínimo de qualidade*", a utilização do referido instituto como parâmetro de cálculo para o valor mínimo por aluno estabelecido no art. 60, §4º, do ADCT não prescinde da edição de decreto por parte do Poder

Executivo especificando quais os “*insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem*”, bem como sua “*variedade e quantidade*”.

91. A edição de Decreto nesse sentido se justifica na medida em que a própria natureza da lei como instrumento de fixação de políticas e diretrizes gerais não comporta o estabelecimento em minúcias dos sobreditos insumos em seu texto. Assim, caberá à Administração Pública, mediante a utilização do Poder Regulamentar, proceder às especificações necessárias para conferir eficácia e aplicabilidade àquele diploma legislativo genérico<sup>19</sup>, conferindo-lhe “*fiel execução*”, conforme assevera o insigne Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>20</sup>:

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

**Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.**

(...)

Com efeito, salvo quando têm em mira a especificidade de situações redutíveis e reduzidas a um padrão objetivo predeterminado, a generalidade da lei e seu caráter abstrato ensancham particularização normativa ulterior.

(...)

**Sem estes padrões impostos na via administrativa, os órgãos e agentes administrativos guiar-se-iam por critérios díspares ao aplicarem a lei, do que resultariam tratamentos desuniformes aos administrados.** A mesma lei seria executada de maneiras distintas. Donde a expedição de regulamentos é ditada, como ao diante melhor se dirá, por exigências jurídicas jurídicas inescusáveis, derivadas

<sup>19</sup> Nesse diapasão, assevera o insigne Hermes Lima que “*ao govêrno incumbe a tarefa de executar as leis, organizar os serviços públicos, desenvolver, enfim, copiosa atividade administrativa e jurídica.*”, de modo que “*as leis estabelecem os princípios gerais, a estrutura dos institutos, as linhas fundamentais da disciplina jurídica (...) ao passo que o governo se preocupa com os pormenores, com o particular de cada caso, com a modalidade e a forma de execução dos princípios.*” LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 8ª Edição. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro, 1955. p. 91-92.

<sup>20</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2001. p. 316-330.

do princípio da igualdade, firmado, entre nós, no art. 5º, 'caput' da Carta Magna.

(...)

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão que geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais- inconvenientes, pois, com o preceito isonômico-, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

**Todos eles (os regulamentos) são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico, e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados."**

(Destacou-se)

92. Ante a necessidade de especificação do "padrão mínimo de qualidade" por intermédio do Poder Regulamentar, observa-se sem maiores dificuldades que a omissão da Administração Pública no que tange à edição de Decreto nesse sentido, para além de impedir a conformação precisa do âmbito de proteção do referido instituto, vem impossibilitando sua utilização como parâmetro de cálculo para o valor mínimo por aluno, nos termos delineados pelo art. 60, §4º, do ADCT, bem como pelo art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

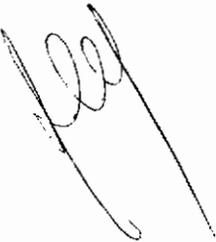
93. Faz-se mister salientar, nesse diapasão, que a regulamentação de dispositivos gerais, principalmente aqueles que definem o âmbito de proteção de garantias institucionais, tal como o supratranscrito art. 4º, IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, afigura-se como inequívoco dever imputado ao Poder Executivo, por força do art. 84, IV, da Constituição Federal<sup>21</sup>.

94. Desse modo, resta evidente que a inércia do Poder Executivo em conferir plena aplicabilidade aos dispositivos legais que conformam Direitos Fundamentais, para além de

<sup>21</sup> "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução."



configurar malferimento ao dever regulamentar insculpido no art. 84, IV, da Constituição Federal, consiste em inequívoca violação, por omissão, àqueles preceitos basilares subjacentes ao diploma normativo a ser especificado, conforme se infere da clássica lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>22</sup>:

“Costuma-se referir à atribuição regulamentar conferida ao Chefe do Poder Executivo designando-a como ‘poder regulamentar’. Embora de uso corrente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como ‘dever regulamentar’, pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um ‘poder’ de fazê-lo.

Com efeito, tal como já o dissemos em outras passagens, as autoridades executivas são exercentes de função administrativa e a idéia de função, no Estado de Direito, traz consigo a de um ‘dever’ de atuar em favor de finalidade instituída para a satisfação de interesse alheio (o interesse da coletividade, não o do agente e nem mesmo o do aparelho estatal). Assim, toda competência administrativa é um ‘dever’ de praticar ato idôneo para atendimento da finalidade protetora do interesse público, isto é, da coletividade.

(...)

**Por tais motivos é fácil compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto.** Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo.

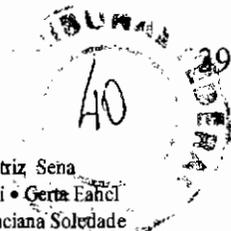
(...)

**Frustrar a execução de uma lei é descumpri-la por omissão.**  
 (Destacou-se)

95. Do exposto no presente tópico, observa-se com clareza meridiana que a inércia do Poder Executivo em definir o “*padrão mínimo de qualidade*” necessário ao cálculo do valor mínimo por aluno previsto nos artigos 60, §4º, do ADCT e 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, afigura-se como omissão, cuja subsistência choca-se frontalmente com os preceitos inerentes à cidadania, à dignidade da pessoa humana, a máxima eficácia dos Direitos Fundamentais e ao acesso à educação.

96. Diante disso, faz-se necessária a atuação desse Pretório Excelso no sentido de determinar ao Poder Executivo a fixação daquele “*padrão mínimo de qualidade*”, valendo-se da

<sup>22</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2001. p. 318-320.



ampla atuação que lhe assegura o art. 10, da Lei nº 9.882/99, a fim de reparar as lesões que a sobredita omissão regulamentar vem causando àqueles Preceitos Fundamentais.

#### VI b) Da Violação aos Princípios da Separação de Poderes e da Legalidade.

97. A política de cálculo do valor mínimo por aluno consubstanciada nos Decretos ora impugnados vai de encontro aos “standards” da separação dos poderes, bem como da legalidade, cuja vinculação por parte do Poder Executivo resulta inequívoca, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, 37, *caput* e 84, IV, da Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(...)

“Art. 5º. (...omissis...)”

(...)

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (Destacou-se)

(...)

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.**” (Destacou-se)

98. O malferimento em tela se constata na medida em que o Presidente da República, ao fixar o valor mínimo por aluno por meio dos Decretos ora impugnados, o fez em franca desconformidade com os parâmetros de cálculo estabelecidos no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96. Ao agir dessa forma, o chefe do Poder Executivo acabou por inovar no mundo jurídico, de modo a usurpar competência inerente ao âmbito de atribuições do Poder Legislativo.

99. Com efeito, cabe ao legislador, com base nas orientações políticas vigentes em um determinado momento, estabelecer as diretrizes e o conteúdo dos institutos jurídicos definidos em lei, ao passo que ao Poder Executivo incumbirá, tão-somente, promover a aplicação do que se dispõe no respectivo diploma legal, com vistas a conferir-lhe "*fidel cumprimento*", "*sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta*".<sup>23</sup>

100. Assim, uma vez que o art. 60, §4º, do ADCT, bem como o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 impunham ao Poder Executivo o cálculo do valor mínimo por aluno com base nos "*padrões mínimos de qualidade*", bem como na divisão entre o total dos valores depositados no FUNDEF e o número de alunos existente na Rede Pública de Ensino Fundamental, tem-se que o exercício do poder regulamentar em desacordo com tais diretrizes acaba por transcender seus limites constitucionalmente definidos, de modo a violar os princípios da separação de poderes e da legalidade.

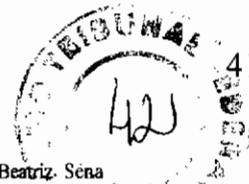
101. Nesse sentido, a fim de reforçar tal assertiva, faz-se mister trazer à colação o magistério dos insignes Pontes de Miranda<sup>24</sup> e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello<sup>25</sup> acerca dos limites inerentes ao Poder Regulamentar, senão veja-se:

**"Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos- há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa.** O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem a categoria de lei.  
(...)"

<sup>23</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 18ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2005. p. 323.

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2ª Edição. Tomo III. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1970. p. 314-

<sup>25</sup> BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2ª Edição, Vol. I. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1979. p. 303.



Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. **Tampouco pode ele limitar**, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, **obrigações** ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. **Nem ordenar o que a lei não ordena.**

(...)

Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir.(...)Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. **Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.**

**Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.**" (Destacou-se)

(...)

**"Os regulamentos não de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas."** (Destacou-se)

102. Saliente-se, nesse diapasão, que esse Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da inconstitucionalidade de decretos que, tal como os atos normativos ora impugnados, inovaram no mundo jurídico usurpando, pois, competência inserta no âmbito de atribuições do Poder Legislativo, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.435-DF, cuja ementa se transcreve:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA. A ponderabilidade da tese do requerente é segura. **Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88).** A Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. **Não**

**havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige.** A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. (Destacou-se) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.435-DF. RELATOR: Min. Francisco Rezek. DJ: 6.8.1999, p. 5)

103. Ante o exposto no presente tópico, resta cabalmente demonstrada a violação dos princípios da legalidade e da separação dos poderes, bem como a regra insculpida no art. 84, IV, da Constituição Federal, na medida em que o Presidente da República, por meio dos sucessivos Decretos que fixaram o valor mínimo por aluno em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, extrapolou seu poder regulamentar de modo a inovar no mundo jurídico.

104. Tal inovação no que concerne à forma de cálculo do valor mínimo ao invés de conferir “*fidel execução*” aos parâmetros estabelecidos no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, acabou por contrariar os referidos dispositivos legais.

#### **VI. c) Violação ao Princípio da Máxima Eficácia dos Direitos Fundamentais.**

105. As diretrizes principiológicas constantes dos artigos 1º, II, III, 6º, 205, 206, 227, da Constituição e 60, §4º do ADCT, por assegurarem os Direitos Fundamentais referentes à cidadania, dignidade da pessoa humana, acesso à educação e materialização dos padrões mínimos de qualidade, devem ser regulamentados e realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo de modo a prover-lhes a máxima eficácia possível, conforme se infere do art. 5º, §1º, da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**§1º. As normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata.” (DESTACOU-SE)**

106. Nesse sentido, a definição precisa do âmbito de proteção do direito aos “*padrões mínimos de qualidade*” não prescinde de interpretação em conjunto com os preceitos fundamentais inseridos no art. 1º, II, III, bem como no art. 6º e 205, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à educação:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a **cidadania**;

III - a **dignidade da pessoa humana**.

(...)

“Art. 6º. São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (DESTACOU-SE)

(...)

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.” (DESTACOU-SE)

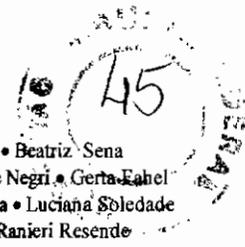
107. Os dispositivos constitucionais, mormente aqueles que pretendem conferir prestações de cunho social, não se interpretam isoladamente, sob pena de malferimento ao princípio da unidade da constituição. Tal primado estabelece que os preceitos da Lei Maior são partes de um corpo unitário e harmônico, cujo ponto de convergência a nortear e ordenar tais dispositivos faz-se representado pelo elenco de Direitos Fundamentais constantes da *Carta Magna*.

108. Nesse sentido, convém trazer à colação as lições de Luís Roberto Barroso<sup>26</sup> e Inocêncio Mártires Coelho<sup>27</sup> acerca da matéria, senão veja-se:

“A idéia de unidade da ordem jurídica se irradia a partir da Constituição e sobre ela também se projeta. Aliás, o princípio da unidade da Constituição assume magnitude precisamente pelas dificuldades geradas pela peculiaríssima natureza do documento inaugural e instituidor da

<sup>26</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 196.

<sup>27</sup>MÁRTIRES COELHO, Inocêncio. *Interpretação Constitucional*. 2ª Edição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2003. p. 130-131.



ordem jurídica. É que a Carta fundamental do Estado, sobretudo quando promulgada em via democrática, é o produto dialético do confronto de crenças, interesses e aspirações distintos, quando não colidentes. Embora expresse um consenso fundamental quanto a determinados princípios e normas, o fato é que isso não apaga o 'pluralismo e antagonismo' de idéias subjacentes ao pacto fundador.

É precisamente por existir pluralidade de concepções que se torna imprescindível a unidade na interpretação. Afinal, **a Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas idéias que configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas. Deverá fazê-lo guiado pela grande bússola da interpretação constitucional: os princípios fundamentais, gerais e setoriais inscritos ou decorrentes da Lei Maior.**" (DESTACOU-SE)

(...)

"Segundo essa regra de interpretação, **as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria constituição.** Em conseqüência, a constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que **em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque- relembre-se o 'círculo hermenêutico'- o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes.**" (DESTACOU-SE)

109. Em função do princípio da unidade da Constituição, tem-se que os *standards* fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e acesso à educação, constantes dos artigos 1º, II e III, e 6º, da *Carta Magna*, devem necessariamente integrar o sentido e alcance do art. 60, § 4º, do ADCT, no que diz respeito à fixação do valor mínimo por aluno.

110. Por conseguinte, tal integração impõe ao Poder Público o dever de conferir a máxima eficácia possível ao art. 60, § 4º, do ADCT, tendo em vista que o referido dispositivo estabelece prestação tendente a materializar os sobreditos direitos fundamentais, cuja aplicação é imediata, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> "Art. 5º. (...OMISSIS...)

(...)

111. A fim de reforçar tal assertiva, convém transcrever o magistério do Professor Ingo Wolfgang Sarlet<sup>29</sup>:

"Diversamente do que enuncia o art. 18/1 da Constituição Portuguesa, que expressamente prevê a vinculação das entidades públicas e privadas aos direitos fundamentais, a nossa Lei Fundamental, neste particular, quedou silente na formulação do seu art. 5º, § 1º, limitando-se a proclamar a imediata aplicabilidade das normas de direitos fundamentais. A omissão do Constituinte não significa, todavia, que os poderes públicos (assim como os particulares) não estejam vinculados pelos direitos fundamentais. **Tal se justifica pelo fato de que, em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos dessa aplicabilidade, a maior eficácia possível.** Assim, por exemplo, mesmo em se tratando de norma de eficácia inequivocamente limitada, o legislador, além de obrigado a atuar no sentido da concretização do direito fundamental, encontra-se proibido (e nessa medida também está vinculado) de editar normas que atentem contra o sentido e a finalidade da norma de direito fundamental.

(...)

**No que diz com a relação entre os órgãos da administração e os direitos fundamentais, no qual vigora o princípio da constitucionalidade imediata da administração, a vinculação aos direitos fundamentais significa que os órgãos administrativos devem executar apenas as leis que àqueles sejam conformes, bem como executar estas leis de forma constitucional, isto é, aplicando-as e interpretando-as em conformidade com os direitos fundamentais. A não observância destes postulados poderá, por outro lado, levar à invalidação judicial dos atos administrativos contrários aos direitos fundamentais, problema que diz com o controle judicial dos atos administrativos. (...)** O que importa, neste contexto, é frisar a necessidade de os órgãos públicos observarem nas suas decisões os parâmetros contidos na ordem de valores da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais, o que assume especial relevo na esfera da aplicação e interpretação de

§ 1º. *As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.*"

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 342,343.

conceitos abertos e cláusulas gerais, assim como no exercício da atividade discricionária." (DESTACOU-SE)

112. No que tange à estrita vinculação do Poder Executivo à máxima eficácia possível inerente ao acesso à educação, faz-se mister trazer à colação o magistério do eminente José Afonso da Silva<sup>30</sup> acerca do Direito Fundamental em apreço, senão veja-se:

"O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade.

(...)

**A norma assim explicitada-** "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família[...] (arts. 205 e 2270- **significa**, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); **que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização.** A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público e subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente." (DESTACOU-SE)

113. Diante disso, observa-se que o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais impunha ao Poder Público a adoção de interpretação, bem como de medidas, no sentido de assegurar, da melhor forma possível, a concretização dos princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana e, principalmente, acesso à educação subjacentes ao art. 60, § 4º, da Constituição Federal, quando da fixação do valor mínimo por aluno.

114. Tal obrigação encontra previsão expressa, ademais, no art. 211, §1º, da Constituição Federal, que impõe à União a obrigação de conferir assistência financeira aos entes federativos em matéria educacional, com vistas à obtenção dos "*padrões mínimos de qualidade*", bem como da "*equalização das oportunidades*", nos seguintes termos:

<sup>30</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2005. p. 312-313.



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena  
Claudio Santos • Cinzia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Geri Fabel  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Lais Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**”

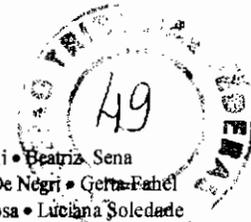
(DESTACOU-SE)

115. Contudo, os parâmetros de cálculo adotados pela Administração Pública, que culminaram com o valor mínimo estabelecido no Decreto nº 5.374/2005, acabaram por restringir o sentido e o alcance dos Direitos Fundamentais ínsitos ao supratranscrito dispositivo constitucional, bem como ao art. 60, § 4º, do ADCT.

116. Tal assertiva se constata na medida em que a forma de cálculo estabelecida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, ao determinar a divisão entre a previsão de receitas captadas e o total de matrículas no ensino fundamental da rede pública pátria, pretendeu estabelecer um valor mínimo de caráter verdadeiramente global, em estrita observância à parte final do art. 60, § 4º, do ADCT, cujo texto determina que o referido *quantum* será “*definido nacionalmente*”.

117. A Administração Pública, ao contrário, efetivou 27 (vinte e sete) cálculos diferentes e definiu como “valor mínimo nacional” o *quantum* intermediário verificado entre o maior e o menor resultado. Tal procedimento não culminou com a obtenção de um valor nacional, conforme determinado pelo art. 60, § 4º, do ADCT, mas sim com a aplicação de um determinado valor estadual que, por força da política consubstanciada nos Decretos ora impugnados, foi aplicado em nível global.

118. Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 871/2002, reconheceu que os artigos 60, §4º, do ADCT e 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 impõem inequivocamente a adoção de forma de cálculo baseada no chamado *custo-aluno-qualidade* hábil a garantir a materialização dos insumos indispensáveis para o ensino fundamental de qualidade no âmbito da Rede Pública, razão pela qual o Poder Executivo, dentre as interpretações possíveis, encontrava-se vinculado àquela fórmula que preconiza a divisão entre o



total das receitas do FUNDEF e o número de alunos matriculados, conforme se infere da transcrição de alguns trechos do aresto em referência:

"Muito se discute sobre qual deveria ser o nível ideal de comprometimento do Poder Público com a educação escolar, capaz de garantir os objetivos de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. As discussões são mais acirradas quando, em vez de simplesmente mensurar gastos já realizados, busca-se estabelecer metas para gastos futuros, traduzidas, não raramente, na fixação de valor mínimo a ser despendido com cada estudante.

A questão pode ser analisada de diversos ângulos. Do ponto de vista do financiamento da educação, os diferentes conceitos de valor mínimo por aluno derivam basicamente de duas concepções: a de gasto-aluno e a de custo-aluno-qualidade.

Sob o enfoque de gasto-aluno, o valor mínimo é função das disponibilidades financeiras. Resulta da divisão do montante de recursos disponíveis pelo número de alunos a serem atendidos. O planejamento educacional que toma esse valor como referência tem que lidar com o fato de que a variação no gasto-aluno depende, basicamente, da expectativa de arrecadação, volúvel por natureza. Na eventualidade de uma conjuntura econômica desfavorável, por exemplo, em que a arrecadação de impostos fosse afetada negativamente ao tempo em que subisse o preço dos insumos educacionais, o gasto-aluno diminuiria quando, paradoxalmente, deveria elevar-se, por ficar mais oneroso manter os alunos na escola.

O conceito de custo-aluno-qualidade, por sua vez, toma como referência não a disponibilidade financeira, e sim o resultado de um levantamento dos custos dos insumos indispensáveis a uma aprendizagem com sucesso (infra-estrutura escolar, salário de professores, etc.), divididos por um número ideal de alunos por turma ou por escola. A vantagem desse modelo é dar ao planejamento educacional uma referência estável, condição necessária para uma gestão mais eficaz. Há determinados compromissos, como os salariais, por exemplo, que, uma vez fixados em determinados patamares, deles não podem retroagir, mesmo que a arrecadação de receitas decresça.

No estabelecimento do valor mínimo por aluno, a proposta inicial do Fundef tomava como referência o conceito de gasto-aluno, conforme a proposta de emenda constitucional encaminhado pelo Poder Executivo - PEC 233/96 -, que deu origem à Emenda Constitucional nº 14/96. Procurava-se principalmente corrigir distorções provocadas pela diversidade da capacidade de arrecadação de Estados e Municípios, que levava a uma diferença significativa de gasto por aluno. A preocupação básica era com a distribuição equitativa dos recursos. No Maranhão, por exemplo, o gasto-aluno médio na rede estadual, antes do Fundef, era de R\$ 343,00 ao passo que nas redes municipais, responsáveis pela maioria das matrículas, esse valor não passava de R\$ 88,00. Já em São



Paulo, nas redes municipais, diminutas em relação à estadual, o gasto médio era de R\$ 1.165,00.

**Em sua redação final, porém, a Emenda Constitucional nº 14/96 adotou como referência, e introduziu em nosso ordenamento jurídico, o conceito de custo-aluno-qualidade, aplicável tanto à educação em geral quanto ao Fundef, em particular.**

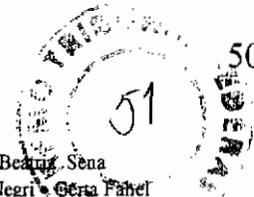
(...)

A primeira interpretação ao mencionado § 1º do art. 6º entende que o valor mínimo não pode ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescida da estimativa de novas matrículas. Por esta interpretação, o parâmetro abaixo do qual o Valor Mínimo não poderá ser estabelecido representaria uma média nacional, resultante da divisão entre o total de receitas alocados aos Fundos e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental.

A consequência imediata dessa interpretação seria a elevação do VMAA. Usando dados fornecidos pela Secretaria-Executiva do MEC, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados estimou a elevação do Valor Mínimo dos atuais R\$ 333,00 para R\$ 464,66, para o exercício de 2000 (An. I, fl. 192). Em decorrência, o número de Estados que passariam a receber complementação da União subiria, de oito para dezessete. A habilitação de novos Estados, além do aumento da complementação dos que já recebiam, triplicaria a contribuição da União para o Fundef prevista para o exercício em curso. De acordo com a Comissão, os desembolsos da União elevar-se-iam de R\$ 810,57 milhões para R\$ 2,72 bilhões. Importa ressaltar que, em 1999, o Ministério despendeu, com programas voltados para o ensino fundamental - Merenda Escolar, Dinheiro Direto na Escola, Livro Didático, Fundescola e a complementação ao Fundef - cerca de R\$ 2,2 bilhões.

A segunda interpretação baseia-se no entendimento de que só há previsão legal para a existência de Fundos individuais (Lei nº 9.424/96). A força desta tese advém do próprio caput do art. 6º, cujo texto especifica o Fundo a que ficou a União obrigada a complementar os recursos como o 'Fundo a que se refere o art. 1º'. O art. 1º, por sua vez, não trata de um Fundo Nacional, mas se ocupa de instituir 'no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério'. Não há, pois, fundamentação para a existência jurídica de um Fundo resultante da soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as Unidades da Federação, ainda que tal soma possa vir a ser contabilmente aferida.

Como corolário desta interpretação, existe o entendimento de que qualquer uma das razões dos vinte e sete Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério pode ser utilizada como limite inferior para a fixação do VMAA. Assim, não haveria amparo legal para o Presidente da República fixar o Valor



Mínimo abaixo, apenas, da menor razão encontrada. O resultado prático da posição sob análise, caso prevalecesse, seria a manutenção tanto do atual Valor Mínimo, já que se encontra acima de, pelo menos, cinco valores estaduais por aluno (VEA), quanto do montante a ser complementado pela União.

1ª hipótese: a média nacional como o limite inferior do VMAA.

Há alguns pontos que apoiam a idéia de que o VMAA deve se basear em uma média nacional, calculada pela divisão entre a previsão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental.

A sistemática do Fundef, de redistribuir intra-estadualmente os recursos dos Estados e respectivos municípios, viabilizou o alcance de dois objetivos básicos. Primeiro, acabar com a injustiça da repartição de verbas da educação no âmbito estadual, em função de arrecadações diferenciadas e de encargos com matrículas desequilibrados. Assim, buscou-se eliminar exemplos como o do Maranhão, já mencionado no item 1.7, onde o gasto médio por aluno, na reduzida rede estadual, era de R\$ 343,00, enquanto que nas redes municipais, responsáveis por dois terços das matrículas, o valor aplicado não passava de R\$ 88,00. Segundo, equilibrar os salários dos professores das redes estaduais e municipais, pela elevação dos menores salários. Este objetivo foi garantido com o § 5º do art. 60 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 14/96, que vinculou os recursos prioritariamente ao pagamento dos salários dos docentes, ao estabelecer que: '§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.'

Mesmo somando-se as receitas de Estados e respectivos Municípios e distribuindo-se segundo o número de alunos, verificou-se que a disponibilidade de impostos vinculados por aluno era muito baixa em alguns Estados, comprometendo um outro aspecto importante do Fundef: a elevação dos salários dos professores dos Estados e Municípios mais pobres. Não se pode esquecer, aliás, que o Fundo nasceu em meio a uma antiga reivindicação do magistério, de criação de um piso salarial nacional mínimo, a partir da constatação das enormes injustiças e disparidades na remuneração dos professores pelo País. Caso inexistisse o interesse de minorar tais desigualdades, o que a Lei procurou viabilizar de modo peculiar, por meio da fixação de um Valor Mínimo por Aluno nacional e não por intermédio de um piso salarial, não haveria a necessidade de previsão legal do VMAA.

Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar o VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual seja alcançado. Os professores situados em Estados de Fundos menos expressivos continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalecentes em outras Unidades da Federação, onde as receitas dos

Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema; ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes. A única forma, entre as duas hipóteses vertentes, de se estabelecer consonância entre o §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 e o compromisso de amenizar os desequilíbrios regionais na remuneração dos professores é interpretar o limite inferior do VMAA como uma média nacional. As receitas dos Fundos daquelas Unidades da Federação que apresentassem um VEA abaixo dessa média seriam incrementadas, graças aos repasses dos recursos federais, realizados a título de complementação. Com um maior volume de recursos disponíveis, dada a vinculação, os salários dos professores tenderiam a aumentar naquelas Unidades, atenuando, assim, aquelas disparidades salariais presentes no corpo docente do ensino fundamental.

(...)

Apesar de todas essas evidências, alega-se, contra a primeira hipótese, não haver fundamentação jurídica para a existência de um fundo resultante da soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades da Federação. No entanto, este argumento fica fragilizado na medida em que a realização de tal soma não pressupõe, por si só, a existência de um "fundo nacional". A soma é mero fator para a definição do piso do valor mínimo e pode ser contabilmente aferida, independentemente da existência de um fundo no âmbito federal. Esse cálculo, portanto, não fere nenhum dos princípios que regem o Fundef.

2ª hipótese: o menor valor estadual por aluno como limite inferior do VMAA.

**Se existem dificuldades para se aceitar o somatório das receitas dos vinte e sete Fundos no cálculo do limite inferior do Valor Mínimo Anual por Aluno, os impedimentos para se adotar a segunda interpretação parecem ser ainda maiores, em virtude das incompatibilidades lógicas que proporciona.**

O referido § 1º do art. 6º determina que o VMAA "... nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental ...". Como, por essa segunda interpretação, não há "o Fundo" e sim vinte e sete Fundos estaduais, haveria a necessidade de se questionar: **estaria o dispositivo atendido se o Valor Mínimo pudesse ser fixado em valor inferior ao de qualquer Valor Estadual por Aluno, exceto ao do menor deles, conforme advogam os defensores desta interpretação? A resposta é negativa. A nosso ver, o mandamento legal impõe condição distinta: o VMAA não pode ser inferior a nenhuma razão obtida em cada um dos vinte e sete Estados, já que a condição prevista no § 1º terá que valer para todos os Fundos, individualmente considerados. Isso só é possível caso o VMAA seja pelo menos idêntico ao do maior valor estadual. Neste caso, o Valor Mínimo deveria ser fixado em R\$ 873,72, que corresponde ao valor por aluno do Estado de Roraima, segundo estimativas elaboradas pela Secretaria-Executiva do MEC.**



Assim, embora uma leitura mais rápida tome como mais consentânea essa segunda hipótese, pelo fato de haver previsão legal da palavra "Fundo" no caput do art. 1º da Lei nº 9.424/96, a possibilidade de adoção do menor Valor Estadual por Aluno como parâmetro para a fixação do valor mínimo do Fundef deve ser descartada, já que, do ponto de vista lógico, apresenta obstáculos intransponíveis. Por outro lado, a adoção do maior VEA, embora logicamente possível, jamais foi cogitada pelas partes envolvidas no debate. A razão é simples: a hipótese de considerar os valores de cada estado individualmente surgiu para defender a possibilidade de fixar-se o VMAA abaixo da média nacional. O maior VEA supera, evidentemente, essa média. Ademais, se essa fosse a vontade da lei, a redação do dispositivo legal precisaria ser muito mais clara, já que a idéia de valor mínimo correspondente ao maior valor estadual é, a princípio, contraditória.

**Vistas as duas hipóteses existentes sobre a interpretação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96; afastada a possibilidade do uso do menor valor estadual por aluno como piso para o VMAA, o que impede a adoção da segunda hipótese apresentada, e considerando que a primeira das hipóteses não afronta nenhum dos dispositivos constantes nas normas que regem o Fundef, configura-se mais apropriada a idéia de que o VMAA, de acordo com o mencionado § 1º, deve tomar como limite inferior um valor médio nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental no País. (DESTACOU-SE) (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO Nº 871/2001. RELATOR: Min. Iram Saraiva. PUBLICAÇÃO: Diário Oficial da União. 24.7.2002.)**

119. Observa-se, dessa forma, que os sucessivos Decretos ora impugnados, ao regulamentarem o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, acabaram por se afastar das diretrizes instituídas pelo art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos princípios constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana e acesso à educação.

120. Em razão disso, restou caracterizada a inobservância, por parte do Poder Executivo, no que diz respeito ao dever de conferir máxima eficácia aos Preceitos Fundamentais insitos ao art. 60, § 4º, do ADCT, quais sejam, o direito à dignidade da pessoa humana, à cidadania e ao acesso à educação.

**VI d) Violação ao art. 3º, III, da Constituição Federal. Inobservância do Objetivo Fundamental de Redução das Desigualdades Regionais por parte da Política de Cálculo do Valor Mínimo por Aluno adotada pelo Poder Executivo.**



121. No título referente aos “*Princípios Fundamentais*”, a Constituição Federal elenca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III- erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais.**” (Destacou-se)

122. Tal diretriz encontra ressonância evidente no art. 211, §1º, da Constituição Federal, na medida em que a *Carta Magna* determina que a atuação da União, em matéria educacional, deverá vislumbrar a equalização de oportunidades educacionais, de modo a eliminar dissonâncias entre os sistemas de ensino das Unidades da Federação, conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional em apreço:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**” (DESTACOU-SE)

123. A caracterização das referidas normas programáticas como objetivos fundamentais do País significa dizer que toda a atuação do Poder Público deve voltar-se para a redução das desigualdades regionais, que no Brasil atingem proporções abissais, na medida em que determinados Estados possuem Índices de Desenvolvimento Humano- IDH comparáveis aos verificados nos países do dito Primeiro Mundo, ao passo que outras Unidades da Federação apresentam indicativos semelhantes às sociedades africanas e asiáticas de economia incipiente.

124. Atento àquele objetivo fundamental consubstanciado no art. 3º, III, da *Carta Magna*, o legislador constituinte derivado, ao estabelecer os parâmetros de cálculo para o valor mínimo do FUNDEF no art. 60, §4º, do ADCT, determinou que o referido “*quantum*” seria



definido “nacionalmente”. Seguindo tal orientação, o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 preconizou que o valor mínimo em tela seria obtido pela divisão entre o total dos recursos destinados ao Fundo e a estimativas de alunos no Ensino Fundamental em todo o País.

125. A sistemática de cálculo constante do art. 60, §4º, do ADCT, bem como do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 tem como finalidade viabilizar a distribuição equitativa dos recursos do FUNDEF dentre as 28 (vinte e oito) Unidades da Federação, evitando-se, com isso, que os Estados com maior arrecadação e número de alunos venham a ser privilegiados em detrimento daqueles em que tais indicativos são menores, exatamente como determina o supratranscrito art. 211, §1º, da Constituição Federal.

126. Todavia, o Poder Executivo, ao adotar sistemática diversa daquela estabelecida pelos sobreditos dispositivos, formulando, pois, 27 (vinte e sete) cálculos diferentes- um para cada Unidade da Federação- e obtendo o valor por aluno com base no produto entre a arrecadação de cada Estado e o respectivo número de alunos, acabou por violar o objetivo fundamental insculpido no art. 3º, III, da Constituição Federal.

127. Tal fórmula levada a cabo pelo Poder Executivo choca-se frontalmente com o sobredito dispositivo constitucional, na medida em que a fixação dos 27 (vinte e sete) valores mínimos diferentes leva em conta o número de alunos, bem como a arrecadação verificados em cada Estado. Tais indicativos, conforme já visto, variam de acordo com o porte econômico de cada Unidade da Federação.

128. Diante disso, observa-se que, para a obtenção de um valor mínimo por aluno nacional, que obedecesse às diretrizes estabelecidas nos artigos. 3º, III e 211, §1º, da Constituição Federal, far-se-ia necessário adotar a sistemática de cálculo estabelecida pelos artigos 60, §4º, do ADCT e 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

129. A estrita observância a tal diretriz culminaria com a obtenção de um valor mínimo verdadeiramente nacional, na medida em que o produto das arrecadações dos Estados estaria sendo dividido igualmente entre eles, de forma que a União estaria, de fato, exercendo a função redistributiva que lhe é imposta pelo art. 211, §1º, da Constituição Federal.

130. A sistemática adotada pelo Poder Executivo, ao contrário, acentua ainda mais as já alarmantes desigualdades regionais, na medida em que as Unidades da Federação que obtiverem maiores arrecadações, atingirão, conseqüentemente, um valor por aluno maior.

131. Convém salientar, nesse sentido, que a desigualdade de acesso à educação, acentuada sobremaneira pela política de cálculo do valor mínimo adotada pelo Poder Executivo, consta das observações feitas pelo Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas- ONU na Consideração sobre o Relatório enviado pelo Brasil (em anexo, DOC 12), senão veja-se:

"58. O Comitê acolhe os esforços feitos pelo Estado-parte para melhorar a frequência escolar e os resultados positivos considerando o acesso de meninas na escola. O Comitê também toma nota dos passos feitos para incluir assuntos relacionados com o desenvolvimento da personalidade, os direitos humanos e a cidadania no currículo escolar. **No entanto, permanece preocupado com as notáveis disparidades de acesso,** frequência regular, repetência e permanência de crianças nas escolas pelo país, **que afetam particularmente** as crianças pobres, as mestiças, as afro-descendentes e **as crianças que vivem em áreas remotas.** O Comitê está ainda preocupado com a baixa qualidade da educação em várias escolas a ponto de que haja muitas crianças que, depois de vários anos de frequência escolar, não conseguem ler nem escrever ou fazer cálculos básicos." (Destacou-se)

132. A título ilustrativo, observe-se que o valor mínimo por aluno no Estado de São Paulo, para o ano de 2005, será obtido pela razão entre os R\$ 8.053.107,90 (oito milhões, cinquenta e três mil cento e sete reais e noventa centavos) referentes à arrecadação das receitas vinculadas ao FUNDEF naquela Unidade da Federação e os 5.068.691 (cinco milhões, sessenta e oito mil seiscentos e noventa e um) alunos da rede pública paulista de ensino fundamental. De outra banda, o Estado do Piauí contará com ínfimos 371.454,90 (trezentos e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) para dividir entre seus 656.684 (seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro) alunos, conforme se infere da "Estimativa de Receitas e Complementação da União para 2005" (Em anexo, DOC 14).

133. Assim, ao passo que o Estado de São Paulo atingirá um valor por aluno muito superior ao mínimo nacional- que, segundo a interpretação formulada pelo Poder Executivo





consiste no “*quantum*” médio obtido entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação- o Estado do Piauí obterá um valor negativo, que deverá ser complementado pela União até atingir aquele valor mínimo.

134. Observa-se, diante disso, que a sistemática de cálculo para o valor mínimo por aluno obtida a partir da interpretação restritiva formulada pelo Poder Executivo, para além de acentuar as já graves desigualdades regionais, frustra por completo as diretrizes estabelecidas pelo legislador constituinte originário nos artigos 3º, III e 211, §1º, da Lei Maior, na medida em que sua aplicação.

**VI d) Violação ao Princípio da Proporcionalidade. Existência de Meios Menos Gravesos para a Preservação do Equilíbrio Financeiro das Contas Públicas.**

135. Não obstante o cabal malferimento aos postulados da legalidade, separação dos poderes e máxima eficácia dos Direitos Fundamentais, os Decretos ora impugnados, ao fixarem o valor mínimo por aluno em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo art. 60, §4º, da Constituição Federal, bem como do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, acabaram por violar o princípio da proporcionalidade.

136. Primordialmente, convém salientar que a adoção de interpretação restritiva dos sobreditos dispositivos no que tange à fixação do valor mínimo por aluno objetivou atender às políticas de alcance das metas fiscais almejadas pela União, cujas principais diretrizes consistem na geração de superávit fiscal, bem como na diminuição da relação entre a dívida pública e o Produto Interno Bruto, conforme se infere cristalinamente da transcrição de trechos da Nota Técnica nº 795/2004- STN/COFIN exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional em 16.6.2004 (em anexo-DOC 10):

“O equilíbrio das contas públicas constitui não somente o pilar mestre dos fundamentos da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, de 4 de maio de 2000, mas também a base de toda a administração pública em sentido mais amplo. As diversas regras constantes daquela norma objetivaram a manutenção do equilíbrio fiscal, de forma sistêmica e transparente, independentemente das ações eventuais de governo. Associadas às regras de conduta, de ordem



orçamentária e financeira, foram definidas, ainda, penalidades aos gestores públicos para os casos de inadimplemento, tipificadas como crimes de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Em especial, cabe destacar o disposto no art. 9º, da mencionada Lei, que obriga a limitação da despesa em caso de frustração de receitas ou aumento de gastos que possam comprometer o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO. O não cumprimento das metas fiscais enseja as penalidades previstas em Lei. **Deve-se ressaltar, igualmente, as conseqüências econômicas advindas da redução do esforço de geração de superávit fiscal em um contexto de um nível elevado de endividamento, cujo objetivo maior é a manutenção de uma relação aceitável da dívida pública sobre o Produto Interno Bruto-PIB.** Adicionalmente, em razão do elevado grau de rigidez da despesa pública, no âmbito do Orçamento Geral da União, todo e qualquer ajuste adicional da despesa acarreta prejuízos à prestação dos serviços públicos.

(...)

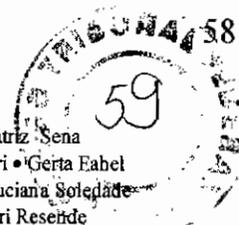
Os autores das ações alegam que o cálculo do valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente deveria corresponder a um valor médio nacional. Na verdade, significaria dizer a média de todos os fundos criados no âmbito do FUNDEF, uma vez que, cada estado possui um fundo específico.

Conforme já esclarecido amplamente, esta não é a interpretação correta da legislação, levando-se em conta que não existe um FUNDEF nacional, mas vários fundos estaduais. Ademais, cabe lembrar que não foi esta também a premissa que amparou a aprovação do Orçamento Geral da União em todos os exercícios em que foi efetuada a complementação ao FUNDEF, com recursos do Tesouro.

(...)

Como pode-se observar do quadro acima, **a União teria que aportar recursos adicionais que variam de R\$ 2,6 bilhões em 2000 a 4,0 bilhões em 2003.** Não é preciso muito esforço para ressaltar a grandiosidade dos montantes de recursos financeiros que teriam de ser aportados aos estados e municípios, a partir dessa equivocada interpretação, os quais naturalmente deveriam estar previstos no Orçamento Geral da União, mediante aprovação do Poder Legislativo Federal, vale dizer, em cada exercício. **Tais valores, caso tivessem sido autorizados no Orçamento Geral da União, teriam comprometido toda a estrutura dos gastos federais ou, ainda mais grave, comprometido o equilíbrio das contas públicas nos períodos em questão.**" (DESTACOU-SE)

137. Observa-se, diante disso, que o Poder Executivo Federal adota tal interpretação restritiva partindo do pressuposto de que o aumento dos gastos com o repasse de verbas do



FUNDEF para os Estados e Municípios comprometeria sobremaneira o equilíbrio das contas públicas.

138. Todavia, em que pese o argumento econômico veiculado pela União, a utilização de interpretação restritiva no que concerne ao cálculo do valor mínimo por aluno previsto no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, não consiste em medida imprescindível para a obtenção das metas fiscais almejadas pelo Poder Executivo Federal.

139. Ao revés, tais metas podem ser plenamente alcançadas se o Governo Federal efetivar ajustes fiscais nos próximos Orçamentos, com vistas a priorizar o acesso à educação fundamental em detrimento de outras rubricas, mediante o estrito cumprimento dos parâmetros de cálculo estabelecidos nos sobreditos dispositivos, em obediência, pois, ao comando do art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (DESTACOU-SE)

140. Com efeito, a possibilidade do Poder Público realizar ajustes fiscais no fito de adequar o cálculo do valor mínimo às orientações e prioridades estabelecidas no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 se reforça tendo em vista que a própria Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, em sua Nota Técnica nº 03, de 2002, constante do "Dossiê sobre a Mobilização pelo Cumprimento da Lei do FUNDEF (em anexo, DOC 15), reconhece a necessidade de se ampliar o repasse de recursos ao FUNDEF, mediante a readequação das diretrizes orçamentárias, senão veja-se:

"Constata-se grande diferença entre os valores apurados para fins de complementação dos recursos da União pela metodologia apontada pelo Poder Executivo e pela fórmula prevista no §1º, do art. 6º da lei do FUNDEF. A simulação dos dados para 2002, pela fórmula da lei, sinaliza para uma complementação quatro vezes maior que a estimada pelo valor mínimo fixado pelo Poder Executivo (diferença de R\$ 2,8 bilhões). Esse valor poderá vir a ser um pouco menor se as receitas arrecadadas



superarem as estimativas do orçamento, mas mesmo assim, representará um valor bastante expressivo em termos orçamentários.

**Dado o vulto dos valores envolvidos, pode-se antever que, se adotado o critério do valor mínimo preconizado na lei do FUNDEF, essa medida deverá ser acompanhada de uma revisão de prioridades, com a conseqüente realocação de recursos entre programas e setores da administração pública federal e suplementação do orçamento da área da Educação.**

**Conforme já registrado, o Congresso Nacional vem acompanhando, com atenção, esta questão e tem reiterado, durante a apreciação da peça orçamentária, a observância estrita da fórmula de cálculo estabelecida em lei.**

Como medida saneadora, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados poderá examinar a possibilidade de alterar o artigo 11 da LDO 2003, com vistas a tornar mais explícita a fórmula a ser aplicada para cálculo do valor mínimo por aluno, a vigorar no exercício de 2003, apresentando emenda coletiva, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 01/2001, cuja minuta acompanha esta nota." (Destacou-se)

141. Impende ressaltar que a necessidade de ampliação das destinações orçamentárias para o ensino fundamental consta das Recomendações formuladas pelo Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas- ONU, nas Considerações acerca do Relatório enviado pelo Brasil (em anexo, DOC 12) àquele Organismo Internacional, tendo em vista a disparidade no acesso ao ensino educação verificada no País. Transcreve-se, por oportuno, o item 59 do referido documento, senão veja-se:

59. O Comitê recomenda que Estado-parte:

- a) **Aumente suas despesas em educação e assegure a alocação de orçamento em todos os níveis** e, ao formular políticas, leve em consideração o Comentário-Geral nº.1 do Comitê, sobre os objetivos da educação;
- b) Fortaleça seus esforços para melhorar a qualidade da educação, entre outros, pela revisão do currículo escolar, introduzindo métodos de ensino e aprendizagem ativos e centrados na criança e integrando a educação de direitos humanos;
- c) Aumente a taxa de conclusão da educação primária e garanta que a educação primária seja sempre gratuita;
- d) Busque cooperação técnica, entre outros, da UNESCO e do UNICEF. (Destacou-se)

142. Saliente-se, ademais, que o superávit primário verificado nos últimos 5 (cinco) anos apresentou variação positiva na ordem de 20 bilhões de reais, ao passo que as destinações orçamentárias para a área educacional decresceram aproximadamente R\$ 1,7 bilhão a partir de 2002, conforme demonstram os gráficos constantes das fls. 2 e 3 da “Análise do Período 2000-2004” do Orçamento Federal de Educação formulada pelos Professores Luiz Araújo<sup>31</sup> e Denise Rocha<sup>32</sup>, para a Campanha Nacional Pelo Direito à Educação (em anexo, DOC 13).

143. Nessa perspectiva, tendo em vista a considerável variação positiva do superávit primário nas contas do Governo Federal, o aporte de 2,8 bilhões de reais necessários para a correta complementação do valor mínimo por aluno, nos termos do art. 60, §4º, do ADCT, bem como do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 afigura-se plenamente razoável e possível.

144. A inexistência de necessidade para a utilização da referida interpretação restritiva resta ainda mais evidente na medida em que os recursos a serem transferidos pela União aos Estados e Municípios- a título de complementação do valor mínimo por aluno- não se sujeitam às limitações previstas no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário do que assevera a Secretaria do Tesouro Nacional na retromencionada Nota Técnica nº 795/2004.

145. Tal assertiva se constata tendo em vista que o §2º, do sobredito art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 exclui das limitações as despesas que consistem em “obrigações constitucionais e legais do ente”, tal como a complementação da União aos Estados prevista no art. 60, §3º, do ADCT<sup>33</sup>. Faz-se mister, pois, trazer à colação o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal em comento:



“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos

<sup>31</sup> Professor e ex-presidente do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais-INPE e mestrando em políticas públicas pela Universidade de Brasília.

<sup>32</sup> Economista e Mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

<sup>33</sup> “Art. 60. (...)”

(...)

§3º. A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o §1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena  
Claudio Santos • Cinzia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gerta Fátima  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shiguero Sumida



montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

**§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (DESTACOU-SE)**

146. Saliente-se, nesse diapasão, que o próprio Ministério da Educação em documento oficial intitulado “Relatório Final- Estudo sobre Definição do Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano do FUNDEF-2003” (em anexo-DOC 11) ressaltou que os recursos para a complementação da União, no que tange ao valor mínimo por aluno, não se encontram limitados pelas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que inexistiriam óbices para o repasse imediato de tais valores aos entes federativos ou mesmo para a criação de créditos suplementares.

147. Transcreve-se, por oportuno, a análise formulada pelo Ministério da Educação no sobredito Estudo, senão veja-se:

“Capacidade financeira da União.

**De forma análoga à disponibilidade orçamentária, os recursos financeiros também são protegidos de quaisquer restrições ou contingenciamentos, devendo ser integralmente disponibilizados para efetivo e regular pagamento aos Estados e Municípios alcançados pela Complementação da União ao Fundo, com base no disposto no art. 5º, do Decreto 4.591/2003.**

**Verifica-se que a integral disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos para Complementação da União ao FUNDEF guarda perfeita correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 9º, §2º assegura: ‘Não serão objeto de limitações as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.’**

**Ante a esses aspectos de cunho legal, verifica-se que a única possibilidade de dificuldades financeiras seria provocada por eventuais frustrações das receitas previstas, porém, não há indicativos que apontam nessa direção.” (DESTACOU-SE)**

148. Diante disso, tem-se que a finalidade pretendida pelo Poder Executivo Federal ao fixar o irrisório valor mínimo por aluno previsto no Decreto nº 5.374, de 17.2.2005, qual seja, a de



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena • Claudio Santos • Cinzia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gerta Fajel • Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Lais Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade • Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



preservar o equilíbrio fiscal das contas públicas, poderia ser plenamente alcançada caso o cálculo daquele *quantum* fosse efetivado nos estritos termos do art. 60, §4º, do ADCT c/c o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, isto é, dividindo-se as dotações destinadas ao FUNDEF pelo total de alunos matriculados no Ensino Fundamental na Rede Pública.

149. Havendo, portanto, meio alternativo para assegurar a máxima eficácia do Direito Fundamental ao acesso à educação, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, sendo, pois, desnecessária a utilização de interpretação restritiva no que concerne ao cálculo do valor mínimo por aluno, resta evidente a ocorrência, na espécie, de violação ao subprincípio da necessidade, corolário do primado da proporcionalidade, conforme se infere dos magistérios dos Professores Suzana de Toledo Barros<sup>34</sup> e Gustavo Ferreira Santos<sup>35</sup>:

"O pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa. Assim, explicam-se os dois núcleos (ou subprincípios) a que LERCHE referiu-se: o meio mais idôneo e a menor restrição possível.

A exigibilidade, conforme advertiu GRABITZ, é um atributo obtido a partir de uma relação: examina-se se o meio eleito para a consecução do fim proposto era aconselhável e não se, em si mesmo, era exigível, porque não se pode jamais olvidar que o princípio da proporcionalidade contempla o exame da norma legal no plano intrínseco, ou seja, sob a ótica da sua conexão material entre meios e fins.

(...)

**Na consideração de que uma medida é inexigível ou desnecessária, e que, por isso, fere o princípio da proporcionalidade, é importante se possa indicar outra medida menos gravosa- menor restrição- e concomitantemente apta para lograr o mesmo ou um melhor resultado- meio mais idôneo. Segue-se não se poder formar um juízo de exigência da providência legislativa restritiva, se não se recorrer à ponderação entre meio utilizado e fim a ser atingido."** (DESTACOU-SE)

(...)

<sup>34</sup> DE TOLEDO BARROS, Suzana. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 3ª Edição. Brasília Jurídica. Brasília, 2003. p. 81-82.

<sup>35</sup> FERREIRA SANTOS, Gustavo. *O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Limites e Possibilidades*. Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro, 2004. p. 112.

Em razão desse princípio (necessidade), que compõe o princípio da proporcionalidade, o legislador não pode tomar uma medida restritiva de direito fundamental se existem outras medidas menos gravosas, que podem ser adotadas, ou seja, havendo meio igualmente eficaz, porém menos gravoso, não se justifica a adoção da medida restritiva. **A medida adotada pelo Poder Público tem que ser, portanto, indispensável.** Estamos aqui indagando se o meio é o que produz a menor intervenção no campo dos direitos.

**Diferentemente do princípio da adequação e do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o princípio da necessidade não limita a sua atuação à análise da medida estatal sob controle, com a apreciação do conteúdo, efeitos e fins, mas vai além, exigindo do órgão que procede o controle que busque medidas alternativas idôneas.” (DESTACOU-SE)**

150. Importa ressaltar, ademais, que a viabilidade de efetivação de ajustes orçamentários no sentido de implementar os parâmetros de cálculo para o valor mínimo por aluno nos estritos termos do art. 60, §4º, do ADCT, bem como do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96 encontra ampla ressonância no chamado “pensamento do possível”.

151. A propósito, muito embora as conjecturas orçamentárias atuais não se adequem às reais necessidades do ensino fundamental perseguidas pelo art. 60, §4º, do ADCT, bem como pelo art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, tal realidade não impede que o Poder Público efetue os ajustes necessários para ampliar o acesso à educação, mediante a implementação dos parâmetros corretos de cálculo do aludido valor mínimo por aluno, em estrita observância ao supratranscrito art. 227, da Constituição Federal.

152. Nesse sentido, faz-se mister trazer à colação a clássica lição do mestre Peter Häberle<sup>36</sup> acerca do chamado “pensamento do possível”, senão veja-se:



“O pensamento do possível é o pensamento em alternativas. Deve estar aberto para terceiras ou quartas possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento do possível é pensamento indagativo (fragendes Denken). Na ‘res publica’ existe um ‘ethos’ jurídico específico do pensamento pluralista de alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. **O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para ‘novas realidades, para**

<sup>36</sup> Häberle, PETER. *Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken*, in: *Die Verfassung des Pluralismus*. Königstein/TS, 1980, p.9.

**o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem,** especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor.

(...)

O pensamento do possível tem uma dupla relação com a realidade. Uma é de caráter negativo: **‘o pensamento do possível’ indaga sobre o também possível, sobre alternativas em relação à realidade, sobre aquilo que ainda não é real. ‘O pensamento do possível’ depende também da realidade em outro sentido: possível é apenas aquilo que pode ser real no futuro (Möglich ist nur was in Zukunft wirklich sein kann). É a perspectiva da realidade (futura) que permite separar o impossível do possível.**

(Destacou-se)

153. A plena viabilidade de se realizarem os ajustes orçamentários necessários para a implementação dos corretos parâmetros de cálculo do valor mínimo por aluno dentro do chamado “pensamento do possível” reforça sobremaneira a inexistência de necessidade quanto à interpretação restritiva que o Poder Executivo vem efetivando no que tange à fixação do sobredito “quantum”, o que, por sua vez, denota de modo inequívoco a violação ao princípio da proporcionalidade por parte da política consubstanciada nos Decretos ora impugnados.

154. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados reconheceu a inconstitucionalidade de medidas restritivas que, embora, a primeira vista, adequadas à sua finalidade precípua, mostravam-se desnecessárias em face da existência de outros meios menos lesivos aos Direitos Fundamentais.

155. Destaca-se, nesse sentido, o aresto proferido pelo Pretório Excelso no Habeas Corpus nº 76.060/SC,, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu como atentatória ao princípio da proporcionalidade a determinação para que o pai presumido se submetesse a exame de DNA, quando a criança e terceiro já haviam recolhido amostras sanguíneas e seus respectivos exames apontavam para a paternidade deste último.

156. Faz-se mister, nesse diapasão, trazer à baila a ementas constante do aresto em referência, senão veja-se:

“EMENTA: DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de



investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do HC na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende - de resto, apenas para obter prova de reforço - submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: **hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria.** (DESTACOU-SE) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 76.060/SC. RELATOR: Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 15.5.1998, p. 44.)

157. Do exposto no presente tópico, observa-se cristalinamente que o irrisório valor mínimo por aluno fixado nos Decretos ora impugnados não se reveste de imprescindibilidade para salvaguardar o equilíbrio financeiro das contas públicas, seja porque a União detém não só a possibilidade, como também o dever constitucional, de priorizar o acesso ao Ensino Fundamental, devendo, para tanto, realizar ajustes orçamentários aptos a assegurar aos Estados o repasse integral da complementação prevista no art. 60, §3º, do ADCT, ou porque a referida verba não se encontra sujeita às limitações estabelecidas no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

158. Resta evidente, portanto, a inconstitucionalidade da política de cálculo do valor mínimo por aluno consubstanciada nos Decretos ora impugnados, haja vista a cabal violação ao princípio da proporcionalidade, verificada em face da desnecessidade de restringir-se sobremaneira o âmbito de proteção do Direito Fundamental ao acesso à educação, sob a alegação de se estar protegendo o erário.

**VI e) Da Responsabilização do Presidente da República em decorrência da Oferta Irregular de Ensino pela União, bem como da Omissão em fixar o Padrão Mínimo de Qualidade.**

159. A inobservância da sistemática de cálculo constante dos artigos 60, §4º, do ADCT e 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, configura oferta irregular do ensino obrigatório por parte da União, porquanto uma das incumbências do referido Ente em matéria educacional, qual seja, a "função redistributiva e supletiva" estabelecida no art. 211, §1º, da *Carta Magna* não vem sendo cumprida de acordo com as diretrizes constitucionais e legais.



67

160. Logo, uma vez configurada a oferta irregular de ensino por parte da União, em face da inequívoca violação ao supratranscrito art. 211, §1º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, dos artigos 60, §4º, do ADCT e 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, tem-se plenamente configurada na espécie hipótese de incidência do art. 208, §2º, da *Carta Magna*:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, **ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**" (Destacou-se)

161. Tendo em vista, nesse diapasão, que a competência para a fixação do valor mínimo por aluno incumbe ao Presidente da República, por força do próprio art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, resta evidente que este deverá ser responsabilizado pelo sucessivo descumprimento dos parâmetros de cálculo para o valor mínimo estabelecidos no dispositivo legal em referência, nos termos do art. 85, VII, da Constituição Federal:

"Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

162. A responsabilização do Presidente da República em face do supratranscrito dispositivo constitucional se constata, ademais, na medida em que a referida autoridade vem se omitindo, desde a edição da Lei nº 9.424/96, quanto à fixação do "*padrão mínimo de qualidade*", cuja definição far-se-ia imprescindível para o cálculo do valor mínimo por aluno, conforme visto alhures.

163. Assim, uma vez que tal omissão estaria a causar não só o descumprimento da Lei nº 9.424/96, como também a impedir a máxima eficácia dos Direitos Constitucionais à dignidade da pessoa humana, à cidadania e ao acesso à educação, observa-se sem maiores dificuldades a

incidência, na espécie, da hipótese prevista no art. 85, “caput” e VII, da Constituição Federal, conforme se depreende do magistério do insigne Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>37</sup>:

“Se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto.(...) Ademais, o **art. 85, VII, capitula como ‘crime de responsabilidade o ato do Presidente que atente contra o ‘cumprimento das leis.’ (...)** **Frustrar a execução de uma lei é descumpri-la por omissão.**”  
(Destacou-se)

164. Diante disso, resta evidente que a atual política de cálculo do valor mínimo por aluno enseja a responsabilidade do Presidente da República, nos termos dos artigos 208, §2º e 85, VII, seja porque a referida autoridade vem descumprindo com a função redistributiva da União, ou porque sua omissão quanto à fixação do “*padrão mínimo de qualidade*” vem impossibilitando a plena aplicação do art. 60, §4º, do ADCT, bem como do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

## **VII. PEDIDOS**

### **VII a) Da Concessão da Medida Liminar**

165. Urge a concessão de medida liminar na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental na medida em que a subsistência da política consubstanciada nos sucessivos Decretos que fixaram o valor mínimo por aluno, bem como na omissão do Poder Executivo quanto à fixação do “*padrão mínimo de qualidade*”, para além de malferir os preceitos fundamentais indicados, vem causando inúmeros prejuízos aos discentes e professores da Rede Pública de Ensino Fundamental dos Estados e Municípios, havendo, pois, inequívoco “*periculum in mora*”.

166. Com efeito, a subsistência da sobredita política tem o condão de impossibilitar o repasse aos Estados das verbas que necessariamente deveriam ser transpostas àqueles Entes

<sup>37</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2005. p. 325-326.



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena  
Claudio Santos • Cíntia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gertá Fabel  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



Federativos por parte da União, nos estritos termos do art. 60, §4º, do ADCT, bem como do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.1996 fossem efetivamente cumpridos.

167. Portanto, faz-se mister a concessão da medida liminar, determinando-se ao Poder Executivo para que proceda ao cálculo do valor mínimo por aluno na forma estabelecida pelos artigos 60, §4º, do ADCT e 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, isto é, dividindo-se o total da arrecadação do FUNDEF pelo número de alunos da Rede Oficial de Ensino Fundamental, no fito de assegurar aos Estados o repasse dos corretos valores relativos àquele Fundo, fazendo cessar, pois, o descumprimento aos preceitos fundamentais indicados, bem como o prejuízo que vem sendo experimentado por alunos e professores da Rede Oficial de Ensino Fundamental. Requer-se, por consequência, o afastamento dos efeitos do Decreto nº 5.374, de 17.2.2005, em que se encontra atualmente fixado o valor mínimo por aluno.

168. Requer-se, ademais, a concessão de medida liminar para determinar-se ao Poder Executivo a imediata formulação do “*padrão mínimo de qualidade*”, cujo estabelecimento é imprescindível para o correto cálculo do valor mínimo por aluno, e cuja omissão vem, igualmente, malferindo os Preceitos Fundamentais indicados..

169. O requisito do *fumus boni iuris*, por sua vez, se observa com supedâneo nos próprios argumentos delineados nos tópicos anteriores, que bem demonstram a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados, em face da cabal violação aos artigos 1º, II e III, 2º, 3º, III, 5º, §1º, 6º, 37 *caput*, 84, IV, 205, 206, 211, §1º e 227, da Constituição Federal, bem como do art. 60, §§1º a 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### VIII. DO PEDIDO FINAL

170. Ante todo o exposto, requer a Confederação Autora a concessão da medida liminar ora pleiteada determinando-se ao Poder Executivo para que proceda ao cálculo do valor



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena, Claudio Santos • Cinzia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gêta Fahel Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



mínimo por aluno na forma estabelecida pelos artigos 60, §4º, do ADCT e 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, isto é, dividindo-se o total da arrecadação do FUNDEF pelo número de alunos da Rede Oficial de Ensino Fundamental, no fito de assegurar aos Estados o repasse dos corretos valores relativos àquele Fundo, fazendo cessar, pois, o descumprimento aos preceitos fundamentais indicados, bem como o prejuízo que vem sendo experimentado por alunos e professores da Rede Oficial de Ensino Fundamental. Requer-se, por conseqüência, o afastamento dos efeitos do Decreto nº 5.374, de 17.2.2005, em que se encontra atualmente fixado o valor mínimo por aluno. Requer-se, de igual turno, que se determine ao Poder Executivo a imediata formulação do “*padrão mínimo de qualidade*”, cujo estabelecimento é imprescindível para o correto cálculo do valor mínimo por aluno, e cuja omissão vem, igualmente, malferindo os Preceitos Fundamentais indicados.

171. Requer-se, ao final, a procedência da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental para que seja afastado o descumprimento aos preceitos fundamentais subjacentes aos artigos 1º, II e III, 2º, 3º, III, 5º, §1º, 37 *caput*, 84, IV, 205, 206, 211, §1º e 227, da Constituição Federal e ao art. 60, §§ 1º a 4º do ADCT, descumprimento esse perpetrado pela política de cálculo do valor mínimo por aluno adotada pelo Poder Executivo e consubstanciada nos sucessivos Decretos que fixaram o referido “*quantum*”.

172. Nesse diapasão, requer-se, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.882/99, seja fixada como interpretação válida em face da Constituição Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, aquela que entende como valor mínimo por aluno a razão entre o total das receitas vinculadas ao FUNDEF e a estimativa total de matrículas na Rede Pública de Ensino Fundamental, conforme determina expressamente o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

173. Requer-se, a critério desse Excelso Supremo Tribunal Federal, a convalidação da presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental em Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica ou por Omissão, se for o caso.

174. Requer-se, de igual modo, seja citado o Advogado-Geral da União, no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 06, Lote 800, Edifício Sede, Brasília-DF, CEP: 70.610-460, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882, de 3.12.1999, para promover a defesa dos dispositivos ora impugnados.

175. Requer, outrossim, seja citado o Presidente da República, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º Andar, para apresentar as informações, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.882, de 3.12.1999.

176. Requer-se, ainda, seja intimado o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882, de 3.12.1999.

177. Requer-se, ao final, a confirmação da medida liminar, bem como a procedência do pedido, para que seja declarado o descumprimento dos preceitos fundamentais subjacentes aos artigos 1º, II e III, 2º, 3º, III, 5º, §1º, 37 *caput*, 84, IV, 205, 206, 211, §1º e 227, da Constituição Federal e ao art. 60, §§ 1º a 4º do ADCT por parte da política de cálculo do valor mínimo por aluno consubstanciada nos Decretos ora impugnados.

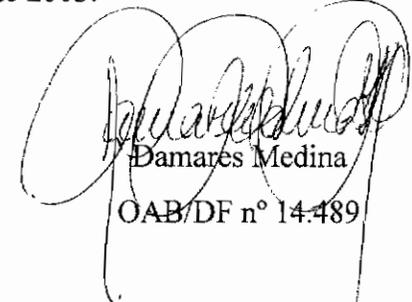
178. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos.

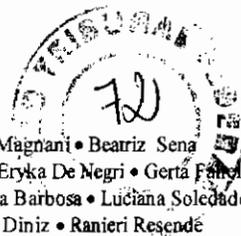
179. Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 5 de maio de 2005.

  
Paulo Roberto L. Ebert  
OAB/DF nº 20.647

  
Damares Medina  
OAB/DF nº 14.489



### ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS.

- 1) Procuração e Substabelecimento;
- 2) Cópia das publicações dos Decretos ora impugnados no Diário Oficial da União.
- 3) Estatuto;
- 4) Ata de posse da atual diretoria;
- 5) Registro da Confederação Autora no Ministério do Trabalho e Emprego;
- 6) Registro da Entidade em Cartório;
- 7) Relação das entidades sindicais filiadas à Confederação Autora;
- 8) Estatuto do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo-  
APEOESP;
- 9) Estatuto do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais- SinduteMG;
- 10) Nota Técnica 795/2004-STN/COFIN;
- 11) Estudo formulado pelo Ministério da Educação intitulado "Relatório Final. Estudo sobre  
Definição do Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano do FUNDEF-2003;
- 12) Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações  
Unidas sobre o Relatório enviado pelo Brasil àquele Organismo Internacional.
- 13) Estudo formulado pelos economistas Luiz Araújo e Denise Rocha intitulado "Orçamento  
Federal de Educação. Análise do Período 2000-2004";
- 14) Estimativa de Receitas e Complementação da União para o FUNDEF em 2005;
- 15) Dossiê sobre a Mobilização pelo Cumprimento da Lei do FUNDEF.

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, com sede no Setor de Diversões Sul- Ed. Venâncio III, Salas 101/104- Brasília-DF, inscrito no CGC sob Nº 00579136/0001-06, representado, na forma de seu Estatuto, por sua Presidente JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA, brasileira, casada, professora, Carteira de Identidade nº 1007298167 e CPF nº 365.063.620/49.

**OUTORGADOS:** ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, JOSÉ DA SILVA CALDAS, CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, RODRIGO PÉRES TORELLY, ERYKA FARIAS DE NEGRI, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, LUCIANA MARTINS BARBOSA, DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E SHIGUERU SUMIDA, brasileiros, casados o primeiro, o terceiro, o quarto, o quinto, a sexta, a oitava e o nono, solteiros os demais, inscritos na OAB sob números 5.939/DF, 6.319/DF, 6.002/DF, 10.081/DF, 12.557/DF, 13.372/DF, 13.811, 12.453, 4.489 e 14.870, respectivamente, todos componentes do escritório ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, com sede no SBS - Ed. Seguradores, 5.º e 14.º andares, CEP 70093-900, Brasília - DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 115/89 e no CGC/MF 32.901.423/0001-79,

os **PODERES** contidos na cláusula ad judícia (art. 38 do CPC), mais os especiais de desistir, acordar, confessar, transigir, receber valores, dar e receber quitação, atuar em qualquer instância ou tribunal, na defesa dos interesses do Outorgante, ajuizando, inclusive ação rescisória, contestar, reconvir, apresentar-se como terceiro interessado ou oponente, representando-o extrajudicialmente e propor medidas preventivas ou acauteladoras de seus interesses, agir em conjunto ou separadamente, inclusive receber citação, e, também, substabelecer o presente instrumento, com ou sem reserva de poderes, a quem lhes aprover, para propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal, no intuito de impugnar a política de cálculo do valor mínimo por aluno consubstanciada nos Decretos nº 2.935, de 11.1.1999, 3.326, de 31.12.1999, 3.742, de 1º.2.2001, 4.103, de 24.1.2002, 4.580, de 24.1.2003, 4.861, de 20.10.2003, 4.966, de 30.1.2004, 5.299, de 7.12.2004 e 5.374, de 17.2.2005, bem como a omissão do Poder Executivo no que tange à fixação do "padrão mínimo de qualidade" do ensino fundamental previsto no art. 60, §4º, do ADCT, bem como no art. 60, §1º, da Lei nº 9.424/96.

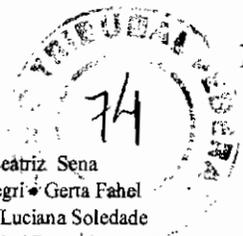
Brasília, 26 de abril de 2005.

**JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA**  
Presidente



## ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Andréa Magnani • Beatriz Sena  
Claudio Santos • Cíntia Barreto • Damares Medina • Débora Moura • Denise Arantes • Érica Sakaki • Eryka De Negri • Gerta Fahel  
Gustavo Ramos • José Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Lais Pinto • Luciana Barbosa • Luciana Soledade  
Marcelise Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Diniz • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Rodrigo Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida



### SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais poderes, substabeleço, nas pessoas dos advogados a seguir qualificados, todos brasileiros, componentes do escritório ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, com sede no SBS - Ed. Seguradoras, 5º e 14º andares, Brasília - DF, inscrito na OAB/DF sob nº 115/89 e no CNPJ/MF 32.901.423/0001-79, para agirem em conjunto ou separadamente, os poderes que me foram conferidos no(s) instrumento(s) de mandato anexado(s) a estes autos, a saber: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, casado, OAB/DF 5.939; ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, casado, OAB/DF 12.067; ANDRÉA BUENO MAGNANI, casada, OAB/DF 18.136; BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, solteira, OAB/DF 15.777; CLAUDIO SANTOS DA SILVA, casado, OAB/DF 10.081; DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA, casada, OAB/DF 14.489; DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA, solteira, OAB/DF 14.188; DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, solteira, OAB/DF 19.552; ERYKA FARIAS DE NEGRI, casada, OAB/DF 13.372-DF; GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, solteiro, OAB/DF 17.725; JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO, casado, OAB/SP 69.135; LUCIANA MARTINS BARBOSA, solteira, OAB/DF 12.453; MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, solteira, OAB/DF 13.811; MAURO DE AZEVEDO MENEZES, casado, OAB/DF 19.241; MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI, casada, OAB/DF 16.564; PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, solteira, OAB/DF 6.319; PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT, solteiro, OAB/DF 20.647; RAFAEL PEDROSA DINIZ, solteiro, OAB/DF 19.878; RANIERI LIMA RESENDE, casado, OAB/DF 14.516; RAQUEL CRISTINA RIEGER, solteira, OAB/DF 15.558; RODRIGO PÉRES TORELLY, casado, OAB/DF 12.557; SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES, solteiro, OAB/DF 17.441 e SHIGUERU SUMIDA, casado, OAB/DF 14.870.

Brasília (DF), 4 de maio de 2005.

  
José da Silva Caldas  
OAB/DF nº 6.002

75

1. DECIU - BRASLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfiche sob  
o n. 00063264

# ESTATUTO



2  
0  
0  
5

Confederação Nacional dos  
Trabalhadores em Educação  
FILIADA à CUT, CEA e IE

# ESTATUTO DA CNTE



1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob  
o n. 00063264

## CAPÍTULO I

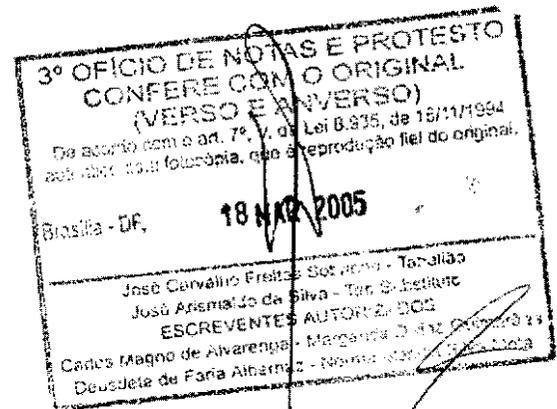
### Da Denominação, Sede e Fins e Duração

**Art. 1º** - A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, com sede e foro na cidade de Brasília, é uma entidade civil de caráter sindical, sem fins lucrativos, independente de qualquer atividade político-partidária, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, credo religioso, com duração por prazo indeterminado, integrada pelos trabalhadores em educação de todo o Brasil, compreendendo-se os das redes públicas estaduais e municipais de educação básica que se regem pelo presente Estatuto.

**Art. 2º** - A CNTE tem como finalidades:

- a) congregar trabalhadores em educação (professores, especialistas e funcionários de escolas) em nível nacional, por meio de entidades a ela filiadas, com objetivo de defesa dos interesses da categoria, da educação e do País;
- b) buscar soluções para os problemas dos trabalhadores em educação, tendo em vista sua dignidade e valorização profissional, no interesse da educação;
- c) incentivar o aprimoramento cultural, intelectual, profissional e sindical dos trabalhadores em educação;
- d) manter o intercâmbio com suas filiadas e com entidades congêneres nacionais e internacionais, estabelecendo acordos e convênios, visando ao desenvolvimento da CNTE e de suas filiadas, na defesa de interesses comuns à categoria;
- e) propugnar pelo direito as condições condignas de trabalho e melhores condições sócio-econômicas;
- f) prestar assistência e apoio às filiadas e a seus sócios, sobretudo quando forem cerceados em suas atividades profissionais ou ameaçados em sua liberdade de expressão e organização em atividades intelectuais;
- g) examinar e propor soluções sobre os problemas da educação no País e sobre a formação e a qualidade de desempenho dos trabalhadores em educação;
- h) promover Seminários, Encontros e outras atividades de âmbito nacional que envolvam as entidades filiadas;

- i) apoiar a organização de outras categorias profissionais que atuem na educação e suas reivindicações;
- j) promover e defender o direito do povo a uma educação democrática e libertadora, acessível à ampla maioria e que se realize como interesse nacional e popular;
- k) promover a livre participação de todos para realizar e legitimar as formas institucionais necessárias à construção efetiva da soberania nacional e solidariedade internacional;
- m) incentivar o surgimento de lideranças e promover a instrumentalização adequada do pessoal que atua em nível de entidade; no cumprimento de suas finalidades e metas;
- n) incorporar-se nas lutas das demais categorias profissionais que defendam a transformação democrática da sociedade;
- o) defender a escola pública, gratuita, laica e de boa qualidade em todos os níveis e o direito ao seu acesso, permanência e êxito.



## CAPÍTULO II

### Das Entidades Filiadas: Admissão, Direitos e Deveres

**Art. 3º** - Podem filiar-se à CNTE as entidades sindicais de Trabalhadores em Educação de abrangência estadual, municipal ou regional, e no Distrito Federal, desde que tenham como objetivos precípuos a defesa dos interesses da categoria e o aprimoramento da educação.

§ 1º - Fica vedada a filiação de entidades sindicais que, muito embora tenham tal caráter, concorram diretamente com as entidades anteriormente filiadas.

§ 2º - Caberá ao Conselho Nacional de Entidades definir quais os casos que se enquadram no parágrafo anterior ao analisar os processos de filiação.

**Art. 4º** - A entidade sindical que desejar filiar-se à CNTE deve formalizar o pedido através do requerimento de seu Presidente ou Coordenador, instruindo-o com:

- a) exemplar do Estatuto Social da Entidade;
- b) declaração da Diretoria de que a Entidade se submete ao preceituado neste estatuto;
- c) Provar que seu quadro social congrega pelo menos 10% (dez por cento) da base da categoria, sendo que em qualquer caso o número de filiados deve ser igual ou superior a 500 (quinhentos) associados;
- d) ata de posse da Diretoria em exercício;
- e) ata da assembléia geral em que foi decidida a filiação;
- f) prova de que os membros da Executiva não exercem cargos de confiança em qualquer esfera de governo;
- g) comprovação de que compõe-se apenas de trabalhadores em educação;
- h) filiação à Central Única dos Trabalhadores – CUT, contribuindo para o fortalecimento do ramo da educação no interior da Central.

§ 1º - A CNTE só poderá admitir a filiação de apenas uma entidade sindical municipal ou regional da mesma base territorial de representação.

§ 2º - Somente serão consideradas aptas à filiação, no caso de entidades sindicais de trabalhadores em educação de redes municipais que, além das disposições das alíneas a, b, d, e, f, g, e h:

I – tenham sido criadas antes de 16 de janeiro de 2002;

II – observem o número mínimo de associados e de representação proporcional da base municipal ou regional, assim como os demais

parâmetros necessários à filiação definidos pelo Conselho Nacional de Entidades.

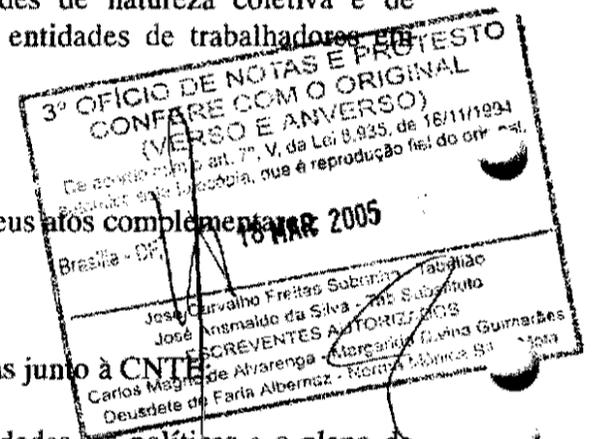
**Art. 5º** - O pedido de desfiliação à CNTE deverá ser acompanhado de ata da assembléia geral em que foi decidida a desfiliação.

**Art. 6º** - São Direitos das filiadas:

- a) participar do Congresso Nacional, do Conselho Nacional de Entidades (CNE) e da Plenária Intercongressual desde que estejam quites com a Tesouraria;
- b) sugerir à Diretoria Executiva da CNTE a realização de estudos de interesse da categoria, da educação e do ensino;
- c) postular, junto à CNTE, a defesa de seus direitos ou dos seus associados perante qualquer esfera pública ou privada;
- d) requerer ao Presidente da CNTE a convocação do CNE, obedecendo o estabelecido neste estatuto;
- e) usufruir de todas as vantagens e serviços oferecidos pela CNTE;
- f) contar com o apoio da CNTE, após sua prévia autorização, na promoção de Seminários, Encontros, ou atividades de natureza coletiva e de âmbito nacional, ou que envolvam as entidades de trabalhadores em educação do País ou estrangeiras.

**Art. 7º** - São deveres das filiadas:

- a) cumprir e fazer cumprir este estatuto e seus atos complementares;
- b) incentivar a solidariedade da categoria;
- c) estar quites com as obrigações financeiras junto à CNTE;
- d) adequar e executar, no âmbito das entidades, as políticas e o plano de lutas em nível nacional, encaminhados pela Diretoria Executiva da CNTE;
- e) prestar relatório das atividades desenvolvidas no período, em atendimento aos planejamentos e orientações emanadas da Diretoria Executiva, em cumprimento das políticas e das campanhas nacionais;
- f) convocar assembléia geral ou congresso, para escolha dos congressistas que representarão a entidade no congresso nacional.
- g) exigir que os membros de sua diretoria executiva não exerçam cargo de confiança em qualquer esfera de governo.



d.

### CAPÍTULO III Das Instâncias da CNTE

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme sob  
o n. 00063264



**Art. 8º** - São instâncias da CNTE:

- a) Congresso Nacional - CN;
- b) Plenária Intercongressual;
- c) Conselho Nacional de Entidades - CNE;
- d) Diretoria Executiva;
- e) Conselho Fiscal.

#### Seção I

#### Do Congresso Nacional - CN

**Art. 9º** - O Congresso Nacional é instância soberana da CNTE, integrado por delegados e suplentes e reúne-se ordinária e extraordinariamente.

**Art. 10** - O Congresso Nacional ordinário reunir-se-á trienalmente, em data e local determinados no Congresso anterior, sob a presidência da CNTE.

§ 1º - O Congresso Nacional ordinário terá seu temário, programação e ordem do dia definidos pelo Conselho Nacional de Entidades.

§ 2º - Caso o Congresso Nacional não determine o local do próximo Congresso, caberá ao CNE determiná-lo.

**Art. 11** - O Congresso Nacional reunir-se-á extraordinariamente:

- a) por convocação do próprio Congresso;
- b) por convocação do Conselho Nacional de Entidades.

§ 1º - O Congresso Nacional Extraordinário somente poderá deliberar sobre assuntos para os quais tenha sido especialmente convocado.

§ 2º - A convocação para o Congresso Nacional Extraordinário será efetuada pelo Presidente da CNTE ou seu substituto legal, ou pela Executiva, devendo esta ser expedida em até uma semana após a competente solicitação e dirigida às entidades filiadas, com edital publicado em jornais de circulação nacional.

**Art. 12** - São delegados ao Congresso Nacional da CNTE:

a) com exceção dos suplentes, os membros da Diretoria Executiva da CNTE, como delegados natos;

b) uma quantidade determinada de delegados, de acordo com o número de sócios da entidade, a ser estabelecida por coeficiente calculado conforme o número total de delegados ao Congresso Nacional, garantindo no mínimo um delegado por entidade.

§ 1º - O número de delegados de cada Congresso será definido pelo Congresso anterior ou pelo Conselho Nacional de Entidades.

§ 2º - Os suplentes eleitos simultaneamente com os delegados, terão direito apenas a voz e serão inscritos no limite de 20% dos delegados eleitos.

§ 3º - As delegações das entidades filiadas serão constituídas obedecendo-se ao critério da proporcionalidade entre as diferentes propostas, assegurando-lhe a possibilidade de indicações regionais para posterior referendo de Assembléias Gerais ou Congressos, desde que estas também obedeçam ao critério definido pelo CNE.

**Art. 13** - O pedido da inscrição de cada delegado deverá estar na Secretaria do Congresso, no prazo definido pelo CNE e constará de:

a) Ata de registro da Assembléia Geral ou Congresso Estadual que elegeu ou referendou a eleição dos delegados e suplentes contendo a nominata dos mesmos;

b) Cópia do comprovante de depósito no valor da inscrição solicitada;

c) Comprovação de quitação de suas obrigações financeiras junto à CNTE.

**Art. 14** - Ao Congresso Nacional compete:

a) definir a política educacional, cultural, social, econômica e associativa da CNTE;

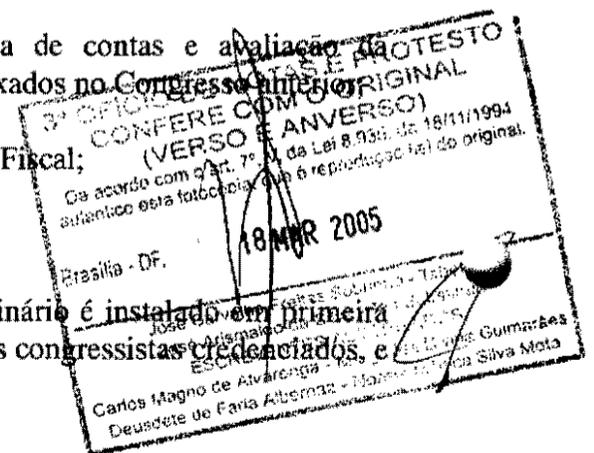
b) fixar o plano de lutas em nível nacional;

c) aprovar relatório de atividades, tomada de contas e avaliação da implantação das políticas e Plano de Lutas fixados no Congresso anterior;

d) eleger a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;

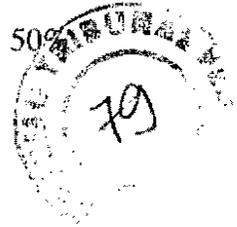
e) apreciar e aprovar alterações estatutárias.

**Art. 15** - O Congresso Nacional Ordinário e Extraordinário é instalado em primeira convocação desde que exista o quorum de metade mais um dos congressistas credenciados, e



em segunda, com qualquer número, meia hora após vencido o primeira.

**Art. 16** - O Congresso Nacional poderá, na reunião ordinária, por aprovação de 50% mais um dos presentes, deliberar sobre assuntos não constantes da Ordem do Dia.



## Seção II

### Da Plenária Intercongressual

**Art. 17** - A Plenária Intercongressual será realizada em data e local determinados pelo Conselho Nacional de Entidades.

*Parágrafo Único* - A Plenária Intercongressual terá seu temário definido pelo Conselho Nacional de Entidades.

**Art. 18** - São delegados à Plenária Nacional da CNTE:

- a) Os membros do Conselho Nacional de Entidades;
- b) Os delegados representantes de entidades filiadas eleitos em Assembléia Geral, Conselho de Representante ou Congresso, segundo critérios definidos pelo CNE.

**Art. 19** - Em caso de necessidade poderá ser convocada a Plenária Intercongressual Extraordinária, nas mesmas formas com que o Estatuto trata a convocação do Congresso Nacional Extraordinário.

*Parágrafo Único* - A convocação da Plenária Intercongressual deverá respeitar os mesmos critérios de participação da Plenária Ordinária.

## Seção III

### Do Conselho Nacional de Entidades - CNE

**Art. 20** - O Conselho Nacional de Entidades - CNE compor-se-á pela Diretoria Executiva da CNTE, pelos Presidentes ou Coordenadores das entidades filiadas, ou seus representantes legais e por representantes de base eleitos em assembléia na seguinte proporção:

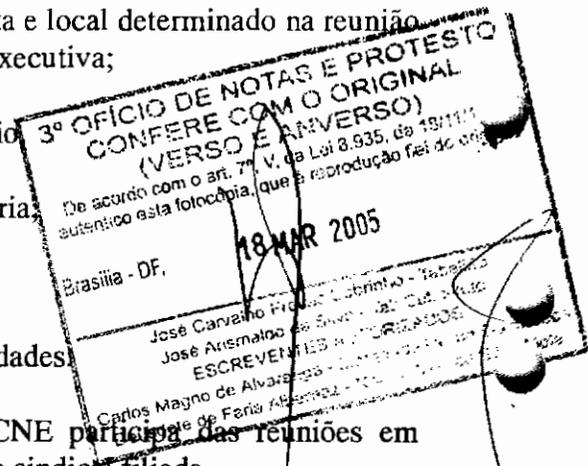
- I. Até 10.000 associados: o presidente ou coordenador mais 1 (um);
- II. de 10.001 a 20.000 associados: o presidente ou coordenador mais 2 (dois);
- III. de 20.001 a 40.000 associados: o presidente ou coordenador mais 3 (três);
- IV. de 40.001 a 60.000 associados: presidente ou coordenador mais 4 (quatro);
- V. acima de 60.000 associados: o presidente ou coordenador mais 5 (cinco).

§1º - O representante de base do Conselho Nacional de Entidades e seu respectivo suplente serão eleitos em Assembléia Geral, Congresso ou eleição direta das entidades tendo mandato coincidente com o da respectiva diretoria.

§ 2º - Após da posse de nova diretoria, as entidades terão prazo de 90 dias para procederem as eleições e indicações dos representantes ao CNE.

§ 3º - O Conselho Nacional de Entidades reunir-se-á:

- a) ordinariamente duas vezes por ano, em data e local determinado na reunião anterior, ou por convocação da Diretoria Executiva;
- b) extraordinariamente, sempre que necessário;
- c) por convocação do Presidente ou da Diretoria;
- d) por convocação do próprio Conselho;
- e) por solicitação da maioria simples das entidades.

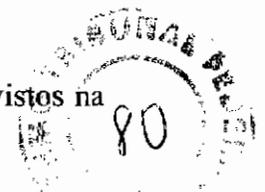


§ 4º - O suplente do representante de base no CNE participará das reuniões em substituição ao titular previamente comunicada pela entidade sindical filiada.

**Art. 21 - Ao Conselho Nacional de Entidades compete:**

- a) apreciar, aprovar e avaliar os planos de operacionalização das políticas e do plano de lutas aprovados pelo Congresso Nacional e elaborados pela Diretoria Executiva Nacional;
- b) apreciar, aprovar e avaliar outros planos de campanhas reivindicatórias;
- c) apreciar, aprovar e avaliar as demais decisões políticas e administrativas da Diretoria Executiva Nacional;
- d) resolver os casos omissos no Estatuto até a realização do Congresso Nacional;
- e) preparar com a Diretoria Executiva Nacional os Congressos Nacionais;
- f) aprovar a filiação, desfiliação e exclusão de entidades por deliberação de no mínimo 2/3 de seus membros;
- g) programar a realização de Seminários, Simpósios, Encontros Regionais e Estaduais, no interesse específico da educação, do educador e da categoria profissional;
- h) elaborar e fazer cumprir o regimento interno e demais normas necessárias à funcionalidade da CNTE;
- i) apreciar e aprovar o orçamento da CNTE;

- j) eleger delegados para representações no exterior;
- l) referendar a criação de órgão;
- m) autorizar a oneração de bens móveis e imóveis para os fins previstos na letra "i" do art. 26;
- n) eleger substituto(a) para vacância na Diretoria Executiva da CNTE, quando não houver mais suplentes da diretoria eleitos, respeitando a proporcionalidade do Congresso que elegeu a Direção.



**Seção IV**

**Da Diretoria Executiva Nacional**

**Art. 22** - A Diretoria Executiva Nacional é órgão da CNTE composto dos seguintes cargos: Presidência, Vice-presidência, Secretaria Geral, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assuntos Educacionais, Secretaria de Imprensa e Divulgação, Secretaria de Relações Internacionais, Secretaria de Políticas Sociais, Secretaria de Legislação, Secretaria de Relações de Gênero, Secretaria de Aposentados e Assuntos Previdenciários, Secretaria de Formação, Secretaria de Política Sindical, Secretaria de Organização, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Projetos e Cooperação e 4 (quatro) Secretarias Adjuntas.

§ 1º - As Secretarias Adjuntas serão associadas às demais secretarias segundo as necessidades determinadas pelo plano de ação da CNTE.

§ 2º - Compete à Diretoria Executiva Nacional definir as atribuições das secretarias adjuntas.

§ 3º - Serão eleitos 7 (sete) suplentes que poderão ascender a Diretoria Executiva em caso de vacância do titular do cargo respeitando-se a proporcionalidade do Congresso que elegeu a Diretoria.

**Art. 23** - O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 3 (três) anos, podendo seus membros serem reeleitos.

**Art. 24** - No impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, sendo este substituído por um outro diretor.

**Art. 25** - No caso de vacância simultânea dos cargos do Presidente e do Vice-Presidente, um membro da Diretoria, escolhido por seus pares, assumirá a Presidência da CNTE, "ad referendum" do CNE.

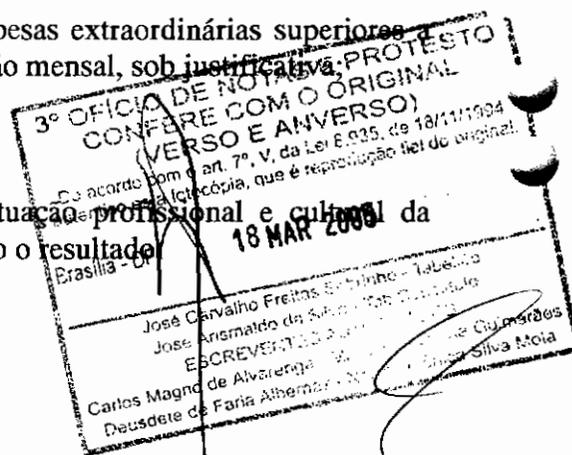
§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos nos termos deste artigo deverão completar o mandato previsto para aquela Diretoria.

§ 2º - No caso de vacância de qualquer outro cargo da Diretoria, um diretor escolhido entre seus pares assumirá o cargo em questão, sendo convocado, pela ordem, um suplente para ocupar cargo na Diretoria Executiva.

§ 3º - Caso não haja mais suplentes para substituir vacância na Diretoria Executiva de modo a se respeitar a proporcionalidade do Congresso que a elegeu, o Conselho Nacional de Entidades elegerá substituto, respeitando a referida regra.

**Art. 26 - À Diretoria Executiva Nacional Compete:**

- a) elaborar planos de operacionalização das políticas e do plano de lutas aprovados pelo Congresso Nacional, submetendo-os à aprovação do CNE;
- b) coordenar a execução, em nível nacional, através das entidades filiadas, dos planos de operacionalização das políticas e do plano de lutas;
- c) votar os balanços anuais e balancetes, apresentados pelo Tesoureiro, a serem julgados pelo Conselho Fiscal e Congresso Nacional;
- d) aprovar os regimentos das diversas áreas ou setores administrativos;
- e) criar comissões para promover estudos no que se concerne à educação, ao ensino e ao interesse dos trabalhadores em educação;
- f) estudar as propostas de filiação, de desfiliação e de exclusão de entidades filiadas, encaminhando-as ao Conselho Nacional de Entidades;
- g) elaborar planos anuais e operacionais da CNTE, de acordo com as deliberações do Congresso Nacional;
- h) propor orçamento, planos e despesas para aprovação pelo CNE;
- i) solicitar ao CNE "referendum" para despesas extraordinárias superiores a 1/5 (um quinto) da previsão da arrecadação mensal, sob justificativa;
- j) manter publicação informativa da CNTE;
- l) realizar estudos e pesquisas sobre a situação profissional e cultural da categoria em diferentes níveis, divulgando o resultado;
- m) promover o Congresso Nacional;
- n) realizar a Plenária Intercongressual;
- o) programar a realização de Conferências, Seminários, Simpósios, Encontros Nacionais ou Regionais e Estaduais, no interesse específico da educação e/ou dos trabalhadores em educação;
- p) manter intercâmbio com órgãos de classe congêneres no País ou exterior;



- q) prestar relatório de suas atividades ao Congresso Nacional;
- r) submeter ao Conselho Fiscal para estudo, exame e parecer, a prestação de contas para a aprovação pelo CNE e pelo CN;
- s) criar órgãos e contratar pessoal necessário à execução dos trabalhos.



**Art. 27 - À Presidência compete:**

- a) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- b) exercitar e acionar as competências e as ações previstas no art. 26 deste Estatuto, comprometendo-se com sua execução;
- c) representar a CNTE, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes;
- d) convocar ordinária e extraordinariamente o Congresso Nacional, o CNE e as reuniões da Diretoria Executiva, e presidi-los;
- e) assinar contratos, convênios ou quaisquer outros atos jurídicos, inclusive os que importem em transmissão e recebimento de domínio, posse, direitos, pretensões e ações sobre bens móveis e imóveis, após deliberação das instâncias;
- f) onerar, após autorização do Conselho Nacional de Entidades, bens móveis e imóveis de propriedade da CNTE, tendo em vista a obtenção de meios necessários ao cumprimento dos objetivos sociais;
- g) encaminhar à Diretoria proposta de filiação, ou sugerir exclusão de filiadas, mediante processo devidamente instruído;
- h) assinar, juntamente com o Tesoureiro, os documentos da Tesouraria, tais como: cheques, notas promissórias, balanços e balancetes;
- i) autorizar pagamentos e recebimentos;
- j) designar comissões "ad referendum" do CNE para representar a CNTE, perante as entidades de classe, órgãos públicos e de caráter privado, bem como para outros fins não previstos no presente estatuto;
- l) outorgar "ad negocia" ou "ad judícia", especificando-lhes poderes;
- m) solicitar ao Conselho Fiscal, sempre que necessário, a emissão de pareceres sobre a matéria contábil, financeira ou econômica da CNTE.

**Art. 28 - À Vice-Presidência compete:**

- a) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

- b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- c) auxiliar o Presidente no desempenho de suas atividades;
- d) executar outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Presidente e/ou Diretoria;

**Art. 29 - À Secretaria de Finanças compete:**

- a) Apresentar à diretoria orçamento, plano de despesas, balanços e balancetes e relatórios para efeitos de estudo e posterior aprovação nos termos deste estatuto;
- b) administrar os fundos previstos neste estatuto;
- c) fazer despesas autorizadas pela Diretoria;
- d) organizar e responsabilizar-se pela contabilidade;
- e) apresentar balancete semestral e relatório anual da Tesouraria;
- f) assinar com o Presidente cheques e outros títulos de créditos;
- g) exercer outras atividades peculiares ao cargo.

**Art. 30 - À Secretaria Geral compete:**

- a) Encarregar-se dos assuntos da Secretaria Geral, segundo deliberações das instâncias da entidade, analisando e propondo medidas para o melhor desempenho da CNTE, mediante plano de ação.

**Art. 31 - À Secretaria de Relações Internacionais compete:**

- a) Encarregar-se dos assuntos internacionais, segundo deliberações das instâncias da entidade, analisando e propondo medidas necessárias ao melhor desempenho da CNTE, no interesse da categoria e da Educação, mediante plano de ação.

**Art. 32 - À Secretaria de Assuntos Educacionais compete:**

- a) Encarregar-se dos assuntos educacionais segundo deliberações das instâncias da entidade, analisando e propondo medidas necessárias ao melhor desempenho da CNTE, mediante plano de ação;
- b) subsidiar a Diretoria e as afiliadas, formulando políticas e coordenando campanhas nacionais;

**Art. 33 - À Secretaria de Imprensa e Divulgação compete:**



1. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
CONFERE COMO ORIGINAL  
(VERSO E ANVERSO)  
De acordo com o art. 7º, V, da Lei 8.935, de 16/07/94,  
autenticado esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.  
Brasília - DF 18 MAR 2005  
José Carvalho Freitas Sobrinho - Tabelião  
José Arismaldo da Silva - Tabelião  
ESCREVENTES AUTORIZADOS  
Carlos Magno de Alvaranga - Mergulho - Tabelião  
Jeusclete de Faria Aibernaz - Normandia - Tabelião

- a) encarregar-se dos setores de imprensa, comunicação, publicação e da produção de material, segundo deliberações das instâncias da CNTE, analisando e propondo medidas para o melhor desempenho da entidade, segundo o plano de ação;
- b) estabelecer e manter contato com órgãos de comunicação e imprensa nacionais e locais, para divulgação de informações de interesse da classe trabalhadora e da educação;
- c) fortalecer a imprensa sindical, propondo políticas de ação à CNTE e às afiliadas.

**Art. 34 - À Secretaria de Política Sindical compete:**

- a) Encarregar-se dos assuntos sindicais segundo deliberações das instâncias da CNTE, analisando e propondo medidas no interesse da categoria, mediante plano de ação;
- b) promover a articulação da CNTE com todas as associações profissionais, sindicatos brasileiros e central sindical;

**Art. 35 - À Secretaria de Formação compete:**

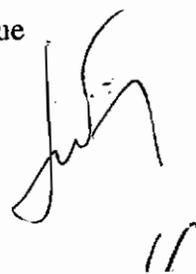
- a) Coordenar os assuntos relativos à formação, subsidiando as necessidades de instrumentalização político-sindical das lideranças;
- b) articular convênios com entidades e centros de formação para a execução de atividades;
- c) propor medidas visando a formação de lideranças, mediante plano de ação.

**Art. 36 - À Secretaria de Organização compete:**

- a) subsidiar a Diretoria no acompanhamento e fortalecimento das entidades filiadas, formulando políticas e coordenando campanhas nacionais;
- b) assegurar que as políticas voltadas aos diversos segmentos da categoria consolidem o processo de unificação orgânica.

**Art. 37 - À Secretaria de Políticas Sociais compete:**

- a) estabelecer e coordenar a relação da CNTE com as organizações e entidades do movimento popular da sociedade civil em seu âmbito de acordo com a linha geral determinada por este Estatuto e instâncias da CNTE;
- b) promover e contribuir na discussão e elaboração de políticas sociais que abrangem os trabalhadores em educação;



c) coordenar a execução de atividades e elaboração de políticas sociais, no âmbito da CNTE.

**Art. 38** - À Secretaria de Relações de Gênero compete:

- a) Coordenar e desenvolver as atividades pertinentes às relações de gênero dos trabalhadores em educação no âmbito da CNTE;
- b) subsidiar as instâncias e as afiliadas formulando políticas e coordenar campanhas nacionais, que visem o incentivo a organização e participação das trabalhadoras em educação.

**Art. 39** - À Secretaria de Aposentados e Assuntos Previdenciários compete:

- a) incentivar a organização e a representação sindical dos trabalhadores em educação aposentados;
- b) coordenar e desenvolver as atividades pertinentes aos interesses previdenciários dos trabalhadores em educação, analisando e propondo medidas necessárias ao melhor desempenho da ação política e organizativa da CNTE.

**Art. 40** - À Secretaria de Legislação compete:

- a) Coordenar e acompanhar ações no âmbito do Poder Legislativo, discutindo e propondo formulações que atendam os interesses dos trabalhadores em educação com base nas resoluções e instâncias da CNTE.

**Art. 41** - À Secretaria de Assuntos Jurídicos compete:

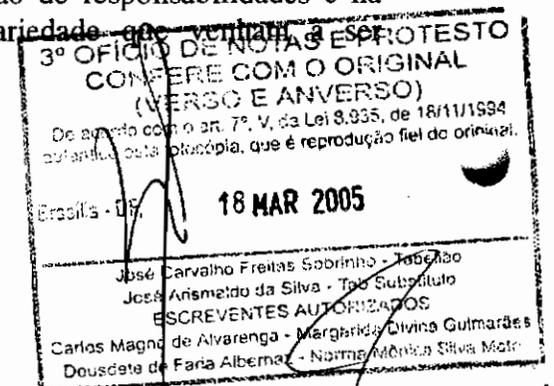
- a) Acompanhar as questões jurídicas de interesse dos trabalhadores em educação, subsidiando as entidades sindicais filiadas, instâncias e organismos da CNTE.

**Art. 42** - À Secretaria de Projetos e Cooperação compete:

- a) Atuar na formulação de projetos especiais e de cooperação realizados pela CNTE e organizações parceiras designados pela Diretoria Executiva.

**Art. 43** - À Secretaria de Direitos Humanos compete:

- a) Atuar na denúncia de violações, na apuração de responsabilidades e na formação e participação em redes de solidariedade, que venham a ser determinadas pelas instâncias da CNTE.



d.

## Seção V

### Do Conselho Fiscal



**Art. 44** - O Conselho Fiscal é integrado por 5 (cinco) membros titulares eleitos pelo Congresso Nacional.

§ 1º - O presidente é eleito pelos seus pares.

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 3º - Serão eleitos 3 (três) suplentes que poderão ascender ao Conselho Fiscal em caso de vacância de titular.

**Art. 45** - Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar, anualmente, os livros, os registros e todos os documentos de escrituração da CNTE;
- b) analisar e aprovar, juntamente com o CNE, os balanços e balancetes prestados pela Diretoria, "ad referendum" do Congresso Nacional;
- c) fiscalizar a aplicação, pela Diretoria, das verbas da CNTE;
- d) emitir parecer e sugerir medidas sobre qualquer atividade econômico-financeira quando solicitado pela diretoria.

1. OFICIO - BRÁSILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme sob  
o n. 00063264

## CAPÍTULO IV Das Eleições

**Art. 46** - A Diretoria da CNTE será eleita no Congresso Nacional dos trabalhadores em Educação, com mandato de 3 (três) anos.

**Art. 47** - A Diretoria da CNTE será eleita em chapa completa por votação direta pelos delegados presentes à plenária do Congresso.

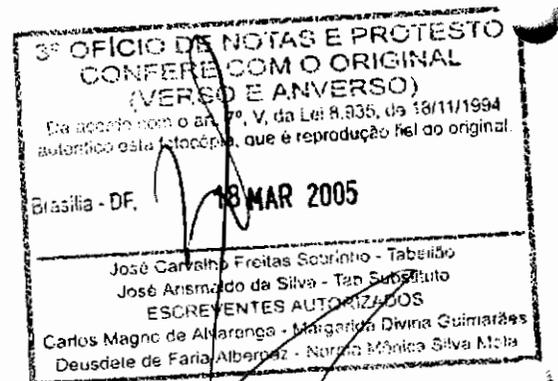
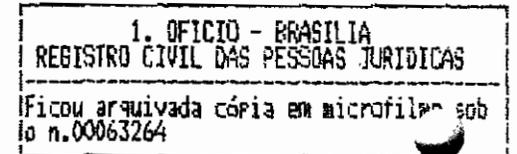
*Parágrafo Único* - A regulamentação do critério da proporcionalidade será elaborada pelo CNE e submetida ao Congresso Nacional e constará do Regimento Eleitoral previsto no artigo 49.

**Art. 48** - Qualquer trabalhador em educação poderá candidatar-se à Diretoria da CNTE, desde que comprove ser associado de uma entidade filiada à CNTE e não exerça cargo de confiança de qualquer esfera de governo.

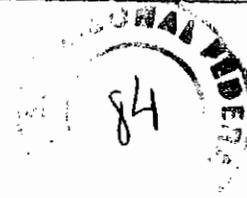
**Art. 49** - O Regimento Eleitoral será aprovado pelo próprio Congresso em que se realizarão as eleições.

*Parágrafo Único* - O Regimento Eleitoral será elaborado pelo CNE.

**Art. 50** - Qualquer candidatura somente será homologada mediante a aprovação das exigências deste Estatuto perante a mesa do Congresso.



## CAPÍTULO V Do Patrimônio e do Regime Financeiro



**Art. 51** - Constitui-se patrimônio da CNTE:

- a) Os bens móveis e imóveis;
- b) as doações de qualquer natureza;
- c) as dotações e legado.

**Art. 52** - Constitui-se receita da CNTE:

- a) As contribuições mensais pagas pelas filiadas;
- b) As rendas de qualquer natureza.

**Art. 53** - A filiada pagará mensalmente, a contar do seu ingresso na CNTE, a contribuição fixada no Artigo 55.

**Art. 54** - As entidades filiadas obrigam-se a dar ingresso na Secretaria de Finanças da CUT de soma equivalente as contribuições referidas no artigo anterior, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de suas consignações, que serão repassadas à Secretaria de Finanças da CNTE.

§ 1º - As entidades não filiadas à CUT obrigam-se a dar ingresso na Secretaria de Finanças da CNTE de soma equivalente às contribuições referidas no artigo anterior, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de suas consignações.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido neste artigo acarretará em sanções contidas neste Estatuto e/ou estabelecidas pela CNTE.

**Art. 55**- A contribuição mensal das entidades filiadas será de 3,8%<sup>1</sup>.

*Parágrafo Único* - A parte correspondente a 0,5% (meio por cento) desta contribuição será destinada a constituição do "fundo de solidariedade", cuja utilização será definida pela Diretoria "ad referendum" do CNE.

<sup>1</sup> Esta alteração foi introduzida para adequar a CNTE à deliberação da Plenária Nacional da CUT. É preciso constar que a Direção da CNTE fica autorizada a proceder nova modificação caso a CUT modifique a decisão da Plenária Nacional.

## CAPÍTULO VI

### Das Penalidades, Suspensão, Perdas, Extinção de Mandatos e Licença

**Art. 56** – São penalidades:

- a) advertências;
- b) suspensão;
- c) exclusão de entidade filiada;
- d) extinção de mandato de diretor e conselheiro fiscal.

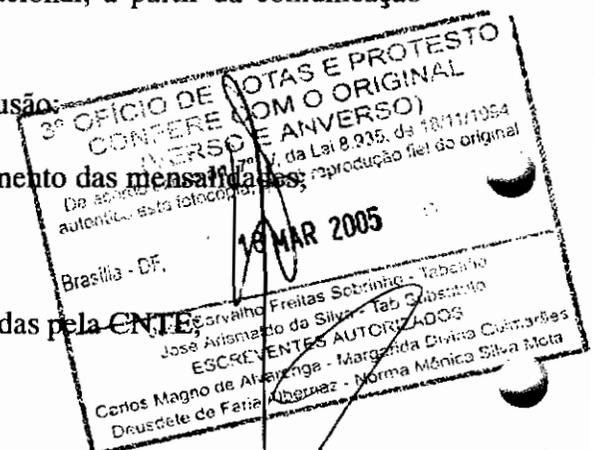
**Art. 57** - As penalidades tipificadas no artigo anterior serão aplicadas pelo Presidente, em cumprimento de deliberações do Conselho Nacional de Entidades, facultada ampla defesa à destinatária da pena.

§ 1º - A penalidade de advertência será decidida pela Diretoria e aplicada pelo Presidente.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao Congresso Nacional, a partir da comunicação desta à afiliada.

**Art. 58** - Constituem-se faltas determinantes de exclusão:

- a) atrasar, por mais de 12 meses, o pagamento das mensalidades;
- b) infringir disposições deste Estatuto;
- c) não cumprir as campanhas desenvolvidas pela CNTE;
- d) deixar juridicamente de existir.



**Art. 59** - A diretoria dosará a pena, segundo a extensão da gravidade da infração, de acordo com o regulamento.

**Art. 60** - O reingresso da filiada excluída poderá ocorrer mediante solicitação da afiliada à Diretoria Executiva, e o CNE se manifeste favoravelmente com a maioria simples de seus membros.

*Parágrafo Único* - Fica ainda como condição de reingresso o pagamento das mensalidades atrasadas.

**Art. 61**- Extingue-se o mandato dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal:

- a) Por morte;

d.

- b) por renúncia;
- c) por interdição;
- d) por término do mandato;
- e) por exercício de cargo de confiança em qualquer esfera de governo.



**Art. 62** - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal terão seus mandatos suspensos quando deixarem de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas.

*Parágrafo Único* - Cabe à Diretoria determinar a duração da suspensão.

**Art. 63** - O membro da Diretoria e do Conselho Fiscal perderá seu mandato por decisão de 2/3 da Diretoria quando:

- a) Infringir normas deste Estatuto;
- b) dilapidar o patrimônio da CNTE;
- c) abandonar o cargo.

**Art. 64** - A perda do mandato será declarada pela própria Diretoria por ato específico, dando-se desta ciência ao interessado, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Conselho Nacional de Entidades.

**Art. 65** - Os membros da diretoria terão direito ao licenciamento das atividades da direção, desde que o período de licença ou a somatória das mesmas não ultrapasse um terço do mandato.

*Parágrafo Único* - Uma vez a licença ou a somatória das mesmas ultrapassar um terço do mandato, o diretor será substituído em definitivo por um suplente da mesma chapa para ocupar cargo na Diretoria Executiva.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 66** - Este Estatuto poderá ser alterado parcial ou totalmente, por proposição da Diretoria Executiva, CNE e Entidades filiadas.

*Parágrafo Único* - A reforma estatutária será aprovada pelo Congresso Nacional

**Art. 67** - A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE somente poderá ser dissolvida por deliberação unânime das filiadas, em pleno exercício dos seus direitos estatutários após ampla discussão.

**Art. 68** - Os membros do Conselho Nacional de Entidades e Diretoria Executiva não respondem individual ou solidariamente pelas obrigações assumidas pela CNTE.

**Art. 69** - No caso de dissolução, o patrimônio terá destino decidido pela instância que o dissolveu, observadas as condições do Art. 66.

**Art. 70** - O presente Estatuto passará a vigorar na data de sua aprovação pelo Congresso Nacional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

**Art. 71** - Nos Estados, as entidades, desenvolvendo ou por desenvolver processos de unificação, poderão continuar filiadas à CNTE, desde que satisfaçam as condições exigidas por este Estatuto.

§ 1º - Nos Estados onde já houve processos de unificação, se alguma entidade recusou-se a participar ou acatar a decisão, esta será excluída da CNTE.

§ 2º - Caberá ao Conselho Nacional de Entidades, analisando os processos de unificação dos Estados, definir quais são os casos que se enquadram no parágrafo anterior.

**Art. 72** - Os Funcionários de Escola e Especialistas em Educação serão organizados em departamentos específicos, subordinados a Diretoria Executiva da CNTE.

§1º - O Departamento de Funcionários será vinculado à Secretaria de Políticas Sindicais.

§ 2º - A estrutura e funcionamento dos Departamentos de Funcionários de Escola e de Especialistas em educação, coordenados por um representante do respectivo setor, serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Entidades - CNE.

**3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
**(VERSO E ANVERSO)**  
 De acordo com o art. 7º, V, da Lei nº 935, de 18/11/1994  
 autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.

**18 MAR 2005**

Brasília - DF.

José Carvalho Freitas Sobrinho - Tabelião  
 José Arismado da Silva - Tabelião Substituto  
**ESCRIVENTES AUTORIZADOS**  
 Carlos Magno de Alvaranga - Margarita Divina  
 Deusdete de Faria Albaranz - Norma Mônica Silva

**Cláudio Santos da Silva**  
 Advogado - OAB-DF 10.000

20

**Cartório Marcelo Ribas**  
 1. OF. DE REG. CIV. DE PESSOAS JURÍDICAS  
 SUPER. CENTRAL - ED. RENANCIO 2000  
 SCS - Q. 08 - Bl. B-60 - Sl. 140 - F. 1 - ANDAR  
 BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número  
 1000063264 do Livro n. A-02  
 em 22/01/1990 - Dou. Fé.  
 Protocolado e microfilmado sob  
 n.00063264  
 Brasília, 17/03/2005.

**Titular:** Marcelo Ribas  
**Subst.:** Gerardo Carlos A. Rodrigues  
 Marcelo F. Almeida Ribas  
 Ediene Miquei Pereira  
 Eunice de Oliveira Pacheco  
 Edileuza Miquei Pereira Franco  
 Francineide Gomes de Jesus  
 Marcus Antônio da C. Oliveira  
 Michelle Barreto Lima  
 Maria Nazia  
 Maria Grípp

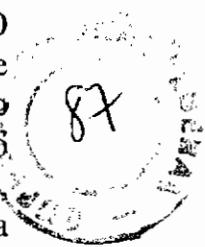
**ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO  
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PARA O TRIÊNIO 2005/2008**

BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfiche sob  
o nº 7062827

Aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e cinco, no XXIX Congresso Nacional, realizado em Brasília, DF, procederam-se as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, num colégio eleitoral de 1.879 (mil oitocentos e setenta e nove) delegados e tendo sido contabilizados 1.778 (mil setecentos e setenta e oito) votos válidos. Apurados os votos, computou-se os seguintes resultados: **CHAPA 10** – 1.078 (mil e setenta e oito) votos, **CHAPA 20** – 250 (duzentos e cinquenta) votos, **CHAPA 30** – 166 (cento e sessenta e seis) votos e **CHAPA 40** – 284 (duzentos e oitenta e quatro) votos. Com este resultado, a Comissão Eleitoral declarou vencedora a Chapa 10, com 66,87% dos votos válidos, que conforme o Regimento Eleitoral e o Estatuto da CNTE terá 14 (quatorze) cargos na Diretoria Executiva e 05 (cinco) suplentes. A Chapa 20 obteve 15,51% dos votos válidos e, portanto, terá 03 (três) cargos na Diretoria Executiva e 01 (um) suplente. A Chapa 40 alcançou 17,62% dos votos válidos, o que lhe confere um total de 04 (quatro) cargos na Diretoria Executiva e 01 (um) suplente. Registramos, ainda, que a Chapa 30 não obteve o percentual mínimo de 10% para a composição da Diretoria da CNTE. Para o Conselho Fiscal, a Chapa 10 terá 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, a Chapa 20 terá 01 (um) titular, sem suplência, e a Chapa 40 terá 01 (um) titular e 01 (um) suplente. Proclamado o resultado, a Comissão Eleitoral, através de seu presidente Júlio César Martins Viana deu posse à nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação para o triênio janeiro de 2005 a janeiro de 2008, sendo constituída a Diretoria Executiva pelos seguintes **membros titulares**: JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA (RS), RAQUEL FELAU GUISONI (SP), MARIA INEZ CAMARGOS (MG), ROBERTO FRANKLIN DE LEÃO (SP), FÁTIMA APARECIDA SILVA (MS); HELENO MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO (PE), MARLEI FERNADES DE CARVALHO (PR), RUI OLIVEIRA (BA), GILMAR SOARES FERREIRA (MT), MARTA VANELLI (SC), RAIMUNDA NÚBIA LOPEZ DA SILVA (PI), ODISSÉIA DE CARVALHO ALDRED PINTO (RJ), GESA LINHARES CORRÊA (RJ), MILTON CANUTO DE ALMEIDA (AL), REJANE SILVA DE OLIVEIRA (RS), DENILSON BENTO DA COSTA (DF), MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVÃO (PE), JOEL DE ALMEIDA SANTOS (SE), MARIA VALDECIR ABREU DE PAULA (CE), SILVINIA PEREIRA DE SOUZA PIRES (TO) e NEIVA INÊS LAZZAROTTO (RS). **Os suplentes da Diretoria Executiva são**: FÁBIO SANTOS DE MORAES (SP), JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA (DF), VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA (AC), ODAIR JOSÉ NEVES DOS SANTOS (MA), ANIZIO SANTOS DE MELO (CE), GUILHERMINA LUZIA DA ROCHA (RJ) e ANTONIO VALMOR DE CAMPOS (SC). **Os titulares do Conselho Fiscal são**: RAIMUNDA DE SOUZA

1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme sob  
o n. 00062827

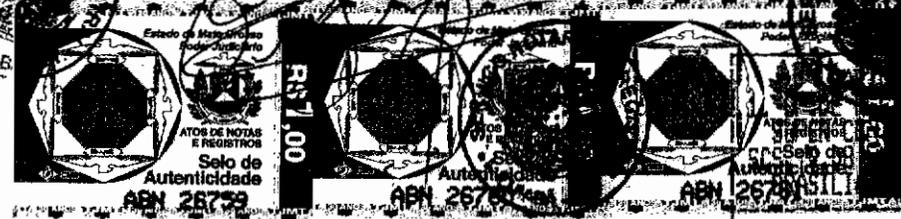
GOMES (AM), SÉRGIO MARTINS DA CUNHA (SP), MIGUEL SALUSTIANO DE LIMA (RN), JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO (RO) e MARIA MADALENA ALEXANDRE ALCÂNTARA (ES), acompanhados dos suplentes: MÁRIO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA (PR), JOSÉ ALDEIRTON PEREIRA (RN) e LARAENE ALVES TOLENTINO SILVA (MG). Sem que houvessem ocorrido fatos que comprometessem a credibilidade e a lisura da votação e não havendo registrado nenhum recurso de impugnação dos resultados citados neste documento, eu, JÚLIO CÉSAR VIANA MARTINS, Presidente da Comissão Eleitoral, lavro a presente ata que segue por mim assinada. xxxxxxxxxxxxxxx



*Julio Cesar Martins Viana*  
Julio César Martins Viana  
Presidente

PRIVATIVO DE REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 322-8609 - Fax: (0xx65) 321-8054  
Tabela Registradora: Glória Alice Ferreira Bertoli  
www.primeirooficio.com.br - e-mail: registro@primeirooficio.com.br

Reconheço a(s) firma(s) POR SEMELHANÇA de JULIO CESAR MARTINS VIANA  
CUIABÁ/MT 15/02/2005 At. por: FREDERICO AUGUSTO SANTOLINI DE OLIVEIRA  
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
FREDERICO AUGUSTO SANTOLINI DE OLIVEIRA - ESCRIV. AUTORIZADO



LA MARCELO RIBAS  
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
- ED. VENÂNCIO 2000  
B-60 SL. 140-E 1. ANDAR  
- TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número  
100000481 do livro n. A-02  
em 22/01/1980. Dou fé.  
Protocolado e microfilmado sob  
n. 00062827  
Brasília, 18/02/2005.

Titular: Marcelo Castano Ribas  
Subst.: Ceralda do Carmo A. Rodrigues  
Marcelo Figueiredo Ribas  
Edlene Miguel Pereira  
Eunice da Oliveira Pacheco  
Edileza Isabel Pereira Franco  
Francinildo Gomes Jesus  
Márcio Antônio de Oliveira  
Nunes dos Santos Lima  
Maria Lúcia C. Maria Griff  
PO 666383

**ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA CNTE****Porto Alegre, 25 de janeiro de 2005**ficou arquivada cópia em microfilme sob  
o n. 00063263

No dia 25 de janeiro de dois mil e cinco reuniu-se, em Porto Alegre, na véspera do V Fórum Social Mundial, a Diretoria Executiva da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação com a presença dos seguintes membros: Juçara Dutra Vieira, Raquel Felau Guisoni, Maria Inez Camargos, Roberto Franklin de Leão, Fátima Aparecida da Silva, Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Marlei Fernandes de Carvalho, Rui Oliveira, Gilmar Soares Ferreira, Marta Vanelli, Raimunda Núbia Lopes da Silva, Odisséia de Carvalho Aldred Pinto, Gesa Linhares Carrêa, Milton Canuto de Almeida, Rejane Silva de Oliveira, Maria Valdecir Abreu de Paula, Joel de Almeida Santos, Neiva Inês Lazzarotto e Silvinia Pereira de Sousa Pires. O diretor Denílson Bento da Costa teve sua ausência justificada. Verificada a existência de quorum, a reunião foi instalada pela presidente da Confederação, Juçara Dutra Vieira, que aproveitou a presença do professor Thulas Nxesi, presidente da Internacional da Educação, que se encontrava no Brasil para participar do V Fórum Social Mundial, para lhe conceder um aparte a fim de saudar aos membros da Executiva da CNTE e expor a pauta da IE para o período de sua gestão. Em seguida, Juçara justificou o fato em realizar a reunião da Executiva em Porto Alegre, o qual deveu-se à racionalização de custos, tendo em vista a ocorrência do FSM, bem como à necessidade em agilizar os trâmites de posse da Direção, a fim de proceder aos pedidos de afastamento de seus dirigentes para exercício de mandato classista. Na sequência, passou-se à pauta da reunião: **1) Informes: VI Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública**- Juçara informou que a atividade da CNTE acompanhará o calendário mundial, devendo assim ocorrer entre os dias 25 e 29 de abril. Embora o eixo global da semana seja a superação da pobreza através da educação, a CNTE deverá centrar seu debate na questão do financiamento para a educação pública, sobretudo na implantação do Fundo para a Educação Básica e na Campanha pela Conversão da Dívida Externa em Investimentos para a Educação, lançada no último congresso da Confederação. Juçara destacou também que esse é o momento ideal para a realização da 3ª Marcha Nacional pela Educação, seguindo a deliberação do XXIX Congresso da CNTE. Todos os pontos relativos à organização da Semana e da Marcha pela Educação deverão ser tratados na próxima reunião da Direção Executiva para posterior apreciação do Conselho Nacional de Entidades. **Caderno de Resoluções do XXIX Congresso da CNTE- Enc.** a adaptação do documento ficará a cargo dos funcionários da CNTE, para em seguida ser apreciado pelos membros da Comissão Organizadora do Congresso. O documento deverá ser apresentado a Direção Executiva durante a próxima reunião da instância. **Dia Internacional da Mulher**- em função das limitações de prazos, a antiga titular da Secretaria de Relações de Gênero procedeu à organização da 3ª edição da revista Matria – em comemoração ao dia 8 de março. A CNTE consultará suas afiliadas no sentido de que as mesmas façam pedidos extras de exemplares, tendo em vista a limitação da tiragem por parte da Confederação. **Atividades no Fórum Social Mundial**- a CNTE realizará duas mesas de interesse, quais sejam: “a educação e os desafios do milênio”, dia 27.01, em parceria com a Internacional da Educação; e “feminismo e educação”, no dia 30.01. Também será montado um stand para venda e distribuição de material da CNTE, localizado no espaço reservado à CUT. No dia 28.01 está previsto um jantar de confraternização oferecido pela CNTE às entidades internacionais de educação. A CNTE também se comprometeu em participar e divulgar junto a sua base diversas outras atividades promovidas por entidades parceiras, a exemplo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que além de mesas de interesse promoverá uma Ciranda pela Educação, no dia 29.01. **2) Informes sobre o funcionamento da CNTE**- em função de se tratar da primeira

88

reunião da gestão 2005/2008, a professora Juçara expôs aos novos diretores as formas de utilização e funcionamento da sede e do apartamento da CNTE. Apresentou, também, os critérios que regulam o funcionamento da Direção Executiva, a exemplo dos procedimentos para liberação do mandato sindical. **Enc.** Os membros da Direção que precisarem requisitar ou renovar suas licenças para exercício de mandato classista deverão informar à Secretária Geral para imediata providência. **2.1) Estatuto da CNTE-** consta da pasta dos/as diretores/as cópia atualizada do documento contendo as adequações provenientes do XIX Congresso da Confederação. As modificações foram as seguintes: **1º** alterou-se a alínea “c” do artigo 4º para: “*Provar que seu quadro social congrega pelo menos 10% (dez por cento) da base da categoria, sendo que em qualquer caso o número de filiados deve igual ou superior a 500 (quinhentos) associados*”. **2º** Alterou-se a redação da alínea “a” do artigo 6º para: “*Participar do Congresso Nacional, do Conselho Nacional de Entidades (CNE) e da Plenária Intercongressual desde que estejam quites com a Tesouraria*”. **3º** Acrescentou-se ao artigo 21 a alínea “n”, com o seguinte texto: “*Eleger substituto(a) para vacância na Diretoria Executiva da CNTE, quando não houver mais suplentes da diretoria eleitos, respeitando a proporcionalidade do Congresso que elegeu a Direção*”. **4º** Alterou-se a redação do parágrafo 3º do artigo 22 para: “*Serão eleitos 7 (sete) suplentes que poderão ascender a Diretoria Executiva em caso de vacância do titular do cargo respeitando-se a proporcionalidade do Congresso que elegeu a Diretoria.*” **5º** Acrescentou-se ao artigo 25 o parágrafo 3º com a seguinte redação: “*Caso não haja mais suplentes para substituir vacância na Diretoria Executiva de modo a se respeitar a proporcionalidade do Congresso que a elegeu, o Conselho Nacional de Entidades elegerá substituto, respeitando a referida regra.*” **6º** Acrescentou-se ao final do título do capítulo VI a expressão “e licença”. **7º** Acrescentou-se ao artigo 65 ao final do Capítulo VI: “*Artigo 65 - Os membros da diretoria terão direito ao licenciamento das atividades da direção, desde que o período de licença ou a somatória das mesmas não ultrapasse um terço do mandato. Parágrafo Único – Uma vez a licença ou a somatórias das mesmas ultrapassar um terço do mandato, o diretor será substituído em definitivo por um suplente da mesma chapa para ocupar cargo na Diretoria Executiva*”. **Enc.** Fica a cargo da Comissão de Resoluções do Congresso efetuar possíveis correções de redação no documento. **2.3) Regimento da Diretoria Executiva-** após leitura e esclarecimentos, o referido regimento foi aprovado unanimemente. As Secretarias de Assuntos Educacionais e de Políticas Sindicais terão dois cargos adjuntos cada uma (vide regimento anexo). **3) Atribuição de cargos e posse da Direção Executiva-** Juçara informou que conforme o resultado das eleições do XIX Congresso, a chapa 10 tem assegurados 14 cargos na Direção Executiva e 5 suplências, a chapa 20 tem direito a 3 cargos efetivos e 1 suplência e a chapa 40 a 4 cargos efetivos e 1 suplência. Para o Conselho Fiscal, a distribuição é a seguinte: chapa 10: 3 cargos efetivos e 1 suplência; chapa 20: 1 cargo efetivo e nenhuma suplência; e chapa 40: 1 cargo efetivo e 1 suplente. Em seguida, os representantes das chapas fizeram suas indicações, ficando aprovada a seguinte composição para a Direção Executiva: Juçara Maria Dutra Vieira (Presidenta), Raquel Felau Guisoni (Vice-Presidenta), Maria Inez Camargos (Secretária de Finanças), Roberto Franklin de Leão (Secretário Geral), Fátima Aparecida da Silva (Secretária de Relações Internacionais), Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho (Secretário de Assuntos Educacionais), Marlei Fernandes de Carvalho (Secretária de Imprensa e Divulgação), Rui Oliveira (Secretário de Política Sindical), Gilmar Soares Ferreira (Secretário de Formação), Marta Vanelli (Secretária de Organização), Raimunda Núbia Lopes da Silva (Secretária de Políticas Sociais), Odisséia de Carvalho Aldred Pinto (Secretária de Relações de Gênero), Gesa Linhares Corrêa (Secretária de Aposentados e Assuntos Previdenciários), Milton Canuto de Almeida (Secretário de Legislação), Rejane Silva de

Oliveira (Secretária de Assuntos Jurídicos), Danilo Bento da Costa (Secretário de Projetos e Cooperação), Maria Valdecir Abreu de Paula (Secretária de Direitos Humanos), Joel de Almeida Santos (Secretário Adjunto de Assuntos Educacionais), Maria Antonieta da Trindade Gomes Galvão (Secretária Adjunta de Assuntos Educacionais), Neiva Inês Lazzarotto (Secretária Adjunta de Políticas Sindicais) e Silvinia Pereira de Souza Pires (Secretária Adjunta de Políticas Sindicais). Os suplentes da Diretoria Executiva são: Fábio Santos de Moraes (SP), José Eudes Oliveira Costa (DF), Vera Lúcia Pereira da Silva (AC), Odair José Neves dos Santos (MA), Anizio Santos de Melo (CE), Guilhermina Luzia da Rocha (RJ) e Antonio Valmor de Campos (SC). Os Titulares do Conselho Fiscal são: Raimunda de Souza Gomes (AM), Sérgio Martins da Cunha (SP), Miguel Salustiano de Lima (RN), José Francisco Pinheiro (RO) e Maria Madalena Alexandre Alcântara (ES), acompanhados dos suplentes: Mário Sérgio Ferreira de Souza (PR), José Aldeirton Pereira (RN) e Laraene Alves Tolentino Silva (MG). **4) Assuntos gerais-** a diretora Maria Valdecir expôs que o sindicato APEOC/CE entrou com ação judicial contestando a representatividade do SINDIUTE/CE, o que por sua vez acabou comprometendo outra ação jurídica movida pelo SINDIUTE em benefício de seus associados. **Enc.** Definir na próxima reunião da Direção Executiva a seqüência dos trabalhos da comissão criada para intermediar o processo de unificação dos trabalhadores em educação do Ceará. **5) Agenda de Atividades:** consta em anexo a agenda com as atividades e os encaminhamentos dados por essa reunião de Diretoria Executiva. Nada mais havendo a tratar, eu, Roberto Franklin de Leão, lavro a presente ata que segue por mim assinada. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

BUR  
 90  
 17/03/2005



CARTORIO MARCELO RIBAS  
 1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
 SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000  
 SCS. 9.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR  
 BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

---

Registrado e Arquivado sob o número  
 00000481 do livro n. A-02  
 em 22/01/1980 . Dou fé.  
 Protocolado e microfilmado sob  
 nº 00063263  
 Brasília, 17/03/2005.

---

Titular: Marcelo Caetano Ribas  
 Subst.: Geralda do Carmo A. Rodrigues  
 Marcelo Figueiredo Ribas  
 Edlene Miguel Pereira  
 Eunice de Oliveira Pacheco  
 Edilene M. Pereira Franco  
 Francineia de Jesus  
 Manoel Antonio da C. Oliveira  
 Michelle Barros Lima  
 Maria Lúcia C. Burle Gripp

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.579.136/0001-06</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>24/01/1980</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CNTE</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>91.20-0-00 - Atividades de organizações sindicais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>302-6 - ASSOCIACAO</b>			
LOGRADOURO <b>SDS BLOCO P NR.36 - SALAS 101 A 104</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>ED.VENANCIO III</b>	
CEP <b>70.393-900</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/07/2000</b>	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

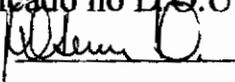
Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia **15/04/2005** às **10:19:39** (data e hora de Brasília).[Voltar](#)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

**CERTIDÃO**

\*\*\*\*\*O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.001813/90-88, da *Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE*, representante da categoria dos *Trabalhadores em Educação*, com abrangência *Nacional* concedido por despacho publicado no D.O.U. em 22.03.90, Seção I, p. 5857. Eu, **Nelson José dos Santos**, , Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 17 de março de 2005.

  
**OSVALDO MARTINES BARGAS**  
Secretário de Relações do Trabalho

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO CONFERE COM O ORIGINAL (SOMENTE ESTA FACE) De acordo com o art. 7º V, da Lei 8.936, de 18/11/1994 autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original
Brasília - DF: <b>05 ABR 2005</b>
José Carvalho Freitas Sobrinho - Tabelião José Américo da Silva - Tab. Substituto ESCREVENTES AUTORIZADOS Carlos Magno de Azevedo - Marganda Divina Guimarães Doudete de Faria Albornoz - Norma Mônica Silva Mota Lucimar dos Santos Lima

CER 156-ER

93



MINISTÉRIO DO TRABALHO

REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

Com sede na SDS - Ed. Venâncio III - Sala: 101

Cidade Brasília Estado Distrito Federal

encontra-se registrado(a) neste Ministério no livro nº 002

às fls 124

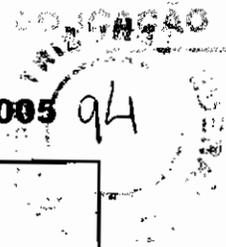
Categoria Trabalhadores em Educação

Base territorial Todo o Território Nacional

Brasília, 12 de março de 1990

Ministra do Trabalho

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
CONFERE COM O ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FOLHA)
De acordo com o art. 7º, V, da Lei 8.933, de 18/11/1994
autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original
Brasília - DF 18 ABR 2005
Carvalho Freitas - Tabelião
José Aristaldo da Silva - Tabelião
ESCRIVENTES AU...
Cecília Magno de Avarange - M...
Daudato de Faria Athomas - M...
Lucimar dos S...

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE****03/03/2005**

SINTEAC/AC – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre  
CNPJ: 04.125.191/0001-79  
Presidente: Elza Neves Lopes  
Endereço: R. Marechal Deodoro, 747 – Centro – Rio Branco (AC) – CEP: 69.900-210  
Horário: –2 horas em relação à Brasília  
Tel.: (68) 3223.1364 – 3223.1478 – 3223-4870 (tesouraria) – Fax: 3223.1191  
Endereço eletrônico: [sinteac@mdnet.com.br](mailto:sinteac@mdnet.com.br)

SINTEAL/AL – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas  
CNPJ: 24.312.928/0001-70  
Presidente: Girlene Lazaro da Silva  
Endereço: Av. Major Cícero de Góes Monteiro, 2339 – Mutange – Maceió (AL) – CEP: 57.017-320  
Tel.: (82) 221.0893 – Fax: 221.8738  
Endereços eletrônicos: [www.sinteal.org.br](http://www.sinteal.org.br) e [geral@sinteal.org.br](mailto:geral@sinteal.org.br)

SINTEAM/AM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas  
CNPJ: 04.665.089/0001-66  
Presidente: Raimunda de Souza Gomes  
Endereço: R. Monsenhor Coutinho, 801 – Centro – Manaus (AM) – CEP: 69.010-110  
Horário: –1 horas em relação à Brasília  
Fone: (92) 233.7004 – Fax: 622-0160  
Endereço eletrônico: [sinteam@horizon.com.br](mailto:sinteam@horizon.com.br) e [sinteam@vivax.com.br](mailto:sinteam@vivax.com.br)

SINSEPEAP/AP – Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá  
CNPJ: 04.659.272/0001-59  
Presidente: Conceição Correia Medeiros  
Endereço: Av. Raimundo Álvares da Costa, 366 – Centro – Macapá (AP) – CEP: 69.906-030  
Horário: –1 hora em relação à Brasília  
Telefax: (96) 223.1472 – 222.3573 – Fax: 223-0100  
Endereço eletrônico: [sinsepeap@tvsom.com.br](mailto:sinsepeap@tvsom.com.br)

APLB/BA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia  
CNPJ: 14.029.219/0001-28  
Direção Colegiada  
Endereço: R. Francisco Ferraro, 45 – Bairro: Nazaré – Salvador (BA) – CEP: 40.050-020  
Tel.: (71) 241.8333 – Fax: 241.8014  
Endereços eletrônicos: [www.aplbsindicato.org.br](http://www.aplbsindicato.org.br) e [imprensa@aplbsindicato.org.br](mailto:imprensa@aplbsindicato.org.br)

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE**

03/03/2005

**SINDIUTE/CE** – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará

CNPJ: 41.303.058/0001-91

Direção Colegiada

Endereço: Av. Universidade, 2333 – Bairro: Benfica - 60.020-180 – Fortaleza (CE)

Telefax: (85) 3231.7282

Endereços eletrônicos: [www.sindiute.org.br](http://www.sindiute.org.br) e [sindiute@bol.com.br](mailto:sindiute@bol.com.br)**APEOC/CE** – Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Sec. de Educ. e de Cultura do Est. Do Ceará e nas Sec. ou Dep. de Educ. e/ou Cultura dos Municípios do Ceará

CNPJ: 06.938.146/0001-69

Presidente: Maria da Penha Matos Alencar

Endereço: Rua Sólon Pinheiro, 1306 – Bairro de Fátima – Fortaleza (CE) – CEP: 60.050-041

Tel.: (85) 3231-3122 / Fax.: (85) 3231-3212

Endereços eletrônicos: [www.apecoc.org.br](http://www.apecoc.org.br) e [apecoc@uol.com.br](mailto:apecoc@uol.com.br)**SAE/DF** – Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal

CNPJ: 00.676.361/0001-52

Direção Colegiada

Endereço: SDS Ed. Venâncio IV Loja 6 – Brasília (DF) – CEP: 70.393-900

Tel.: (61) 223.8575 – 322.6173 – 224.6000 – Fax: 226.2526

Endereços eletrônicos: [www.saedf.org.br](http://www.saedf.org.br) e [contato@saedf.org.br](mailto:contato@saedf.org.br)**SINPRO/DF** – Sindicato dos Professores do Distrito Federal

CNPJ: 00.543.363/0001-73

Direção Colegiada

Endereço: SCS Q. 3 BI "A" Nº 107/111 – Brasília (DF) – CEP: 70.300-500

Tel.: (61) 218-5600 – Fax: 218-5607 – 218-5634 (tes.)

70.300-500 Brasília (DF)

Endereços eletrônicos: [www.sinprodf.org.br](http://www.sinprodf.org.br) e [organizacao@sinprodf.org.br](mailto:organizacao@sinprodf.org.br)**SINDIUPES/ES** – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santos

CNPJ: 27.056.589/0001-04

Direção Colegiada

Endereço: R. Wilson Freitas 196 – Centro – Vitória (ES) – CEP: 29.016-340

Telefax: (27) 3223.2400

Endereço eletrônico: [sindiupes.secretaria@veloxmail.com.br](mailto:sindiupes.secretaria@veloxmail.com.br)

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE**

03/03/2005



SINTEGO/GO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás  
CNPJ: 25.107.087/0001-21  
Presidente: Noeme Diná Silva  
Endereço: R. 236, Q. 65 Lt 30 Nº 230 – Setor Coimbra – Goiânia (GO) – CEP: 78.873-030  
Tel.: (62) 291.8383 – Fax: 291.8820  
Endereços eletrônicos: [www.sintego.org.br](http://www.sintego.org.br) e [secretaria@sintego.org.br](mailto:secretaria@sintego.org.br)

SINPROESEMMA – Sind. dos Prof<sup>os</sup> Públicos Especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1º e 2º Grau do Estado do Maranhão  
CNPJ: 05.645.999/0001-40  
Presidente: Odair José Neves Santos  
Endereço: R. Henrique Leal, Nº 128 – São Luiz (MA) – CEP: 65.010-160  
Telefax: (98) 3221.4694 – Fax: 3221.4648  
Endereço eletrônico: [sinproesemma@veloxmail.com.br](mailto:sinproesemma@veloxmail.com.br)

Sind-JTE/MG – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais  
CNPJ: 65.139.743/0001-92  
Direção Colegiada  
Endereço: R. Ipiranga, 80, Esquina Teixeira Soares – Bairro: Floresta  
Tel.: (31) 3481.2020 – Fax: 3481.2449  
30.015-040 – Belo Horizonte (MG)  
Endereços eletrônicos: [www.sindutemg.org.br](http://www.sindutemg.org.br) e [sindute@sindutemg.org.br](mailto:sindute@sindutemg.org.br)

FETEMS/MS – Federação dos Trabalhadores em Educação do Mato Grosso do Sul  
CNPJ: 03.995.297/0001-60  
Presidente: Mara Eulália Carrara da Silva<sup>7</sup>  
Endereço: R. 26 de Agosto, 2.296 – Bairro: Amambaí – Campo Grande (MS) – CEP: 79.005-030  
Tel.: (67) 382.0036 – Fax: 321.5116  
Horário: –1 hora em relação à Brasília  
Endereços eletrônicos: [www.fetems.org.br](http://www.fetems.org.br) e [fetems@terra.com.br](mailto:fetems@terra.com.br)

SINTEP/MT – Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso  
CNPJ: 15.007.842/0001-42  
Presidente: Júlio César Martins Viana  
Endereço: R. Manoel Ferreira Mendonça, 299 – Bairro: Bandeirantes – Cuiabá (MT) – CEP: 78.010-160  
Horário: –1 hora em relação à Brasília  
Tel.: (65) 623.4343 – Fax: 623.4699  
Endereços eletrônicos: [www.sintep.org.br](http://www.sintep.org.br) e [sintep@terra.com.br](mailto:sintep@terra.com.br)

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE**

03/03/2005



SINTEPP/PA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará  
CNPJ: 07.868.425/0001-66  
Direção Colegiada  
End. Av. Conselheiro Furtado, Passagem do Sol Nº 87 – Bairro: Nazaré – Belém (PA) – CEP: 66.040-440  
Tel.: (91) 223.6096 – 223.9459 – Fax: 242.0464 – Fax Provisório: 222.2487  
66.040-440 – Belém (PA)  
Endereço eletrônico: [sintepp@amazon.com.br](mailto:sintepp@amazon.com.br)

SINTEP/PB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba  
CNPJ: 09.188.640/0001-41  
Direção Colegiada  
Endereço: Rua Prof. José Coelho, 61 – Bairro: Centro – João Pessoa (PB) – CEP: 58.013-040  
Tel.: (83) 241.2121 – Fax: 241.2381  
Endereço eletrônico: [sinteppb@veloxmail.com.br](mailto:sinteppb@veloxmail.com.br) ou [luislohane@ig.com.br](mailto:luislohane@ig.com.br)

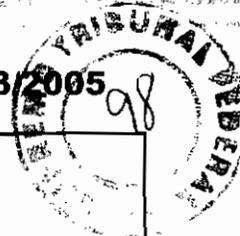
SINTEM/PB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa  
CNPJ: 08.301.673/0001-93  
Presidente: Valdegil Daniel de Assis  
Endereço: Av. Tabajaras, 799 – Centro – João Pessoa (PB) – CEP: 58.013-270  
Tel.: (83) 222.2866 – Fax: 222-6125  
Endereço eletrônico: [danieldv@terra.com.br](mailto:danieldv@terra.com.br)

SINTEPE/PE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco  
CNPJ: 11.027.265/0001-08  
Presidente: Fernando Melo  
Endereço: R. José Semeão, 39 – Bairro: Boa Vista – Recife (PE) – CEP: 50.050-120  
Telefax: (81) 3423.8866  
Endereço eletrônico: [sintepe.pe@bol.com.br](mailto:sintepe.pe@bol.com.br)

SINPROJA/PE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes  
Presidente: Ronildo Oliveira do Nascimento  
Endereço: R. Manoel Madruga, 54 - Centro  
Tel. (81) 3481.1679 – Fax: 3482.1744  
CNPJ: 41.299.436/0001-34  
54110-070 – Jaboatão dos Guararapes (PE)  
Endereços eletrônicos: [www.sinproja.com.br](http://www.sinproja.com.br) e [sinproja@sinproja.com.br](mailto:sinproja@sinproja.com.br)

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE**

03/03/2005

**SINTE/PI** – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí

CNPJ: 06.548.069/0001-30

Presidente: Odeni de Jesus da Silva

Endereço: R. Barroso, Nº 800, Norte – Centro – Teresina (PI) – CEP: 64.002-245

Tel.: (86) 222.3278 – 222.5903 – Fax: 223.7764

Endereço eletrônico: [sintepiaui@uol.com.br](mailto:sintepiaui@uol.com.br)**APP/PR** – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná

CNPJ: 07.693.225/0001-32

Presidente: José Rodrigues Lemos

Endereço: R. Voluntários da Pátria, 475 – 14º Andar – Centro – Curitiba (PR) – CEP: 80.020-926

Tel.: (41) 3026. 9822 – Fax: 222.52.61

Endereços eletrônicos: [www.app.com.br](http://www.app.com.br) e [imprensa@app.com.br](mailto:imprensa@app.com.br)**SISMMAC/PR** – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

CNPJ: 81.130.494/0001-20

Presidente: Cláudia Regina Baukat Silveira Moreira

Endereço: R. Emiliano Pernetta, 424, 2º andar, cj. 22/23 – Centro – Curitiba (PR) – CEP: 80.420-080

Telefax.: (41) 225-6729

Endereço eletrônico: [sismmac@onda.com.br](mailto:sismmac@onda.com.br)**SEPE/RJ** – Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro

CNPJ: 28.708.576/0001-27

Direção Colegiada

Endereço: R. Evaristo da Veiga, nº 55, 8º andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP: 20.031-040

Telefax: (21) 2524-2635 – 2532-5248 – 2544-6763

Endereços eletrônicos: [www.sepe-rj.org.br](http://www.sepe-rj.org.br) e [sepesecretaria@openlink.com.br](mailto:sepesecretaria@openlink.com.br)**SINTE/RN** – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Norte

CNPJ: 08.428.989/0001-40

Direção Colegiada / Coordenação Geral

Endereço: Av. Rio Branco, Nº 790 – Bairro: Cidade Alta – Natal (RN) – CEP: 59.025-002

Telefax.: (84) 211.4432/4434

Endereços eletrônicos: [www.sinte-rn.org.br](http://www.sinte-rn.org.br) e [sinte\\_rn@hotmail.com](mailto:sinte_rn@hotmail.com)**SINTERO/RO** – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia

CNPJ: 34.476.176/0001-36

Presidente: João Duarte Pereira

Endereço: R. Ruy Barbosa, 713 – Arigolândia – Porto Velho (RO) – CEP: 78.902-240

Tel.: (69) 217.3350 / 3352 – Telefax: 224.7798

Endereços eletrônicos: [www.sintero.org.br](http://www.sintero.org.br) e [secretariageral@sintero.org.br](mailto:secretariageral@sintero.org.br)

Horário: –1 hora em relação à Brasília

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE**

03/03/2005



SINTER/RR – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima  
CNPJ: 22.896.724/0001-06  
Diretor Geral: Carlos Alberto dos Santos Vieira  
Endereço: Av. Santos Dumont, 1908 – Bairro: 31 de Março – Boa Vista (RR) – CEP: 69.306-040  
Tel.: (95) 623.0530 – 623.0487 – 623.6731 – Fax: 623.9990  
Endereço eletrônico: [sinter-rr@uol.com.br](mailto:sinter-rr@uol.com.br)

CPERS-SINDICATO/RS – Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – Sindicato dos Trabalhadores em Educação  
CNPJ: 92.908.144/0001-69  
Presidente: Juçara Dutra Vieira  
Endereço: Av. Alberto Bins, 480 – Centro – Porto Alegre (RS) – CEP: 90.030-140  
Tel.: (51) 3221.5822 – Fax: 3221.8642 –  
Endereço eletrônico: [www.cpers.com.br](http://www.cpers.com.br) e [suzete@cpers.org.br](mailto:suzete@cpers.org.br)

SINTE/SC – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina  
CNPJ: 81.329.260/0001-07  
Coordenador Estadual: Antônio Valmor de Campos  
Endereço: R. Vidal Ramos, 31 5º andar – Centro – Florianópolis (SC) – CEP: 88.010-320  
Tel.: (48) 224.6257 – FAX: 222.7590  
Endereços eletrônicos: [www.sinte-sc.org.br](http://www.sinte-sc.org.br) e [secretaria@sinte-sc.org.br](mailto:secretaria@sinte-sc.org.br)

SINTESE/SE – Sind. dos Trab. em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe  
CNPJ: 13.167.002/0001-11  
Presidente: Joel de Almeida Santos  
End.: R. Silvio Teófilo Guimarães, 70 Conj. Paulo Barreto, Pereira Lobo – Aracaju (SE) – CEP: 49.050-000  
Tel.: (79) 211.0555 – 213.7917 – 214.3960 – Fax: 214.0910  
Endereços eletrônicos: [www.sintese-se.com.br](http://www.sintese-se.com.br) e [sintese\\_geral@sintese.com.br](mailto:sintese_geral@sintese.com.br)

SINDIPEMA/SE – Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju  
CNPJ: 13.374.178/0001-44  
Presidente: Inês dos Santos Malta  
Endereço: R. Carlos Correia, 430 – Bairro: Siqueira Campos – Aracaju (SE) – CEP: 49.075-160  
Tel.: (79) 214-2856 / 221-5224 – Telefax: 211-0967  
Endereço eletrônico: [sindipema@infonet.com.br](mailto:sindipema@infonet.com.br)

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE**

03/03/2005

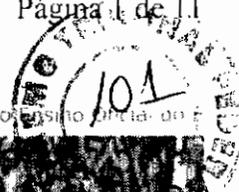


AFUSE/SP – Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação  
CNPJ: 55.072.045/0001-63  
Presidente: Reinaldo Paschoa Bicudo  
Endereço: R. Sena Madureira, 263 – Vila Clementino – São Paulo (SP) – CEP: 04.021-050  
Tel.: (11) 5574.8288 – 0800.110885 – Fax: 5571.8918 – 5574.6969 – 3350.6120 – 3350.6122  
Endereços eletrônicos: [www.afuse.org.br](http://www.afuse.org.br) e [afuse@uol.com.br](mailto:afuse@uol.com.br)

APEOESP/SP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo  
CNPJ: 43.037.597/0001-51  
Presidente: Carlos Ramiro de Castro  
Endereço: Pça da República, Nº 282, Centro – São Paulo (SP) – CEP: 01.045-000  
Tel.: (11) 3350.6000 – Fax: 3350.6125  
Endereços eletrônicos: [www.apoesp.org.br](http://www.apoesp.org.br) e [secgeral@apoesp.org.br](mailto:secgeral@apoesp.org.br)

SINPEEM/SP – Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo  
CNPJ: 60262649/0001-02  
Presidente: Cláudio Fonseca  
Endereço: Av. Santos Dumont, 596 – Ponte Pequena – São Paulo (SP) – CEP: 01.101-080  
Telefax: (11) 3329-4500  
Endereços eletrônicos: [www.sinpeem.com.br](http://www.sinpeem.com.br) e [sinpeem@sinpeem.com.br](mailto:sinpeem@sinpeem.com.br)

SINTET/TO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Tocantins  
CNPJ: 03.875.564/0001-66  
Presidente: Gercina dos Santos Andrade  
Endereço: Arni 14, Quadra QIL, Alameda 25 Lote 31/32 – Centro – Palmas (TO) – CEP: 77.085-570  
Tel.: (63) 225.1295 – Telefax: 213.2161 – Endereço eletrônico: [www.sintet.org.br](http://www.sintet.org.br) e [sintet@sintet.org.br](mailto:sintet@sintet.org.br)



■ PÁGINA PRINCIPAL

**ESTATUTO DA APEOESP**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADES, PRINCÍPIOS ORGANIZATIVOS E PATRIMÔNIO**

**Art.1º - A APEOESP** - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, fundado na cidade de São Carlos (SP) em treze de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco, sob a denominação de Associação dos Professores do Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo (APESNOESP), posteriormente denominado Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), organizado sem fins lucrativos, sem discriminação de raça, credo religioso, gênero ou convicção política ou ideológica é uma entidade de caráter sindical, assentada nos princípios insertos no artigo 8º da Constituição da República, cuja base territorial compreende os limites geográficos oficiais do Estado de São Paulo, com duração por prazo indeterminado, com sede e foro na Capital do referido estado da Federação e integrada por docentes e especialistas em educação das Redes Públicas do Estado de São Paulo;

**Parágrafo único** - A APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo fará uso, para todos os fins e efeitos, internos ou externos, da expressão "APEOESP – Sindicato Estadual", como sigla oficial.

**Art.2º** - A entidade "APEOESP – Sindicato Estadual" propõe-se a organizar e representar os docentes e especialistas em educação das redes públicas oficiais do Estado de São Paulo e tem por finalidade:

- a) defender os interesses e direitos, individuais e coletivos, da categoria profissional que representa, inclusive nas instâncias judiciais e administrativas competentes;
- b) desenvolver e organizar encaminhamentos conjuntos visando à unidade e à unificação de todas as entidades representativas dos trabalhadores em Educação, no âmbito do Ensino Público;
- c) lutar, juntamente com outros setores da população, pela melhoria do ensino, em particular pelo ensino público e gratuito, em todos os níveis;
- d) manter intercâmbio e convênios com organizações de caráter sindical, educacional ou cultural, nacional e estrangeiras, sobre assuntos de interesse da categoria;
- e) lutar, ao lado de outros trabalhadores, por liberdade de organização, manifestação e expressão para todos os trabalhadores.

**Art.3º** - São princípios organizativos da entidade "APEOESP – Sindicato Estadual":

- a) independência e autonomia face às organizações e partidos políticos, organizações religiosas, entidades patronais e ao Estado;
- b) revogabilidade dos mandatos individuais e coletivos;
- c) respeito à unidade e à democracia de base do movimento, expressa na organização das Subsedes/Regionais e sua representação no Conselho Regional de Representantes (CRR), no Conselho Estadual de Representantes (CER), bem como nas Assembléias Gerais e no Congresso Estadual como instâncias superiores de deliberação.

**Art.4º** - Constituem o patrimônio da entidade "APEOESP – Sindicato Estadual":

- a) as mensalidades ou anuidades e outras contribuições devidas pelos sócios e demais integrantes da categoria profissional;
- b) as subvenções ou donativos de qualquer outra natureza que lhes forem destinadas;
- c) os valores depositados e/ou aplicados em estabelecimento financeiro, bem como os rendimentos daí resultantes;
- d) os bens móveis e imóveis que possua ou venha a possuir, bem como as receitas provenientes desses bens.

**Art.5º** - As disponibilidades monetárias da entidade deverão ser empregadas em títulos garantidos pelo Poder Público ou outros que mereçam notória credibilidade ou bens imóveis, a juízo da diretoria.

§ 1º - A entidade não contrairá dívida que exceda a receita, nem fará despesas para fins que não essenciais aos seus objetivos.

§ 2º - Os sócios não respondem pelas obrigações sociais.

§ 3º - A entidade "APEOESP – Sindicato Estadual" contará com um fundo permanente de

solidariedade, constituído de cinco por cento da arrecadação das contribuições dos associados.

§ 4º - As Subsedes/Regionais receberão um reforço de caixa, composto de 14% sobre o valor da consignação bruta, descontada da folha de pagamento dos associados, ficando a Subsede/Regional com a responsabilidade administrativa e financeira sobre o trabalho sindical dos seus conselheiros.

§ 5º - A entidade manterá, também, um fundo de solidariedade permanente em cada Subsede/Regional movimentado pela própria Subsede/Regional. Esse fundo será constituído inicialmente de uma parcela da verba da Subsede/Regional (a critério desta) e, a partir daí, sua movimentação constante deverá se dar através de festas, bônus, shows ou outras formas de arrecadação.

**Art.6º** - O patrimônio social proverá a manutenção das finalidades da entidade.

**Art.7º** - No caso de dissolução, o que se dará por decisão da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, o patrimônio da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" será destinado a uma organização congênera.

## CAPÍTULO II DO QUADRO SOCIAL: DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS E REGIME DISCIPLINAR

**Art.8º** - Têm direito a ser sócios da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" todos os trabalhadores vinculados ao Quadro do Magistério ativos e aposentados das redes de Ensino Público do Estado de São Paulo.

§ 1º - São dependentes dos associados, para fins de benefícios sociais e assistenciais oferecidos pela entidade, o cônjuge ou companheiro(a), independentemente de diversidade sexual, os pais e filhos menores e os demais dependentes legais.

§ 2º - Os dependentes de associados falecidos continuarão gozando dos benefícios sociais e assistenciais desde que contribuam com as mensalidades.

§ 3º - Caso o professor ou especialista em educação venha a perder o vínculo com as redes públicas oficiais de ensino do Estado de São Paulo, poderá continuar associado por um período de até 12 meses.

**Art.9º** - Os sócios serão excluídos da entidade:

- a) por manifestação de vontade própria do associado;
- b) por aplicação de sanção de expulsão, depois de processo regular, instruído pela Comissão de Ética, julgado pelo Conselho Estadual de Representantes e referendado por Assembléia Geral, assegurado amplo direito de defesa.

**Art. 10º** - Os sócios são classificados nas seguintes categorias:

- a) efetivos: os que preenchem os requisitos fixados no artigo 8º deste Estatuto;
- b) honorários: os cidadãos que hajam prestado relevantes serviços à entidade ou tenham se distinguido em atividades ligadas à Educação, de acordo com decisão de Assembléia Geral;
- c) beneméritos: os cidadãos ou entidades que fizeram donativos consideráveis à APEOESP, de acordo com decisão da Assembléia Geral;

§ 1º - Os sócios honorários e beneméritos não possuem o direito de votar ou serem votados para os cargos eletivos previstos neste Estatuto.

§ 2º - Os sócios efetivos são contribuintes, exceto aqueles que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - ser aposentado;
- II - ter contribuído durante pelo menos vinte anos;
- III - contar com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

IV - comunicar por escrito à Diretoria da entidade a intenção de fazer uso desta remissão.

**Art.11º** - A contribuição dos associados será fixada pela Diretoria e aprovada pelo Conselho Estadual de Representantes.

**Art.12** - São direitos dos associados:

- a) a defesa coletiva e/ou individual de seus direitos;
- b) tomar parte e votar nas Assembléias Gerais e Assembléias Regionais;
- c) votar nas eleições gerais desde que tenha se associado um mês antes da data das eleições gerais para a Diretoria;
- d) ser votado:
  1. Nas eleições gerais desde que seja professor habilitado ou aluno regularmente matriculado em curso de licenciatura, que esteja vinculado à Rede, ou aposentado da Rede Pública, quando tiver no mínimo 6 (seis) meses de associação;
  2. Nas eleições de subsedes e regionais, quando tiver no mínimo 6 (seis) meses de associação;
  3. Nas eleições de Representantes de Escola ( RE ).
  4. Nas eleições de Representante de Aposentados (RA), desde que aposentado.
- e) requerer a convocação da Assembléia Geral, na forma determinada por este Estatuto;
- f) propor a revogação de mandatos de acordo com este Estatuto;
- g) solicitar perante a Assembléia Geral o exame de livros e documentos da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
- h) utilizar todos os serviços da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
- i) votar ou ser votado como delegado para os Congressos realizados pela entidade;

§ único - O gozo pleno dos direitos está vinculado ao cumprimento dos deveres dos associados.

**Art.13** - São deveres dos associados:

- a) velar pela aplicação do presente Estatuto;
- b) acatar e colocar em prática todas as decisões tomadas pela entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
- c) denunciar à entidade todos os casos de não cumprimento dos direitos dos trabalhadores em educação, dos quais tenha conhecimento;
- d) exercer vigilância crítica sobre órgãos da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
- e) pagar as mensalidades de acordo com o estabelecido pelas instâncias competentes da entidade que serão atualizadas anualmente quando a contribuição se der mediante desconto em conta-corrente ou através do pagamento por carnê;
- f) cumprir e fazer cumprir o regimento disciplinar estabelecido pelo Conselho Estadual de Representantes.

### CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

**Art. 14** - A reunião regional trimestral de representantes de escola e de Representantes de Aposentados, ora denominada simplesmente Reunião de Representantes, é aberta a todos os professores com direito à voz. Apenas os representantes eleitos por escola e entre os aposentados, além dos membros dos Conselhos Regionais de Representantes e do Conselho Estadual de Representantes da região têm direito a voto.

§ 1º - Representante de Escola é o associado da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual", eleito pelos professores da escola, até um representante por período, que tem por funções representar os professores da escola junto à Direção da Unidade Escolar e à Regional ou Subsede da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual"; manter os professores informados dos encaminhamentos e das atividades desenvolvidas pela entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" (sede central e pela Regional/Subsede); realizar reunião dos professores de sua escola, antes de cada reunião de Representantes de Escola.

§ 2º - Representante de aposentado é o associado da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual", eleito pelos professores aposentados vinculados à subsede, na proporção de 1 (um) para cada 10 (dez), que tem por funções representar os professores aposentados regionalmente junto às instâncias sindicais, manter seus pares informados dos encaminhamentos e das atividades desenvolvidas pela entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" (sede central e pela Subsede/Regional); realizar reunião dos aposentados de sua região antes de cada reunião de representantes.

§ 3º - As reuniões ordinárias de Representantes antecedem as reuniões do Conselho Estadual de Representantes e dela participam, com direito a voz e voto, os Conselheiros Regionais e Estaduais da respectiva Subsede, e têm por função deliberar sobre os assuntos que lhes digam respeito sem prejuízo da unidade da entidade "APEOESP-Sindicato Estadual", respeitadas as deliberações das instâncias superiores.

§ 4º - As reuniões dos Representantes serão convocadas pela executiva do Conselho Regional de Representantes, salvo quando solicitadas por:

- a) dez por cento do número de votantes nas últimas Eleições para os Conselhos Regional e Estadual de Representantes;
- b) trinta por cento dos representantes de escola;
- c) pelo Conselho Estadual de Representantes;
- d) pela Diretoria da entidade;
- e) por Assembléia Regional;
- f) por Assembléia Geral.

§ 5º - O quorum das Reuniões de Representantes (RR) será de 15% (quinze por cento) das escolas da região e de 25 % (vinte e cinco por cento) do número de RA da Subsede/Regional.

**Art. 15** - A Assembléia Regional é a Assembléia dos sócios da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" por Regional ou Subsede, convocado para as finalidades previstas no artigo 18 (dezoito) e/ou durante processos de grande mobilização e/ou antecedendo grandes eventos.

Parágrafo único - O quorum das Assembléias Regionais será o dobro do previsto para as Reuniões de Representantes (RR) conforme parágrafo 4º do artigo anterior.

**Art. 16** - A Assembléia Geral é a Assembléia de todos os sócios contribuintes da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual":

§ 1º - Compete à Assembléia Geral decidir soberanamente sobre todos os assuntos que dizem respeito à entidade desde que não contrariem este Estatuto e as deliberações dos Congressos Estaduais.

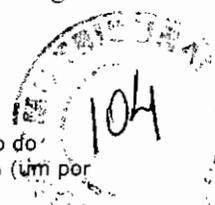
§ 2º - Haverá Assembléias Gerais Ordinárias (AGOs) e Assembléias Extraordinárias (AGEs).

§ 3º - As AGOs serão convocadas:

- a) no primeiro semestre de cada ano, para deliberar sobre a campanha salarial;
- b) dois meses antes do término da gestão de uma Diretoria para prestação geral de contas e instalação oficial do processo eleitoral;
- c) até no máximo dia 30 de junho para posse da nova Diretoria eleita.

§ 4º - As AGEs serão convocadas pelo presidente da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual", salvo exceções previstas neste Estatuto ou quando solicitadas:

- a) por 5% (cinco por cento) dos associados;
- b) pelo Conselho Estadual de Representantes;



- c) pela Diretoria;
- d) pela Assembleia Geral.

§ 5º - O quorum da AGO e da AGE será o dobro do número dos presentes à reunião do Conselho Estadual de Representantes que a antecedeu, respeitado o mínimo de 1% (um por cento) dos associados.

**Art.17** - As Assembleias Regionais e as Assembleias Gerais serão convocadas até 24 horas após o recebimento da solicitação e instaladas no dia, hora e local previsto pelos solicitantes, observado o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre a convocação e a instalação das mesmas.

**Art.18** - Serão convocadas Assembleias Regionais e Assembleias Gerais em regime de urgência a juízo da Diretoria, de Assembleia Geral ou do Conselho Estadual de Representantes, respeitado o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a convocação e a instalação das mesmas.

Parágrafo único - As Assembleias convocadas em regime de urgência deverão convocar AGE para referendar suas deliberações, de acordo como artigo 16, sem prejuízo do encaminhamento de suas deliberações.

**Art.19** - As Assembleias terão suas convocatórias publicadas em jornais não oficiais de grande circulação e afixadas em lugar visível na sede da entidade e Subsedes/Regionais e através de todos os meios de comunicação ao alcance da entidade.

**Art.20** - Todas as solicitações deverão mencionar a pauta dos trabalhos a serem desenvolvidos pelas Assembleias os quais deverão constar das convocatórias.

**Art.21** - As Assembleias só poderão manifestar-se sobre os pontos de pauta, salvo a decisão da maioria absoluta dos associados presentes e nos casos que não contrariem expressamente este Estatuto.

**Art.22** - O Conselho Estadual de Representantes é a reunião dos representantes de Subsedes/Regionais e a Diretoria.

§ 1º - Compete ao Conselho Estadual de Representantes deliberar sobre todos os assuntos de interesse da entidade "APEOESP- Sindicato Estadual" na forma que determinar este Estatuto, respeitadas as deliberações dos Congressos Estaduais e das Assembleias Gerais, dentre eles:

- a) propostas indicativas às Assembleias Gerais;
  - b) conflitos entre a Diretoria e os Departamentos ou comissões de Trabalho;
  - c) casos omissos de interpretação deste Estatuto;
  - d) convocação de Assembleia Geral, Regionais e reuniões extraordinárias do Conselho Estadual Representantes;
  - e) aprovação em primeira instância do projeto de orçamento anual da Diretoria;
  - f) aprovação em primeira instância dos regimentos internos da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
  - g) aprovação em primeira instância da criação de novas Subsedes/Regionais;
  - h) definir a área de abrangência de cada Subsele/Regional;
  - i) eleger cinco de seus membros para fiscalizar a vida contábil da entidade;
  - j) elaborar o regimento das eleições dos Representantes de Escola, dos Representantes de Aposentados, dos Conselhos Regionais de Representantes e do Conselho Estadual de Representantes;
  - l) eleger cinco de seus membros para integrar a Comissão de Ética;
  - m) estabelecer as atribuições e o regimento interno da comissão aludida na alínea anterior bem como definir o regime disciplinar a que estão sujeitos os associados da entidade, assim entendidas as infrações éticas e as penalidades aplicáveis, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
  - n) aprovar a indicação de membro da diretoria para ocupar uma das Secretarias da Diretoria em caso de vacância;
  - o) aprovar a formalização das alterações estatutárias decididas no Congresso Estadual.
  - p) eleger delegados e representantes da entidade junto a organizações sindicais e similares, nacionais ou internacionais.
- § 2º - O voto nas reuniões do Conselho Estadual de Representantes é individual e as decisões, salvo exceção explícita, serão tomadas por maioria simples.
- § 3º - O conselheiro representante estadual terá seu voto garantido na reunião do Conselho de Representantes Estadual desde que tenha comparecido à reunião regional dos Representantes de Escola.
- § 4º - O membro do Conselho Estadual de Representantes perderá o direito de voto, caso não tenha participado da Reunião de Representantes (RR) da sua região. Neste caso, o suplente participará com direito a voto, desde que presente à Reunião de Representantes (RR), seguindo-se a ordem de suplência.
- § 5º - Qualquer membro do Conselho de Representantes poderá solicitar vista da ata que comprove a realização da Assembleia Regional e da Reunião de Representantes (RR)
- § 6º - O não comparecimento do conselheiro estadual ou do representante regional a duas reuniões ordinárias consecutivas, respectivamente, do Conselho Estadual de Representantes ou do Conselho Regional de Representantes, sem causa justificada, levará o Conselho Estadual de Representantes a abrir o processo de exclusão do quadro de representantes. A deliberação dar-se-á na reunião ordinária imediatamente subsequente, após ouvir-se a avaliação de sua Subsele/Regional.
- § 7º - O conselheiro deve justificar sua ausência em reunião do Conselho Estadual de Representantes ou do Conselho Regional de Representantes imediatamente, por escrito, junto à Executiva da Subsele.
- § 8º - O não encaminhamento das propostas aprovadas nas instâncias da entidade, levará o

Conselho Estadual de Representantes a abrir o processo de exclusão do quadro de representantes. A deliberação dar-se-á na reunião ordinária imediatamente subsequente, após ouvir-se a avaliação de sua Subsede/Regional.

§ 9º - O Conselheiro deixará de compor o CER/CRR quando perder sua condição de associado.

§ 10º - As reuniões do Conselho Estadual de Representantes serão convocadas pelo presidente da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" e será respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre a convocação e a instalação das mesmas.

§ 11 - Haverá reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Representantes trimestralmente com pauta indicada pela Diretoria da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual".

§ 12 - Haverá reuniões extraordinárias do Conselho Estadual de Representantes tantas vezes quantas se fizerem necessárias, desde que solicitadas por:

- a) 1/3 (um terço) dos seus membros;
- b) pela Diretoria da entidade;
- c) pela Assembléia Geral;
- d) pelo Conselho Estadual de Representantes

§ 13 - As reuniões extraordinárias do Conselho Estadual de Representantes serão convocadas até vinte e quatro horas após o recebimento da solicitação no dia e hora previstos pelos solicitantes, respeitados os prazos previstos no parágrafo 6º deste artigo, com pauta definida pelos solicitantes.

§ 14 - As pautas das reuniões constarão das convocatórias e poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros presentes.

§ 15 - O quorum será de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Estadual de Representantes, desde que estejam representadas cinquenta por cento mais um das Subsedes/Regionais.

§ 16 - Cada Subsede/Regional deverá estar presente às reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Representantes, com pelo menos vinte por cento dos seus representantes. A Subsede/Regional que não preencher esse requisito por três reuniões consecutivas perderá o direito a voto no Conselho, facultando, inclusive, nova eleição de Conselheiros Estaduais para região, conforme os critérios previstos pelo artigo catorze, parágrafo terceiro, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", a menos que o plenário do Conselho Estadual de Representantes concorde com a justificativa apresentada.

§ 17 - No caso de remoção ou ingresso, o representante, quando membro efetivo, participará do Conselho Estadual de Representantes e do Conselho Regional de Representantes, com direito a voz e voto, o mesmo ocorrendo na Reunião de Representantes (RR), ressalvado que:

- a) o conselheiro que se enquadrar na situação do "caput" deste artigo será considerado, para efeito de organização, membro da Subsede pela qual foi eleito;
- b) o conselheiro que se enquadrar na situação do "caput" deste artigo deverá fazer, por escrito, opção de militância entre a Subsede pela qual foi eleito e aquela onde ingressou ou para onde foi removido;
- c) o conselheiro não será substituído por suplentes, isto é, a composição das executivas não sofrerá alteração;
- d) tal situação, temporária, será permitida até que ocorra nova eleição.

**Art. 23** - O Congresso Estadual (Sindical/Educacional) é a instância máxima de deliberação da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" e será realizado anualmente, exceto nos anos em que houver eleições para a composição da Diretoria Estadual Colegiada, para avaliar a situação da entidade, deliberar sobre metas e linhas de ação para o período seguinte, promover, se for o caso, alterações no presente Estatuto e com o objetivo de fixar as diretrizes da entidade no campo educacional e cultural e outros eventos temáticos (seminários, encontros, simpósios) a serem definidos pelo conselho estadual de representantes.

§ 1º - O Congresso Estadual será convocado pelo presidente da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" e organizado exclusivamente pelo Conselho Estadual de Representantes que definirá o temário geral, a dinâmica, o regimento e os critérios de participação, respeitado o disposto neste Estatuto.

§ 2º - Desde que associados, os pré-delegados ao Congresso Estadual Da "APEOESP- Sindicato Estadual" serão escolhidos nas unidades escolares na proporção de 1 (um) para cada 10 (dez) associados na respectiva unidade escolar.

§ 3º - Haverá escolha de pré-delegados também entre os sócios aposentados e os enquadrados na situação tratada no § 3º do artigo 8º, que serão escolhidos entre seus pares na proporção de 1 (um) para cada 10 (dez) filiados.

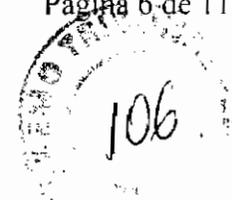
§ 4º - Os delegados ao Congresso Estadual, a partir de pré-indicações tomadas nos moldes descritos nos parágrafos anteriores, serão eleitos no âmbito de cada Subsede/Regional em encontros regionais, Reunião de Representantes (RR) ou plenárias.

§ 5º - Caberá a cada Subsede uma cota proporcional de delegados calculada com base no número de associados a ela vinculados, observada a proporção de 1 (um) delegado para cada 50 (cinquenta) associados à "APEOESP - Sindicato Estadual".

§ 6º - A proporção aludida no parágrafo anterior não constitui quorum do Congresso Estadual e deve ser considerado exclusivamente para a fixação das cotas de delegados a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - Respeitado o disposto neste artigo, o número de delegados do Congresso Estadual e os critérios de distribuição das cotas proporcionais às Subsedes serão fixados pelo Conselho Estadual de Representantes.

§ 8º - São delegados natos ao Congresso exclusivamente os membros da Diretoria Executiva.

**CAPÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS**

**Art. 24** - A Diretoria Estadual Colegiada é constituída por 120 membros, dos quais 27 integram a Diretoria Executiva, esta composta dos seguintes cargos: Presidente; Vice-Presidente; Secretário Geral; Secretário Geral Adjunto; Secretário de Finanças; Secretário de Finanças Adjunto; Secretário de Administração e Patrimônio; Secretário de Administração e Patrimônio Adjunto; Secretário de Assuntos Educacionais e Culturais; Secretário de Assuntos Educacionais e Culturais Adjunto; Secretário de Comunicações; Secretário de Comunicações Adjunto; Secretário de Formação; Secretário de Formação Adjunto; Secretário de Legislação e Defesa dos Associados; Secretário de Legislação e Defesa dos Associados Adjunto; Secretário de Política Sindical; Secretário de Política Sindical Adjunto; Secretário de Políticas Sociais; Secretário de Políticas Sociais Adjunto; Secretário para Assuntos de Aposentados; Secretário para Assuntos de Aposentados Adjunto; Secretário Geral de Organização; Secretário de Organização para a Capital; Secretário de Organização para a Grande São Paulo e dois cargos de Secretário de Organização para o Interior.

§ 1º - Os demais membros da Diretoria Estadual Colegiada exercerão o cargo de Diretor Estadual.

§ 2º - O Regimento Interno da Diretoria Estadual Colegiada regulará a participação dos seus membros nas diferentes secretarias, bem como fixará as atribuições dos diretores estaduais, garantindo-se a sua ação colegiada.

**Art. 25** - Na hipótese de uma das chapas concorrentes às eleições para composição da Diretoria Estadual Colegiada, composta por menos de 120 nomes, desde que atendida a condição do Art 47, em seu parágrafo 3º, obtiver mais do que 80% (oitenta por cento) dos votos, serão preenchidos apenas os cargos correspondentes ao número de inscritos.

Parágrafo Único - no caso previsto no "caput", os cargos da Diretoria Executiva deverão ser preenchidos preferencialmente em relação aos demais.

**Art. 26** - A Diretoria Estadual Colegiada será composta pelo critério da proporcionalidade, de acordo com os votos obtidos por cada chapa na eleição, atendidas as seguintes condições:

§ 1º - a Diretoria Estadual Colegiada da "APEOESP- Sindicato Estadual":

a) será composta, quando houver duas chapas concorrendo ao pleito, por aquelas que obtiverem, no mínimo, 20 % (vinte por cento) dos votos.

b) será composta, quando houver mais do que duas chapas concorrendo ao pleito, por aquelas que obtiverem, no mínimo, 10 % (dez por cento) dos votos.

c) contará com a participação de chapas minoritárias, quando houver mais de duas chapas, somente se a soma dos votos das chapas minoritárias atingir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total dos votos.

d) será composta, no caso de haver chapa única concorrendo ao pleito, sem que haja necessidade de obtenção de qualquer percentual mínimo de votos necessários para composição da diretoria.

§ 2º - Para fins de composição proporcional da Diretoria Estadual Colegiada, do total de votos colhidos no pleito, não serão considerados os nulos, brancos e os destinados às chapas que não obtiveram os percentuais mínimos definidos no parágrafo anterior, servindo esse resultado para o cálculo final da proporcionalidade cabente a cada uma das chapas em condições de compor a Diretoria Estadual Colegiada.

§ 3º - A razão de proporcionalidade de que cuida este artigo será apurada dividindo-se o número de votos obtidos pelas chapas em condições de compor a Diretoria Estadual Colegiada pelo número total de votos válidos, assim considerando-se aquele obtido nos termos do parágrafo anterior, multiplicando-se esse quociente por 100 (cem).

§ 4º - Definidas as chapas em condições de compor a diretoria estadual colegiada e a razão de proporcionalidade, as chapas passarão a escolher os cargos da diretoria executiva que desejam ocupar, da seguinte forma:

a) a chapa com o maior número de votos escolherá 1/3 (um terço) dos cargos a que faz jus, e assim sucessivamente, até que todas as chapas em condições de compor a Diretoria Estadual Colegiada, pela ordem decrescente de número de votos obtidos, procedam da mesma maneira.

b) após a operação descrita na alínea anterior, nova operação idêntica será efetivada e assim sucessivamente até que todos os cargos da Diretoria Executiva sejam preenchidos.

c) os cargos de Diretor Estadual serão preenchidos pelos candidatos inscritos e mediante indicação das chapas em condições de compor a diretoria estadual colegiada, obedecida a razão de proporcionalidade de que trata o § 3º deste artigo.

d) para as situações previstas nas alíneas "a" e "b", a proporcionalidade será aplicada sobre 27 (vinte e sete) cargos;

e) para a situação prevista na alínea "c", a proporcionalidade será aplicada sobre 120 (cento e vinte) cargos, subtraindo-se o número de cargos já escolhidos pela chapa.

§ 5º - havendo necessidade de arredondamento para que seja possível se concretizarem as operações descritas no parágrafo anterior, este ocorrerá de forma que seja considerada tão somente a primeira casa decimal do número que se pretenda arredondado, sendo certo que no caso do número da primeira casa decimal ser maior ou igual a 5 (cinco), o algarismo da unidade eleva-se em 1 (um) e no caso do número da primeira casa decimal ser inferior a 5 (cinco), mantém-se o algarismo da unidade.

§ 6º - o arredondamento de que cuida o parágrafo anterior, nos casos em que o número da unidade elevar-se em 1 (um), ocasionará para a chapa em questão o desconto de tantos

décimos quantos foram utilizados, sendo que o número originalmente obtido nos termos do parágrafo 3º, com o desconto de que cuida este parágrafo, será aquele que determinará, após realizada nova operação de arredondamento, o número de cargos a ser escolhido pela chapa na próxima rodada destinada para esse fim.

§ 7º- o arredondamento de que cuida o parágrafo 5º, nos casos em que o número da unidade mantiver-se constante, ocasionará para a chapa em questão o acréscimo de todos os décimos não utilizados ao número originalmente obtido nos termos do parágrafo 3º, que após nova operação de arredondamento será o número de cargos a ser escolhido pela chapa na próxima rodada destinada para esse fim.

§ 8º - as operações descritas nos parágrafos anteriores continuarão a ocorrer até que todos os cargos da diretoria tenham sido escolhidos.

§ 9º- em qualquer hipótese, se uma chapa obtiver um número de votos igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) não poderá ficar com menos da metade dos cargos da Diretoria Executiva e da Diretoria Estadual.

§ 10º- quando a diferença entre o número de cargos da diretoria executiva e da diretoria estadual relativos a duas chapas mais próximas do empate for de apenas uma unidade inteira do número, e a chapa mais votada estiver ameaçada de perder sua maioria pelo critério do decimal maior, esta deverá ficar com o cargo em disputa, desde que a diferença entre as porcentagens das duas seja igual ou superior a 30% (trinta por cento).

§ 11- no caso de haver empate entre chapas disputantes do pleito, para a fixação da ordem de escolha dos cargos da Diretoria Executiva, será efetuado sorteio, de acordo com regras que serão definidas pela comissão eleitoral.

§ 12- as regras de arredondamento previstas nesse artigo não se aplicam para os casos descritos no § 1º deste mesmo artigo.

**Art. 27** - À Diretoria coletivamente compete:

- a) cumprir e fazer cumprir este Estatuto, os regulamentos e as normas administrativas da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual", assim como as decisões dos Congressos, Assembléias Gerais e do Conselho Estadual de Representantes;
- b) organizar os serviços administrativos da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
- c) elaborar o projeto de orçamento anual remetendo-o ao Conselho Estadual de Representantes que deverá aprová-lo em sua primeira reunião anual;
- d) reunir-se em sessão ordinária pelo menos 6 (seis) vezes ao ano (aproximadamente a cada período de dois meses) e em sessão extraordinária sempre que for necessário
- e) criar comissões de trabalho, desde que fixadas as devidas competências e seus membros responsáveis;
- f) assegurar o bom andamento das diversas comissões de trabalho, secretarias e departamentos, tendo o direito de veto desde que os trabalhos firam normas estatutárias, programáticas, decisões do Conselho Estadual de Representantes, Assembléias Gerais e de Congressos, cabendo ao Conselho Estadual de Representantes decidir sobre eventuais impasses decorrentes do estabelecido neste artigo.
- g) contratar e dispensar funcionários;
- h) responsabilizar-se pelas publicações oficiais da entidade, excetuadas as editadas pelas subseções ou regionais.
- i) solicitar convocação de Assembléias Gerais ou Regionais, bem como de reuniões dos Conselhos Regionais de Representantes e do Conselho Estadual de Representantes.

§ 1º- compete exclusivamente à Diretoria Executiva integrar o Conselho Estadual de Representantes, como membros natos, e participar dos Congressos Estaduais na qualidade de delegados natos.

§ 2º- os membros da Diretoria Estadual têm direito à voz no Conselho Estadual de Representantes.

**Art.28** - Ao Presidente compete:

- a) representar a entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" em juízo ou fora dele;
- b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- c) convocar e instalar a reunião do Conselho Estadual de Representantes;
- d) convocar e instalar a Assembléia Geral;
- e) convocar as eleições da Diretoria;
- f) convocar e instalar os congressos da entidade;
- g) abrir, rubricar e encerrar os livros da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual", podendo delegar tais atribuições ao vice-presidente ou ao Secretário Geral;
- h) movimentar, com o Secretário das Finanças, as contas da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual".

**Art.29** - Ao vice-Presidente compete auxiliar o Presidente em suas atribuições.

**Art.30** - Ao Secretário Geral compete:

- a) zelar pelo enquadramento da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" nas exigências legais e fiscais, assim como tratar de seus registros nas repartições competentes;
- b) lavrar e subscrever as atas das reuniões da Diretoria, Assembléias Gerais e Conselho Estadual de Representantes, bem como promover os registros destas junto aos cartórios competentes;
- c) Substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências.

**Art.31** - Ao Secretário de Finanças compete:

- a) superintender toda a arrecadação e guarda de todos os valores pertencentes à entidade
- b) cuidar da escrituração dos livros contábeis e mantê-los rigorosamente em ordem, bem como a respectiva documentação sob a responsabilidade de um contador legalmente habilitado;



c) movimentar, com o Presidente em exercício, as contas da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";

d) elaborar o balancete anual e o balanço geral no fim de cada exercício, assim como o orçamento, a tempo de serem apresentados aos órgãos competentes.

**Art.32** - Ao Secretário de Administração e Patrimônio compete:

- a) zelar pela administração geral da entidade;
- b) superintender a gestão das Colônias de Férias dos Professores;
- c) administrar os recursos humanos da entidade;
- d) supervisionar o setor de informática da entidade;
- e) administrar os convênios firmados pela entidade;
- f) zelar pelo patrimônio mobiliário e imobiliário da entidade;
- g) promover inventário dos bens da entidade, mantendo o mesmo atualizado;
- h) adotar todas as providências necessárias à regular conservação dos bens da entidade, bem como desenvolver políticas de ampliação do patrimônio da entidade;
- i) diligenciar no sentido de manter atualizados e em perfeita ordem a documentação e os registros escriturais, inclusive os fiscais, relacionados com o patrimônio da entidade.

**Art.33** - Ao Secretário de Assuntos Educacionais e Culturais compete:

- a) organizar a Secretaria de Assuntos Educacionais e Culturais da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
- b) propor e organizar a realização de simpósios, seminários e cursos, congressos e outras atividades culturais e educacionais;

**Art.34** - Ao Secretário de Comunicações:

- a) organizar a Secretaria de Imprensa da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual";
- b) responsabilizar-se pelo contato e divulgação das atividades da entidade junto a todos os órgãos de comunicação.

**Art.35** - Ao Secretário de Formação compete:

- a) desenvolver atividades de formação aos associados que venham a exercer funções de representação na entidade;
- b) documentar fatos relativos à entidade, buscando a construção permanente de sua memória histórica;
- c) estabelecer convênios ou acordos com entidades sindicais e centros especializados que possam contribuir com as atividades da entidade.

**Art.36** - Ao Secretário de Política Sindical compete:

- a) elaborar e contribuir com estudos e projetos em relação às questões de política sindical;
- b) promover a integração da entidade com outras organizações de caráter sindical.

**Art.37** - Ao Secretário de Legislação e Defesa dos Associados compete organizar e zelar pelo funcionamento da Assessoria Jurídica e da Assessoria de Defesa dos Associados.

**Art.38** - Ao Secretário de Políticas Sociais compete:

- a) contribuir para a elaboração das políticas sociais da entidade, compreendendo saúde, previdência, meio-ambiente e ecologia, movimentos sociais;
- b) coordenar a execução das políticas sociais da entidade;
- c) estabelecer e coordenar a relação da entidade com as organizações e entidades do movimento popular e da sociedade civil;
- d) promover intercâmbio e atividades conjuntas com entidades e organizações que tratem das questões sociais.

**Art. 39** - Ao Secretário para Assuntos do Aposentado compete coordenar e desenvolver as atividades pertinentes ao interesse específico dos associados aposentados, analisando e propondo medidas necessárias para o melhor desempenho da entidade no setor.

**Art.40** - Ao Secretário Geral de Organização, compete:

- a) coordenar a Secretaria de Organização;
- b) promover a coordenação geral das atividades de organização das Subsedes/Regionais da entidade.

**Art.41** - Aos Secretários de Organização para a Capital, para a Grande São Paulo e para o Interior compete organizar a Secretaria de Subsedes/Regionais da Capital, Grande São Paulo e Interior.

**Art. 42** - Aos Secretários Adjuntos de cada secretaria compete auxiliar o secretário titular em suas atribuições.

**Art. 43** - No caso de vacância para os cargos da Diretoria Estadual Colegiada haverá substituição do membro faltante, que será indicado pela chapa que originalmente havia indicado o diretor a ser substituído, dentre os membros nela inscritos para o pleito estadual

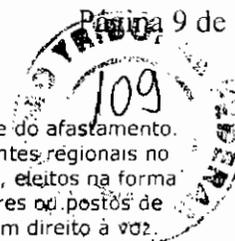
§1º - haverá vacância somente nos casos em que qualquer cargo da diretoria estadual colegiada restar vago por eventos involuntários e os causados por estado de necessidade ou motivo de força maior;

§2º - nos casos em que a substituição se fizer necessária na Diretoria Executiva, o substituto será um membro da Diretoria Estadual;

§3º - nos casos em que a substituição se fizer necessária na Diretoria Estadual, o substituto será um membro da chapa que originalmente havia indicado o diretor a ser substituído, dentre os membros nela inscritos e que não esteja ocupando cargo na Diretoria Estadual Colegiada;

§ 4º- O diretor que ocasionar vacância pela renúncia fica impossibilitado de retornar à diretoria até o término da gestão para a qual foi eleito.

**Art. 44** - Haverá substituição, nos mesmos moldes descritos no "caput" do artigo anterior quando o afastamento do membro da diretoria estadual colegiada ocorrer em virtude de participação daquele em qualquer eleição fiscalizada por qualquer dos tribunais regionais



eleitorais, ou pelo tribunal superior eleitoral, enquanto perdurar a necessidade do afastamento.  
**Art.45** - A executiva de cada Subsede/Regional é composta pelos representantes regionais no Conselho Estadual de Representantes e Conselho Regional de Representantes, eleitos na forma deste Estatuto e pelos membros da Diretoria Executiva cujas unidades escolares ou postos de trabalho acham-se classificados na região. Os suplentes participam apenas com direito à voz. No caso de ausência dos membros efetivos, os suplentes participam também com direito à voto, observada a ordem de votação nas eleições do Conselho Regional de Representantes.

§ 1º - Dentre os membros da executiva da Subsede/Regional haverá um coordenador, um secretário e um tesoureiro.

§ 2º - Os cargos referidos no parágrafo anterior poderão ser preenchidos pelos conselheiros eleitos na região, excetuando-se os suplentes, e por membros da Diretoria Executiva da "APEOESP-Sindicato Estadual", ainda que estes não tenham participado das eleições para o Conselho Regional de Representantes, podendo votar e ser votados nas eleições para a escolha dos ocupantes dos cargos da executiva de suas respectivas subsedes mediante escolha a ser feita pelos seus pares.

§ 3º - As Subsedes/Regionais funcionarão com um Regimento Interno, o qual poderá receber acréscimos não contraditórios com este Estatuto, desde que aprovados em Assembléias Regionais ou nas Reuniões de Representantes (RR).

## CAPÍTULO V DAS ELEIÇÕES

**Art.46** - A cada 3 (três) anos, durante o bimestre de maio/junho, haverá eleições gerais para a Diretoria da entidade.

**Art.47** - Os membros da Diretoria serão eleitos em chapas, observado o disposto no artigo 26 deste Estatuto, por votação direta e secreta dos sócios efetivos.

§ 1º - os cargos a serem escolhidos pelas chapas, em razão do princípio da proporcionalidade, podem ser ocupados por qualquer de seus membros, mediante indicação das chapas que estiverem em condições de compor a Diretoria Estadual Colegiada, sendo vedada, aos diretores, a acumulação de cargos na Diretoria Estadual Colegiada;

§ 2º - dentre os componentes da chapa, pelo menos 11 (onze) devem ser do interior;

§ 3º - só serão registradas chapas completas, entendendo-se por completas as chapas que sejam compostas por, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) membros e, no máximo, 120 (cento e vinte);

§ 4º - cada chapa deverá reservar, obrigatoriamente, uma cota mínima de 30% de seus membros, para cada gênero, proporção essa que será necessariamente observada por ocasião da composição da Diretoria Estadual Colegiada;

§ 5º - cada chapa poderá indicar um representante, obrigatoriamente associado da entidade, para fiscalizar os trabalhos da Comissão Eleitoral e as atividades de coleta e apuração dos votos.

**Art.48** - Até 60 (sessenta) dias antes das eleições, o Conselho Estadual de Representantes marcará a data das mesmas, assim como designará a Comissão Eleitoral.

§ 1º - a Comissão Eleitoral será formada por cinco sócios efetivos, dentre os quais, um presidente;

§ 2º - a Comissão Eleitoral registrará em livro próprio as chapas concorrentes até 30 dias antes das eleições.

**Art.49** - O Conselho Estadual de Representantes dividirá igualmente entre as chapas concorrentes os recursos disponíveis para fins eleitorais.

**Art.50** - Será garantido o livre acesso das chapas concorrentes a todos os meios de divulgação da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual".

**Art.51** - A Comissão Eleitoral expedirá normas especificando modelos de cédulas e atas eleitorais e condições de apuração dos votos.

§ único - O Conselho Estadual de Representantes determinará, a cada eleição, se as urnas serão fixas e/ou volantes.

**Art.52** - Os conflitos surgidos na Comissão Eleitoral serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Representantes.

**Art.53** - Observado o prazo de duração dos respectivos mandatos, as eleições para o Conselho Estadual de Representantes e para o Conselho Regional de Representantes ocorrerão, conforme o caso, no período de maio/junho ou de setembro/outubro/novembro.

§ 1º - não há impedimento a candidatura simultânea à Diretoria e aos Conselhos de Representantes, ficando, entretanto, proibida a acumulação de votos de diretor da "APEOESP - Sindicato Estadual" e de conselheiro, devendo neste caso ser convocado o suplente para ocupar a vaga no Conselho de Representantes Estaduais ou Regionais, conforme o caso, em caráter definitivo.

**Art.54** - Nas eleições para representantes estaduais e regionais serão eleitos suplentes em igual número ao de representantes.

§ 1º - para efeito do disposto no capítulo deste artigo, consideram-se suplentes dos representantes estaduais os membros eleitos para o Conselho Regional de Representantes não eleitos para o Conselho Estadual de Representantes, obedecida a ordem decrescente de votação.

§ 2º - Consideram-se suplentes do Conselho Regional de Representantes os candidatos não eleitos nos termos deste Estatuto, respeitada a ordem decrescente de votação

**Art.55** - As eleições serão feitas pelo voto direto e secreto, ficando a critério da reunião de representantes de escola a deliberação acerca de urnas fixas e/ou volantes. O número de

votados será igual até 30% dos inscritos, arredondadas as frações para mais.

Parágrafo único - A responsabilidade pelas eleições de representantes regionais e estaduais caberá à Executiva da Subsede ou Regional, e onde não houver, o Conselho Estadual de Representantes designará responsáveis.

**Art.56** - O Conselho Regional de Representantes também denominado Executiva da Subsede, é o órgão de direção local da entidade e será formado por representantes eleitos na proporção de um para cada 50 (cinquenta) votantes ou fração superior a 25 (vinte e cinco) conforme a tabela seguinte:

- até 24 votantes: nenhum representante;
- de 25 a 74 votantes: 1 representante;
- para cada 50 (cinquenta) votantes subsequentes: mais um representante de acordo com o critério para eleição do 1º representante.

Parágrafo único - O candidato deverá obter no mínimo 5% do total de votos para considerar-se eleito.

**Art.57** - O Conselho Estadual de Representantes será constituído na proporção de um conselheiro estadual para cada 200 (duzentos) associados vinculados a Subsede, assegurada uma representação mínima de 3 (três) representantes por Subsede.

**Art.58** - A inscrição do candidato para o cargo de representante, regional ou estadual, é feita na Reunião De Representantes (RR) de sua região.

**Art.59** - Haverá único pleito para a escolha dos representantes estaduais e regionais, considerando-se eleitos para o Conselho Estadual de Representantes, aqueles que, eleitos para o Conselho Regional de Representantes que obtiverem o maior número de votos e observado o limite de representantes da Subsede fixado no artigo 57 deste Estatuto.

**Art.60** - Respeitada a ordem decrescente de votação os escolhidos para o Conselho Regional de Representantes não eleitos para o Conselho Estadual de Representantes serão suplentes daqueles.

§ 1º - Os eleitos para o Conselho Estadual de Representantes, observado o disposto neste Estatuto, cumprirão mandato de 18 (dezoito) meses e tomarão posse na seguinte conformidade:

- a) quando as eleições coincidirem com a eleição da Diretoria Estadual Colegiada, a posse ocorrerá conjuntamente com esta;
- b) quando as eleições se realizarem no período setembro/outubro/novembro, a posse ocorrerá, no máximo, até 31 de dezembro do mesmo ano e será formalizada por ato da Comissão Eleitoral, dispensada a realização de assembléia específica para este fim.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior aos Conselhos Regionais de Representantes.

**Art.61** - Por decisão soberana da Assembléia Regional a Executiva poderá ser destituída no todo ou em parte, desde que a Assembléia:

- a) seja solicitada por um número de sócios da Subsede/Regional pelo menos igual a 10% (dez por cento) do número de associados vinculados à Subsede;
- b) seja convocada com antecedência mínima de dez dias;
- c) tenha quorum correspondente a 10% (dez por cento) do número de associados vinculados à Subsede;
- d) a decisão seja tomada por maioria absoluta.

Parágrafo único - Se a Executiva não convocar a Assembléia num prazo de 24 horas após receber a solicitação para a hora e local determinados pelos solicitantes, estes poderão fazê-lo.

**Art.62** - Por decisão soberana da maioria absoluta, a mesma Assembléia de destituição elegerá um Conselho Executivo de 3 (três) membros que se responsabilizará pela gestão da Subsede até a posses dos integrantes da Executiva da Subsede eleitos nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único - Nos casos de destituição de que cuida este artigo, serão convocadas eleições para a Executiva da Subsede no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo à própria Assembléia Regional ou, por delegação desta, à primeira Reunião de Representantes (RR), imediatamente posterior, definir a data.

**Art.63** - Por decisão soberana da Assembléia Geral a Diretoria poderá ser destituída, no todo ou em parte, desde que a Assembléia Geral tenha:

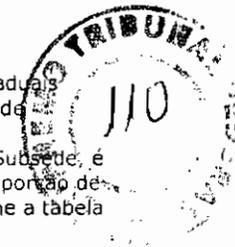
- a) sido convocada especialmente para este fim pelo Conselho Estadual de Representantes ou por 10% do número de associados;
- b) tenha sido convocada por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um do número total de membros do Conselho de Representantes Estaduais;
- c) tenha sido convocada com antecedência mínima de 20 dias;
- d) tenha quorum mínimo de 10% do número de associados;
- e) a decisão seja tomada por maioria absoluta.

**Art.64** - No caso de destituição, a Assembléia Geral elegerá, por maioria absoluta, um Conselho Executivo que se responsabilizará pela gestão da entidade até a posse da nova diretoria a ser eleita nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único - No caso de destituição de que cuida este artigo, deverão ser realizadas eleições gerais para a Diretoria da entidade dentro de prazo mínimo de 60 e máximo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo à própria Assembléia ou por delegação desta ao Conselho Estadual de Representantes definir a data.

**Art.65** - O Presidente convocará a Assembléia Geral para destituição da Diretoria até 24 horas após receber solicitação, em local e hora aprovados pelos solicitantes.

Parágrafo único - Caso o Presidente não cumpra, no todo ou em parte, o que está previsto neste artigo, o Conselho Estadual de Representantes deverá fazê-lo.





**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.66** - A APEOESP garantirá, na escolha das representações de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º, Art. 22 do presente Estatuto, uma cota mínima de 30% para cada gênero.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 67** - Este Estatuto poderá ser alterado, no todo ou em parte, apenas por deliberação da maioria absoluta dos participantes do Congresso Sindical.

**Art.68** - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Congresso Estadual, cabendo à Diretoria registrá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art.1º** - Ficam ratificados e referendados todos os atos praticados pela Diretoria e pelo Conselho Estadual de Representantes visando o registro e a investidura da entidade "APEOESP - Sindicato Estadual" como Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Em caráter excepcional fica delegado ao Conselho Estadual de Representantes competência para promover as mudanças no presente Estatuto Social, necessárias à sua adaptação à legislação pertinente às entidades sindicais.

Parágrafo único - Caberá à Diretoria adotar as providências cabíveis à adequação dos registros patrimoniais da entidade à nova razão social.

**PÁGINA PRINCIPAL**

**APEOESP.ORG.BR**

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo  
Praça da República - Jd. Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 05413-000

© Copyright APEOESP 2002/2003/2004/2005 - Webmaster Jairo Costa

## **Estatuto do Sind-UTE**

- CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRINCÍPIOS**
- CAPÍTULO II - DA ADMISSÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FILIADOS**
- CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS**
- CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES**
  - SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO**
  - SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS**
  - SEÇÃO III - DA VACÂNCIA**
- CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL E MUNICIPAL**
- CAPÍTULO VII - DAS ELEIÇÕES**
- CAPÍTULO VIII - DAS CONTRIBUIÇÕES**
- CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO**
- CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**





## CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRINCÍPIOS

**Art. 1º** - Denomina-se Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, criado no Congresso de Unificação das Entidades do Magistério de Minas Gerais, filiado à Coordenação Sindical, à Confederação Nacional do Trabalhadores em Educação (CNTE) e à Central Única dos Trabalhadores (CUT), com sede e foro nesta cidade de Belo Horizonte e com duração por tempo indeterminado, tendo por finalidade representar, coordenar e defender os interesses da categoria dos trabalhadores em Educação Pública estadual e municipal de Minas Gerais, da educação básica (infantil, fundamental e médio) e educação superior, bem como os trabalhadores dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, central e regionais, dos Trabalhadores em Educação informal, das Fundações e Autarquias, assim compreendidos os professores, especialistas, diretores, auxiliares de serviço, auxiliares administrativos e técnicos em Educação, perante as autoridades judiciais e administrativas.

**§ Primeiro:** Não será admitida discriminação de raça, cor, credo político, religioso ou filosófico.

**§ Segundo:** O número de filiados é ilimitado.

**§ Terceiro:** O Sindicato tem personalidade jurídica própria, distinta da categoria que representa.

**§ Quarto:** O Sindicato não tem finalidade lucrativa, inexistindo, portanto, distribuição de lucros ou dividendos aos filiados e participantes.

**Art. 2º** - São princípios gerais do Sindicato:

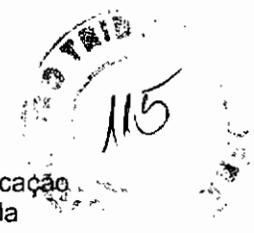
- I. Defender os direitos e interesses da categoria profissional e de cada trabalhador em educação da ativa e inativos;
- II. Desenvolver a unidade de toda a categoria dos trabalhadores em educação, bem como desta com os demais trabalhadores;
- III. Participar, ao lado de todos os trabalhadores, no combate a toda forma de exploração e opressão;
- IV. Reivindicar uma política nacional que atenda aos reais interesses do povo brasileiro;
- V. Representar coletiva e individualmente a categoria, perante as instâncias administrativas e judicial;
- VI. Fiscalizar as modalidades de admissão e demissão de trabalhadores em educação nas redes oficiais, municipais e estadual;
- VII. Garantir a independência do Sindicato;
  - a. Assegurando sua autonomia frente às entidades patronais, organizações religiosas, partidos políticos e em relação ao Estado;
  - b. Garantindo a autonomia de suas Subsedes, bem como assegurando-lhes a expressão em todos os organismos e imprensa da Entidade;
  - c. Aderindo a organismos que promovam a unidade dos trabalhadores em educação em particular, e de todos os trabalhadores em geral;
  - d. Assegurando a liberdade de adesão, exceto para os casos previstos nos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 3º deste Estatuto;
  - e. Permitindo a existência de tendências sindicais, com expressão pública nos órgãos e imprensa do Sindicato, desde que não contrariem os princípios contidos neste Estatuto, e tenham obtido pelo menos (10%) dez por cento dos votos na última eleição;
  - f. Permitindo a revogação de mandatos na forma prevista neste estatuto;
  - g. Possibilitando a agregação de grupos de trabalho aos diversos órgãos de estrutura organizativa do Sindicato;

VIII. Proporcionar aos seus filiados assistência jurídica e profissional, seja através de

- cursos, palestras, seminários, simpósios ou congressos;
- IX. Reivindicar das entidades de assistência governamentais eficiência e adequação no cumprimento de suas obrigações para com os contribuintes, principalmente na assistência médica e odontológica.



**CAPITULO II - DA ADMISSÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FILIADOS**



**Art. 3º** - O quadro social do sindicato será constituído por:

- a. Trabalhadores em Educação Pública de Minas Gerais, em atividades nas redes Municipais e Estadual da educação básica (infantil, fundamental e médio) e educação superior, bem como em Autarquias e Fundações, Órgãos Central e Regionais, da Secretaria de Estado da Educação, e os Trabalhadores da FEBEM - Minas Gerais;
- b. Trabalhadores em Educação de Minas Gerais aposentados;

§ Primeiro: É vedada a filiação daquele que tenha colaborado com os órgãos de repressão;

§ Segundo: A inclusão de sócios proprietários ou co-proprietários de estabelecimentos de ensino será analisada, caso a caso pelo Conselho Geral.

**Art. 4º** - Haverá duas categorias de sócios: efetivos e honorários.

**Art. 5º** - O Sindicato poderá conceder o título de sócio honorário a cidadãos que tenham prestado serviço relevante à categoria.

§ único - A concessão deste título, compete à Diretoria Estadual, devendo ser ratificada pelo Conselho Geral.

**Art. 6º** - A admissão ao quadro social far-se-à mediante comprovação de vínculo empregatício.

### CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS

**Art. 7º - São direitos dos filiados efetivos:**

- I. Tomar parte e votar nas Assembléias Gerais e Congressos, estando quites com a Tesouraria do Sindicato;
- II. Ser votado para quaisquer cargos administrativos, quando quite com a Tesouraria;
- III. Propor à Diretoria ou às Assembléias Gerais, as medidas que julgar necessárias ao fortalecimento do Sindicato;
- IV. Apresentar, nas Assembléias Gerais ou à Diretoria, defesa dos filiados, quando algum ato administrativo preterir direitos seus;
- V. Receber boletins, circulares e outras publicações do Sindicato;
- VI. Participar dos benefícios e vantagens instituídos pelo Sindicato; podendo utilizar de suas sedes para a realização de reuniões, seminários, cursos e outros;
- VII. Solicitar perante a Assembléia o exame de livros ou documentos do Sindicato; bem como o recebimento do boletim com o balanço anual financeiro, apresentado na mesma;
- VIII. Requerer à Diretoria a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, conforme o que dispõe o Artigo 36;
- IX. Representar, junto ao Conselho Geral, pelo não cumprimento do Estatuto por parte da Diretoria;

**Art. 8º - São Direitos do sócio honorário:**

- I. Participar das Assembléias, sem direito a voto;
- II. Propor à Diretoria ou às Assembléias Gerais, as medidas que julgar necessárias ao fortalecimento do Sindicato;
- III. Receber boletins, circulares e outras publicações do Sindicato;
- IV. Participar dos benefícios e vantagens instituídas pelo Sindicato;

**Art. 9º - São deveres dos filiados:**

- I. Pagar as taxas e mensalidades de acordo com o estabelecido por este Estatuto;
- II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, zelando assim pela existência do Sindicato;
- III. Comparecer às reuniões ou Assembléias;
- IV. Promover, por todos os meios, o fortalecimento do Sindicato, colaborando para melhoria da categoria e o aperfeiçoamento do Ensino;
- V. Cumprir pontualmente os compromissos que assumir com o Sindicato;
- VI. Acatar as resoluções das Assembléias, da Diretoria ou Conselho Geral, desde que não contrariem os Estatutos vigentes;

**§ Único:** Os filiados efetivos deverão exercer cargo para o qual forem eleitos ou designados, com fiel observância dos princípios estabelecidos neste Estatuto.

**Art. 10 - Os filiados não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Sindicato.**



#### CAPITULO IV - DAS PENALIDADES

**Art. 11** - Os filiados perderão os seus direitos:

- I. Por falta de pagamento da mensalidade, por tempo superior a 12 meses;
- II. Deixando de se enquadrar no artigo 3º deste Estatuto;
- III. Por haver concorrido, de qualquer modo, para o descrédito da categoria e da entidade;
- IV. Interrompendo o vínculo empregatício com o ensino por prazo superior a 12 meses;

**Art. 12** - Serão passíveis de exclusão do quadro social e, por conseguinte, perderão os direitos, os filiados que desviarem quantias, valores ou falsificarem documentos pertencentes ao Sindicato, reservando-se à Entidade o direito de adotar medidas legais que julgar cabíveis.

**§ Único:** O filiado será suspenso temporariamente pela Diretoria, até o referendo do Conselho Geral, que deverá ser convocado num prazo máximo de dez dias, onde lhe será assegurado amplos direitos de defesa.



## CAPITULO VI - DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA

### SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 13** - O Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais tem como instâncias de poder em nível estadual, dentro dos limites deste Estatuto:

- a. Congresso Estadual;
- b. Assembléia Geral;
- c. Conselho Geral;
- d. Diretoria Estadual;
- e. Coordenação Geral;
- f. Conselho Fiscal.

**Art. 14** - O Congresso Estadual dos filiados ao Sindicato é a instância máxima da entidade:

**§ Primeiro** - Os delegados ao Congresso serão eleitos nos locais de trabalho onde estiverem lotados ou em exercício.

**§ Segundo** - Os delegados serão eleitos na seguinte proporção:

- a. De 1 a 16 votantes: 1 delegado.
- b. De 17 a 30 votantes: 2 delegados.
- c. De 31 a 50 votantes: 3 delegados.
- d. A partir de 50 votantes, cada grupo de até 20 votantes terá direito a mais um delegado.

**§ Terceiro** - Os votantes deverão assinar formulário próprio, a fim de justificar o número de delegados eleitos.

**§ Quarto** - O delegado deve ser eleito entre os trabalhadores em educação, filiados ou não;

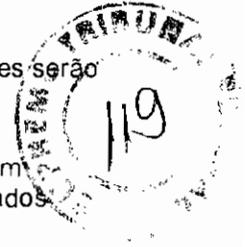
**§ Quinto** - O delegado deverá ser filiado ao Sind-UTE, ou filiar-se no ato da eleição;

**§ Sexto** - Para cada delegado eleito haverá um suplente;

**§ Sétimo** - Os aposentados poderão ser eleitos em assembleia própria ou em suas escolas de origem.

**Art. 15** - O Congresso Estadual dos filiados é soberano nas suas decisões e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos entre os delegados presentes.

**§ Único:** Será assegurado o direito de presença e de palavra a qualquer trabalhador em educação, a critério do plenário, mas somente assegurado o direito de voto aos delegados presentes.



**Art. 16** - O Congresso Estadual dos filiados é assim classificado:

- a. Congresso Ordinário;
- b. Congresso Extraordinário.

**Art. 17** - O Congresso Estadual Ordinário ocorrerá de dois em dois anos, em data a ser fixada em edital pela Diretoria.

**Art. 18** - O Congresso Estadual Extraordinário poderá ser convocado:

- a. Pela Diretoria;
- b. Pela Coordenação Geral;
- c. Pelas Subsedes;
- d. Pela Assembléia Geral;
- e. Pelo Conselho Geral.

**Art. 19** - A Assembléia Geral é a instância imediatamente inferior ao Congresso Estadual.

**Art. 20** - As Assembléias são soberanas nas suas decisões não contrárias a este Estatuto, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos trabalhadores em educação filiados, presentes.

**§ Único:** O plenário poderá admitir o voto dos não filiados, caso a relevância do tema em debate assim o exija.

**Art. 21** - O Sindicato será administrado por uma Diretoria Estadual constituída por 54 (cinquenta e quatro) membros sendo 38 (trinta e oito) diretores regionais e 16 (dezesesseis) diretores metropolitanos distribuídos nos seguintes departamentos:

1. Administrativo e Financeiro;
2. Organização (Interior, Belo Horizonte, Grande Belo Horizonte, Redes Municipais e FEBEM);
3. Formação (pedagógico e sindical);
4. Políticas Sociais;
5. Jurídico;
6. Comunicação e Cultura.

**§ Primeiro:** Cada departamento terá um Coordenador, eleito pela Diretoria Estadual entre seus componentes;

**§ Segundo:** O conjunto dos Coordenadores referidos no parágrafo anterior constituirá a Coordenação Geral do Sindicato;

**§ Terceiro:** A diretoria Estadual escolherá, entre os coordenadores de departamentos, o Coordenador Geral do Sindicato;

**§ Quarto:** Somente o Conselho Geral poderá permitir a remuneração de membros da

diretoria pelos cofres da entidade.

**Art. 22** - A Diretoria Estadual é o órgão de administração e representação oficial do Sindicato.

**Art. 23** - O Conselho Geral do Sindicato Único será constituído pela Diretoria Estadual e por **conselheiros** representantes das Subsedes.

**§ Primeiro** - O Conselheiro-representante junto ao Conselho Geral deverá ser filiado e estar em gozo de seus direitos;

**§ Segundo** - Essa representação será proporcional ao número de filiados da Subsede.

**Art. 24** - O número de conselheiros-representantes será ilimitado.

**§ Primeiro** - Toda Subsede terá direito à representação no Conselho Geral;

**§ Segundo** - A representação se fará segundo o seguinte critério:

- a. Subsede com 200 ou mais filiados = 2 representantes;
- b. Subsede com 320 ou mais filiados = 3 representantes;
- c. Subsede com 460 ou mais filiados = 4 representantes;
- d. Subsede com 620 ou mais filiados = 5 representantes;
- e. Subsede com 800 ou mais filiados = 6 representantes;
- f. A partir de 800, cada grupo de 200 filiados dará direito a um conselheiro.

**Art. 25** - O conselheiro representante deverá ser eleito por sufrágio direto pelo filiados vinculados à Subsede, no mesmo período das eleições para Diretoria Estadual.

**§ Primeiro** - Será eleito, juntamente com o conselheiro-representante, o seu suplente;

**§ Segundo** - o credenciamento do conselheiro e respectivo suplente será feito mediante envio de ata de eleição dos mesmos.

**Art. 26** - O conselheiro representante terá um mandato de três anos a contar de sua eleição, coincidindo o término com o fim da gestão da Diretoria Estadual.

**Art. 27** - As despesas de deslocamento dos conselheiros, quando estes forem convocados para reuniões pela Diretoria Estadual, sempre que possível, serão reteadas pelas subsedes proporcionalmente ao número de filiados.

**Art. 28** - Caso o conselheiro não possa comparecer às reuniões para as quais for convocado, deverá enviar o seu suplente que será credenciado a representá-lo.

**Art. 29** - O Conselho Geral reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário.

**§ Primeiro:** As reuniões do Conselho Geral serão dirigidas pela Diretoria Estadual e mais dois Conselheiros não diretores, escolhido pelo plenário;

**§ Segundo:** As reuniões ordinárias serão convocadas pela Diretoria Estadual, com apresentação de pauta;

**§ Terceiro:** Cada reunião deverá ter a sua ata lavrada por um dos conselheiros escolhidos para compor a mesa;





**§ Quarto:** A pauta da convocação de reunião poderá ser alterada com base em decisão da maioria dos membros do Conselho Geral;

**§ Quinto:** Poderão participar da reunião do Conselho Geral, os filiados efetivos em gozo dos seus direitos quite com a Tesouraria, com direito a voz, mas sem direito a voto.

**Art. 30 -** Em caráter extraordinário, o Conselho Geral reunir-se-á sempre que uma questão mais ampla exigir um posicionamento ágil e rápido das Subsedes, bem quando alguma Subsede quiser pronunciar-se junto à Diretoria Estadual ou ao próprio Conselho Geral.

**§ Primeiro:** As reuniões extraordinárias do Conselho Geral serão convocadas:

- a. Pela Diretoria;
- b. Pela maioria do Conselho Geral;
- c. Por requerimento à Diretoria Estadual feito por 10% (dez por cento) das Subsedes quites com a Tesouraria;
- d. Por requerimento à Diretoria Estadual feito por 1% (um por cento) de filiados quites com os cofres da Tesouraria;

**§ Segundo:** Se a Diretoria não convocar reunião nas hipóteses referidas na alíneas b, c e d, competirá ao requerente fazê-lo.

**Art. 31 -** A Sede Central e Subsedes deverão proceder à eleição dos conselheiros-representantes, obedecendo os seguintes princípios:

- I. Cada conselheiro deverá ser eleito por voto direto por um colégio eleitoral de no mínimo 50 ( cinquenta) filiados efetivos, quite com os cofres do Sindicato;
- II. Para que se processe a eleição do Conselheiro, deverá ser fixada, nas escolas abrangidas, a convocação para eleição com suas normas e objetivos, com antecedência de pelo menos 30 dias;
- III. O encaminhamento será definido pela Sede Central e Subsedes.

**Art. 32 -** O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) conselheiros representantes, eleitos pelo Conselho Geral.

**CAPITULO VI - DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA****SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 33** - Compete exclusivamente ao Congresso Estadual da categoria:

- a. Modificar ou atender o presente Estatuto;
- b. Destituir a Diretoria;
- c. Dissolver o Sindicato.

**Art. 34** - As Assembléias Gerais deliberarão sobre assuntos que exijam um rápido posicionamento conjunto dos filiados do Sindicato.

**Art. 35** - As Assembléias Gerais Ordinárias poderão ser convocadas:

- a. Pela Diretoria;
- b. Pelo Conselho Geral.

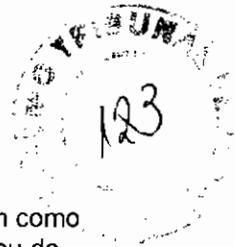
**Art. 36** - As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas:

- a. Pela Diretoria;
- b. Pela maioria do Conselho Geral;
- c. Por requerimento à Diretoria do Sindicato, feito por 10% (dez por cento) das Subsedes quites com os cofres do Sindicato;
- d. Por requerimento à Diretoria de 1% (um por cento) de filiados quites com a Tesouraria

**§ Único:** Se a Diretoria não convocar Assembléias nas hipóteses referidas nas alíneas b, c, d, competirá aos requerentes fazê-la.

**Art. 37** - O Conselho Geral terá as seguintes competências:

- I. Apreciar e deliberar sobre atividades propostas pela Diretoria Estadual;
- II. Acompanhar a administração do Sindicato;
- III. Propor à Diretoria Estadual medidas de interesse geral;
- IV. Eleger o Conselho Fiscal dentre os membros do Conselho Geral;
- V. Reformular ou homologar decisões da Diretoria Estadual;
- VI. Ouvir a categoria para a tomada de decisões especialmente quanto ao parágrafo único do Artigo 5º e ao parágrafo quarto do Artigo 21.

**Art. 38 - Compete à Diretoria coletivamente:**

- I. Administrar executivamente o Sindicato;
- II. Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto e dos regulamentos, bem como as suas próprias resoluções, do Congresso Estadual, das Assembléias Gerais ou do Conselho Geral;
- III. Dirigir o Sindicato de acordo com o presente Estatuto, administrar seus bens e promover por todos os meios seu fortalecimento;
- IV. Manter intercâmbio com entidades congêneres;
- V. Determinar critérios de participação do Sindicato no movimento sindical;
- VI. Elaborar os regulamentos necessários "ad referendum" do Conselho Geral;
- VII. Elaborar normas para criação das Subsedes;
- VIII. Reconhecer Subsedes nos termos do artigo 52 deste Estatuto:

**§ Primeiro:** Os membros da Diretoria não podem assumir compromissos ou tomar decisões isoladamente, exceto quando do cumprimento das atribuições específicas e de rotina de seus cargos.

**§ Segundo:** Considera-se como quorum para deliberação em reuniões da Diretoria a presença da metade mais um de seus membros.

**§ Terceiro:** A maioria exigida para deliberação da diretoria será verificada quando da instalação da reunião, não impedindo a tomada de decisões a eventual retirada de diretor.

- IX. Tomar deliberações através da maioria de seus membros.

**Art. 39 -** A Diretoria Estadual se reúne extraordinariamente sempre que pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros a convocarem, só tomando decisões por maioria de votos.

**Art. 40 - Compete ao Coordenador Geral:**

- I. Assinar atas das sessões, certificados e demais documentos ligados à atividade do Sindicato;
- II. Visar os cheques ou quaisquer documentos para retirada de dinheiro depositado ou título equivalente a dinheiro também depositado, juntamente com o Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro;
- III. Presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho Geral;
- IV. Decidir casos de urgências, desde que não contrariem este Estatuto, na impossibilidade de se convocar extraordinariamente a Diretoria para tal, prestando as respectivas informações na primeira reunião que se realizar;
- V. Representar o Sindicato em Juízo ou na esfera administrativa, podendo para esse fim constituir procurador;
- VI. Coordenar a organização dos diversos departamentos.

**Art. 41 - Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro:**

- I. Coordenar as atividades do Sindicato em todos os municípios;
- II. Ter sob sua responsabilidade todos os livros e documentos;
- III. Receber, protocolar os papéis e expedir correspondências do Sindicato;
- IV. Providenciar as comunicações e publicações relativas às convocações e deliberações da Diretoria;
- V. Secretariar e lavrar as atas das reuniões da Diretoria, Assembléias e Congresso;

- 
- VI. Assinar todas as correspondências, atas e certificados;
  - VII. Organizar e manter em dia o arquivo do Sindicato;
  - VIII. Admitir, suspender e demitir funcionários, de acordo com as resoluções da Diretoria;
  - IX. Elaborar um relatório anual das ocorrências do Sindicato para ser apresentado com balanço financeiro, também anual, à Assembléia Geral Ordinária ou ao Congresso Estadual dos Filiados;
  - X. Cuidar da parte administrativa da sede, bem como do patrimônio do Sindicato.
  - XI. Registrar em livro próprio o ato de reconhecimento das Subsedes;
  - XII. Efetuar pagamentos liberados pela Diretoria, bem como repassar às Subsedes as parcelas que lhes são devidas, na forma do Estatuto;
  - XIII. Depositar valores em estabelecimentos bancários credenciados;
  - XIV. Receber taxas, mensalidades e donativos que sejam feitos ao Sindicato;
  - XV. Fazer recebimentos, pagamentos, movimentação financeira e elaboração de recibos.

**Art. 42 - Compete ao Departamento de Organização:**

- I. Coordenar a estruturação do Sindicato e todas as suas atividades deliberadas pelos seus diversos órgãos;
- II. Estimular e dinamizar a formação e criação de Subsedes;
- III. Atender as solicitações das Subsedes;
- IV. Cuidar das atividades de implantação e estruturação das Subsedes;
- V. Coordenar as atividades das Subsedes e promover a integração com a Direção Estadual;
- VI. Cuidar das atividades organizativas das Subsedes;
- VII. Promover a organização e integração das redes municipais nas Subsedes;
- VIII. Promover a organização e integração dos núcleos da Febem às Subsedes com a Direção Estadual.

**Art. 43 - Compete ao Departamento de Formação (Pedagógico e Sindical):**

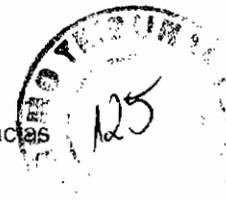
- I. Planejar e Coordenar as atividades de Formação Sindical, Pedagógica no Sindicato;
- II. Coordenar a implementação das propostas aprovadas como plano de lutas nas instâncias de fóruns de discussão e deliberação do Sindicato no que diz respeito à luta pedagógica e aos projetos políticos-pedagógicos;
- III. Organizar a luta pedagógica na implantação de políticas pedagógicas formuladas pela categoria e comunidade, com vistas à transformação da Escola Pública e à elevação da qualidade de seu ensino.
- IV. Organizar e administrar o acervo pedagógico-sindical do Sindicato Único.

**Art. 44 - Compete ao Departamento de Políticas Sociais:**

- I. Promover a integração do Sindicato dos Trabalhadores em Educação com o Movimento Sindical;
- II. Promover relações entre o Sindicato e o Movimento Popular Organizado;
- III. Promover eventos para possibilitar a integração da categoria e da comunidade ao Sindicato;
- IV. Elaborar, discutir e encaminhar as Políticas Sociais mais gerais, integrando-se ao Departamento de Formação, visando a divulgação e o debate de questões fundamentais ligadas à sociedade e a categoria;
- V. Promover a integração do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação ao movimento sindical e as organizações populares

**Art. 45 - Compete ao Departamento Jurídico:**

- I. Organizar o Departamento Jurídico de acordo com as políticas definidas nas instâncias do Sindicato;
- II. Elaborar materiais sobre legislação e direitos que subsidiem a categoria;
- III. Avaliar e dar pareceres sobre ações jurídicas;
- IV. Coordenar a assistência jurídica aos filiados;
- V. Assessorar juridicamente o Sindicato;

**Art. 46 - Compete ao Departamento de Comunicação e Cultura:**

- I. Promover e regulamentar a divulgação do Sindicato junto aos seus filiados;
- II. Divulgar o trabalho político, pedagógico e sindical para a grande imprensa;
- III. Elaborar e discutir projetos de comunicação para o Sindicato;
- IV. Integrar-se junto ao Departamento de Formação na elaboração de materiais para a direção e a categoria;
- V. Coordenar todos os meios de comunicação do Sindicato, integrando-os em um plano global de trabalho;
- VI. Responsabilizar-se pela produção de matérias de divulgação do Sindicato junto à categoria e a sociedade;
- VII. Organizar o Departamento de Imprensa;

**Art. 47 - Compete ao Conselho Fiscal:**

- I. Dar parecer, por escrito, sobre o Balanço Financeiro emitido pela Tesouraria;
- II. Comunicar à Diretoria qualquer irregularidade observada, apontando medidas que devam ser tomadas;
- III. Atender convocação para as reuniões de interesse geral;
- IV. Propor à Diretoria qualquer medida de interesse geral;
- V. Dar parecer sobre as contas apresentadas pela Diretoria por ocasião da conclusão de seu mandato;
- VI. Autorizar expressamente a aplicação do fundo de reserva.

**§ Único:** Nas reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas, registradas em livro próprio pelo relator.

**CAPITULO VI - DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA****SEÇÃO III - DA VACÂNCIA**

**Art. 48** - É considerado vago o cargo cujo titular:

- I. Renunciar;
- II. Afastar-se do cumprimento de suas atribuições, justificadamente, por quatro meses ininterruptos;
- III. Afastar-se do cumprimento de atribuições por dois meses ininterruptos sem justificativa;
- IV. Recusar a investidura na função para qual tiver sido eleito;
- V. Não assumir, de fato, as atribuições do cargo para qual foi eleito.
- VI. Morrer.

**Parágrafo Único:** Ao titular em questão caberá amplo direito de defesa.

**Art. 49** - A vacância será preenchida por eleição em reunião do Conselho Geral:

- a. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Artigo 48, a vacância será declarada pelo Conselho Geral, por maioria simples de voto em reunião cuja pauta apresente expressamente esse item;
- b. A substituição da vacância deverá prioritariamente ser preenchida por candidato da mesma região, sempre que possível.
- c. Declarada a vacância, o Conselho Geral, por maioria simples, elegerá e empossará automaticamente o novo membro;

**Art. 50** - O preenchimento dos cargos da Diretoria pelo Conselho Geral se limitará a fração de 1/4 (um quarto) da Diretoria.

**§ Único:** Ultrapassada esta fração, a Diretoria convocará novas eleições.



#### CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL E MUNICIPAL

**Art. 51** - O Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais estará organizado em nível regional, enquanto Subsede, envolvendo vários municípios;

**§ Primeiro** - As Subsedes Regionais do Sindicato buscarão organizar-se através de núcleos, em nível de cada município de sua abrangência;

**§ Segundo** - A estrutura de trabalho que se constituir em nível regional, buscará ter representação de todos os municípios abrangidos.

**Art. 52** - Serão criadas Subsedes em todos os municípios com condições materiais e financeiras para sustentá-las, sendo que a capital contará com 6 (seis) Subsedes da Rede Estadual e com uma Subsede da Rede Municipal de Ensino.

**§ Primeiro** - Será reconhecido como núcleo o grupo de pelo menos 50 (cinquenta) filiados que se disponham a encaminhar, organizadamente, os trabalhos do Sindicato Único em seu município;

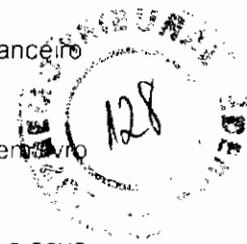
**§ Segundo** - Será reconhecido como Subsede o agrupamento de pelo menos 200 (duzentos) filiados que já venham encaminhando sistematicamente os trabalhos do Sindicato Único em seu município;

**§ Terceiro** - Constitui o Conselho Regional de Belo Horizonte o conjunto dos conselheiros de cada uma das seis Subsedes eleitos conforme prevê este Estatuto, representando as redes municipal e estadual de Belo Horizonte.

**Art. 53** - O reconhecimento dos núcleos municipais será feito pela Diretoria da Subsede e o das Subsedes pela Diretoria Estadual "ad referendum" do Conselho Geral.

**§ Primeiro** - Será concedido aos núcleos municipais e às Subsedes o ato de reconhecimento

assinado pelo Coordenador Geral e Coordenador do Departamento Administrativo Financeiro do Sindicato Único;



§ **Segundo** - O ato de reconhecimento das Subsedes será registrado na sede central em livro próprio.

**Art. 54** - As Subsedes do Sindicato Único elegerão por voto direto dos filiados a sua Diretoria e seus representantes junto ao Conselho Geral.

**Art. 55** - Os núcleos municipais e as Subsedes terão assegurados a autonomia administrativa, financeira e política, devendo-se repassar recursos materiais e financeiros aos núcleos, através das Subsedes.

§ **Primeiro** - A Subsede terá plena autonomia do encaminhamento de campanhas e lutas dentro da localidade que abranger;

§ **Segundo** - As redes municipais que se integrarem à estrutura do Sindicato através das Subsedes, terão asseguradas autonomia de decisão quanto às suas lutas específicas;

§ **Terceiro** - A autonomia política implica que a Subsede não poderá interferir na situação administrativa de outra Subsede, nem alterar uma deliberação em nível estadual;

§ **Quarto** - Nem a Sede Central, nem as demais Subsedes responderão subsidiária ou solidariamente pelas obrigações contraídas por cada Subsede constituída na forma deste Estatuto.

**Art. 56** - A Subsede terá o direito a 70% (setenta por cento) da contribuição paga por seus filiados ao sindicato, ficando o restante com a Sede Central.

**Art. 57** - Cada Subsede deverá constituir Conselho de Representantes de Escolas.

**Art. 58** - O Conselho será composto por um representante de cada turno de unidade de trabalho, eleito por seus pares e pela diretoria da Subsede.

§ **Único** - O representante de escola deverá ser filiado ao Sind-UTE.

**Art. 59** - Compete ao Conselho de Representantes de Escola, entre outras atribuições

- I. Verificar a prestação de contas da Subsede;
- II. Zelar pela observância das decisões oriundas das instâncias do Sindicato;
- III. Definir, em conjunto com a diretoria local, as lutas globais da categoria e as lutas específicas da região.



## CAPÍTULO VII - DAS ELEIÇÕES

**Art. 60** - As eleições para a Diretoria Estadual efetiva, bem como dos membros do Conselho Geral, realizar-se-ão ao fim de cada mandato, por voto direto, individual e secreto, sendo vedado o voto por procuração e em trânsito.

**§ Primeiro** - A eleição para composição do Conselho Geral far-se-á por nomes e serão considerados eleitos os mais votados até o limite das vagas e os demais serão considerados suplentes na ordem decrescente de votação;

**§ Segundo** - O mandato da Diretoria Estadual efetiva e dos membros do Conselho Geral será de 03 (três) anos.

**Art. 61** - As eleições serão convocadas pela Diretoria em exercício no prazo mínimo de 60(sessenta) dias antes do término do seu mandato, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ Primeiro** - A Diretoria convocará Assembléia para instaurar o processo eleitoral e para eger uma comissão que organizará o pleito, o que deverá ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação do Sindicato, que deverá realizar-se até 10(dez) dias, após a publicação, referida no "caput" deste artigo.

**§ Segundo** - A Diretoria deverá planejar as eleições de maneira que a posse da chapa a ser eleita aconteça dentro do período compreendido entre a 2ª quinzena de novembro e a 1ª quinzena de dezembro do ano em que termina o mandato.

**§ Terceiro** - O Conselho Geral terá a prerrogativa de propor adiamento ou antecipação das eleições, quando esta concorrer com fatos conjunturais que prejudiquem sua realização, submetendo a sua proposta a uma Assembléia Geral convocada para este fim.

**Art. 62** - A chapa concorrente à direção estadual deverá contar com pelo menos 70% (setenta por cento) dos seus componentes representando o interior do Estado, excluída deste percentual a região metropolitana de Belo Horizonte, sendo necessária a representação de pelo menos 30%(trinta por cento) das Subsedes em funcionamento.

**Art. 63** - A Comissão Eleitoral será constituída por, no mínimo, 05 (cinco) filiados da Entidade em pleno gozo dos seus direitos.

**§ Único:** Estarão impedidos de pertencer à Comissão Eleitoral:

- a. Candidatos a qualquer cargo eletivo;



- b. Membros da Diretoria;
- c. Membros do Conselho Geral;
- d. Detentores de cargo de confiança em qualquer governo.

**Art. 64** - A Comissão Eleitoral deverá ser escolhida com suplentes tantos quantos sejam os titulares.

**§ Único** - Se as vacâncias não puderem ser preenchidas pelos suplentes, o Conselho Geral escolherá os componentes necessários para completar o número mínimo exigido para funcionamento da Comissão, observadas as restrições contidas no artigo 63.

**Art. 65** - Será da competência da Comissão Eleitoral:

- I. Examinar a legalidade de cada chapa perante o Estatuto;
- II. Enviar às Subsedes as chapas legalmente registradas para que proceda à eleição dentro dos prazos previstos;
- III. Providenciar a confecção de cédula única com as chapas concorrentes;
- IV. Presidir as operações das eleições na Sede Central, bem como a apuração dos votos da Sede Central e computação das súmulas eleitorais vindas do interior;
- V. Proclamar os eleitos, de acordo com o resultado geral.

**Art. 66** - As Subsedes deverão observar as mesmas condições de elegibilidade previstas no artigo 69 deste Estatuto.

**§ Único** - Problemas referentes à eleição das Subsedes serão resolvidos pela Comissão Eleitoral local, cabendo recurso ao Conselho de Representantes da Subsede, à Comissão Eleitoral Geral e ao Conselho Geral.

**Art. 67** - Não sendo convocadas as eleições dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fica o Conselho Geral obrigado a nomear uma Junta Administrativa dentro de 15 (quinze) dias antecedentes na data das eleições previstas.

**§ Único:** A Junta Administrativa deverá ser constituída por 5 (cinco) pessoas em pleno gozo de seus direitos, que não pertence a Diretoria destituída e que deverá convocar as eleições imediatamente à sua Constituição.

**Art. 68** - São condições para o filiado votar:

- a. Ser filiado efetivo do Sindicato Único no mínimo 15 (quinze) dias antes da data inicial prevista para o período das eleições.
- b. Não estar infringindo os artigos 11 e 12 deste Estatuto.

**Art. 69** - São condições de elegibilidade:

- a. Para se candidatar a qualquer instância da entidade será exigida comprovação de filiação há pelo menos 6 (seis) meses do início das eleições; para votar, o prazo é de até 15 (quinze) dias anteriores à mesma data.
- b. Estar em pleno gozo de seus direitos;
- c. Estar quites com os cofres do Sindicato Único.

**Art. 70** - O filiado que perder esta condição e, posteriormente, inscrever-se novamente no Sindicato, será considerado associado novo, para efeito de observância dos prazos de votar e ser votado para compor instâncias da entidade, salvo quando se comprovar que a desfiliação foi involuntária.



**Art. 71** - A votação será por chapa.

**§ Primeiro** - Será proclamada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

**§ Segundo** - Ocorrendo empate será realizada nova eleição, a se iniciar uma semana após a divulgação dos resultados, concorrendo apenas as chapas empatadas em 1º lugar.

**§ Terceiro** - A chapa eleita será empossada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação dos eleitos.

**§ Quarto** - A Diretoria em exercício dividirá entre as chapas concorrentes os recursos disponíveis para fins eleitorais.

**§ Quinto** - Será garantido espaço igual às chapas inscritas nos órgãos de divulgação do Sindicato.

**§ Sexto** - O Edital que convocar as eleições estipulará prazo de 30 (trinta) dias úteis para inscrições de chapas.

**§ Sétimo** - Só serão aceitas inscrições de chapas completas, constituídas por filiados quites com o Sindicato, obedecendo-se ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 3º deste Estatuto.

**§ Oitavo** - Cada chapa terá direito a fiscais, que deverão ser credenciados pelas respectivas comissões eleitorais.

**Art. 72** - Será dado o prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da eleição da Comissão Eleitoral, para a inscrição de chapas para composição da Diretoria Estadual, no horário de 8 às 12 horas e de 14 às 18 horas, na secretaria da Sede Central do Sindicato.

**§ Primeiro** - Igual prazo será concedido para inscrição de candidaturas ao Conselho Geral.

**§ Segundo** - O pedido de inscrição deverá vir acompanhado de comprovante de filiação e quitação de cada candidato.

**§ Terceiro** - Decidindo a Comissão Eleitoral pela impugnação da candidatura, em 48 horas a chapa deverá apresentar substituto, sob pena de ser indeferida a sua inscrição.

**§ Quarto** - Possuindo o substituto idêntico impedimento ao do substituído, não será permitida nova indicação, sendo indeferido o registro da chapa.

**Art. 73** - Inscrita(s) a(s) chapa(s), todos os arquivos da Sede Central e Subsedes estarão à disposição dos elementos credenciados pela(s) mesma(s).

**Art. 74** - A votação será realizada em urnas fixas, acompanhadas por fiscais indicados pelas chapas e credenciados pela Comissão Eleitoral, colocadas em locais regulares de reuniões e Subsedes de Belo Horizonte e interior.

**§ Primeiro** - A indicação de fiscais deverá ocorrer até 48 horas antes do início da eleição.

**§ Segundo** - A falta de indicação de fiscal ou sua ausência no horário determinado para saída da urna, não impedirá coletas de votos.

**§ Terceiro** - A função de mesário fiscal poderá ser desempenhada por trabalhadores integrantes de categoria distinta representada por este Sindicato.



**§ Quarto** - Os mesários serão indicados pelas chapas nos mesmos prazos dos fiscais, podendo a Comissão Eleitoral rejeitar indicações e efetuar-las, caso não seja observado o prazo.

**Art. 75** - Até a véspera da eleição, a Comissão Eleitoral, em conjunto com representantes das chapas concorrentes, estipulará o número de urnas e roteiro para cada Subsede, por todo período da eleição.

**§ Primeiro** - Não havendo acordo entre a Comissão Eleitoral e os representantes das chapas, caberá à Comissão a definição mencionada no "caput" do artigo.

**§ Segundo** - A votação será realizada em 5 (cinco) dias consecutivos em Belo Horizonte e até 5 (cinco) dias consecutivos nas demais regiões do Estado.

**§ Terceiro** - A votação deverá iniciar-se às 8:00 horas e terminar às 20:00 horas, sem interrupção.

**§ Quarto** - O dia de início da eleição e do início da apuração será único em todo o Estado

**Art. 76** - Haverá votação em todos os municípios de Minas Gerais em que estiverem funcionando Subsedes do Sindicato.

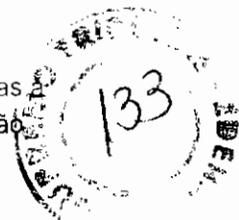
**§ Primeiro** - Poderá haver votação em municípios de Minas Gerais em que o grupo de filiados efetivos tiver condições de formar Comissão Eleitoral.

**§ Segundo** - Cada Subsede do Sindicato Único poderá realizar a votação nos municípios próximos, utilizando urnas volantes.

**Art. 77** - A votação será realizada, respeitando-se os seguintes itens:

- I. A cédula de votação será única para as chapas concorrentes à Diretoria Estadual, devendo constar nela os nomes completos, cargos a que concorrem e cidades em que os candidatos trabalham;
- II. As cédulas de votação, com as chapas registradas, serão enviadas pela Comissão Eleitoral do Sindicato a cada Subsede;
- III. As cédulas de votação deverão ser rubricadas por 1(um) membro da Comissão Eleitoral ou pelo responsável pela urna volante no momento da votação;
- IV. O eleitor será identificado pelo contracheque ou outro comprovante de quitação e por documento de identidade;
- V. O eleitor que tiver se filiado há pouco tempo das eleições deverá, para exercer o direito de voto, apresentar comprovante de filiação e de quitação, além de mostrar documento de identidade.
- VI. Ao ser entregue a cédula ao eleitor, este deverá assinar em impresso próprio e registrar seu local de trabalho;
- VII. Cada urna deverá ser acompanhada de relatório diário onde conste o local, número de votantes e registro de ocorrências;
- VIII. Ao final de cada dia de votação, os responsáveis pela urna, deverão entregar à Comissão Eleitoral os formulários sobre a votação do dia devidamente preenchidos e assinados;
- IX. Se o relatório não for entregue a urna ficará retida e os votos serão anulados;
- X. Ao final do período da eleição, a Comissão Eleitoral local deverá fazer uma ata de votação com base nos relatórios diários;
- XI. Cada chapa registrada poderá indicar fiscal e mesário para acompanhar a votação na Subsede e na Sede Central;

- XII. Caso sejam identificadas irregularidades na votação, estas deverão ser comunicadas à Comissão Eleitoral local com testemunhas para serem registradas em ata de votação.



**Art 78** - A apuração será realizada respeitando-se os seguintes itens:

- I. A apuração dos votos deverá ser iniciada pela Comissão Eleitoral local de cada Subsede e Sede Central imediatamente após o encerramento do período de votação;
- II. Na apuração serão considerados votos nulos as cédulas assinadas pelo eleitor ou que assinalem candidatos de chapas diferentes;
- III. Os votos nulos e os votos em branco não serão computados para quaisquer efeitos no resultado final de eleição;
- IV. Os votos deverão ser arquivados na Subsede ou Sede Central até a posse da Diretoria eleita;
- V. A Comissão Eleitoral deverá encaminhar a apuração dos votos, os registros de eleitores e as atas de votação imediatamente para a Comissão Eleitoral do Sindicato Único, em Belo Horizonte. Este material deverá ser entregue imediatamente, contra-recibo, a um membro da Comissão Eleitoral do Sindicato Único em Belo Horizonte ou poderá ser enviado para a Entidade via Correio, por AR;
- VI. O prazo de divulgação das eleições será o definido pelo Edital das Eleições.

**Art. 79** - Só caberá recurso quanto aos resultados da eleição através de documentos entregues contra-recibo à Comissão Eleitoral do Sindicato Único em Belo Horizonte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após divulgação oficial do resultado da eleição.

**§ Primeiro** - Para ser considerado, o recurso deve apontar irregularidades de fato observadas no transcorrer da eleição, com testemunhas e que tenham sido registrado em ata por Comissão Eleitoral local.

**§ Segundo** - O recurso deverá ser apreciado pela Comissão Eleitoral do Sindicato Único no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

**Art. 80** - A posse da Diretoria Estadual e do Conselho Geral ocorrerá na mesma data, observado o prazo de até 30 (trinta) dias após a proclamação, pela Comissão Eleitoral, do resultado final da eleição.



**CAPÍTULO VIII - DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 81** - O filiado contribuirá com a mensalidade de 1% (um por cento) sobre seu vencimento básico e adicionais de um cargo, em sua folha de pagamento.

**CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO**



**Art. 82 -** Constituem o patrimônio do Sindicato Único:

- a. Receita resultante das contribuições da taxa de inscrição ou mensalidades feitas pelos filiados.
- b. Os bens móveis e imóveis.
- c. Os legados, doação e concessões feitas em caráter permanente.
- d. Os títulos de crédito que porventura a ele pertençam ou venham a pertencer.

**§ Único:** A receita será empregada no País, exclusivamente:

- a. no pagamento das despesas indispensáveis ao Sindicato para cumprimento de suas finalidades.
- b. Na aquisição de bens imóveis.
- c. Na aquisição de bens móveis e utensílios que visem à melhoria das instalações do Sindicato.

**Art. 83 -** O patrimônio do Sindicato deverá ser discriminado e registrado em livro próprio de tombamento e ficará sob a responsabilidade e administração da Diretoria, assistida e fiscalizada pelo Conselho Fiscal

**Art. 84 -** Os equipamentos, como computadores, gráfica, xeror, máquinas de escrever mimeógrafo e demais materiais são para uso prioritário de serviços do Sindicato Único, podendo ainda ser utilizados para outros trabalhos que se enquadrem nos princípios do Sindicato.

**Art. 85 -** O patrimônio do núcleo ou Subsede será incorporado ao patrimônio da Sede Central.

**§ Único:** Os núcleos e Subsedes deverão apresentar o balanço trimestral de variação patrimonial.

**CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 86** - O Regimento Interno regulamentará as disposições deste Estatuto tendo a mesma força imperativa.

**§ Único:** Nenhuma disposição do Regimento Interno poderá contrariar qualquer artigo deste Estatuto.

**Art. 87** - O Sindicato Único poderá ser dissolvido quando se verificar a impossibilidade de preencher os fins para os quais foi criado, em Congresso Estadual, convocado especialmente para este fim, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ Único:** Será exigida a presença no Congresso Estadual de dois terços (2/3), no mínimo de delegados, representando um para cada cinquenta (50) filiados.

**Art. 88** - O patrimônio do Sindicato Único, em caso de dissolução, será revertido para uma entidade congênere e sem vínculo ou dependência do poder estatal que esteja devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

**Art. 89** - Os filiados das Entidades participantes do Congresso de Unificação (UTE/ SINPEP/ SINTEP/ AOEMIG e ADVEM) constituem, automaticamente, o quadro social do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais.

**Art. 90** - Constituirão, automaticamente, patrimônio do Sindicato Único os bens móveis e imóveis, os delegados, doações e concessões feitas em caráter permanente e os títulos de crédito pertencentes às Entidades participantes do Congresso de Unificação, bem como de seus núcleos e/ou Subsedes.

**Art. 91** - As Associações filiadas a qualquer das Entidades participantes do Congresso de Unificação serão transformadas, imediatamente, em Subsedes do Sindicato Único, adaptando-se às condições deste Estatuto.

**Art. 92** - Os núcleos das Entidades participantes do processo de Unificação, desde que atendidas as condições deste Estatuto, estão, automaticamente, transformados em Subsedes.

**§ Primeiro** - Aqueles núcleos que não atenderem às condições deste Estatuto, conforme o artigo 52, § Primeiro, aglutinar-se-ão à Subseção mais próxima.

**Art. 93** - A Diretoria do Sindicato Único eleita no Congresso de Unificação será provisória e seu mandato se extingue em novembro de 1991, quando toma posse a diretoria definitiva, conforme dispõe este Estatuto.

**Art. 94** - Na fundação do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, extinguem-se de pleno direito todas as Entidades participantes do processo.

**Art. 95** - Em consequência do artigo anterior, expiram os mandatos eletivos, em todos os níveis, nas estruturas anteriores ao Sindicato Único.

**Art. 96** - Até novembro de 1990, a partir da data da fundação do Sindicato Único, realizar-se-á em todas as Subsedes, com supervisão da Diretoria Estadual, eleição para a Direção provisória das Subsedes, bem

como dos membros do Conselho Geral.

**§ Único:** O mandato da Diretoria provisória das Subsedes e de seus conselheiros-representantes se extingue junto com o da Diretoria Estadual, em novembro de 1991, precedido de eleições gerais e diretas em todos os níveis no Sindicato Único.



**Art. 97 -** Para efeito de eleição para renovação da Diretoria Estadual a ser realizada em março de 1995, será observado o seguinte procedimento: após a divulgação final do resultado da eleição, a Diretoria Estadual será composta conforme a proporção dos votos obtidos pela chapa, desde que correspondam, no mínimo, 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) dos votos válidos, conforme haja duas ou mais de duas chapas concorrendo.

**Art. 98 -** A celebração pela Subsede de convênios que tenham ônus financeiro e constituição de obrigação que ultrapasse o repasse mensal por ela recebido, somente poderão ser efetuadas mediante prévia autorização da Diretoria Estadual, cabendo recurso ao Conselho Geral.

**§ Único -** a não observância do requisito mencionado no "caput" deste artigo, acarretará ao diretor (a) o imediato afastamento do cargo, até que a Diretoria Estadual, referendada pelo Conselho Geral, delibere sobre as punições que lhe serão imputadas e sobre as medidas cabíveis a serem aplicadas.

**Art. 99 -** Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Estadual, "ad referendum" do Conselho Geral.

**Art. 100 -** O mandato da diretoria eleita em março de 1998 terá o seu termino antecipado para dezembro de 2000.



incisos probatórios que contribuam para atestar a qualidade alegada, tais como: correspondência comercial e bancária, recibos de pagamentos de tributos, números de identificação fiscal, impressos da empresa, etc.;

4. no caso dos investidores, exigir-se-á um montante mínimo de US\$ 100.000.00.

B) Atividades permitidas sob o amparo do visto correspondente:

No campo das atividades que se podem desenvolver ao amparo do visto correspondente, incluem-se também as seguintes:

1. realizar todo tipo de operações bancárias permitidas por lei a nacionais do país receptor;
2. dirigir e/ou administrar empresas, sejam ou não de sua propriedade, realizando todas as tarefas de aquisição, disposição, administração, produção, financeiras, comerciais, etc.;
3. assumir a representação legal e jurídica da empresa;
4. realizar operações de comércio exterior;
5. assinar balanços.

DECRETO Nº 2.934, DE 11 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o remanejamento do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alocado, em caráter temporário, até 31 de março de 1999, à Secretaria de Gestão do Ministério do Orçamento e Gestão, um cargo em comissão, DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, oriundo de órgão extinto da Administração Pública Federal.

§ 1º O cargo em comissão objeto deste remanejamento não integrará a estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão, devendo constar do ato de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao caput deste artigo.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, considera-se exonerado o titular investido no cargo objeto deste remanejamento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

DECRETO Nº 2.935, DE 11 DE JANEIRO DE 1999

Fixa o valor mínimo de que trata o art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), para o exercício de 1999, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Paulo Renato Souza  
Paulo Paiva

DECRETO Nº 2.936, DE 11 DE JANEIRO DE 1999

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998, no que se refere à contratação de operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998, e

considerando que, por deliberação do Comitê Executivo instituído por Decreto de 23 de janeiro de 1998, ficou a cargo da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB comunicar a cada cooperativa julgada enquadrável o resultado de sua consulta e as condições específicas a serem cumpridas para efeito dos projetos de revitalização; e

considerando que o julgamento favorável do Comitê Executivo sobre a consulta da cooperativa não significa, necessariamente, aceitação total ou parcial dos pedidos, não gerando direitos de qualquer natureza;

DECRETA:

Art. 1º Para habilitação às operações de crédito sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, a que se refere a Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998, a cooperativa cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo de que trata o Decreto de 23 de janeiro de 1998, terá de apresentar os projetos em consonância com o termo de referência constante do Anexo a este Decreto.

§ 1º O Comitê Executivo de que trata o caput poderá atribuir à OCB o fornecimento, a cada cooperativa enquadrada, de roteiro padrão para elaboração do seu programa de revitalização.

§ 2º A cooperativa deverá apresentar os projetos em duas vias, destinando simultaneamente uma à instituição financeira, a quem cabe a contratação e a responsabilidade do risco da operação de crédito, e a outra ao Comitê Executivo, que verificará se estão sendo atendidas as condições específicas definidas para os projetos e se eles estão voltados para reestruturação da cooperativa.

§ 3º Os projetos, recebidos da Organização das Cooperativas do Estado ou do Distrito Federal, serão encaminhados pela OCB ao Comitê Executivo, acompanhados de cópia de sua comunicação à cooperativa quanto ao seu enquadramento no Programa.

§ 4º O recebimento dos projetos dar-se-á até 28 de fevereiro de 1999 e, de posse dos mesmos, a instituição financeira:

I - poderá dar início à negociação com a cooperativa, independentemente do pronunciamento do Comitê Executivo; e

II - disporá do prazo de sessenta dias para proceder ao exame prévio de sua viabilidade econômico-financeira e fornecer parecer fundamentado ao Comitê Executivo.

§ 5º O exame pelo Comitê Executivo ocorrerá até sessenta dias após a data de entrada no protocolo do parecer da instituição financeira, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º Excepcionalmente para os casos de fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, admitir-se-á a entrega ao Comitê Executivo de carta de intenções devidamente subscrita pelas partes envolvidas, concedendo-se prazo adicional até 31 de março de 1999 para apresentação dos projetos definitivos.

Art. 2º Para realização das operações de crédito classificadas como de RECOOP, acolhidos os projetos, a instituição financeira deverá, ainda, observar o pronunciamento do Comitê Executivo quanto ao disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. As instituições financeiras disporão de prazo até 31 de julho de 1999 para formalização das operações de crédito de que trata este Decreto.

Art. 3º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a constituir comissões com representantes dos órgãos e entidades integrantes do universo do programa, para fornecer subsídios à atuação do Comitê Executivo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 2.769, de 3 de setembro de 1998.

Brasília, 11 de janeiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Paulo Paiva

ANEXO

PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS  
DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP

1. Finalidade

Reestruturar e capitalizar cooperativas de produção agropecuária, visando ao desenvolvimento auto-sustentado, em condições de competitividade e efetividade, que resulte na manutenção, geração e melhoria do emprego e renda.

2. Beneficiários

Cooperativas de produção agropecuária, devidamente amparadas sob a legislação cooperativista em vigor, cuja consulta prévia tenha sido acolhida pelo Comitê Executivo do RECOOP.

3. Condições para enquadramento

Apresentação, à instituição financeira e ao Comitê Executivo, do Plano de Desenvolvimento da Cooperativa, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária pela maioria dos cooperados, que contemple os seguintes projetos, observado o roteiro a ser fornecido pela Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB:

3.1. projeto de reestruturação, demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa;



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII — Nº 1

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*).....	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	3
MINISTÉRIO DA DEFESA (*).....	4
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	10
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*).....	10
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*).....	14
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*).....	14
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*).....	15
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	15
PODER JUDICIÁRIO (*).....	17
ÍNDICE.....	18

(\*) N.º da DIOT: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.326, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), para o exercício de 2000, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 2º, § 1º, alínea "c", do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental:

I - 1,00 para os alunos da 1ª a 4ª séries, nas escolas urbanas e rurais;

II - 1,05 para os alunos da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, bem assim das classes de educação especial, nas escolas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Em função do disposto neste Decreto, fica fixado em R\$ 349,65 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 3º Para efeito do cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização da Magistério - FUNDEF - a que se refere o alínea "b" do § 2º do art. 2º do Decreto nº 2.264, de 1997, o Ministério da Educação convoca para o disposto no inciso I e II do artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 2.935, de 11 de janeiro de 1999.

Brasília, 31 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Paulo Renato Souza*  
*Martus Tavares*

### RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 3.316, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

(Publicado no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1999, Seção I)

Na página 11, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, Alcides Lopes Tápias, Martus Tavares e Marcus Vinícius Pratiñi de Moraes

DECRETO Nº 3.320, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

(Publicado no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1999, Seção I)

Na página 12, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, Amaury Guilherme Bier e Martus Tavares.

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação societária estrangeira no capital social do Banco Credibanco S.A. e da Credibanco S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

### DECRETA:

Art. 1º É de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira, até cem por cento, no capital social do Banco Credibanco S.A. e da Credibanco S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a doar ao Município de Guarantaçu, no Estado do Paraná, o lote 11 K, Gleba 01, inserido no imóvel Catanduvas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.431, de 11 de julho de 1977, e 6.925, de 29 de junho de 1981,



# Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX N° 24-E Brasília - DF, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2001 R\$ 1,57

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 168 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 144 páginas e o Convencional com 24.

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo	1
Ministério da Justiça	1
Ministério da Fazenda	4
Ministério da Educação	17
Ministério da Cultura	20
Ministério do Trabalho e Emprego	26
Ministério da Previdência e Assistência Social	27
Ministério da Saúde	27
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	
Exterior	56
Ministério de Minas e Energia	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	84
Ministério das Comunicações	104
Ministério Público da União	105
Tribunal de Contas da União	107
Poder Judiciário	131
Índice	133

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 3.742, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

### DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), para o exercício de 2001, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Em função do disposto no caput, fica fixado em R\$ 381,15 (trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan  
Paulo Renato Souza  
Murtos Tavares*

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 103, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo nº 08000.01193509-18, do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Autorizar a Netherlands Intercountry Child Welfare Organization entidade civil estrangeira, sem fins lucrativos, com sede em Haia, Holanda, a instalar-se no Brasil.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada entidade, constante do processo supracitado, e a designação de novos procuradores, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Fica a organização Netherlands Intercountry Child Welfare Organization, obrigada a apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal, no Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período, e relativas às adoções internacionais efetuadas.

Art. 4º Fica a organização obrigada, para fins de adoção internacional, ao credenciamento pela Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos da Portaria nº 14, de 27 de julho de 2000, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com fulcro no Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.

Art. 5º A organização se obriga, ainda, na forma do art. 4º, incisos I a IV, da Lei nº 9.784/99, a prestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Brasileiro.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Portaria e na legislação brasileira vigente, implicará na cassação da autorização concedida.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI

#### PORTARIA Nº 104, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo nº 08000.01154299-97, do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associazione Italiana Pro Adozioni - A.I.P.A. entidade civil estrangeira, sem fins lucrativos, com sede em Roma, Itália, a instalar-se no Brasil.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada entidade, constante do processo supracitado, e a designação de novos procuradores, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Fica a organização A.I.P.A. obrigada a apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal, no Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período, e relativas às adoções internacionais efetuadas.

Art. 4º Fica a organização obrigada, para fins de adoção internacional, ao credenciamento pela Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos da Portaria nº 14, de 27 de julho de 2000, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com fulcro no Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.

Art. 5º A organização se obriga, ainda, na forma do art. 4º, incisos I a IV, da Lei nº 9.784/99, a prestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Brasileiro.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Portaria e na legislação brasileira vigente, implicará na cassação da autorização concedida.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI

(OI, EI nº 40/2001)

## SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 1º de fevereiro de 2001

Nº 74 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica, com o objetivo de dar celeridade ao exame dos respectivos processos - cujo objeto enquadra-se na disposição do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, visando dar ampla divulgação destes procedimentos a terceiros, especialmente aos concorrentes, clientes e consumidores, para que se manifestem acerca das pretendidas operações e, adicionalmente, ofereçam subsídios ao seu

Transparência  
nos números do  
Governo

## ORÇAMENTO DA UNIÃO

À venda na Imprensa Nacional,  
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF

0800619900



## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 39, de 24 de janeiro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Momentâneo Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Nº 40, de 24 de janeiro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

- 1- Portaria nº 626, de 5 de outubro de 2000 - Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia, na cidade de Marcelândia-MT;
- 2- Portaria nº 111, de 6 de março de 2001 - Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Brasília de Minas - ASBCHRAS, na cidade de Brasília de Minas-MG; e
- 3- Portaria nº 678, de 14 de novembro de 2001 - Associação Comunitária de Radiodifusão Dom Othon Moniz, na cidade de Campanha-MG.

Nº 41, de 24 de janeiro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002.

Nº 42, de 24 de janeiro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 27, de 24 de janeiro de 2002.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

## Exposição de Motivos

Nº 750, de 20 de novembro de 2001 (processo nº 53800.000142/98-41). Homologação da transferência indireta da concessão outorgada à Rádio Planalto de Vilhena Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia. Homologação em 24 de janeiro de 2002.

## MINISTÉRIO DA DEFESA

## Exposição de Motivos

Nº 34, de 23 de janeiro de 2002. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da Venezuela, para sobrevôo no território nacional, no dia 29 de janeiro de 2002, de uma aeronave B-737, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Excelentíssimo Senhor Presidente da Venezuela, procedente de La Paz, com destino a Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, regressando no mesmo dia. Autorizo. Em 24 de janeiro de 2002.

Nº 35, de 23 de janeiro de 2002. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da Venezuela, para sobrevôo no território nacional, no dia 26 de janeiro de 2002, de uma aeronave F-50 (FALCON 50), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de comitiva presidencial, procedente de Caracas, com destino a Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, regressando no mesmo dia. Autorizo. Em 24 de janeiro de 2002.

Nº 36, de 23 de janeiro de 2002. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da Venezuela, para sobrevôo no território nacional, no dia 1º de fevereiro de 2002, de uma aeronave F-50 (FALCON 50), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de comitiva presidencial, procedente de Caracas, com destino a Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, regressando no mesmo dia. Autorizo. Em 24 de janeiro de 2002.

Nº 37, de 23 de janeiro de 2002. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da Venezuela, para sobrevôo no território nacional, no dia 29 de janeiro de 2002, de uma aeronave F-50 (FALCON 50), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de comitiva presidencial, procedente de Caracas, com destino a Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, regressando no mesmo dia. Autorizo. Em 24 de janeiro de 2002.

## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## Exposição de Motivos

Nº 2, de 17 de janeiro de 2002. Encaminhamento das Resoluções nº 4 a 7, de 5 de dezembro de 2001, aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Ciente. Em 22 de janeiro de 2002.

## DECRETO Nº 4.103, DE 24 DE JANEIRO DE 2002

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica fixado em R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), para o exercício de 2002, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Em função do disposto no caput, fica fixado em R\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Eventual acréscimo da despesa prevista para o exercício de 2002 com complementação, pela União, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, decorrente de frustração das receitas que compõem o Fundo, será compensado com redução do mesmo valor nos limites de movimentação e empenho e de pagamentos que vierem a ser fixados para o Ministério da Educação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan  
Luciano Oliva Patrio  
Marius Tavares*

## DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 2002

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Susuarana, Riziinho São Domingos e Ribeirão da Mata", situado no Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Susuarana, Riziinho São Domingos e Ribeirão da Mata", com área de seis mil, cento e cinquenta e três hectares, onze ares e trinta e cinco centavos, situado no Município de São Miguel do Araguaia, objeto das Matrículas nº 5.249, Ficha 1.185, Livro 2-RG, 6.909, Ficha 2.845, Livro 2-RG, 6.910, Ficha 2.866, Livro 2-RG, 6.911, Ficha 2.867, Livro 2-RG, 6.929, Ficha 2.865, Livro 2-RG e Registro nº R-1-843, fls. 22, Livro 2-C, do Cartão de Registro de Imóveis, Comarca de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os somenos, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Raul Belens Jungmann Pinto*

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, é considerada de baixa renda a família que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - possuir renda mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo definido pelo Governo Federal; e

II - atender a pelo menos uma das seguintes condições cadastrais:

a) ser integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001; ou

b) ser beneficiária dos programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação", ou estar cadastrada como potencial beneficiária desses programas.

Parágrafo único. Do cálculo da renda familiar mensal serão excluídos os rendimentos provenientes das seguintes origens:

- I - Bolsa Escola;
- II - Bolsa Alimentação;
- III - Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV - Seguro Desemprego;
- V - Seguro Safra; e
- VI - Bolsa Qualificação.

Art. 4º O valor do benefício mensal é de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) e será pago bimestralmente à mãe ou, na sua ausência, ao responsável pela família.

Parágrafo único. Os valores postos à disposição da titular do benefício, não sacados ou não recebidos por quatro meses consecutivos, serão restituídos ao programa "Auxílio-Gás".

Art. 5º O Ministério de Minas e Energia será o responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do programa, sendo-lhe facultado:

I - celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre as formas de apoio aos Municípios na divulgação, supervisão, acompanhamento, avaliação e execução do programa; e

II - celebrar convênios com outros órgãos públicos, responsáveis pelos demais programas sociais do Governo Federal, com vistas a fiscalizar a adequada distribuição dos benefícios.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal atuará como agente operador do programa "Auxílio-Gás", mediante condições a serem pactuadas com o Ministério de Minas e Energia, obedecidas às formalidades legais, cabendo-lhe, especialmente:

I - o desenvolvimento de sistemas de processamento de dados para operacionalização, pagamento de benefícios e de gestão do programa;

II - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

III - a elaboração de relatórios necessários ao acompanhamento e avaliação da execução do programa "Auxílio-Gás" pelo Ministério de Minas e Energia; e

IV - a confecção e distribuição dos cartões magnéticos necessários ao pagamento do auxílio pecuniário, consoante modelo a ser definido pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 7º O recebimento dos benefícios dar-se-á nas agências da Caixa Econômica Federal ou em postos autorizados, por meio de saques com cartão magnético, de acordo com calendário de pagamento definido para os programas sociais.

Parágrafo único. Os beneficiários de outros programas sociais de transferência direta de renda do Governo Federal, que recebam por meio da Caixa Econômica Federal e se enquadrarem, também, como beneficiários do "Auxílio-Gás", poderão sacar este benefício utilizando-se dos cartões magnéticos que já possuem.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Jorge  
Pedro Parente*





Stamp: TRIBUNA FEDERAL DO BRASIL, 143

Art. 1º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 5º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 6º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 7º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 8º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 9º - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

LUIZ INACIO LUZ VA DA SILVA
Presidente da República

JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA
Ministro de Estado Casa Civil

SAMUEL BERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo Casa Civil

FERNANDO COLINI NEDE SOUSA VIEIRA
Diretor Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO I

Publicação de atos normativos

ANTONIO LUIZ DE MENEZES NETO
Coordenador Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALVARO GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.dof.leg.br
Site: www.dof.leg.br
CNPJ: 04.706.019/0001-00

Lei nº 10.047, de 1981, que dispõe sobre concessão de benefícios básicos em caráter temporário a dependentes dos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 1º - No âmbito do Programa Bolsa Família, as famílias beneficiárias com renda mensal per capita inferior a R\$ 100,00 (cem reais) poderão ter um ou mais dependentes com idade entre 07 (sete) e 17 (dezessete) anos, inscritos em Cartão Cadastro Único, inscritos em Cartão de Beneficiário do Programa Bolsa Família e inscritos em Cadastro Único.

Art. 2º - A concessão dos benefícios básicos em caráter temporário a dependentes dos beneficiários do Programa Bolsa Família será feita de forma descentralizada, por meio de contratação de editais, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas no Manual de Procedimentos do Programa Bolsa Família.

Art. 3º - As entidades, como órgão de assessoramento, mediante as Presenças da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e adotar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desempenho, implantação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para inclusão de pontos públicos sociais visando promover a participação das famílias beneficiárias pelo Programa, as entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, terão as competências, atribuições e funcionamento estabelecidos no Manual de Procedimentos do Programa Bolsa Família.

Art. 4º - O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com o apoio do Secretariado Executivo, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a implementação do Programa, compreenderá o caráter consultivo, a supervisão de cumprimento das condições de elegibilidade, o sistema de monitoramento, avaliação, gestão, orientação e fomento, em articulação com instituições de participação e controle social, bem como a articulação com o Programa e as políticas públicas sociais de âmbito dos municípios, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 5º - As despesas do Programa Bolsa Família, correrão à conta das dotações orçamentárias dos programas federais de maior relevância de renda e do Cadastro Único, a que se refere o parágrafo único do art. 2º, bem como de outros do Plano de Orçamento da Seguridade Social da União, que vierem a ser consignados no Programa.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá disponibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família, as dotações orçamentárias e as despesas.

Art. 6º - Compete ao Secretariado Executivo do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originados e destinados aos programas federais de maior relevância de renda e do Cadastro Único, bem como de outros do Plano de Orçamento da Seguridade Social da União, que vierem a ser consignados no Programa.

Art. 7º - Compete ao Secretariado Executivo do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originados e destinados aos programas federais de maior relevância de renda e do Cadastro Único, bem como de outros do Plano de Orçamento da Seguridade Social da União, que vierem a ser consignados no Programa.

Art. 8º - No âmbito do Programa Bolsa Família, as famílias beneficiárias com renda mensal per capita inferior a R\$ 100,00 (cem reais) poderão ter um ou mais dependentes com idade entre 07 (sete) e 17 (dezessete) anos, inscritos em Cartão Cadastro Único, inscritos em Cartão de Beneficiário do Programa Bolsa Família e inscritos em Cadastro Único.

Art. 9º - No âmbito do Programa Bolsa Família, as famílias beneficiárias com renda mensal per capita inferior a R\$ 100,00 (cem reais) poderão ter um ou mais dependentes com idade entre 07 (sete) e 17 (dezessete) anos, inscritos em Cartão Cadastro Único, inscritos em Cartão de Beneficiário do Programa Bolsa Família e inscritos em Cadastro Único.

Art. 10 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 11 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 12 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 13 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 14 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 15 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 16 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 17 - O valor do benefício mensal, que se refere ao caso II, não pode ser superior ao limite de R\$ 100,00 (cem reais) por capta de R\$ 300,00 (trezentos reais).

DECRETO Nº 4.981, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece o valor mínimo anual, por dia de execução, para o exercício de 2003, o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, inciso IV, da Constituição, e em atenção ao disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996,

DECRETO Nº 4.981, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Art. 1º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Parágrafo único - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Este Decreto revoga o Decreto nº 4.580 de 24 de maio de 2003.

Brasília, 20 de outubro de 2003. 81ª da Independência e 135ª da República.

LUIZ INACIO LUZ VA DA SILVA
Presidente da República
Casa Civil

DECRETO Nº 4.981, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece o valor mínimo anual, por dia de execução, para o exercício de 2003, o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, inciso IV, da Constituição,

DECRETO Nº 4.981, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Art. 1º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 2º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 3º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 4º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 5º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 6º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 7º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 8º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 9º - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 10 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 11 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 12 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 13 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 14 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 15 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 16 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

Art. 17 - Este Decreto estabelece o valor mínimo de que trata o art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.131 de 21 de dezembro de 1996, para o exercício de 2003.

LUIZ INACIO LUZ VA DA SILVA
Presidente da República

LUIZ INACIO LUZ VA DA SILVA
Presidente da República



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXL Nº 21-A

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de janeiro de 2004 - R\$ 0,12



SEÇÃO 1

## Sumário

	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1-4
Ministério da Fazenda	11
Seção 2	
Atos do Poder Executivo	11

## Seção 1

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 4.966, DE 30 DE JANEIRO DE 2004

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 537,71 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2004, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 537,71 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, fica estabelecido em R\$ 564,60 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Bernard Appy  
Turvo Genro  
Nelson Machado

#### DECRETO Nº 4.967, DE 30 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre os efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em 2004.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990,

#### DECRETA:

Art. 1º Os efetivos de Oficiais-Generais, Oficiais e Praças - Subtenentes, Sargentos, TAFEIROS, Cabos e Soldados - do Exército em serviço ativo, a vigorar no ano de 2004, obedecerão ao disposto no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. O Comandante do Exército baixará os atos complementares para a execução deste Decreto, podendo, inclusive, alterar, em até vinte por cento, os efetivos de que tratam os quadros II, III, IV, V e VI, nos postos e nas graduações, para atender às flutuações decorrentes da administração do pessoal militar, respeitando os limites estabelecidos no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, e no inciso II do art. 8º da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 30 de janeiro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Jose Vargas Filho

## ANEXO

POSTO	COMBATENTE	I - OFICIAIS-GERAIS DOS SERVIÇOS			ENGENHEIRO MILITAR	QUANTIDADE			
		INTENDENTE	MÉDICO						
General-de-Exército	14					14			
General-de-Divisão	33	2	1	3		39			
General-de-Brigada	68	5	3	7		83			
<b>SOMA</b>	<b>115</b>	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>10</b>		<b>136</b>			
II - OFICIAIS DE CARREIRA		POSTOS					QUANTIDADE		
ARMAS, QUADROS OU SERVIÇOS		Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten		2º Ten	
ARMAS e QMB		912	1.318	1.439	3.137	1.634	923	9.363	
INTENDÊNCIA		70	93	129	499	262	115	1.168	
MÉDICO		34	92	238	353	393	-	1.110	
DENTISTA		14	68	67	104	84	-	337	
FARMACÊUTICO		9	38	67	109	71	-	294	
Q E M		48	50	123	367	297	-	885	
Q C O		-	-	55	736	803	-	1.594	
Q C M		1	8	11	15	10	6	51	
Q A O		-	-	-	200	892	920	2.012	
<b>SOMA</b>	<b>1.088</b>	<b>1.667</b>	<b>2.129</b>	<b>5.520</b>	<b>4.446</b>	<b>1.964</b>		<b>16.814</b>	
III - OFICIAIS TEMPORÁRIOS		OCT./OIT.			OMT/ODT/OFT/OVT		OIT/OEMT/QCM		QUANTIDADE
POSTO									
1º TENENTE		859		1.520		341		2.720	
2º TENENTE		791		2.106		714		3.611	
<b>SOMA</b>	<b>1.650</b>			<b>3.626</b>		<b>1.055</b>		<b>6.331</b>	
IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL (QE) E SARGENTOS TEMPORÁRIOS		DE CARREIRA		QE		TEMPORÁRIOS		QUANTIDADE	
GRADUAÇÃO				SCT/SIT/SST		STT			
SUBTENENTE		2.790						2.790	
1º SARGENTO		7.804						7.804	
2º SARGENTO		12.309						12.309	
3º SARGENTO		13.017		2.954		3.306	2.000	21.277	
<b>SOMA</b>	<b>35.920</b>			<b>2.954</b>		<b>5.306</b>		<b>44.180</b>	
V - PRAÇAS - TAFEIROS, CABOS E SOLDADOS		ESPECIFICAÇÃO					QUANTIDADE		
TAFEIROS		MOR	DE 1ª CLASSE	DE 2ª CLASSE	SOMA PARCIAL				
		200	534	330	1.064				
CABOS I: SOLDADOS						34.677			
						99.793			
						134.470			
<b>SOMA</b>						<b>135.534</b>			
VI - TOTAL GERAL DOS EFETIVOS		ESPECIFICAÇÃO					QUANTIDADE		
OFICIAIS		OFICIAIS-GERAIS	DE CARREIRA	TEMPORÁRIOS	SOMA PARCIAL				
						136			
						16.814			
						6.331			
						23.145			
PRAÇAS	SUBTENENTES E SARGENTOS					35.920			
						2.954			
						5.306			
						44.180			
						1.064			
	TAFEIROS, CABOS E SOLDADOS					34.677			
						99.793			
						135.534			
						202.995			



ANEXO I  
EXCLUSÃO  
ANEXO VIII - OBRAS COM ENDÍCIOS DE  
HIERIGUARIDADES GRANES

Ministério da Integração Nacional  
Rua...  
Cidade...

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Rua...  
Cidade...

ANEXO II  
ALTERAÇÃO  
ANEXO VIII - OBRAS COM ENDÍCIOS DE  
HIERIGUARIDADES GRANES

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT  
Rua...  
Cidade...

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

Ministério da Cultura  
Rua...  
Cidade...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO I

Ministério da Justiça  
Rua...  
Cidade...

Ministério do Meio Ambiente  
Rua...  
Cidade...

Ministério da Saúde  
Rua...  
Cidade...

ANEXO III - OBRAS COM ENDÍCIOS DE  
HIERIGUARIDADES GRANES  
Rua...  
Cidade...

Ministério da Integração Nacional  
Rua...  
Cidade...

Fica saber que o Congresso Nacional aprovou, e o Sr. José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 58, inciso XXVIII do Regimento Interno, promulga e seguinte:

DECRETO Nº 5.299 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 1º - Fica aprovado o Anexo I, o Anexo II e o Anexo III do Anexo VIII do Decreto nº 5.299 de 7 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 7 DE DEZEMBRO DE 2004.  
José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Atos do Senado Federal

Fica saber que o Senado Federal aprovou, e o Sr. José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 58, inciso XXVIII do Regimento Interno, promulga e seguinte:

DECRETO Nº 5.300 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 1º - Fica aprovado o Anexo IV do Anexo VIII do Decreto nº 5.299 de 7 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

VII - Comissão de Desenvolvimento Regional - C.D.R. - ONR

Art. 2º - O art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - Comissão de Desenvolvimento Regional - C.D.R. - ONR  
Art. 77 - Fica aprovada a Comissão de Desenvolvimento Regional do Senado Federal, com a seguinte composição:

Art. 104 - A Comissão de Desenvolvimento Regional compete opinar sobre os projetos pertencentes:

I - propostas que tenham origem no âmbito de desenvolvimento regional dos Estados e dos Municípios;

II - solicitações de intervenção do desenvolvimento regional nos Estados e Municípios;

III - projetos de desenvolvimento regional que tenham origem em propostas de desenvolvimento regional;

IV - projetos de desenvolvimento regional que tenham origem em propostas de desenvolvimento regional;

Art. 107 - A Comissão de Desenvolvimento Regional terá como assessor quatro técnicos.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.299 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Fica aprovado o Anexo I, o Anexo II e o Anexo III do Anexo VIII do Decreto nº 5.299 de 7 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 69, § 1º, da Lei nº 9.474, de 7 de dezembro de 1996:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Anexo I, o Anexo II e o Anexo III do Anexo VIII do Decreto nº 5.299 de 7 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 7 DE DEZEMBRO DE 2004.  
José Sarney  
Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 5.300 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Regimento Interno nº 761, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Cereais, Grãos e Castanhas - PLANCOGRAC, dispõe sobre a criação de comitês regionais de desenvolvimento regional, estabelecendo as regras de funcionamento e de atribuições próprias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 69, § 1º, da Lei nº 9.474, de 7 de dezembro de 1996, no art. 69, § 1º, da Lei nº 9.474, de 7 de dezembro de 1996, no art. 69, § 1º, da Lei nº 9.474, de 7 de dezembro de 1996, no art. 69, § 1º, da Lei nº 9.474, de 7 de dezembro de 1996:

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as regras de funcionamento dos comitês regionais de desenvolvimento regional, estabelecendo as bases para a formulação de projetos, planos e programas, além de instituir os comitês.

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL				DAS 101.2	1,14	14	15,96	14	15,96
	10	Assessor	102.4	DAS 101.1	1,00	5	5,00	5	5,00
	5	Assessor Técnico	102.3	DAS 102.5	5,16	16	82,56	16	82,56
	7	Assistente	102.2	DAS 102.4	3,98	17	67,66	14	55,72
	6	Assistente Técnico	102.1	DAS 102.3	1,28	6	7,68	6	7,68
DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA				DAS 102.2	1,14	19	21,66	19	21,66
	3	Assistente Técnico	102.1	DAS 102.1	1,00	65	65,00	65	65,00
DEPARTAMENTO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO				<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>148</b>	<b>281,18</b>	<b>145</b>	<b>269,24</b>
	6	Assistente Técnico	102.1	FG-1	0,20	104	20,80	104	20,80
INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL				FG-2	0,15	119	17,85	119	17,85
	16	Assessor Especial	102.5	FG-3	0,12	162	19,44	162	19,44
	4	Assessor	102.4	<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>385</b>	<b>58,09</b>	<b>385</b>	<b>58,09</b>
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA				<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>533</b>	<b>339,27</b>	<b>530</b>	<b>327,33</b>
1. Serviço	1	Assistente	102.2						
	14	Assistente Técnico	102.1						
	4	Chefe	101.1						
ORGANIZAÇÕES MILITARES DA AERONÁUTICA									
	104		FG-1						
	119		FG-2						
	162		FG-3						

ANEXO III

(Anexo LV ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994.)

QUADRO RESUMO DE CUSTOS DO CARGO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.4	3,98	-	-	3	11,94
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>1</b>	<b>6,15</b>	<b>4</b>	<b>18,09</b>
FG-1	0,20	12	2,40	12	2,40
FG-2	0,15	1	0,15	1	0,15
FG-3	0,12	2	0,24	2	0,24
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>15</b>	<b>2,79</b>	<b>15</b>	<b>2,79</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>16</b>	<b>8,94</b>	<b>19</b>	<b>20,88</b>

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO COMANDO DA AERONÁUTICA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
Nº:	6,56	1	6,56	1	6,56
DAS 101.4	3,98	1	3,98	1	3,98
DAS 101.3	1,28	4	5,12	4	5,12

DECRETO Nº 5.374, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Fixa, para o exercício de 2005, o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2005, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 2º Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, e no art. 2º, § 1º, alínea "c", do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental:

- I - 1,00 para os alunos das séries iniciais das escolas urbanas;
- II - 1,02 para os alunos das séries iniciais das escolas rurais;
- III - 1,05 para os alunos das quatro séries finais das escolas urbanas;
- IV - 1,07 para os alunos das quatro séries finais das escolas rurais; e
- V - 1,07 para os alunos da educação especial do ensino fundamental urbano e rural.

Parágrafo único. Em função do disposto neste Decreto, ficam fixados os seguintes valores mínimos nacionais garantidos pela União em 2005, para os alunos referidos nos incisos I a V do caput deste artigo:

- I - R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) para as séries iniciais das escolas urbanas;

II - R\$ 632,97 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) para os alunos das séries iniciais nas escolas rurais;

III - R\$ 651,59 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas urbanas;

IV - R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para os alunos das quatro séries finais nas escolas rurais; e

V - R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para os alunos da educação especial do ensino fundamental.

Art. 3º Para efeito do cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a que se refere a alínea "b" do § 2º do art. 2º do Decreto nº 2.264, de 1997, o Ministério da Educação considerará os dados do censo escolar do ano anterior e os fatores de ponderação estabelecidos nos incisos I a V do caput do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Bernard Appy  
Tasso Gentro  
Nelson Machado

DECRETO Nº 5.375, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para compor força de trabalho no âmbito dos projetos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, nos termos do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determinar o exercício temporário de servidor ou empregado da administração pública federal direta e indireta para desempenho de atividades, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, em projetos destinados à integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Art. 2º Os projetos referidos no art. 1º serão objeto de detalhamento em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, que deverá conter:

- I - a identificação clara do seu objeto;
- II - o cronograma de execução;
- III - a demonstração do quantitativo da força de trabalho necessária; e
- IV - o quantitativo da força de trabalho a ser suprida mediante o procedimento do art. 3º.

Parágrafo único. O quantitativo da força de trabalho será justificado e identificado por nível de formação e especialização técnica e profissional.

Art. 3º A determinação de exercício temporário observará os seguintes procedimentos:

I - requisição do Ministro de Estado da Integração Nacional ao Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República a que pertencer o servidor;

II - o órgão ou entidade cedente instruirá o processo de requisição no prazo máximo de dez dias, encaminhando-o ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

III - examinada a adequação da requisição ao disposto neste Decreto, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará, no prazo de até dez dias, ato determinando o exercício temporário do servidor requisitado.

§ 1º O prazo do exercício temporário não poderá ser superior a um ano, admitido-se prorrogações sucessivas, de acordo com as necessidades do projeto.

§ 2º O costeador reembolsará à empresa pública ou sociedade de economia mista que não receba recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da respectiva folha de pagamento de pessoal, pelas despesas com o empregado quando em exercício temporário determinado na forma deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Nelson Mucaba  
Ciro Ferreira Gomes

#### DECRETO Nº 5.376, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e o Conselho Nacional de Defesa Civil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades privadas e a comunidade, responsáveis pelas ações de defesa civil em todo o território nacional, constituem o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º As ações de defesa civil são articuladas pelos órgãos do SINDEC e objetivam, fundamentalmente, a redução dos desastres, que compreendem os seguintes aspectos globais:

- I - a prevenção de desastres;
- II - a preparação para emergências e desastres;
- III - a resposta aos desastres;
- IV - a reconstrução e a recuperação.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 4º O SINDEC tem por finalidade:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País;
- II - realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres;
- III - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;
- IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e reabilitar e recuperar os cenários dos desastres;
- V - promover a articulação e coordenar os órgãos do SINDEC em todo o território nacional.

Art. 5º Integram o SINDEC:

I - órgão superior: o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes do Sistema;

II - órgão central: a Secretaria Nacional de Defesa Civil, responsável pela articulação, coordenação e supervisão técnica do Sistema;

III - órgãos regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - CORDEC, ou órgãos correspondentes, localizadas nas cinco macroregiões geográficas do Brasil e responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema em nível regional;

IV - órgãos estaduais: Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil - CEDEC ou órgãos correspondentes, Coordenadoria de Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão correspondente, inclusive as autarquias regionais, responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema em nível estadual;

V - órgãos municipais: Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC ou órgãos correspondentes, Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema em nível municipal;

VI - órgãos setoriais: os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, que se articulam com os órgãos de coordenação, com o objetivo de garantir atuação sistêmica;

VII - órgãos de apoio: órgãos públicos e entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, que apoiam os demais órgãos integrantes do Sistema.

Art. 6º O Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo integrante da estrutura regimental do Ministério da Integração Nacional, tem por finalidade a formulação e deliberação de diretrizes governamentais em matéria de defesa civil, e por competência:

I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações federais com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;

II - aprovar e atualizar a política nacional de defesa civil e as diretrizes de ação governamental, referentes ao assunto;

III - recomendar aos diversos órgãos integrantes do SINDEC ações prioritárias que possam prevenir ou minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

V - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pelo SINDEC;

VI - deliberar sobre as ações de cooperação internacional ou estrangeira, de interesse do SINDEC, observadas as normas vigentes;

VII - aprovar a criação de comissões técnicas interinstitucionais para realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados, de interesse da defesa civil;

VIII - designar grupos de trabalhos emergenciais interinstitucionais com o objetivo de articular e agilizar as ações federais em situações de desastre de grande intensidade;

IX - aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

X - elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações;

XI - submeter o regimento interno para aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 7º O CONDEC compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Comitê Consultivo;
- III - Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Os Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho serão instituídos pelo Presidente do CONDEC, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e prazo para conclusão do trabalho.

Art. 8º O plenário do CONDEC será presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério dos Transportes;
- VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - Ministério da Educação;
- VIII - Ministério da Cultura;

IX - Ministério do Trabalho e Emprego;

X - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XI - Ministério da Saúde;

XII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XIII - Ministério de Minas e Energia;

XIV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XV - Ministério das Comunicações;

XVI - Ministério da Ciência e Tecnologia;

XVII - Ministério do Meio Ambiente;

XVIII - Ministério do Esporte;

XIX - Ministério do Turismo;

XX - Ministério da Integração Nacional;

XXI - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XXII - Ministério das Cidades;

XXIII - Ministério da Previdência Social;

XXIV - Casa Civil da Presidência da República;

XXV - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XXVI - Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;

XXVII - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

XXVIII - Comando da Marinha;

XXIX - Comando do Exército;

XXX - Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os membros do CONDEC, titulares e suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, mediante indicação dos órgãos representados.

§ 2º O CONDEC reunir-se-á em caráter ordinário no mínimo uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 3º Em caráter de urgência, o Presidente do CONDEC poderá deliberar ad referendum do colegiado.

Art. 9º O Comitê Consultivo, unidade de assessoramento ao CONDEC, será integrado por titulares:

- I - dos órgãos de defesa civil regionais;
- II - dos órgãos de defesa civil estaduais;
- III - dos órgãos de defesa civil do Distrito Federal.

Art. 10. À Secretaria Nacional de Defesa Civil, na qualidade de órgão central do SINDEC, compete:

I - promover e coordenar as ações de defesa civil, articulando e integrando os órgãos do SINDEC em todos os níveis;

II - normatizar, acompanhar e orientar as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC;

III - promover, em articulação com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, a organização e a implementação das COMDECs, ou órgãos correspondentes, e dos NUDECs, ou entidades correspondentes;

IV - definir as áreas prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e das macroregiões geográficas do País;

V - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

VI - sistematizar e integrar informações no âmbito do SINDEC;

VII - elaborar, atualizar e propor ao CONDEC a política nacional de defesa civil e as diretrizes da ação governamental na área de defesa civil, bem como promover a sua implementação;

VIII - consolidar e compatibilizar planos e programas globais, regionais e setoriais, observadas as políticas e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;

IX - manter o Grupo de Apoio a Desastres, formado por equipe técnica multidisciplinar, mobilizável a qualquer tempo, para atuar em situações críticas, por solicitação expressa de Estados, Municípios e do Distrito Federal;

X - elaborar e implementar planos de contingência de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto, na sua esfera de atuação;

148

MPF/PR/DF  
FLS. 575  
RUB. AUREA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL**

**RELATÓRIO FINAL**  
**ESTUDO SOBRE DEFINIÇÃO DO VALOR**  
**MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO DO**  
**FUNDEF - 2003.**

**GRUPO DE TRABALHO**  
(PORTARIAS MEC N°s 71, de 27.01.2003 e 212, de 14.02.2003)

Brasília/DF - março de 2003



**Ministro de Estado da Educação**  
Cristovam Buarque

**Secretário Executivo do Ministério da Educação**  
Rubem Fonseca Filho

**Secretária de Educação Fundamental**  
Maria José Vieira Feres

**Departamento de Acompanhamento do FUNDEF**  
Francisco das Chagas Fernandes

**Grupo de Trabalho:**

**Representantes da Secretaria de Educação Fundamental**

- Francisco das Chagas Fernandes
- Vander Oliveira Borges

**Representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**

- Antônio Raimundo Santos Ribeiro Coimbra

**Representante da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MEC**

- Caio Luiz Davoli Brandão

**Colaboração:**

- Andreia Couto Ribeiro
- Selma Maquiné Barbosa

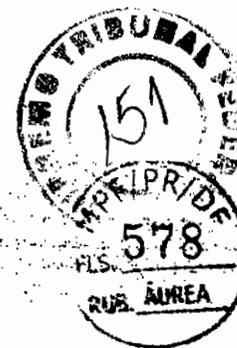


## SUMÁRIO

1. CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEF .....	2
2. FUNDEF – CRITÉRIOS OPERACIONAIS BÁSICOS.....	2
3. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.....	3
3.1. ESTIMATIVAS DE NOVAS MATRÍCULAS .....	5
3.2. DIFERENCIAÇÃO DE CUSTO/ALUNO.....	6
3.3. PESQUISAS SOBRE CUSTO ALUNO DIFERENCIADO.....	7
3.4. CRITÉRIO BASEADO NA RELAÇÃO “RECEITA/Nº DE ALUNOS” .....	8
4. INTERPRETAÇÃO DE CRITÉRIO LEGAL ADOTADO PELO MEC É CONTESTADA .....	9
5. MÉTODOS DE PROJEÇÃO DE RECEITAS ADOTADOS ENTRE 1998 E 2003 .....	10
6. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA.....	11
7. ESTIMATIVA FINANCEIRA.....	12
8. VALOR MÍNIMO DO FUNDEF NO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO DE 2003 ....	15
8.1. POLÍTICA FISCAL .....	15
8.2. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.....	16
8.3. CAPACIDADE FINANCEIRA DA UNIÃO .....	16
8.4. COMO O AJUSTE FISCAL ALCANÇA O FUNDEF .....	16
9. FONTES ALTERNATIVAS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS .....	17
10. ÓRGÃOS E ENTIDADES SÃO CONSULTADAS PELO MEC.....	20
10.1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE APOIAM INICIATIVA DO MEC.....	20
10.2. CONSED, UNDIME E CNTE APRESENTAM CRÍTICAS E SUGESTÕES .....	21
11. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA DOTAÇÃO E DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO.....	23
11.1. NOVAS METODOLOGIAS APONTAM FAVORÁVEIS POSSIBILIDADES .....	24
11.2. SIMULAÇÕES COM DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS SUPERIORES A R\$ 657,5 MILHÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO.....	26
12. CONCLUSÃO.....	27

## SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro I- VALOR MÍNIMO DO FUNDEF E IPCA – 1997/2002.....	4
Quadro II- Crescimento do PIB, Receita do FUNDEF, Nº de Alunos e Valor Per Capita – 1998/2002.....	5
Quadro III- COMPARATIVO ENTRE O VALOR MÍNIMO NACIONAL DO FUNDEF .....	8
Quadro IV- RECEITA DO FUNDEF (Subsídio à Proposta Orçamentária e Realizada) - 1999/2002 .....	11
Quadro V- Complementação da União ao FUNDEF – 1998/2003. ....	12
Quadro VI- RECEITA DO FUNDEF (Previsão inicial e Realizada) – 1999/2002 .....	13
Quadro VII- RECEITA DO ICMS (Previsão Inicial e Realizada) – 1998/2003 .....	14



### *Apresentação*

O presente relatório contém os resultados do trabalho do Grupo criado pelo Ministro da Educação, com o objetivo de estudar e apresentar sugestões sobre a definição do valor mínimo nacional por aluno/ano, fixado anualmente como referencial a ser considerado para fins de transferência dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, devidos aos Estados e Municípios em 2003, na forma do disposto na Lei nº 9.424/96.

As constatações e sugestões aqui apresentadas resultam do exame técnico da situação histórica do FUNDEF no período 1998-2002, da projeção das perspectivas para o exercício 2003, do ponto de vista orçamentário e financeiro (inclusive da projeção da receita), da legislação em vigor, das considerações dos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas da União e Secretaria Federal de Controle), das proposições apresentadas pelo CONSED, UNDIME e CNTE, e das reuniões realizadas com técnicos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A conclusão reúne propostas de soluções técnicas, centradas na relevância e urgência da mudança pretendida, contudo alinhando possibilidades com diferentes efeitos no contexto das finanças públicas, requerendo, por conseguinte, diferentes acomodações dos interesses e prioridades políticas, buscando-se a difícil acomodação do rigor fiscal com resgate da dívida social.

Grupo de Trabalho



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
GRUPO DE TRABALHO (PORT. n° 71, de 27.01.2003 e n° 212, de 14.02.2003)

Relatório Final

Assunto: Estudo sobre o Valor  
Mínimo do FUNDEF.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/MEC n° 71, de 27.01.2003, com seus membros designados por meio da Portaria/MEC n° 212, de 14 de fevereiro de 2003, com a finalidade de estudar e apresentar, para 2003, propostas relacionadas à fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, submete à consideração superior de Vossa Excelência as conclusões do trabalho realizado, conforme registrado no presente documento.

1. Criação, Composição e Regulamentação do FUNDEF

O FUNDEF foi criado pela EC n° 14, de 12.09.1996, e regulamentado pela Lei n° 9.424, de 24.12.1996 e pelo Decreto n° 2.264, de 27.06.1997, sendo o montante total de recursos formadores do Fundo originário de:

- 15% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- 15% do Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- 15% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- 15% do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às Exportações – IPIexp;
- 15% do ressarcimento da União pela Desoneração de Exportações (LC n° 87/96), e
- Complementação da União.

O montante da Complementação da União ao FUNDEF é calculado a partir do valor mínimo nacional por aluno/ano, de maneira que os governos estaduais e municipais localizados nos Estados onde o valor per capita anual não alcançar esse limite mínimo, o governo federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, assegura a diferença correspondente, mediante crédito de parcelas mensais na conta específica do FUNDEF, em favor de cada Estado e cada Município beneficiário, sendo tais valores transferidos de forma automática, como ocorre com todos os repasses realizados a título de FUNDEF.

2. FUNDEF – Critérios operacionais básicos

Na regulamentação do FUNDEF pela Lei n° 9.424, no final de 1996, os seguintes critérios foram estabelecidos para definição e operacionalização das transferências devidas aos Estados e Municípios:

- O Fundo é de âmbito Estadual, o que significa afirmar que não se verifica inter-relacionamento e transferência de recursos entre governos localizados em Estados diferentes. A redistribuição financeira ocorre entre o governo estadual e seus municípios, e entre os próprios municípios, localizados dentro de cada um dos 26 Estados, de forma independente (no Distrito Federal não se verifica movimentação de recursos, pela existência de apenas um governo);
- Os valores devidos a cada governo (estadual ou municipal) obedecem à proporcionalidade do número de alunos do ano anterior (dados do Censo Escolar)<sup>1</sup>, atendidos em cada rede de ensino, tomando-se o universo de alunos no âmbito do respectivo Estado;
- Os recursos são creditados em contas específicas mantidas no Banco do Brasil;
- Os créditos dos recursos são automáticos e ocorrem com a mesma periodicidade dos repasses dos recursos das fontes "mães", ou seja, a parcela proveniente do FPM é creditada nos mesmos dias em que é creditado o FPM, o mesmo ocorrendo com as parcelas provenientes do FPE, ICMS, IPIexp e Desoneração de Exportações ;
- O valor creditado resulta do valor arrecadado, oscilando, portanto, em função do comportamento das receitas (contribuição dos Estados e Municípios);
- A Complementação da União é creditada em parcelas mensais, definidas por Estado, cujos valores são previamente publicados pelo Ministério da Fazenda;
- A União é obrigada a assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano, quando se fizer necessário (o valor per capita no Estado for inferior ao valor mínimo nacional);
- O valor mínimo nacional por aluno/ano é fixado por ato do Presidente da República e sua definição deve tomar como referência a relação entre a previsão da receita total para o Fundo e nº de alunos do ano anterior, acrescido de novas matrículas, de forma que o valor fixado não poderá ser inferior ao valor resultante dessa relação (Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Desse conjunto de critérios, a fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano se constitui no objeto da nossa análise, cujo enfoque abordará: i) Crítérios de fixação adotados e evolução do valor mínimo nacional, entre 1998 e 2002, ii) Interpretações e questionamentos legais e iii) Alternativas de evolução e aperfeiçoamentos.

### 3. Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano – Critérios de Fixação

Para o exercício de 1997, o § 4º da Lei 9.424/96 definiu que "no primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Para os exercícios seguintes, o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 estabeleceu que o "valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."

A partir de 1998, a relação entre receita e nº de alunos e o valor mínimo por aluno/ano deveriam ser estabelecidos considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série do

<sup>1</sup> Art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.424/96



ensino fundamental, com diferenciação de valores, em função do custo existente para atendimento dos alunos:

- da 1ª a 4ª séries;
- da 5ª a 8ª séries;
- dos estabelecimentos de ensino especial, e
- de escolas rurais.

Esses critérios deveriam prevalecer por cinco anos (considerados a contar da promulgação da EC nº 14, portanto até setembro de 2001), a partir do que deveria o valor aluno corresponder ao valor padrão mínimo de qualidade do ensino, conforme estabelecido no § 4º, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente."

O valor mínimo adotado para efeitos dos repasses do FUNDEF, portanto, obedece a dois critérios distintos de fixação:

- Na primeira etapa (de 5 anos do Fundo, concluída em 2001) o valor referencial a ser considerado tinha como base o conceito de capacidade de gasto por aluno, calculado a partir do montante de recursos formadores do Fundo, de forma a identificar a capacidade de despesas anuais por aluno, a serem realizadas com os recursos gerados;
- Na etapa seguinte (a partir de 2002) o valor mínimo deveria corresponder ao custo-aluno-qualidade, com padrão definido em função da variedade e da quantidade mínima de insumos por aluno, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem (Art. 4º, IX, da LDB).

A par desses critérios, os valores mínimos anuais por aluno, fixados pelo Governo Federal até 2002 foram:

Quadro I- VALOR MÍNIMO DO FUNDEF E IPCA - 1997/2002

Ano	Valor mínimo fixado				IPCA IBGE (%)	Ato legal de fixação do valor mínimo anual
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Ed. Esp.	1ª a 8ª série	Cresc. Anual (%)		
1997	-	-	300,00	-	-	Art. 6º, § 4º, Lei nº 9.424/96
1998	-	-	315,00	5,0	1,65	Dec. nº 2.440, de 27.12.1997
1999	-	-	315,00	0	8,94	Dec. nº 2.935, de 11.01.1999
2000	333,00	349,65	-	7,9 *	5,97	Dec. nº 3.326, de 31.12.1999
2001	363,00	381,15	-	9,0	7,67	Dec. nº 3.742, de 01.02.2001
2002	418,00	438,90	-	15,1	12,5	Dec. nº 4.103, de 24.01.2002
Acumulado no período				42,1	42,1	-

(\*) Considerado o valor médio de R\$339,92 (média ponderada pelo nº de alunos de 1999) de 2002 em relação ao valor único de 1999.



### 3.1. Estimativas de novas matrículas

Verifica-se que entre 1998 e 2002, o valor mínimo nacional tomou como base apenas a atualização do valor de R\$300,00 inicialmente fixado pela Lei de regulamentação do FUNDEF, tanto que no período 1998/2002, para uma inflação 42,1% (medida pelo IPCA/IBGE) a correção do valor mínimo repôs apenas o efeito da inflação no período.

Nesse período não foram adotados, na definição do valor mínimo do FUNDEF, mecanismos que guardassem vinculação com a relação das variáveis: receita do FUNDEF e nº de alunos do ensino fundamental; prevista na lei como parâmetro a ser observado. O crescimento de 76,5% na receita do Fundo, associado a um crescimento de 5,3% nas matrículas, fez com que o per capita (aluno/ano) crescesse 67,6% entre 1998 e 2002 (Quadro II), enquanto o valor mínimo fixado evoluiu apenas 42,1%.

Por isto  
de 26/9 e  
supõe-se

Quadro II- Crescimento do PIB, Receita do FUNDEF, Nº de Alunos e Valor Per Capita - 1998/2002

COMO UM TUDO!

Ano	PIB (Valores Correntes)		Receita do FUNDEF (Valores Correntes)		Alunos do Ensino Fundamental		Valor Per Capita/ano (A/B)	
	Valor R\$ milhões	Cresc. %	Valor R\$ milhões (A) <sup>1</sup>	Cresc. %	Quantidade (B) <sup>2</sup>	Cresc. %	Valor (R\$) <sup>3</sup>	Cresc. %
1997	-	-	-	-	30.535.072	-	-	-
1998	914.188,9	-	12.933,0	-	32.380.024	6,0	423,55	-
1999	963.868,5	5,4	14.671,5	13,4	32.844.682	1,4	453,10	7,0
2000	1.086.699,9	12,7	17.352,5	18,3	32.591.935	(0,8)	528,32	16,6
2001	1.184.768,8	9,0	19.729,0	13,7	32.152.070	(1,4)	605,33	14,6
2002	1.336.723,0	12,8	22.825,9	15,7	-	-	709,93	17,3
Acumulado	-	46,0	-	76,5	-	5,3	-	67,6

Fontes: PIB (Banco Central), sendo o valor de 2002 estimado; Receita do FUNDEF (SIAFI) e Alunos (Censo Escolar)

<sup>(1)</sup> Considerado apenas os 15% de contribuição de Estados e Municípios (sem Complementação da União).

<sup>(2)</sup> 1997 e 1998 apenas alunos do ensino fundamental regular e a partir de 1999 inclui os alunos da Ed. Especial

<sup>(3)</sup> Receita do ano (A) em relação ao nº de alunos (B) do ano anterior.

Sobre a inclusão das estimativas de novas matrículas, tanto no cálculo do valor referencial utilizado para definição do valor mínimo nacional, quanto dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, apesar do Tribunal de Contas da União determinar, por meio da Decisão nº 620, de 08.09.1999, ".... que o MEC adote as providências necessárias no sentido de que os critérios previstos no § 2º, art. 2º, da Lei nº 9.424/96 - diferenciação de custo por aluno - e na alínea "b", § 2º, art. 2º, do Dec. 2.264/97 - estimativa de novas matrículas - sejam observados no cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF"; o Ministério considerou tecnicamente impraticável a adoção do critério de estimativa de novas matrículas, pautando-se nos seguintes argumentos de ordem técnica, apresentados em relatório encaminhado ao TCU<sup>2</sup>:

"Vários estudos e análises foram feitos para tentar estimar a matrícula inicial de alunos das redes municipais por município. Não se nega a possibilidade técnica de se realizar tais estimativas, no entanto, em todas as simulações realizadas chegava-se à conclusão de que os erros a serem cometidos com essas estimativas certamente serão

<sup>2</sup> Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
156

MPF/PR/DF  
585  
FLS. \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

maiores do que se utilizarmos a matrícula registrada no censo escolar do ano anterior pode ser considerada, também, uma estimativa. Dois argumentos podem apoiar essa tese:

- O erro da estimativa da matrícula na rede municipal em cada município de um estado é somado quando consideramos a soma dessas estimativas de todas as redes municipais de um mesmo estado;
- Em geral, as estimativas de matrículas são realizadas considerando o comportamento da série histórica e, dessa forma, não captam intervenções de políticas educacionais introduzidas no decorrer do ano que possam influir na maior ou menor participação da rede municipal no total da matrícula do município ou fatores não previsíveis como, por exemplo, um assentamento.

A utilização de um modelo parametrizado, a nosso ver, apresenta dificuldades técnicas à sua execução, pois uma modelagem dessa natureza corre o risco de tornar o modelo muito complexo para abranger todas as variáveis determinantes ou de ser simples demais e não considerar fatores importantes que influenciam o número de alunos matriculados. Além disso, muitas variáveis desses modelos, como, por exemplo, população por idade ou faixa etária, migração dessas populações etc são certamente variáveis que determinam ou influenciam na matrícula escolar, no entanto, não estão disponíveis, tendo que se passar a considerar, também, estimativas para elas, aumentando com isso o erro final da estimativa da matrícula.

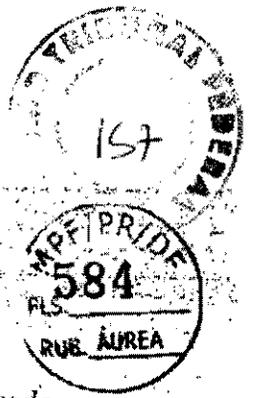
A metodologia que considera as matrículas do ano anterior constitui-se na melhor previsão para fins de cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, tendo em vista as dificuldades técnicas apontadas anteriormente, e dando-se fiel cumprimento à legislação em vigor”

A argumentação técnica apresentada pelo MEC em relação à estimativa de novas matrículas é plausível, principalmente ante ao comportamento das matrículas do ensino fundamental, que passou a apresentar crescimento negativo a partir de 2000. Assim, é recomendável a adaptação da norma legal à realidade presente, de modo a evitar uma situação de constante infringência da norma legal, ainda que essa norma seja considerada impraticável.

### 3.2. Diferenciação de custo aluno

Além dessa constatação, nos anos de 1998 e 1999 não foram observados nenhum dos critérios de diferenciação previstos na norma legal, seguindo-se, como em 1997, com valor único para todo o ensino fundamental. Somente a partir de 2000 deu-se início ao cumprimento dessa diferenciação, porém de forma parcial, pois: i) não foi estabelecido valor específico para os alunos atendidos nas escolas rurais, ii) foram estabelecidos apenas dois valores distintos: um para o segmento da 1ª e a 4ª série e outro para o da 5ª a 8ª e Educação Especial, admitindo-se como equivalentes os custos da Educação Especial com os do ensino regular de 5ª a 8ª série, e iii) o diferencial de custos estabelecido em 5% entre os dois valores fixados não foram respaldados por um necessário e criterioso estudo de custos que pudesse justificá-lo, mesmo tendo sido adotado somente a partir do ano 2000 (dois anos após o início previsto na lei).

A Secretária Executiva do MEC, no Ofício nº 18, de 12.01.2000, em resposta ao Tribunal de Contas da União, sobre a Decisão TCU nº 620/99, referindo-se à diferenciação de custo/aluno, admitia o caráter provisório que revestiu a decisão de se adotar o diferencial



de 5%, ao argumentar que "poderá essa diferenciação, eventualmente, ser alterada nos anos vindouros, de acordo com resultados de estudos encomendados pelo Ministério da Educação, ora em desenvolvimento em instituições acadêmicas de nível superior." Em que pese esse reconhecimento, o MEC não priorizou a realização de estudo técnico que pudesse, não apenas identificar a diferenciação de custos existente, mas avançar e definir o valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade do ensino, definido nacionalmente, na forma preconizada pela EC nº 14/96, ao criar o FUNDEF.

### 3.3. Pesquisas sobre custo aluno diferenciado

Para subsidiar a definição de um custo aluno diferenciado, na forma preconizada pela legislação do FUNDEF, foram contratadas duas pesquisas junto à Fundação Economia de Campinas - FECAMP da Universidade Estadual de Campinas, com as seguintes características e objetivos:

1ª - Realizada em maio e junho de 2000, junto a 103 escolas estaduais e municipais, localizadas em 7 aglomerações urbanas metropolitanas de 6 Estados (Goiânia/GO, Belém/PA, Salvador/BA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, São Paulo/SP e Campinas/SP), com o objetivo de identificar os custos da 1ª a 4ª série e da 5ª a 8ª, por esfera de governo (estadual e municipal) e por porte da escola;

2ª - Realizada em outubro e novembro de 2002, junto a 90 escolas municipais, localizadas em 6 Estados (PA, BA, GO, PR, SP e MG), com o objetivo de verificar a diferença de custo por aluno entre escolas rurais e urbanas no ensino fundamental.

O custo da 5ª a 8ª série foi inferior ao custo da 1ª a 4ª nas escolas estaduais de 4 das 7 aglomerações urbanas: Salvador (-25,4%), B. Horizonte (-8,7%), Curitiba (-10,3%), São Paulo (-10,6%), sendo superior apenas em Goiânia (+6,7%) e Belém (+27,1%). Estes resultados apontam um custo mais baixo para o segmento da 5ª à 8ª série nas redes estaduais, contrariando a tendência verificada nas redes municipais, onde o custo da 5ª a 8ª superou o da 1ª a 4ª: Belém (+52,0%), Salvador (+15,3% no Mun. de Dias Dávila), B. Horizonte (+12,4% no Município de Sabará e +11,6% no Município de Contagem), São Paulo/SP (+18,1%) e Campinas/SP (+17,5%).

Relativamente à diferença de custo entre as escolas municipais urbanas e rurais, os dados da pesquisa também apontam uma indefinição, visto que das 43 escolas com dados informados, 21 (50%) apresentaram custo urbano maior que o rural e 22 (50%) apresentaram custo rural maior que o urbano. Entretanto, considerando-se os dados por Estado, nas escolas rurais do Pará e da Bahia o custo urbano superou o rural, em Goiás, Paraná e São Paulo o rural superou o urbano, enquanto que em Minas Gerais verifica-se um certo equilíbrio.

Em suma, os resultados gerados a partir das pesquisas realizadas não apontam uma segura definição de diferenças, seja em relação ao custo aluno entre a 1ª a 4ª série e a 5ª a 8ª, seja no custo entre escolas rurais e urbanas. Ademais, a educação especial não foi objeto de verificação de custo, de modo a identificar sua definição, em consonância com o tratamento diferenciado previsto na legislação do Fundo, como também o custo aluno qualidade do ensino não foi levantado, de modo a permitir sua adoção como referencial na fixação do valor mínimo anual do FUNDEF.



É oportuno registrar, por fim, que o universo das pesquisas foi limitado, não oferecendo elementos suficientes à segura e definitiva tomada de decisão no sentido da diferenciação de custo aluno.

### 3.4. Critério baseado na relação "Receita/Nº de alunos"

Sobre a consideração do limite mínimo, calculado a partir da relação entre o montante da receita total do FUNDEF e o nº de alunos previsto no § 1º, art. 6º da Lei nº 9.424/96, como sendo o valor referencial a ser considerado para efeito de fixação do valor mínimo por aluno/ano do FUNDEF, de sorte que esse valor não seja inferior àquele limite mínimo, há duas interpretações do texto legal a serem consideradas:

- A primeira, até então defendida e adotada pelo MEC, repousa no entendimento de que esse cálculo deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado isoladamente, por ser o Fundo de âmbito estadual, sem intercomunicação com outro Estado. Tal interpretação resulta no cálculo de 27 valores per capita distintos (26 Estados e um Distrito Federal), sendo o valor mínimo nacional fixado, a critério do Governo Federal, em valor intermediário, entre o menor e o maior dos 27 per capita calculados, de sorte que haja uma melhoria em relação ao per capita do Estado com valor mais baixo;
- A segunda, defendida pelo Ministério Público e órgãos de controle externo e interno (Tribunal de Contas da União e Secretaria Federal de Controle), UNDIME, CONSED, CNTE, dentre outros, consiste no entendimento de que o cálculo do limite mínimo deve tomar como base a receita total do FUNDEF e o nº de alunos de todos os Estados e Distrito Federal conjuntamente. O valor médio nacional resultante seria o valor referencial a ser observado na definição do valor mínimo nacional, não sendo permitida a adoção de valor inferior a esse valor médio calculado nacionalmente.

Quadro III- **COMPARATIVO ENTRE O VALOR MÍNIMO NACIONAL DO FUNDEF**  
(VALOR MÉDIO X VALOR PRATICADO)

ANO	VALOR MÍNIMO NACIONAL (R\$)						COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (R\$ milhões)				
	MÉDIA NACIONAL			PRATICADO			Com base no Valor Médio Nacional (A)	Com base no Valor Praticado (B) (*)	Diferença		
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educ. Esp.	Nº de Estados que se incluem Beneficiados com Compl. da União	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educ. Esp.	Nº de Estados Beneficiados com Compl. da União (*)			(A-B)	% (B/A)	
1998	418,78	418,78	17	315,00	315,00	7	2.060,6	486,7	1.573,9	23,6	
1999	453,10	453,10	15	315,00	315,00	8	2.590,7	580,0	2.010,7	22,4	
2000	511,35	536,91	14	333,00	349,65	5	3.128,0	485,5	2.642,5	15,5	
2001	585,38	614,65	15	363,00	381,15	4	3.507,6	391,6	3.116,0	11,2	
2002	685,66	719,95	12	418,00	438,90	4	3.913,5	496,2	3.417,3	12,7	
TOTAL								15.200,4	2.378,7	12.760,4	15,6

(\*) 1998/2001 - Nº de Estados e Valor da Complementação da União, com base nos dados de ajustes de contas anuais (Portarias/MF nºs 317/1999; 353/2000; 312/2001 e 239/2002), e 2002 - baseados nos dados da Portaria/MF nº 27/2002, de estimativa da Complementação para 2002.

As duas interpretações (Quadro 3), obviamente, geram resultados diferentes para o valor mínimo nacional por aluno/ano, com reflexo direto no valor da Complementação da União ao Fundo.

O Governo Federal ao adotar a interpretação dada ao critério previsto no art.6º da Lei nº 9.424/96, fixou o valor mínimo em R\$315,00 para 1998 e 1999 e, a partir de 2000, diferenciou os valores para a 1ª a 4ª e 5ª a 8ª e Educação especial, de forma a alcançar R\$418,00 e R\$438,90 respectivamente. Tais valores fizeram com que a Complementação da União ao Fundo fosse necessária em 7 Estados em 1998, chegando a 8 em 1999 e reduzindo a 5 Estados em 2000 e 4 em 2001 e 2002 (média de 5,6 Estados no período). Paralelamente, verificou-se uma redução de 14,5% da participação da União no financiamento do ensino fundamental via FUNDEF, caindo de R\$ 580,0 milhões em 1999 para R\$496,2 <sup>milhões</sup> em 2002.

O valor da Complementação da União realizado entre 1998 representou cerca de 23,6% do valor que seria transferido, caso o valor médio nacional tivesse sido adotado. Esse percentual foi se reduzindo ao longo dos exercícios seguintes, chegando a 11,2% em 2001 e 12,7% em 2002. No período de 1998 a 2002 a União assegurou cerca de 15,6% do valor da Complementação, calculado a partir do valor médio nacional por aluno/ano.

Simulações sobre o valor mínimo nacional, calculadas a partir desse valor médio nacional, demonstram que a Complementação da União seria da ordem de R\$2,0 bilhões em 1998, evoluindo-se progressivamente até alcançar cerca de R\$3,9 bilhões em 2002, caso tivesse sido adotado esse critério de fixação do valor mínimo. Tais valores significariam o repasses de recursos federais no âmbito de 17 Estados em 1998, cerca de 15 entre 1999 e 2001 e 12 em 2002 (média de 14,6 Estados no período).

A diferença entre a Complementação calculada com base no valor médio e a Complementação efetivamente realizada, acumula cerca de R\$12,7 bilhões entre 1998 e 2002.

#### 4. Interpretação de critério legal adotado pelo MEC é contestada

Em outubro de 1999 o Ministério Público Federal em São Paulo, entendendo improcedente a interpretação do critério adotado pelo MEC para fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano impetrou Ação Civil Pública contra a União<sup>3</sup>, com o objetivo de fazer com que o valor mínimo fosse fixado tomando-se como referência o Valor Médio Nacional por aluno/ano, adotando-se a receita do Fundo e o número de alunos do País, na aplicação da fórmula prevista § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.424/96.

A União, baseada em documentos técnicos elaborados pelo MEC apresentou recurso, encontrando-se a referida Ação em curso na Justiça Federal em São Paulo.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 871, de 17.07.2002, de forma diferente, determinou ao MEC, não apenas o cumprimento do critério do valor mínimo, em valor acima da média nacional calculada a partir da fórmula prevista no § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.424/96, mas que "... adote urgentemente, uma vez que o prazo estabelecido no § 4º do art. 60 do ADCT já está esgotado, as providências necessárias de

<sup>3</sup> Movida em 01.10.1999 (Processo nº 1999.61.00.050616-0)



modo a permitir que a União: 8.2.1.1) estabeleça, em colaboração com os Estados, DF e Municípios (art. 74 da Lei n° 9.394/96 - LDB), o Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino; 8.2.1.2) passe a calcular anualmente o custo correspondente a esse Padrão Mínimo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 74 da LDB."

A determinação do TCU transcende o emprego puro e simples de uma fórmula matemática que permita o cálculo de um valor referencial mínimo. Sua cobrança avança na direção do alcance do valor referencial que tenha como critério a qualidade do ensino, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de sorte que o valor necessário ao alcance de um padrão mínimo de qualidade do ensino substitua, imediatamente, o valor mínimo nacional por aluno/ano, no formato previsto na Lei do FUNDEF, cujo prazo de aplicação já se expirou no final de 2001.

Sobre a fórmula matemática de cálculo do referencial a ser observado na definição do valor mínimo, recomenda o TCU que o MEC ".....adote providências no sentido de ser novamente discutida com o Congresso Nacional a questão do cálculo do valor mínimo nacional por aluno, por meio de projeto de lei ou de medida provisória, de forma a compatibilizar o valor da complementação nacional com as condições financeiras da União."

Verifica-se, nesse contexto, que a urgente demanda que se apresenta deixa de ser a aplicação da fórmula do valor mínimo nacional para o FUNDEF, mas sim a realização de um criterioso e abrangente estudo técnico que permita ao MEC identificar o custo mínimo por aluno capaz de assegurar ensino de qualidade.

Esse fato, porém, não afasta a obrigatoriedade da União de procurar dar cumprimento ao provisório critério estabelecido no art. 6° da Lei do FUNDEF, até que seja definido o custo aluno qualidade. Assim, o caminho a ser percorrido deve guardar perfeita consonância com esse objetivo, avançando-se, na medida do possível, na direção de um crescimento mais acentuado no valor mínimo por aluno/ano do Fundo, se necessário, por meio de uma compatibilização da legislação vigente, conforme recomenda o TCU.

Desta forma, é necessário avaliar com mais profundidade os critérios técnicos adotados pelo Governo Federal entre 1998 e 2002, mais precisamente sobre os métodos de projeção de receitas, tanto para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual, quanto para definição do valor mínimo nacional por aluno/ano e, conseqüentemente, da previsão e publicação do valor da Complementação da União para cada exercício.

##### 5. Métodos de projeção de receitas adotados entre 1998 e 2003

As definições e os repasses de recursos do FUNDEF baseiam-se em duas variáveis básicas: Receita dos impostos e transferências formadoras do Fundo e o número de alunos apurado no Censo Escolar anual realizado pelo MEC.

O Censo Escolar, uma vez publicado preliminarmente e posteriormente em caráter definitivo (depois de realizados, no prazo de 30 dias, os acertos e correções necessárias, decorrentes de irregularidades detectadas por meio de auditorias realizadas ou de recursos administrativos interpostos pelos Estados e Municípios), não é permitida nenhuma atualização ou alteração dos dados finais no decorrer do ano, de sorte que os coeficientes de



distribuição dos recursos, que são calculados a partir dos dados do Censo, não sofrem alterações durante todo o exercício. Assim, a variável flexível na definição do valor mínimo e do valor da Complementação da União ao Fundo passa a ser a receita dos impostos e transferências que o compõem, fazendo com que as previsões – e mesmo a efetivação das receitas – tenham uma extraordinária importância do cômputo do FUNDEF, seja no decorrer do ano, quando se processam os repasses usuais dos valores gerados e arrecadados, seja no ajuste de contas após o encerramento do exercício, realizada no decorrer do exercício seguinte.

Nesse contexto, é necessário avaliar as estimativas de receitas que vêm sendo adotadas pela área econômica, de um lado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na elaboração da Proposta Orçamentária Anual, encaminhada ao Congresso Nacional e, de outro, pelo Ministério da Fazenda, no final de cada exercício, com o objetivo de subsidiar a definição do valor mínimo nacional anual e a previsão do valor total da Complementação da União<sup>4</sup> a ser transferida à conta do Fundo no exercício seguinte.

## 6. Estimativa Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual, enquanto dispositivo legal que autoriza a realização das despesas que tenham sido definidas à luz das políticas, prioridades e diretrizes governamentais, é um instrumento de trabalho que disciplina a gestão pública, tanto pela definição quanto pela imposição de limites e metas a serem cumpridas. Estes referenciais, entretanto, suportam ajustes no decorrer do ano, permitindo a realização de incrementos ou reduções de valores nas dotações inicialmente estabelecidos. Assim, o administrador público deve atuar, em relação à execução orçamentária, em função da autorização que a lei de orçamento lhe outorga, sem que essa autorização, entretanto, seja considerada inflexível, em face das possibilidades de adaptações do orçamento à realidade às necessidades que surgem no decorrer do processo de gestão.

➔ No caso das estimativas que subsidiaram a elaboração do orçamento, de modo a fixar o valor da Complementação da União ao Fundo, verifica-se (Quadro IV) que as projeções representam aproximadamente 89,5% do valor efetivado, não provocando, por via de consequência, nenhum obstáculo à execução orçamentária.

Quadro IV – RECEITA DO FUNDEF (Subsídio à Proposta Orçamentária e Realizada) - 1999/2002

R\$ milhões

ANO	RECEITA DO FUNDEF (Sem Complementação da União)		Relação % (A/B)
	Usada como subsídio à elaboração da Proposta Orçamentária (A)	Realizada (B)	
1999	13.553	14.838	91,3
2000	15.262	17.352	87,9
2001	17.834	19.729	90,4
2002	20.163	22.826	88,3
Média no período →			89,5

Fontes: (A) MEC e (B) SIAFI

<sup>4</sup> Art. 3º do Dec. 2.264/97



As dotações orçamentárias fixadas a partir dessas estimativas não foram integralmente utilizadas, sendo que o valor devido, entre 1999 e 2002, representou cerca de 68% da dotação aprovada (Quadro V), ocorrendo *superávits* orçamentários nesses anos. Esse fato, embora revele um descompasso entre a previsão e a efetiva necessidade, não ocasiona prejuízos de ordem prática.

#### 7. Estimativa Financeira

As estimativas que norteiam a definição do Valor Mínimo Nacional por aluno/ano, bem como o cálculo da Complementação da União são determinantes na execução orçamentária e financeira, embora não guarde, necessariamente, relação com as estimativas que tenham servido de base à elaboração do orçamento.

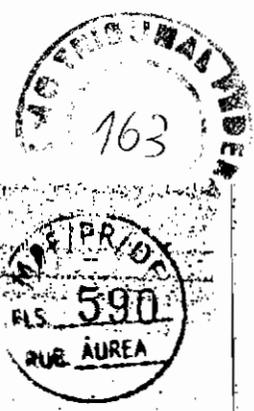
Quadro V- *Complementação da União ao FUNDEF – 1998/2003.*

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF			
ANO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (A)	REALIZADA (B)	% (B/A)
1998		486.656,4	
1999	685.388,8	579.989,0	84,6
2000	682.685,1	485.455,0	71,1
2001	675.403,3	391.558,4	58,0
2002	663.963,8	431.375,0	65,0
2003	657.500,1	394.995,1	60,1
Média no período →			67,8

Fontes: (A) FNDE; (B) 1998/2001: Valor devido, conf. Portarias/MF de ajuste de contas anual do FUNDEF, 2002: Execução Orçamentária/FNDE e 2003 Previsão anual conf. Port/MF nº 10, de 24.01.2003;

O alcance de apenas 2/3 da execução orçamentária (Quadro V) decorre da conjugação de um valor mínimo nacional fixado (acompanhando apenas a recomposição do poder de compra, visto que sua atualização seguiu a evolução inflacionária entre 1998 e 2002) com uma previsão de receita conservadora, culminando numa modesta execução no valor previsto para a Complementação da União.

É importante destacar que, quanto melhor as estimativas das receitas formadoras do Fundo: a) mais fiel o cálculo da Complementação da União; b) menor a possibilidade de redução do valor dos repasses da Complementação ao longo do ano, evitando-se a realização de novos cálculos de atualização do valor inicialmente estabelecido, com publicação de nova Portaria de estimativa; c) menor a possibilidade de eliminação de um ou mais Estados do rol de beneficiários de repasses da União ao Fundo; d) menor a incidência de mudanças na programação inicial dos Estados e Municípios, decorrente de mudanças na perspectiva de repasses da parcela da União ao Fundo, dentre outras.



Quadro VI- RECEITA DO FUNDEF (Previsão inicial e Realizada) – 1999/2002

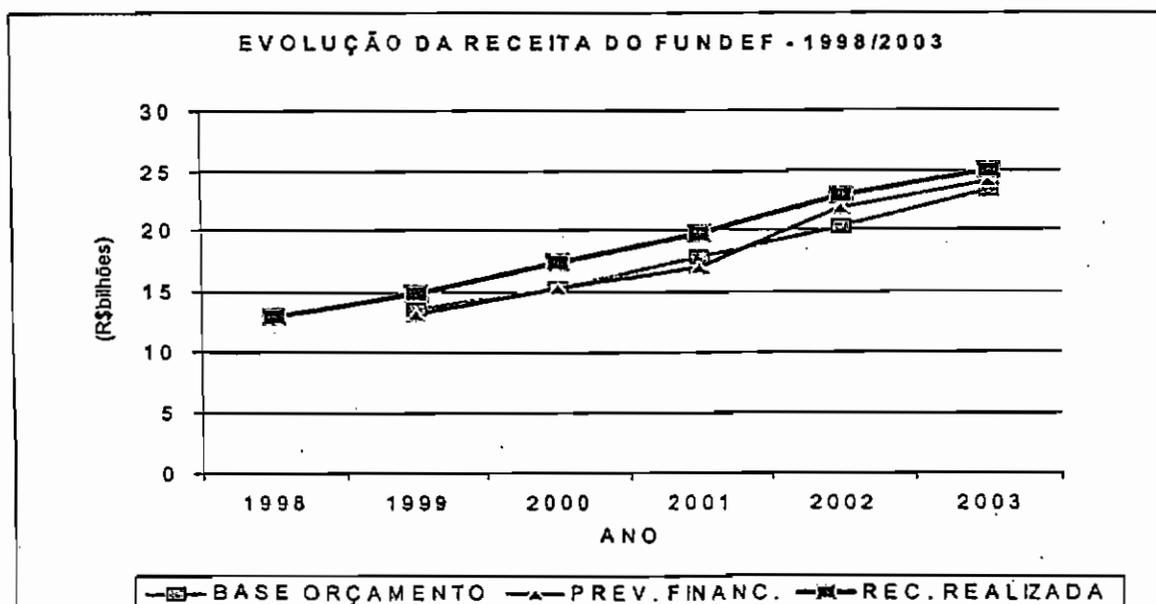
R\$ mil

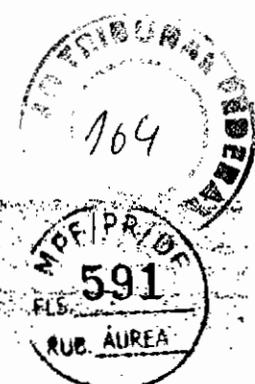
ANO	RECEITA DO FUNDEF (Sem Compl. da União)				
	PREVISÃO INICIAL (A)	REALIZADA (B)	% (A/B)	Var. % $A_{t-1}/B_{t-1}$	Cresc. % Anual de B
1998		12.933.024,5			
1999	13.154.498,7	14.838.429,0	88,7	1,7	14,7
2000	15.262.197,2	17.352.545,1	88,0	2,9	16,9
2001	16.960.885,0	19.729.051,1	86,0	(2,3)	13,7
2002	21.805.478,5	21.833.755,3	99,9	10,5	10,7
2003	23.993.423,3	24.892.643,5	96,3	9,9	14,0
Média no período →			90,9	4,5	14,0

Fonte: (A) STN/MF (dados base da 1ª Portaria/MF de Complementação da União do ano); (B) 1999/2002: SIAFI, sendo que o valor de 2002 encontra-se deduzido da importância de R\$ 992,1 milhões de receitas extraordinárias que excederam a média desse tipo de receita e 2003 Estimativa do Deptº de Acomp. FUNDEF/MEC, baseada no crescimento anual de 15,3% em relação a 2002.

Verifica-se (Quadro VI) que, entre 1998 e 2003 (previsão), enquanto as receitas formadoras do Fundo cresceram a uma taxa média de 14,0% ao ano, as previsões anuais, considerando-se a previsão inicial de um exercício em relação ao valor efetivado no exercício anterior, apresentaram um crescimento anual da ordem de 4,5%, evidenciando que o critério de estimativa adotado não considerou a perspectiva real de arrecadação, baseada na receita realizada no ano anterior. Comparando-se a relação entre a previsão da receita e a sua efetivação, constata-se que o valor previsto representou 90,9% do valor efetivado, evidenciando uma margem de nove pontos percentuais de erro de estimativa, aparentemente dentro dos limites de tolerância técnica, porém significativo, se considerado o fato dessas estimativas subsidiarem a realização de pagamentos, cujos valores são sensíveis a pequenas variações na receita.

Os dados constantes dos Quadros IV e VI estão representados no Gráfico 1, que evidencia as distorções entre as estimativas tanto orçamentárias quanto financeiras, do valor da receita do FUNDEF efetivamente realizada.





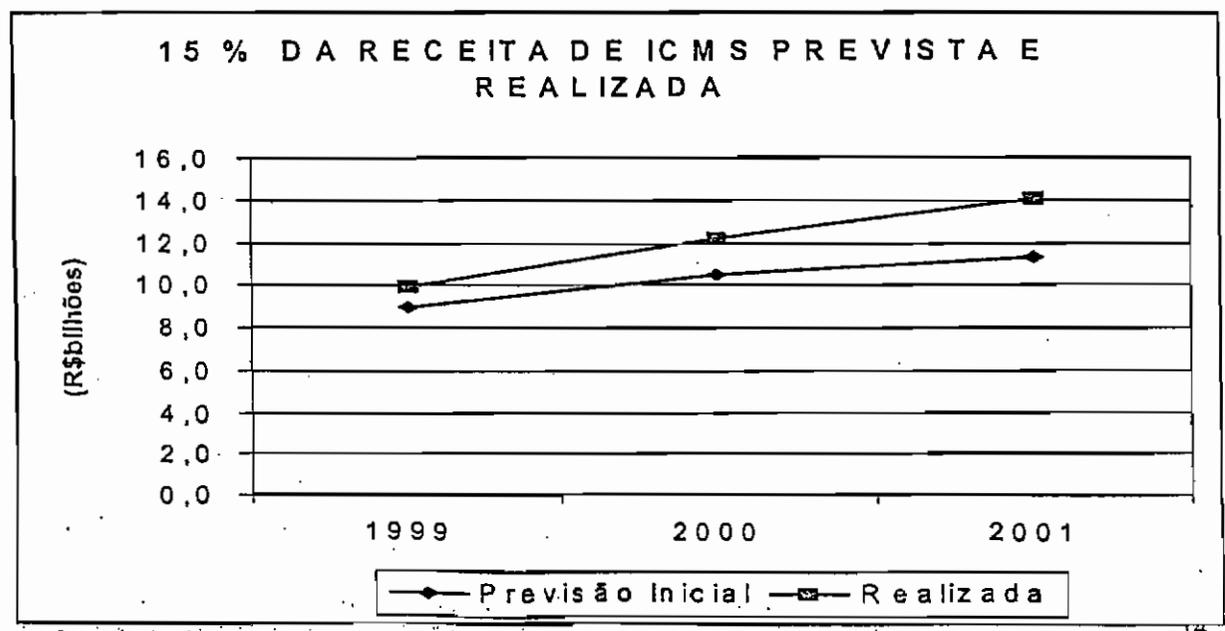
Avaliando as previsões das receitas do ICMS (responsável por 2/3 do FUNDEF), verifica-se (Quadro VII), por um lado, que as estimativas iniciais se distanciam ainda mais da receita efetivamente realizada, que tem se situado em torno de 85,5% do valor previsto (média de 1999 a 2001) e, por outro, que o crescimento anual da receita efetiva tem sido da ordem de 16,6% ao ano, enquanto a previsão de um ano, em relação à receita realizada do ano anterior, tem se situado em torno de 4,5%, significando, de forma mais acentuada, um distanciamento entre previsão da receita futura e a efetivação da receita passada.

Quadro VII- RECEITA DO ICMS (Previsão Inicial e Realizada) – 1998/2003

Ano	Receita FUNDEF (15% do ICMS)		%	Var. %	Cresc. %
	Previsão Inicial (A)	Realizada (B)			
1998		8.876.579,3			
1999	8.992.733,4	9.975.867,0	90,1	2,7	12,4
2000	10.493.904,1	12.209.373,2	85,9	6,1	22,4
2001	11.280.819,0	14.049.106,1	80,3	-5,4	15,1
2002	14.932.569,9			10,5	
2003	16.614.428,3			8,8	
Média no período →			85,5	4,5	16,6

Fontes: (A) STN/MF (dados base da 1ª Portaria/MF de Complementação da União do ano); (B) Balanços apresentados pelos Governos Estaduais à STN/MF.

Dos dados passados, verifica-se que 2002 foi o ano de melhor previsão das receitas do FUNDEF pelo Ministério da Fazenda, (a estimativa correspondeu a 99,9% da receita realizada, depois de expurgado o efeito das receitas extraordinárias) tanto que, não foi necessária a realização de novas estimativas ao longo do ano, como aconteceu nos anos anteriores, em que foram necessárias publicações de novas Portarias<sup>5</sup> com novas previsões de repasses a título de Complementação da União. Esse fato confirma a assertiva de que a qualidade das estimativas guarda uma relação direta com a qualidade dos repasses realizados à conta do FUNDEF, evitando-se descontinuidade nas programações de desembolso dos Estados e Municípios contemplados com os recursos transferidos, bem como acertos de contas anuais com valores significativos a serem repassados ou descontados.





## 8. Valor Mínimo do FUNDEF no contexto sócio-econômico de 2003

O valor mínimo nacional para o FUNDEF, em vigor, foi fixado, em caráter emergencial e provisório, em função da urgência de sua definição, ainda no decorrer do mês de janeiro, em face da necessidade de realização do pagamento da parcela da Complementação da União no final daquele mês. Essa definição se pautou nas projeções do Ministério da Fazenda, que considerou, dentre outros aspectos, a política de contenção de despesas que norteia a atual política econômica; a possibilidade de realização do correspondente dispêndio financeiro, em face dessa política, bem como da projeção de receitas e da dotação orçamentária fixada no orçamento da União para o corrente exercício.

Em que pese a importância e a necessidade do cumprimento da meta fiscal delineada pela área econômica para 2003, é relevante considerar que a fixação do valor mínimo do FUNDEF deve se pautar numa necessária correção de rumos, seja em decorrência de uma nova política que, no atual governo, prioriza essa matéria, em face de sua importância e urgência, seja pela necessidade de resgate da dívida social que vem se acumulando pela prática de uma metodologia de trabalho que não guarda consonância com a legislação vigente, conforme aponta os órgãos de fiscalização e controle interno e externo, já abordado no presente documento.

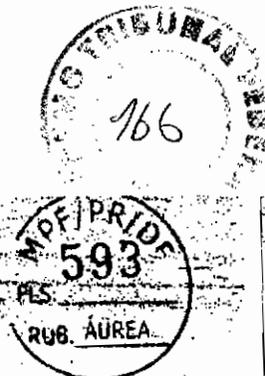
O MEC, porém, ao decidir pela criação de um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e apresentar propostas com vistas à definição de um novo valor, que pudesse contemplar uma melhor evolução em relação às revisões do valor mínimo nacional adotadas até então, confirma a determinação de corrigir a defasagem existente acumulada ao longo dos anos anteriores.

Nesse contexto se faz necessária uma reavaliação da decisão tomada acerca da fixação do valor mínimo nacional para 2003, tendo em vista a definição de um novo valor, que seja resultante da conjugação dos seguintes fatores: i) política fiscal; ii) capacidade financeira da União, iii) disponibilidade orçamentária; iv) possibilidade de ampliação da dotação orçamentária aprovada, iv) prioridade e necessidade de ampliação do valor mínimo do Fundo e v) conciliação das disposições legais em vigor, concorrendo para o pleno e efetivo cumprimento destas.

### 8.1. Política fiscal

Para garantir um alicerce seguro para um crescimento sustentado da economia nos próximos anos, concorrendo para a queda da inflação, o Governo Federal empenhou-se na compatibilização das receitas e da execução das despesas da União, estabelecendo novos limites financeiros e orçamentários aos diversos órgãos que compõem sua estrutura administrativa. Esse esforço fiscal culminou no contingenciamento de R\$14,1 bilhões dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício de 2003, porém com a preocupação de assegurar à área social o alcance de suas metas, conciliando-se responsabilidade fiscal com responsabilidade social.

Dentre os projetos e programas da área social preservados pelo ajuste fiscal, encontra-se a parcela de recursos destinados à Complementação da União ao FUNDEF,



textualmente constante do Decreto de regulamentação do ajuste<sup>6</sup> como não alcançada pelas medidas de restrição de despesas, seja sob o aspecto orçamentário, seja sob o aspecto financeiro, preservando-se tanto a dotação, quanto a disponibilidade financeira dos valores previstos, que se efetivarão pela arrecadação das receitas das fontes de recursos que sustentam a complementação federal.

### 8.2. Disponibilidade orçamentária

No Orçamento Fiscal de 2003 a Complementação da União ao FUNDEF é contemplada com o valor de R\$ 657,5 milhões, mantidos totalmente preservados da contenção imposta pelo esforço fiscal, por conseguinte integralmente disponível para execução, sob o manto protetor do art. 1º, § 1º, inciso V, do Decreto 4.591/2003.

A depender da alternativa que vier a ser adotada em relação à definição do novo Valor Mínimo, o orçamento deverá ser adaptado, ou não, em função da necessidade de recursos orçamentários que se mostrar necessária, buscando-se fontes alternativas, também de acordo com essa demanda.

### 8.3. Capacidade financeira da União

De forma análoga à disponibilidade orçamentária, os recursos financeiros também são protegidos de quaisquer restrições ou contingenciamentos, devendo ser integralmente disponibilizados para efetivo e regular pagamento aos Estados e Municípios alcançados pela Complementação da União ao Fundo, com base no disposto no art. 5º do Decreto 4.591/2003.

Verifica-se que a integral disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos para Complementação da União ao FUNDEF, guarda perfeita correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que no seu art. 9º, § 2º assegura: "*Não serão objeto de limitações as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias*".

Ante a esses aspectos de cunho legal, verifica-se que a única possibilidade de dificuldades financeiras seria provocada por eventuais frustrações das receitas previstas, porém, não há indicativos que apontam nessa direção.

### 8.4. Como o ajuste fiscal alcança o FUNDEF

Como visto acima, no Decreto de compatibilização da realização da receita com a execução da despesa, com vistas ao ajuste fiscal, há um escudo protetor em torno dos recursos da Complementação da União ao FUNDEF. Entretanto, nas reuniões mantidas com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão<sup>7</sup>, pudemos verificar que o ajuste fiscal, do ponto de vista financeiro, acabou por alcançar os recursos previstos

<sup>6</sup> Decreto nº 4.591, de 11.02.2003.

<sup>7</sup> O Grupo se reuniu com a Coordenação-Geral de Programação Financeira da STN/MF e com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



para o Fundo, não por desrespeito às regras do Decreto, mas pela conclusão a que chegou a área econômica sobre a efetiva necessidade financeira que seria suficiente à cobertura do pagamento previsto no ano.

Partindo-se de uma estimativa de receita conservadora para o FUNDEF (R\$ 24,0 bilhões) e do valor mínimo fixado (abaixo do que poderia sê-lo), chegou-se a conclusão de que a necessidade de recursos financeiros seria de apenas R\$395,0 milhões para a Complementação da União no ano, gerando uma disponibilidade financeira de R\$ 262,5 milhões (diferença entre os R\$657,5 milhões de dotação aprovada e os R\$ 395,0 de necessidade). A partir desses resultados, a "folga" de R\$ 262,5 milhões passou a ser considerada no ajuste fiscal, de forma que agora, após a realização da correspondente compatibilização orçamentária e financeira, esse valor encontra-se comprometido no bojo do esforço fiscal, encontrando-se passível de disponibilização apenas uma parcela de R\$395,0 milhões, considerada como demanda legal e oficial, pois:

- resulta de cálculos baseados no valor mínimo oficial de R\$ 446,00 para a 1ª a 4ª série e R\$468,30 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, publicado por meio do Decreto 4.580, de 24.01.2003, o qual é considerado provisório pelo MEC, porém é tratado como definitivo pela área econômica, para efeito de definição da necessidade financeira, por conseguinte da contribuição (restrição financeira) que pode oferecer ao ajuste fiscal;
- é projetada a partir de uma previsão de receitas que, embora incompatível com a perspectiva real, é considerada oficial, pois, em relação ao ICMS (responsável por 2/3 do FUNDEF), tem como base os dados oficiais originários dos orçamentos estaduais, sem considerar que: i) os orçamentos são elaborados na metade do ano anterior, por conseguinte contendo uma projeção desatualizada; ii) os orçamentos são passíveis de revisões no decorrer do ano em que são executados, sem conseqüências às respectivas administrações estaduais e municipais, o que não ocorre em relação ao cálculo (definição) e à execução da Complementação da União ao FUNDEF, sensível a mudanças nas receitas formadoras do Fundo.

A recomposição financeira dessa parcela de recursos requer, não apenas que haja efetiva disponibilidade financeira, mas uma revisão do espaço fiscal, seja pela seu redimensionamento, seja pela substituição de recursos (contendo-se em outra programação), de sorte a liberar integralmente os R\$657,5 milhões de recursos previstos para atender essa obrigação constitucional, de caráter obrigatório e continuado da União.

#### 9. Fontes alternativas de recursos orçamentários adicionais

A composição dos recursos destinados à Complementação da União ao FUNDEF deve obedecer ao critério que define o limite máximo de 20% do total previsto como sendo passível de custeio com recursos da Quota Federal do Salário-Educação (fonte 113)<sup>8</sup>, devendo o restante ser com outras fontes do Tesouro Nacional, como parte das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fonte 112), a cargo do Governo Federal, na forma prevista no art. 212 da CF, ou por outras fontes.

A dotação inicial de R\$ 657,5 milhões constante do orçamento de 2003, entretanto, é formada, indevidamente, por R\$ 260,0 milhões de recursos do Salário-Educação ( 39,5%) e o restante, de R\$ 397,5 milhões, correspondente a apenas 60,5%, de recursos do Tesouro Nacional (fonte 112).

<sup>8</sup> Art. 4º do Decreto nº 2.264, de 27.06.1997.



O restabelecimento da correta composição dessa dotação de R\$657,5 milhões - que deverá ser providenciada, independentemente de possíveis suplementações posteriores - de modo a assegurar o cumprimento do Decreto nº 2.264/97, deve retornar o valor da participação do Salário-Educação para R\$ 131,5 milhões, elevando-se a participação da fonte 112 para R\$ 526,0 milhões (acréscimo de R\$ 128,5 milhões).

Considerando que atualmente, de acordo com a Portaria/MF nº 10/2003 (situação que se pretende mudar), é prevista uma transferência total de R\$ 335,7 milhões de efetiva transferência de recursos a título de Complementação da União (valor equivalente a 85% do total de R\$395,0 previsto para o ano), verifica-se uma "disponibilidade" de R\$ 195,8 milhões (diferença entre R\$260,0 de dotação total dessa fonte e o valor de 20% dos R\$335,7 milhões da Portaria/MF nº 10/2003), que poderão ser carreados para reforço dos recursos necessários à Complementação em 2003.

Além desses recursos, no âmbito do FNDE, tem-se as seguintes fontes alternativas de recursos originários:

- a) do superávit financeiro de R\$ 518,5 milhões apurado no Balanço Patrimonial de 2002, dos quais cerca de R\$386 milhões já se encontram comprometidos com o reforço de outros importantes programas em 2003, restando, assim, a possibilidade de utilização de aproximadamente R\$ 100 milhões desses recursos para reforço da dotação para Complementação da União em 2003;
- b) do excesso de arrecadação do Salário Educação, previsto em R\$ 400,0 milhões para o corrente exercício, dos quais 1/3 (Quota Federal), no valor de R\$ 133,3 milhões poderá ser total ou parcialmente utilizado para custeio das despesas que originalmente seriam realizadas com recursos de fonte livre.

A utilização desses recursos gera a necessidade de aporte de recursos do Tesouro, de forma a dar cumprimento do critério de no máximo 20% da dotação total a ser custeada com a Quota Federal do Salário Educação. Assim, no âmbito do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2002 e do excesso de arrecadação das receitas vinculadas à educação, apuradas em 2003.<sup>9</sup>

Essas possibilidades, a depender do valor que efetivamente se deseja aportar para o custeio da Complementação em 2003, geram combinações diferentes de composição da dotação. A seguir, simulamos duas situações:

- a) utilização integral do valor total dos R\$ 260,0 milhões do Salário Educação que entrou na composição da dotação de R\$657,5 milhões, acrescido de R\$ 100 milhões de recursos do superávit do FNDE, gerando, conseqüentemente, a necessidade de R\$ 542,5 milhões pelo Tesouro Nacional.

<sup>9</sup> Estes dados foram solicitados à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 1.083 FUNDEF/SEF/MEC, de 26.02.2003), porém, até a data de conclusão do presente relatório não havia sido oferecida resposta.



Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	260,0	(1) 260,0	0
Superávit Financ. do FNDE	-	100,0	100,0
Tesouro	397,5	(2) 940,0	542,5
<b>Total</b>	<b>657,5</b>	<b>1.300,0</b>	<b>642,5</b>

(1) Valor equivalente a 20% da dotação total. A "disponibilidade" de R\$ 195,8 milhões apontada já se encontra alocada no orçamento, portanto, no ponto de vista de suplementação do orçamento não há providências a serem adotadas. (2) Valor que, somado ao valor originário do superávit do FNDE, alcance os 80% da dotação total

- b) suplementação de R\$ 128,5 milhões pelo Tesouro Nacional, apenas para que seja adaptada a dotação atual de R\$657,5 milhões à regra que permite a alocação de até 20% do Salário Educação na composição da dotação total, acrescentando-se R\$ 100 milhões do superávit do FNDE. Essa alternativa não implica em esforço adicional do Tesouro, pois os acréscimos de custos recaem sobre as fontes do FNDE (o acréscimo do Tesouro é apenas para fins de adaptação legal).

Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	260,0	(1) 156,5	-103,5
Superávit Financ. do FNDE	-	100,0	100,0
Tesouro	397,5	(2) 526,0	128,5
<b>Total</b>	<b>657,5</b>	<b>782,5</b>	<b>125,0</b>

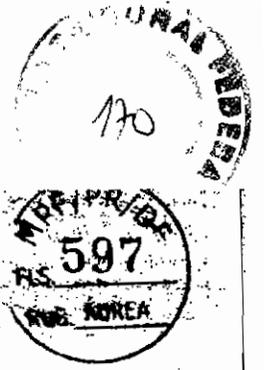
(1) 20% da dotação total (2) Valor correspondente a 80% da dotação total. (2) Valor necessário ao alcance de 80% da atual dotação de R\$657,5 milhões.

- c) suplementação de R\$ 128,5 milhões pelo Tesouro Nacional, apenas para que seja adaptada a dotação atual de R\$657,5 milhões à regra que permite a alocação de até 20% do Salário Educação na composição da dotação total, acrescentando-se R\$ 133,3 milhões do excesso de arrecadação do Salário-Educação previsto para 2003, que financiará outras despesas que seriam custeadas pelo superávit financeiro do FNDE. Essa alternativa não implica em esforço adicional do Tesouro, pois os acréscimos de custos recaem sobre as fontes do FNDE (o acréscimo do Tesouro é apenas para fins de adaptação legal).

Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	260,0	(1) 164,8	-103,5
Superávit Financ. do FNDE	-	-	133,3
Excesso de Arrec. FNDE	-	133,3	0
Tesouro	397,5	(2) 526,0	128,5
<b>Total</b>	<b>657,5</b>	<b>824,1</b>	<b>166,6</b>

(1) 20% da dotação total (2) Valor correspondente a 80% da dotação total. (2) Valor necessário ao alcance de 80% da atual dotação de R\$657,5 milhões.

- d) suplementação de R\$ 128,5 milhões pelo Tesouro Nacional, apenas para que seja adaptada a dotação atual de R\$657,5 milhões à regra que permite a alocação de até 20% do Salário Educação na composição da dotação total, acrescentando-



se R\$ 361,8 milhões originários do superávit, sendo oferecido em cancelamento R\$128,5 milhões do Salário Educação que se encontram alocados a maior e R\$ 133,3 milhões do excesso de arrecadação do Salário-Educação previsto para 2003. Essa alternativa não implica em esforço adicional do Tesouro, pois os acréscimos de custos recaem sobre as fontes do FNDE (o acréscimo do Tesouro é apenas para fins de adaptação legal).

Origem dos recursos	Dotação Orçamentária – R\$ milhões		
	Situação atual (A)	Nova situação (B)	Suplementação (B-A)
Salário Educação	131,5	(1) 131,5	0
Salário Educação	128,5	0	-128,5
Superávit Financ. do FNDE	-	228,5	361,8
Excesso de Arrec. FNDE	-	133,3	0
Tesouro	397,5	(2) 526,0	128,5
<b>Total</b>	<b>657,5</b>	<b>1.019,3</b>	<b>361,8</b>

(1) 20% da dotação atual de R\$657,5 milhões, (2) Valor necessário ao alcance de 80% da atual dotação de R\$657,5 milhões.

É importante destacar que esses avanços orçamentários só se justificam com a correspondente abertura de espaço fiscal que permita a efetiva execução financeira dos recursos que vierem a ser alocados.

#### 10. Órgãos e entidades são consultadas pelo MEC

A determinação contida na Portaria/MEC nº 212/2003, de que as atividades do Grupo de Trabalho deveriam se desenvolver interagindo-se e colhendo sugestões junto ao Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CTNE, Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos de controle externo e interno, culminou no encaminhamento de Ofícios aos Presidentes/Dirigentes desses órgãos/entidades, com posterior realização de reuniões com o Tribunal de Contas da União, Secretaria Federal de Controle, Ministérios da Fazenda e do Planejamento, e recebimento de documentos contendo considerações e sugestões, por escrito, do CONSED, UNDIME e CNTE, além de consideração de documento sobre o assunto, encaminhado pela Campanha Nacional pela Defesa da Educação.

##### 10.1. Tribunal de Contas da União e Secretaria Federal de Controle apoiam iniciativa do MEC

Na reunião realizada com o TCU e a SFC, aquelas instâncias de controle reiteraram as posições e interpretações, exaradas nas recomendações e determinações expedidas acerca do valor mínimo nacional por aluno/ano para o FUNDEF, convergindo para a necessidade de se dar efetivo cumprimento à legislação em vigor, entendendo que os critérios de definição desse valor devem considerar os dados nacionais (receitas e nº alunos) para fins de cálculo e definição do valor referencial que servirá de limite mínimo, de sorte a que o valor por aluno/ano seja fixado acima desse limite mínimo referencial, até que seja definido o valor do custo aluno/ano que possa assegurar a garantia de um ensino de qualidade, preconizado na legislação em vigor, adotando-se esse valor, pautado no custo



aluno qualidade do ensino, em lugar daquele pautado do custo aluno representado pela despesa.

Sobre a iniciativa do MEC, de estudar e promover uma recuperação do valor mínimo por aluno/ano, ainda em 2003, foi louvada pelos representantes dos órgãos de controle que manifestaram compreensão das limitações e dificuldades imediatas, assumindo um papel de monitoramento das ações e iniciativas em curso, como o trabalho a cargo do presente Grupo de Trabalho, particularmente das conclusões e implementação das proposições que vierem a ser apresentadas. Para tanto, se faz necessário o encaminhamento de cópia do presente relatório àquelas instâncias de controle.

#### 10.2. CONSED, UNDIME e CNTE apresentam críticas e sugestões

O CONSED, ao encaminhar documento sobre o tema, reitera sua posição já manifestada em outras ocasiões, apontando que "... o valor mínimo por aluno que vem sendo fixado anualmente pelo Governo Federal e o gradativo achatamento desse valor tem penalizado sistematicamente os estados mais pobres. Poucos têm se beneficiado com a complementação federal."

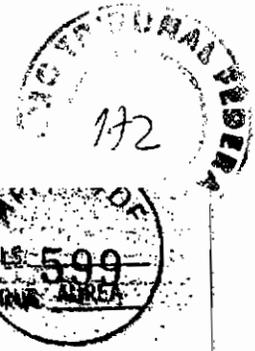
Como sugestões, abordou a necessidade de adoção das seguintes medidas:

- a) Correção do valor mínimo por aluno, conforme o que determina o art. 6º da Lei Federal nº 9.424/96, elevando, desse modo, a participação da União na composição dos recursos do FUNDEF;
- b) Adoção de medidas, pelo Governo Federal, para liquidação progressiva dos débitos deixados nos exercícios anteriores;
- c) Estabelecimento do conceito de custo/aluno, a fim de balizar os padrões educativos a serem alcançados pelos sistemas de ensino, em consonância com o valor mínimo por aluno/ano correspondente a esses padrões;
- d) Revisão dos critérios atualmente adotados para o registro das matrículas, com parâmetros claramente definidos, de modo a assegurar condições iguais para todos os Estados;
- e) Retomada da questão de Jovens e Adultos, com vistas à sua incorporação, por via legal, ao FUNDEF.

A UNDIME encaminhou documento contendo críticas enfatizando que a "... *fixação de um valor mínimo não somente desrespeitou as normas legais estabelecidas no art. 6º da Lei nº 9.424/96 como também não repôs as perdas inflacionárias de 2002*", abordando a distância entre o valor mínimo legal e os valores fixados, pelo anterior e pelo atual governo, porém acenando com o propósito de "... *estudar e contribuir com a proposta de, ainda neste ano, termos decretado um novo valor mínimo do Fundef que se aproxime o mais possível de sua expressão legal...*"

Como contribuição ao estudo, apresentou as seguintes sugestões para fixação do valor mínimo de 2003:

- a) fixação dos valores de R\$ 522,50 e R\$548,62 – com aumento de 25% em relação a 2002 – sem risco de extrapolar a quantia orçada para complementação;
- b) fixação dos valores de R\$ 535,50 e R\$562,27, chegando a 70% do Valor Médio legal de R\$ 786,16 previsto para 2003, o que forçaria a União a aumentar



ligeiramente sua complementação, garantindo-a para cinco ou seis Estados, dependendo de sua arrecadação;

- c) discussão da inclusão, no segundo semestre de 2003, das matrículas da Educação de Jovens e Adultos presencial, transferindo para o FUNDEF os recursos orçados para o Programa RECOMEÇO, e de programas novos de alfabetização de adultos, com as respectivas matrículas, antecipando a lógica do Fundeb.

A CNTE, de forma idêntica à UNDIME, também não poupou críticas à definição dos valores mínimos para o FUNDEF em 2003, argumentando que a medida "... provocou enorme frustração nos meios educacionais" e que "... os valores fixados pelo Decreto 4.580/03 – R\$446,00 (de 1ª a 4ª série) e R\$ 468,30 (de 5ª a 8ª série) – são gritantemente inferiores às mais modestas expectativas." Complementarmente, aborda que "o FUNDEF nunca atingiu seu valor per capita legal...", porém reconhece "... que o problema da educação brasileira, assim como dos demais setores sucateados ao longo da história não serão resolvidos num curto prazo de tempo."

Como subsídio ao estudo, foram apresentadas as seguintes sugestões:

- a) Cumprimento integral do valor mínimo do FUNDEF, preceituado na Lei nº 9.424/96, dispondo-se, contudo, a admitir um valor mínimo transitório, porém que determine uma maior participação da União na Complementação, apresentando como proposta os valores de R\$ 545,00 (1ª a 4ª séries) e R\$572,25 (5ª a 8ª e Educação Especial);
- b) Defesa do FUNDEB (PEC 112/99). Enquanto isso defende a imediata derrubada dos vetos à Lei nº 9.424/96, sobretudo em relação ao impedimento da consideração dos alunos da Educação de Jovens e Adultos na distribuição dos recursos do FUNDEF;
- c) Criação do Piso Salarial Profissional Nacional, dentro da perspectiva da valorização dos profissionais do magistério, no FUNDEF e, posteriormente, no FUNDEB;
- d) Que seja dado novo prazo e oferecida assistência técnica, com o objetivo de implementar Planos de Carreira dos Trabalhadores em Educação, bem como de assegurar, onde não houver, a constituição e o pleno funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

É importante notar que, apesar das pesadas críticas aos valores fixados provisoriamente para 2003, tanto a UNDIME quanto a CNTE, se mostraram compreensivas ante às dificuldades que se apresentam ao imediato e pleno cumprimento da regra legal que prevê a fixação do valor mínimo do Fundo, a partir do valor médio nacional por aluno/ano, como limite mínimo a ser observado. Essa compreensão é demonstrada pela proposição de valores intermediários que encurtem a distância entre o que vêm sendo praticado e a média nacional pretendida.

As sugestões de valores mínimos intermediários, representando um avanço na direção do valor médio, guarda consonância com a disposição do MEC, que busca justamente essa ampliação. Assim, sobre o aspecto da conjugação de interesses e possibilidades, a questão fica a meio caminho de uma solução que possa atenuar a defasagem do valor mínimo, com o apoio, compreensão e prudência que o assunto requer,



sobretudo quando a questão envolve mudanças que provocam expressivos impactos nas finanças públicas, como é o caso de uma repentina elevação do valor mínimo ao patamar do valor médio nacional.

Sobre as sugestões apresentadas relacionadas à liquidação dos débitos deixados nos exercícios anteriores, definição do custo aluno qualidade e revisão dos critérios atualmente adotados para registro das matrículas, serão tratadas oportunamente, por transcender o objetivo dos trabalhos do Grupo, e a inclusão da Educação de Jovens e Adultos no FUNDEF definição de piso salarial para o magistério e de novos prazos para implantação dos Planos de Carreira para os Trabalhadores em Educação, serão consideradas por ocasião dos trabalhos que brevemente se iniciarão no âmbito do MEC, com vistas a criação e implantação do FUNDEB, também mencionado e defendido pela UNDIME e CNTE em suas considerações e sugestões.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no âmbito da União, a ser ouvido pelo Grupo de Trabalho, por ocasião da sua XIV reunião ordinária, realizada no dia 20.03.2003, também externou seu posicionamento, propondo que seja observado o critério de fixação do valor mínimo a partir do valor médio nacional, entendendo que essa deve ser a única alternativa a ser buscada.

#### 11. Possibilidade de ampliação da dotação e do valor mínimo do Fundo

O valor mínimo nacional para 2003, fixado em R\$446,00 para a 1ª a 4ª série e R\$468,30 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, embora definido em caráter provisório, representa um incremento de apenas 6,7% em relação ao ano anterior (em 2001 e 2002 os incrementos foram, respectivamente, 9% e 15,2%), e não repõe a inflação verificada em 2002, medida pelo IPCA, que foi de 12,5%. Verifica-se, assim, que esse patamar fixado, por si só, revela-se aquém do que deveria ser alcançado, dada a comprovada defasagem que representa no contexto sócio econômico presente.

Esses valores, relacionados aos 32 milhões de alunos de 2002 e à estimativa de receitas para o Fundo em 2003, calculada pelo Ministério da Fazenda em R\$24,0 bilhões, projetam uma Complementação da União de R\$ 395 milhões<sup>10</sup> (Anexo II), correspondente a apenas 60% da dotação de R\$ 657,5 milhões, aprovada na Lei de Orçamento para 2003. Três constatações relevantes são extraídas dessa perspectiva: 1) a receita anual projetada, de R\$ 24,0 bilhões, encontra-se subestimada, 2) a dotação orçamentária está sendo subutilizada e 3) conseqüentemente, o valor mínimo foi fixado aquém do que poderia sê-lo, dentro das condições e perspectivas atuais.

Considerando essas constatações, bem como a interferência do esforço fiscal nos recursos da Complementação da União ao FUNDEF, verifica-se que as seguintes situações se apresentam, para fins de reconsideração da questão, tendo em vista a melhoria do valor mínimo fixado:

- a) manutenção da disponibilidade financeira de apenas R\$395,0 milhões, descartando-se qualquer possibilidade de revisão do espaço fiscal, ou mesmo de substituição de recursos (dotações) de modo a assegurar integral disponibilização do valor de R\$ 657,5 milhões inicialmente previstos para o Fundo;

<sup>10</sup> Valor base da Portaria/MF nº 10, de 24.01.2003.



- b) disponibilização financeira efetiva do valor integral de R\$657,5 milhões orçados, sendo necessária, porém, uma revisão no espaço fiscal ou então substituição de recursos (dotações), excluindo a integralidade do FUNDEF do alcance fiscal;
- c) disponibilização financeira efetiva do valor integral de R\$657,5 milhões orçados, acrescida de novos recursos orçamentários e financeiros a serem suplementados à dotação existente.

É importante destacar que qualquer situação, dentre as três acima relacionadas, permite uma atualização do valor mínimo nacional por aluno/ano para 2003, porém, em níveis variados. Entretanto, é importante enfatizar que essas possibilidades passam por uma mudança de metodologia, baseada em projeções de receitas que sejam compatíveis com o comportamento passado, associadas à perspectiva futura, evitando-se a adoção de projeções "oficiais", mesmo que sabidamente essas projeções apontem resultados afastados da perspectiva real.

#### 11.1. Novas metodologias apontam favoráveis possibilidades

A conciliação dos interesses e necessidades que devem nortear a definição do valor mínimo definitivo para 2003 deve iniciar-se pela revisão técnica da metodologia de projeção das receitas e pela priorização da necessidade de se definir um valor mínimo mais elevado.

Uma nova metodologia, baseada na receita de R\$ 21,8 bilhões<sup>11</sup> verificada em 2002, associada à taxa de crescimento nominal médio verificado entre 1998 e 2002, por Estado, tem-se um crescimento médio nacional anual de 15,3% no total da receitas no período. A aplicação dessa metodologia, assentada em bases realistas, projeta uma receita de R\$ 24,9 bilhões para o Fundo em 2003 (Anexo I).

Nessa linha de tratamento, simulamos (planilhas anexas) possibilidades que apontam resultados revestidos de perspectivas concretas relacionadas ao Valor Mínimo e à Complementação da União.

#### *Anexo II – Manutenção da metodologia e valores atuais*

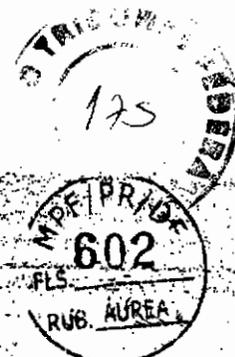
A definição dos valores de R\$446,00 00 para a 1ª a 4ª série e R\$468,30 para a 5ª a 8ª e Educação Especial<sup>12</sup>, associada a uma previsão de receita de R\$ 24,0 bilhões para o Fundo em 2003, resultou numa projeção de R\$ 395,0 milhões de Complementação da União, significando a demanda efetiva, oficial e legal, de recursos para essa finalidade, gerando, por conseguinte, "sobra" de recursos, considerada com cômputo do esforço fiscal.

#### *Anexo III – Valor Mínimo atual com nova previsão de receita*

Entretanto, a permanecer esses valores fixados em janeiro (em caráter provisório), associando-os a uma previsão realista de receita de R\$ 24,9 bilhões para o Fundo, tem-se a projeção de uma Complementação da União de apenas R\$ 249,4 milhões para 2003, o que significaria o alcance de apenas 38% do orçamento de R\$ 657,5 milhões aprovado. Essa perspectiva aponta na direção oposta ao rumo que se deseja seguir. Por conseguinte essa

<sup>11</sup> Valor já deduzido o efeito das receitas extraordinárias que afetaram o FPM, FPE e IPIexp em 2002.

<sup>12</sup> Decreto nº 4.580, de 24.01.2003.



situação deve ser tratada por todas as áreas do governo (não apenas pelo MEC) apenas como provisória, nunca como uma definição a perdurar por todo o exercício de 2003, o que resultaria no pior desempenho da União no aporte de recursos complementares ao Fundo, devendo, de pronto, ser evitada.

**Anexo IV – Disponibilidade financeira limitada a R\$ 395 milhões para Complementação**

Com a nova previsão de R\$24,9 bilhões de receitas para 2003, mantida a atual disponibilidade financeira de R\$ 395,0 milhões para fins de Complementação da União, tem-se uma possibilidade de definição do valor mínimo por aluno/ano de R\$ 465,70 (1ª a 4ª série) e R\$ 488,99 (5ª a 8ª e Educação Especial). Nessa hipótese o incremento em relação ao exercício de 2002 será de 11,4% (abaixo da inflação de 12,5% de 2002).

Essa alternativa requer apenas a revisão da metodologia de projeção, sem necessidade de nenhum ajuste na disponibilidade financeira atual, ou seja, sem afetar o ajuste fiscal.

**Anexo V – Disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões para Complementação**

Mesmo com uma receita subestimada de R\$ 24,0 bilhões para o Fundo, calculada pelo Ministério da Fazenda, ao se considerar uma disponibilidade de R\$657,5 milhões, correspondente ao valor integral aprovado no orçamento do corrente exercício, é possível se definir um valor mínimo por aluno/ano de R\$ 478,72 (1ª a 4ª série) e R\$502,66 (5ª a 8ª e Ed. Especial), 14,5% superior aos valores de 2002.

Essa alternativa requer a revisão financeira atual, de forma a alcançar o total previsto no orçamento para o ano, modificando-se o atual espaço fiscal ou promovendo-se uma troca de disponibilidades, de sorte que a “sobra” financeira atual (R\$262,5 milhões) no FUNDEF seja substituída por outra “sobra”, em outra programação.

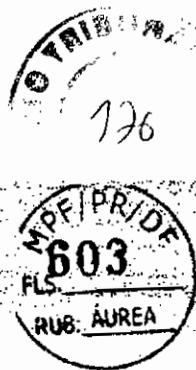
**Anexo VI – Disponibilidade financeira de R\$ 495,0 milhões para Complementação**

Considerando-se a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada à disponibilidade financeira de R\$ 495,0 milhões, a possibilidade de definição do novo valor mínimo alcança R\$ 479,20 (1ª a 4ª série) e R\$ 503,16 (5ª a 8ª e Educação Especial), significando um incremento de 14,6% em relação a 2002.

Nessa hipótese, se faz necessária, tanto a adoção da nova metodologia de previsão, quanto de readaptação do espaço fiscal, de forma a suportar a execução de R\$495 milhões de Complementação.

**Anexo VII - Disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões para Complementação, utilizando-se nova previsão de receita**

Considerando a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada à disponibilidade financeira de R\$ 657,5 milhões, a possibilidade de definição do novo valor mínimo alcança R\$ 498,70 (1ª a 4ª série) e R\$ 523,64 (5ª a 8ª e Educação Especial), significando um incremento de 19,3% em relação a-2002.



Nessa hipótese, se faz necessária, tanto a adoção da nova metodologia de previsão, quanto de readaptação do espaço fiscal, de forma a suportar a execução integral da Complementação prevista.

Essa perspectiva apresenta-se segura, se considerarmos o fato de que no decorrer do exercício são efetivamente repassados apenas 85% do valor total previsto para a Complementação da União no ano, contendo-se 15% de reserva técnica destinada à realização do ajuste de contas que se processará no exercício seguinte, conforme prevê a legislação em vigor.<sup>13</sup>

#### 11.2. Simulações com disponibilidades financeiras superiores a R\$ 657,5 milhões para Complementação

Para se trabalhar essa alternativa é necessário definir novos horizontes de receitas, agregando-se à dotação aprovada de R\$657,5 milhões para Complementação, novos recursos orçamentários, com a correspondente disponibilização financeira para execução.

Nessas hipóteses, são necessárias: i) adoção da nova metodologia de previsão; ii) suplementação orçamentária, com o aporte de novos recursos ao orçamento e iii) readaptação do espaço fiscal.

#### *Anexo VIII - Disponibilidade financeira de R\$ 672,4 milhões para Complementação*

Considerando a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada à disponibilidade financeira de R\$ 672,4 milhões, a possibilidade de definição do novo valor mínimo alcança R\$ 500,00 (1ª a 4ª série) e R\$ 525,00 (5ª a 8ª e Educação Especial), significando um incremento de 19,6% em relação a 2002.

Nessa hipótese, se faz necessária, tanto a adoção da nova metodologia de previsão, quanto de readaptação orçamentária e do espaço fiscal, de forma a suportar a execução de R\$ 672,4 milhões.

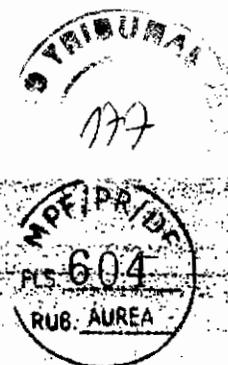
#### *Anexo IX - Valor Mínimo equivalente a 70% do Valor Médio Nacional*

Com a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, um avanço com o objetivo de alcançar 70% do valor médio nacional nesse exercício, o valor mínimo nacional é calculado em R\$533,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 559,65 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 1.048,7 milhões de Complementação da União para o corrente ano (59% acima da dotação orçamentária atual).

Esta alternativa de valor mínimo, inclusive, equipara-se a uma das sugestões apresentadas pela UNDIME e mais se aproxima da sugestão da CNTE, que propôs R\$ 545,00 (1ª a 4ª série) e R\$ 572,25 (5ª a 8ª e Especial). Seu cumprimento, porém, requer uma suplementação orçamentária da ordem R\$ 391,2 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é de R\$ 657,3 milhões (R\$ 391,2 milhões de novos recursos orçamentários + R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

#### *Anexo X - Valor Mínimo equivalente a 80% do Valor Médio Nacional*

<sup>13</sup> Art. 3º, § 8º, do Decreto nº 2.264, de 27.06.1997.



Com a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, um avanço com o objetivo de alcançar 80% do valor médio nacional nesse exercício, o valor mínimo nacional é calculado em R\$609,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 639,45 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 1.974,0 milhões de Complementação da União para o corrente ano (200% acima da dotação orçamentária atual).

A suplementação orçamentária necessária nesse caso é de R\$1.316,5 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é de R\$ 1.579,0 milhões (R\$ 1.316,50 milhões de novos recursos orçamentários + R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

#### *Anexo XI – Valor Mínimo equivalente a 90% do Valor Médio Nacional*

Com a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, considerando-se um avanço com o objetivo de alcançar 90% do valor médio nacional nesse exercício, o valor mínimo nacional é calculado em R\$685,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 719,25 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 2.927,5 milhões de Complementação da União para o corrente ano (345% acima da dotação orçamentária atual).

A suplementação orçamentária necessária nesse caso é de R\$2.270,0 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é de R\$ 2.523,5 milhões (R\$ 2.270,0 milhões de novos recursos orçamentários + R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

#### *Anexo XII – Valor Mínimo equivalente ao Valor Médio Nacional*

Considerando a previsão de receita de R\$ 24,9 bilhões, associada ao nº de alunos do ensino fundamental de 2002, tem-se um valor médio nacional de R\$761,00 para a 1ª a 4ª série e R\$ 799,05 para a 5ª a 8ª e Educação Especial, projetando um montante de R\$ 4.221,9 milhões de Complementação da União para o corrente ano (542% acima da dotação orçamentária atual).

A suplementação orçamentária necessária nesse caso é de R\$3.564,4 milhões, e a adaptação do espaço fiscal é de R\$ 3.826,9 milhões (R\$ 3.564,4 milhões de novos recursos orçamentários mais R\$ 262,5 milhões da dotação atual, já considerados no esforço fiscal).

## 12. CONCLUSÃO

A fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano para 2003, vem sendo realizada sem a integral observância dos critérios que orientam sua definição, tanto no que diz respeito à diferenciação de valores, de forma compatível com os custos praticados entre a 1ª e a 4ª séries, a 5ª e a 8ª, a Educação Especial e o ensino rural, quanto no que se refere à metodologia de cálculo que recomenda a observância do valor médio nacional como limite mínimo.

A diferenciação de custo aluno atualmente praticada foi adotada em caráter provisório (até que estudos conclusivos fossem realizados). Entretanto os estudos realizados sobre a diferenciação de custos não apontam diferenças seguras que possam subsidiar a tomada de decisão, no sentido de uma conclusiva definição de diferenciação de

valores, na forma prevista na legislação. É necessária, portanto, a realização de pesquisas mais abrangentes com o objetivo de:

- i) Apurar a efetiva diferenciação de custos existentes no âmbito do ensino fundamental, considerando-se os segmentos da 1ª à 4ª séries, da 5ª à 8ª, da Educação Especial e do ensino rural;
- ii) identificar o custo aluno qualidade do ensino, tendo em vista sua adoção como referencial mínimo a ser observado para fins de repasses dos recursos do FUNDEF.

O Valor mínimo nacional fixado para fins de repasses dos recursos do FUNDEF em 2003 foi definido abaixo da real capacidade orçamentária e financeira da União para o corrente exercício, podendo ser ampliado imediatamente, devendo, contudo, sua evolução se processar a partir da permanência, ou da adaptação, dos seguintes limites:

- i) manutenção da disponibilidade financeira de R\$395,0 milhões, decorrente do esforço fiscal, mantendo-se a disponibilidade orçamentária de R\$657,5 milhões:

ANEXOS	Receita Prevista (RS milhões)	Valor Mínimo (RS)		% do Valor Médio	Compl. União (RS milhões)	Necessidade de Suplem. (RS milhões)		Beneficiados	
		1ª a 4ª	5ª a 8ª/Esp			Orçament.	Financ.	Est	Alunos
II	23.993,4	446,00	468,30	58,6	395,0	0	0	4	7.259.237
III	24.892,6	446,00	468,30	58,6	249,4	0	0	4	7.259.237

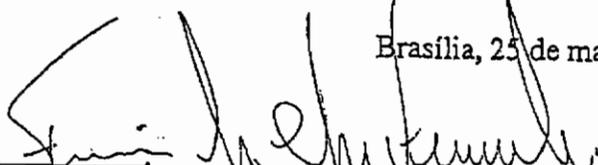
- ii) elevação da disponibilidade financeira de forma a alcançar valor orçamentário de R\$657,5 milhões, que continua mantido:

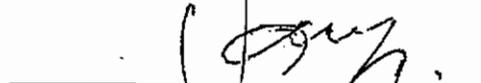
Anexos	Receita Prevista (RS milhões)	Valor Mínimo (RS)		% do Valor Médio	Compl. União (RS milhões)	Necessidade de Suplem. (RS milhões)		Beneficiados	
		1ª a 4ª	5ª a 8ª/Esp			Orçament.	Financ.	Est	Alunos
V	23.993,4	478,72	502,66	62,9	657,5	0	262,5	6	9.600.084
VI	24.892,6	479,20	503,16	63,0	495,0	0	100,0	4	7.259.237
VII	24.892,6	498,70	523,64	65,5	657,6	0	262,5	7	11.177.626

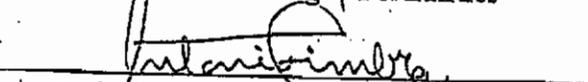
- iii) elevação das disponibilidades financeira e orçamentária, com o objetivo de uma aproximação do valor médio nacional.

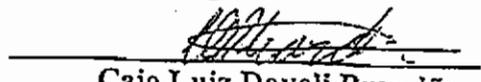
Anexos	Receita Prevista (RS milhões)	Valor Mínimo (RS)		% do Valor Médio	Compl. União (RS milhões)	Necessidade de Suplem. (RS milhões)		Beneficiados	
		1ª a 4ª	5ª a 8ª/Esp			Orçament.	Financ.	Est	Alunos
VIII	24.892,6	500,00	525,00	65,7	672,4	14,9	277,4	7	11.177.626
IX	24.892,6	533,00	559,65	70,0	1.048,7	391,2	657,3	7	11.177.626
X	24.892,6	609,00	639,45	80,0	1.974,0	1.316,5	1.579,0	8	11.972.558
XI	24.892,6	685,00	719,25	90,0	2.927,5	2.270,0	2.523,5	9	15.281.232
XII	24.892,6	761,00	799,05	100,0	4.221,9	3.564,4	3.826,9	12	17.539.665

Brasília, 25 de março de 2003.

  
Francisco das Chagas Fernandes

  
Vander Oliveira Borges

  
Antonio Raimundo Santos

  
Caio Luiz Davoli Brandão



MINISTÉRIO DA FAZENDA



TESOURO NACIONAL



Nota Técnica nº 795 /2004 - STN/COFIN

Em 16 de junho de 2004.

Assunto: FUNDEF – Ações Cautelares a respeito do valor mínimo anual por aluno.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata-se do Ofício nº 1.137/2004 AGU/PU/BA-GAB, de 01 de junho de 2004 relativo à solicitação de informação a respeito das ações cautelares promovido pelos municípios de Ibiassucê e Muquem do São Francisco contra a União, que questionam os critérios de cálculo da Complementação realizada pela União, rechaçando o valor mínimo fixado pelo Presidente da República.

2. Inicialmente vale registrar que o "valor mínimo anual por aluno" é estabelecido em cumprimento ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Constitui-se parâmetro por meio do qual é calculada a eventual complementação da União no âmbito do FUNDEF para cada um dos Estados. Sempre que a arrecadação do Fundo, dividida pelo número de alunos, no âmbito de cada Estado, não atingir o "valor mínimo", a União realiza a complementação financeira mediante execução de despesa prevista em seu orçamento.

3. As contestações promovidas baseiam-se no argumento de que a União estaria utilizando-se de procedimentos para fixação do "valor mínimo anual por aluno" em desacordo com a Lei nº 9.424, de 1996, que estabelece o seguinte: *"o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º § 1º, incisos I".*

4. A interpretação dos autores parte do princípio de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior a uma média nacional, ou seja, à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Na verdade, significaria dizer a média de todos os fundos criados no âmbito do FUNDEF, uma vez que, para cada estado, foi criado um fundo específico por força do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quando a lei refere-se à "receita total para o Fundo" refere-se à todas as receitas (FPE, FPM, IPI – Exportação e ICMS) de cada Fundo estadual. Há que se deixar claro, de início, que esta não é a melhor interpretação, considerando que não há um FUNDEF nacional, mas vários fundos estaduais. A matéria já foi objeto de manifestação jurídica do Ministério da Educação na Nota Técnica SEF/MEC nº 01/2002. Não foi também essa a interpretação que amparou a aprovação do Orçamento Geral da União em todos os exercícios em que foi efetuada a complementação do FUNDEF,



com recursos do Tesouro Nacional, inclusive o Orçamento de 2004 uma vez que o Congresso não alocou recursos segundo essa ótica.

5. Embora a operação matemática pretendida seja possível, não encontra indício de previsão jurídica na Emenda Constitucional. A própria Advocacia Geral da União – Procuradoria da União no Estado de São Paulo, quando na análise dos aspectos jurídicos, na contestação da Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 deixou claro que somente poder-se-ia considerar os diversos fundos instituídos para cada estado. O valor mínimo definido nacionalmente nunca poderá ser inferior, portanto, à razão entre a estimativa de receitas e número de vagas de cada um dos fundos estaduais. A hipótese da adoção de lógica diferente desta não somente fere conceitualmente a noção do FUNDEF na forma em que foi constituído em lei, composto por diversos fundos, como conduz a uma interpretação que traz um desproporcional ônus financeiro para a União.

6. De acordo com informações do Ministério da Educação, o número de matrículas no ensino fundamental tem se reduzido, em parte, como consequência das ações empreendidas no âmbito do próprio FUNDEF, tendo em vista o processo de redução dos índices de repetência. Soma-se a esse fator, a evolução do perfil demográfico do país, que leva a uma maior distribuição nas faixas etárias superiores. A utilização de uma regra rígida baseada na média nacional, como se pretende, levaria o país a aplicar de forma crescente e geométrica recursos de maneira inconsistente, considerando-se a tendência de queda do número de matrículas e elevação do valor mínimo por aluno.

#### Responsabilidade Fiscal

7. O equilíbrio das contas públicas constitui não somente o pilar mestre dos fundamentos da Lei complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 4 de maio de 2000, mas também a base de toda a administração pública em sentido mais amplo. As diversas regras constantes daquela norma objetivaram a manutenção do equilíbrio fiscal, de forma sistêmica e transparente, independentemente das ações eventuais de governo. Associadas às regras de conduta, de ordem orçamentária e financeira, foram definidas, ainda, penalidades aos gestores públicos para os casos de inadimplemento, tipificadas como crimes de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

8. Em especial, cabe destacar o disposto no art. 9º. da mencionada Lei, que obriga a limitação da despesa em caso de frustração de receitas ou aumento de gastos que possam comprometer o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. O não cumprimento das metas fiscais enseja as penalidades previstas em Lei. Deve-se ressaltar, igualmente, as consequências econômicas advindas da redução do esforço de geração de superávit fiscal em um contexto de um nível elevado de endividamento, cujo objetivo maior é a manutenção de uma relação aceitável da dívida pública sobre o Produto Interno Bruto - PIB. Adicionalmente, em razão do elevado grau de rigidez da despesa pública, no âmbito do Orçamento Geral da União, todo e qualquer ajuste adicional da despesa acarreta prejuízos à prestação dos serviços públicos.

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal representou um grande avanço para a Administração Pública cujo mérito é amplamente reconhecido no país e no exterior. No entanto, sua característica marcante foi consolidar de forma sistêmica preceitos inerentes à gestão orçamentária e financeira, que, em razão da prática, vinham sendo renegados a segundo plano.

#### Complementação da União ao FUNDEF

10. Os autores das ações alegam que o cálculo do valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente deveria corresponder a um valor médio nacional. Na verdade, significaria dizer a média de todos os fundos criados no âmbito do FUNDEF, uma vez que, cada estado possui um fundo específico.

11. Conforme já esclarecido amplamente, esta não é a interpretação correta da legislação, levando-se em conta que não existe um FUNDEF nacional, mas vários fundos estaduais. Ademais, cabe lembrar que não foi esta também a premissa que amparou a aprovação do Orçamento Geral da União em todos os exercícios em que foi efetuada a complementação ao FUNDEF, com recursos do Tesouro. O valor mínimo, definido nacionalmente, e de acordo com a Lei 9.424, de 1996, não poderá ser inferior à razão entre a estimativa de receitas e o número de vagas de cada um dos fundos estaduais. A hipótese de adoção de lógica diferente desta não somente fere conceitualmente a noção do FUNDEF na forma em que foi constituído em Lei, composto por diversos fundos, como conduz a uma interpretação que traz um desproporcional ônus financeiro, acarretando grave e irremediável lesão ao equilíbrio financeiro da União e à economia nacional.

12. A lógica perversa implícita no entendimento dos autores das ações faz com que a União aporte recursos, dos quais não necessariamente dispõe, simplesmente pelo melhor desempenho de arrecadação de um ou outro estado. É sabido que a arrecadação dos impostos da União não traz correlação direta, na mesma amplitude, com a arrecadação dos impostos dos estados, sobretudo em função do desempenho distinto da atividade econômica, que se altera de região para região, de setor para setor. É possível, portanto, que a média nacional se eleve, única e exclusivamente, em decorrência do incremento do ICMS de um ou de alguns estados, não havendo qualquer lógica no aumento do aporte da União inexistindo receita correspondente.

13. A utilização de uma média nacional somente faria sentido caso fosse efetivada, de fato, uma equalização financeira entre todos os estados, ou seja, caso a complementação ao FUNDEF fosse realizada mediante contribuição daqueles estados com maior disponibilidade financeira. Onerar única e exclusivamente a União nesse encargo, sem qualquer possibilidade de definir, por meio de seu orçamento anual, a parcela mais adequada ou mesmo viável financeiramente, seria estabelecer severo mecanismo de desequilíbrio das finanças públicas, de forma contrária à Lei e à Administração Pública.

14. O quadro a seguir demonstra os valores realizados com a complementação da União ao FUNDEF nos exercícios de 2000 a 2003. Adicionalmente, apresentam-se os valores simulados pelo Ministério da Fazenda considerando a interpretação dos autores das ações, ou seja, que transforma o valor médio anual em valor mínimo nacional, exclusivamente para fins de comparação.

182



Complementação da União - FUNDEF

	R\$ Milhões		
	Realizado *	Simulação do pleito **	Diferença
	(a)	(b)	(b-a)
2000	485,5	3.166,2	2.680,8
2001	391,6	3.529,9	3.138,4
2002	421,8	3.936,0	3.514,2
2003	335,7	4.363,1	4.027,4

Fonte: COFIN/GEARE

\* Valores realizados considerando os respectivos ajustes

\*\* Simulação STN considerando o valor médio como valor mínimo

15. Como pode-se observar do quadro acima, a União teria que aportar recursos adicionais que variam de R\$ 2,6 bilhões em 2000 a 4,0 bilhões em 2003. Não é preciso muito esforço para ressaltar a grandiosidade dos montantes de recursos financeiros que teriam de ser aportados aos estados e municípios, a partir dessa equivocada interpretação, os quais naturalmente deveriam estar previstos no Orçamento Geral da União, mediante aprovação do Poder Legislativo Federal, vale dizer, em cada exercício. Tais valores, caso tivessem sido autorizados no Orçamento Geral da União, teriam comprometido toda a estrutura dos gastos federais ou, ainda mais grave, comprometido o equilíbrio das contas públicas nos períodos em questão.

**Impacto Fiscal nas Contas Públicas**

16. Deve-se atentar para o fato de que, nos anos em que foram realizadas despesas de complementação ao FUNDEF, as metas fiscais foram alcançadas mediante grande esforço de contenção de gastos, tendo em vista, sobretudo, o elevado grau de rigidez das despesas. Basta dizer que as despesas incompressíveis do Orçamento Geral da União situam-se em torno de 85% do total. O aumento do gasto com a complementação ao FUNDEF tornaria praticamente inviável o atendimento das metas fiscais previstas em Lei.

17. Especialmente para o exercício de 2004, visando ao alcance das metas, cabe registrar que se tomou imprescindível a restrição orçamentária de, aproximadamente R\$ 4,1 bilhões (quatro bilhões e cem milhões de reais) para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, efetivada pelo Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, e suas alterações posteriores.

18. O pagamento integral das diferenças pleiteadas importaria, no exercício de 2004, no inexorável descumprimento das metas fiscais definidas para o período, sobretudo diante da impossibilidade de compensar a elevação da despesa, naquela magnitude, com redução proporcional de outros gastos do governo. Tal fato resultaria em um desequilíbrio financeiro da União de significativa proporção e, por consequência, dos próprios estados e municípios.

?



19. O quadro a seguir apresenta as metas fiscais estabelecidas nos respectivos exercícios e o superávit alcançado, nos termos da Lei. Adicionalmente, é demonstrado o resultado estimado com os acréscimos que teriam que ser aportados caso fosse considerada a interpretação do autor. A última coluna indica a diferença, ou seja, o esforço fiscal adicional necessário, a cada ano, para recomposição do resultado.

	R\$ Milhões					
	Metas Fiscais	Complement. FUNDEF	Realizado	Acréscimo Complementação FUNDEF	Provável Execução	Esforço Fiscal Adicional
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(c-d)	(f)=(a-e)
2000 1/	30.500	485,5	30.605	2.680,8	27.924	2.576
2001 2/	29.394	391,8	29.550	3.138,4	26.412	2.982
2002 3/	36.713	421,8	38.238	3.514,2	34.724	1.989
2003 4/	48.836	335,7	48.341	4.027,4	44.314	4.523

Fonte: STN/COFIN

1/ Lei 10.210/01 e 9.995/00

2/ Lei 10.210-01 e 9.995, Decreto 3748/01

3/ Lei 10.407/02

4/ Lei 10.524/02 - Meta fiscal para 2003: 3,15% do PIB, considerando R\$1.550.360,8 milhões, conforme Decreto 4.913/2003.

#### Resultado Primário (Governo Central e Estatais Federais)

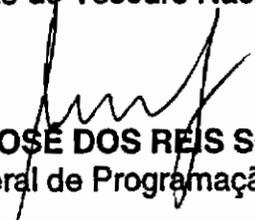
20. Os dados evidenciam novamente que o Governo não cumpriria as metas fiscais estabelecidas na LDO nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, apresentando resultados primários inferiores aos estabelecidos na referida legislação. Portanto, a base de cálculo interpretada pelos autores, que transformam o valor médio em valor mínimo, eleva de forma desproporcional e injustificada o aporte de recursos da União, provocando grave lesão à saúde financeira da União.

À consideração superior,

  
**GILENO PEDROSA CALDAS FILHO**  
Gerente da STN

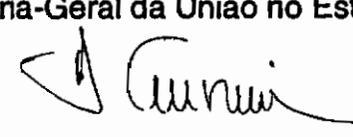
Aprovo. Ao Senhor Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

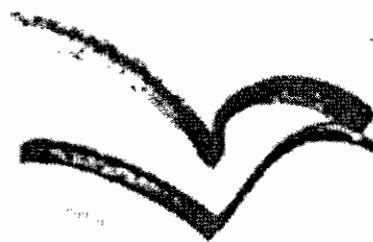
Em 16/6/2004

  
**PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA**  
Coordenador-Geral de Programação Financeira

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da União no Estado da Bahia.

Em 16/6/2004.

  
**ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM**  
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



Campanha NACIONAL  
& DIREITO à  
EDUCAÇÃO

# ORÇAMENTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

## ANÁLISE DO PERÍODO 2000 - 2004

ABRIL 2005

APOIO

**act:ion**



Handwritten marks resembling a series of curved strokes or dashes, possibly representing a signature or a list of items.



## **Por uma educação pública de qualidade**

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação, lançada em 1999, representa as ações de mais de 200 instituições de todo o Brasil, incluindo organizações não governamentais, sindicatos, fundações empresarias, a União Nacional dos Secretários Municipais de Educação e as organizações estudantis e juvenis. Seu principal objetivo é contribuir para que os direitos educacionais, garantidos em lei, sejam efetivados. A Campanha tem como foco a educação básica. Possui um Comitê Diretivo, que representa importantes segmentos do campo educacional, além de comitês locais e pólos de ação em diversos Estados brasileiros.

**O que quer** - O direito de ter qualidade na escola pública; A valorização das trabalhadoras e dos trabalhadores em educação; Maior investimento público financeiro em educação e Gestão democrática.

### **Linhas estratégicas**

**Articulação institucional** – A Campanha constrói alianças e parcerias com diversas organizações nacionais e internacionais, acreditando no potencial de muitos para alcançar objetivos comuns. Tem como desafio se fazer presente em todo o Brasil. Integra a Campanha Global pela Educação e a Campanha Latino-americana e do Caribe pelo Direito à Educação.

**Pressão sobre as autoridades** – A Campanha elege focos de ação para pressionar governos e autoridades por mudanças das políticas públicas como a derrubada dos vetos ao PNE (Plano Nacional de Educação), a definição do CAQ (Custo Aluno Qualidade), o cumprimento da lei do Fundef, a participação da sociedade civil nos planos de educação e a realização da Conferência Nacional de Educação.

**Mobilização popular** – Para que possa defender os direitos educacionais, denunciar as injustiças e, principalmente, mudar políticas públicas, a Campanha envolve alunos, professores, familiares e outros cidadãos e cidadãs em mobilizações locais e nacionais. Entre elas, destacam-se a Semana de Ação Global e as Cirandas pela Educação.

**Justiciabilidade** – É o uso dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais para efetivar os direitos educacionais conquistados em lei. Em nome do cumprimento da lei do Fundef, a Campanha já entrou com uma representação junto à Procuradoria Geral da República e estuda outras alternativas para levar os governos a cumprirem a lei.

**Pesquisa** – A Campanha realiza pesquisas de opinião, consultas e sistematiza informações sobre temas educacionais relevantes, para fundamentar suas ações. Edita e produz cadernos, livretos, entre outros materiais.

**Comunicação** – A comunicação é decisiva em um trabalho em rede. Ela promove a conexão, o encontro e a troca, dissemina conhecimentos e informações estratégicas e dá visibilidade pública. A Campanha possui um sítio ([www.campanhaeducacao.org.br](http://www.campanhaeducacao.org.br)), o jornal mural *O Papel da Escola* e o boletim eletrônico *Fique por Dentro*.

### **Venha fazer parte da nossa Campanha!**

Rua General Jardim, nº 660, São Paulo SP 01123-010

Tel: (11) 3151 – 2333

[campanha@acaoeducativa.org.br](mailto:campanha@acaoeducativa.org.br) [www.campanhaeducacao.org.br](http://www.campanhaeducacao.org.br)

## Educação: análise do período 2000-2004<sup>1</sup>



### 1. Antecedentes

O orçamento público nada mais é do que a “vontade política” expressa em números. Assim, ao analisarmos seus números estamos na verdade observando a política praticada pelos governantes para além da retórica.

Esse é o objetivo deste texto, que visa analisar de forma sucinta a execução orçamentária da função educação e suas subfunções<sup>2</sup> no período 2000-2004, além da Lei Orçamentária de 2005 (LOA/2005).

A análise desse período permitirá à sociedade comparar os últimos anos do mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (2000-2002) com a fase de transição do governo Lula (2003) e a política do novo governo, expressa no Plano Plurianual (PPA-2004-2007), que será realizada pela análise da execução orçamentária do exercício de 2004 e da LOA para 2005.

Em se tratando da função educação é necessário que os dispêndios realizados e o previsto no Orçamento de 2005 sejam comparados com as metas e diretrizes que fazem parte da Lei 10.172/01, a qual estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE). A atual gestão do Ministério da Educação realizou alguns estudos acerca do impacto financeiro do cumprimento do disposto na referida legislação, sendo razoável supor que exista coerência entre os gastos públicos e um dado planejamento que busque alcançar as metas educacionais propugnadas no PNE.

O dimensionamento dos dispêndios públicos pode ser realizado por meio de enfoques distintos. Neste texto, optou-se por organizar os dados pela estrutura funcional<sup>3</sup> das despesas, desagregando a função<sup>4</sup> educação em subfunções,<sup>5</sup> o que nos permite conhecer “em que área” da ação governamental a despesa foi realizada.

<sup>1</sup> A autoria deste texto é dos pesquisadores Denise Rocha (Economista e Mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo) e Luiz Araújo (Professor, ex-presidente do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais e mestrando em políticas públicas pela Universidade de Brasília).

<sup>2</sup> As subfunções analisadas foram: ensino fundamental, ensino médio, educação infantil e educação de jovens e adultos. A função educação engloba outras subfunções, não analisadas neste texto, que no orçamento de 2005, por exemplo, são: planejamento e orçamento; administração geral; administração financeira; tecnologia da informação; formação de recursos humanos; administração de receitas; comunicação social; cooperação internacional; assistência à criança e ao adolescente; atenção básica; assistência hospitalar e ambulatorial; suporte profilático e terapêutico; alimentação e nutrição; proteção e benefícios ao trabalhador; patrimônio histórico, artístico e arqueológico; difusão cultural; direitos individuais, coletivos e difusos; desenvolvimento científico; desenvolvimento tecnológico e engenharia; difusão do conhecimento científico e tecnológico; lazer e outros encargos especiais.

<sup>3</sup> A classificação funcional em vigor foi instituída pela Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, pelo então Ministério do Orçamento e Gestão. É estruturada por um rol de funções e subfunções prefixadas, que permitem a agregação dos gastos públicos por área de ação governamental. Trata-se, portanto, de uma classificação independente dos programas.

<sup>4</sup> A função constitui o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. Atualmente a classificação orçamentária é dividida em 28 funções, sendo a função 12 correspondente à função educação.

<sup>5</sup> A subfunção é uma desagregação da função, constituindo o agrupamento de um determinado subconjunto de dispêndios públicos, que pode ser combinada com funções diferentes daquela a que está relacionada na Portaria n.º 42/1999. Assim, as subfunções diretamente relacionadas à função educação



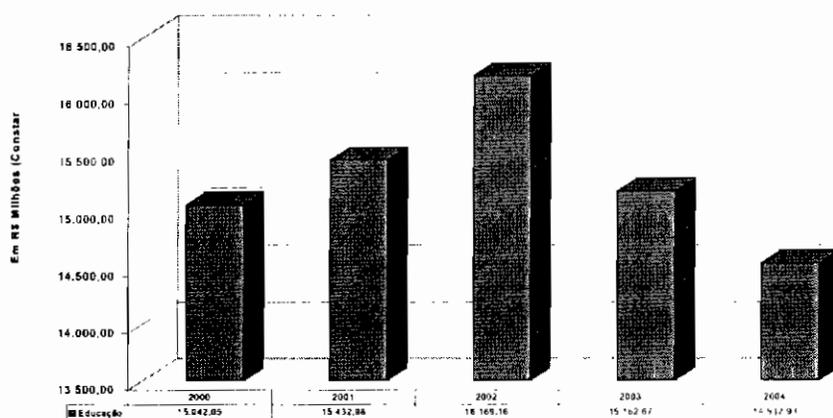
As informações coletadas referem-se somente à execução financeira do Governo Federal na função educação, disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.<sup>6</sup>

Os valores relativos aos exercícios de 2000 a 2003 estão expressos a preços constantes de 2004. Para corrigi-los foi utilizado o índice de variação dos preços médios de 2004, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),<sup>7</sup> o qual é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## 2. Análise da execução orçamentária no período 2000-2004

A execução orçamentária do Governo Federal na função educação teve um acréscimo de aproximadamente 7,5 pontos percentuais no período 2000-2002, passando de R\$ 15 bilhões para aproximadamente R\$ 16,2 bilhões. Contudo, o montante liquidado nessa área vem caindo nos últimos anos, conforme pode ser observado no Gráfico 1. Assim, em 2003 e 2004 foram executados, respectivamente, R\$ 15,2 e R\$ 14,5 bilhões, o que significa que houve um decréscimo de aproximadamente 10% na despesa liquidada no período 2002-2004.

Gráfico 1: Despesa liquidada da função educação – 2000-2004



Fonte: SIAFI - STN/CONT/GEINC (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social)

Enquanto os valores destinados à área educacional decresceram no biênio 2003/2004, as contas do Governo Central<sup>8</sup> apresentaram superávit primário<sup>9</sup> de aproximadamente R\$ 30 bilhões em 2000, R\$ 29 bilhões em 2001, R\$ 39 bilhões em 2002, R\$ 42 bilhões em 2003 e R\$ 49 bilhões em 2004, conforme pode ser observado no Gráfico 2. Esses

são: ensino fundamental, ensino médio, ensino profissional, ensino superior, educação infantil, educação de jovens e adultos e educação especial.

<sup>6</sup> Os dados consultados dizem respeito ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, os quais estão disponíveis para *download* no site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN): [www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br).

<sup>7</sup> Utilizou-se o IPCA (IBGE) por ser este o índice oficial de inflação estabelecido no Brasil pelo decreto 3.088, de 21 de junho de 1999, o qual institui o regime de metas de inflação.

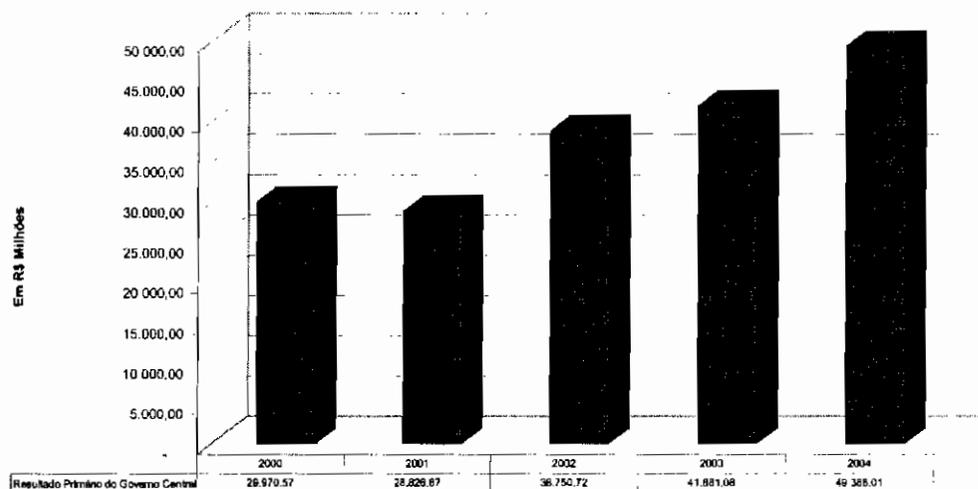
<sup>8</sup> Tesouro Nacional, Previdência Social (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) e Banco Central.

<sup>9</sup> De acordo com o Fórum Brasil Orçamento - FBO, o superávit primário constitui o cálculo da receita menos a despesa do governo, sendo que na última não são computados os dispêndios relativos ao pagamento dos juros da dívida pública interna e externa. Caderno nº 1 do FBO (2004), disponível para *download* em: [www.forumfbo.org.br](http://www.forumfbo.org.br).

valores são praticamente o dobro dos recursos liquidados na função educação no período 2000-2001, duas vezes e meia no período 2002-2003 e quase três vezes e meia o montante relativo ao exercício de 2004.



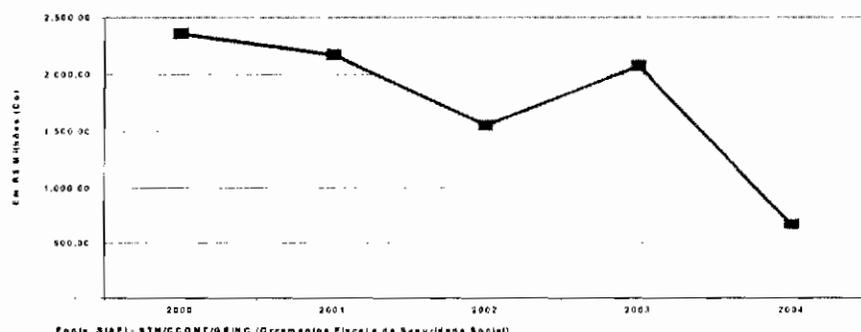
**Gráfico 2: Resultado primário do Governo Central – 2000-2004**



Fonte: SIAFI - BTNICCONT/GEINC

Os dispêndios realizados na subfunção ensino fundamental caíram 71,5% no período 2000-2004, passando de R\$ 2,4 bilhões para R\$ 672 milhões. De 2002 para 2003 houve um incremento 33,51% dos recursos liquidados nessa subfunção. Esse aumento, no entanto, não foi suficiente para contrabalançar as perdas no intervalo considerado, cuja maior queda foi de 67,63%, no biênio 2003-2004, conforme pode ser observado no Gráfico 3.

**Gráfico 3: Subfunção ensino fundamental – 2000-2004 (despesa liquidada)**



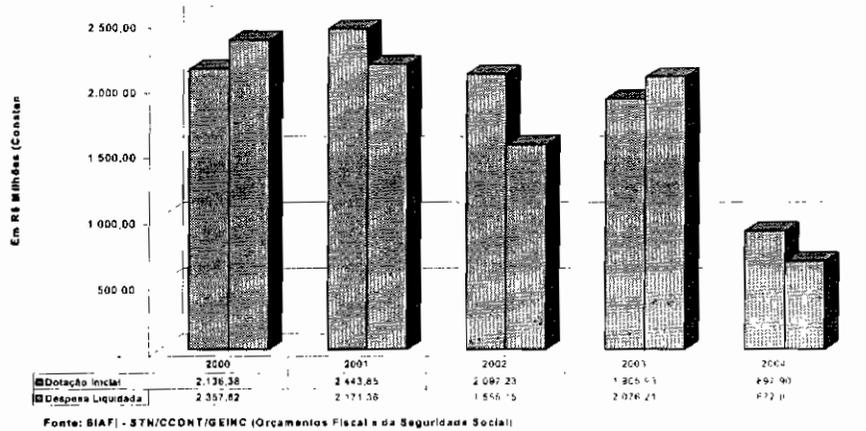
Fonte: SIAFI - BTNICCONT/GEINC (Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social)

Também vale a pena observar que nos exercícios de 2001, 2002 e 2004 o valor executado foi de, respectivamente, 88,85%, 74,15% e 74,84% do valor orçado para essa subfunção, conforme pode ser observado no Gráfico 4.

**Gráfico 4: Subfunção ensino fundamental – 2000-2004**

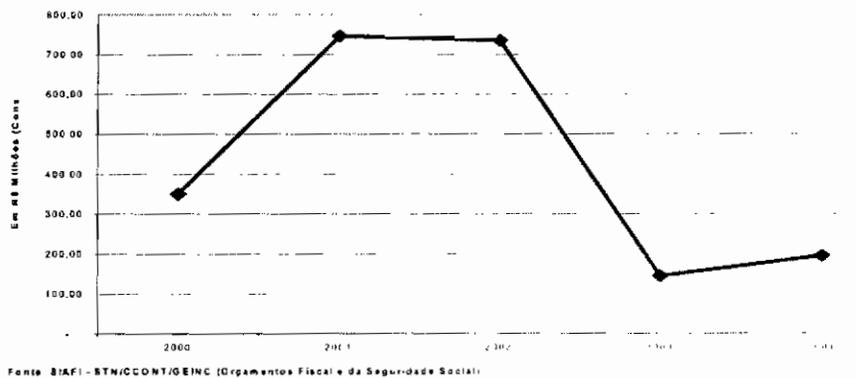
190

(percentual da despesa liquidada em relação à dotação inicial)



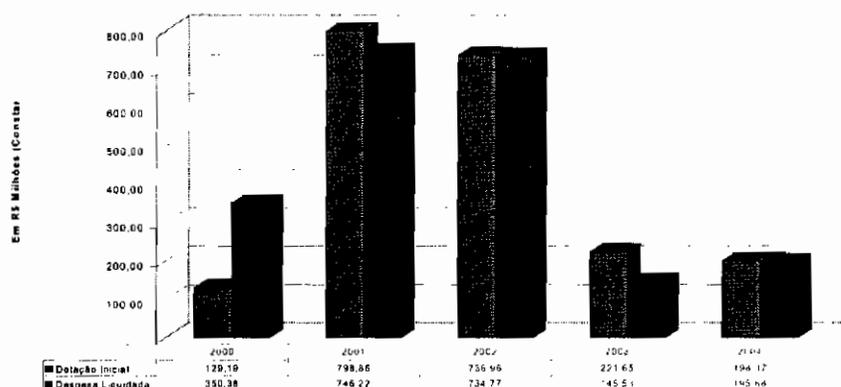
Apesar da injeção de recursos ocorrida no período de 2000 a 2002 em decorrência do programa Escola Jovem, a subfunção ensino médio teve seus recursos diminuídos em 44,15% no intervalo 2000-2004, passando de R\$ 350 milhões em 2000 para aproximadamente R\$ 196 milhões em 2004. A maior perda de recursos ocorreu no período de transição de governo, isto é, de 2002 para 2003, sendo de aproximadamente 80,2%, conforme pode ser observado no Gráfico 5.

Gráfico 5: Subfunção ensino médio - 2000-2004 (despesa liquidada)



A subfunção ensino médio apresentou um melhor gerenciamento dos recursos quando comparada ao ensino fundamental, excetuando-se o exercício de 2003, ano de transição de governo, em que a execução dos recursos foi de 65,66% em relação à dotação inicial dessa subfunção, conforme demonstra o Gráfico 6.

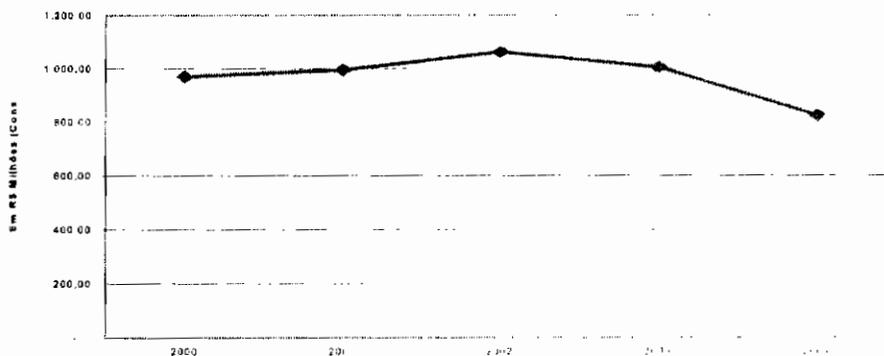
Gráfico 6: Subfunção ensino médio - 2000-2004 (percentual da despesa liquidada em relação à dotação inicial)



Fonte: SIAFI - SINICCONT/GEINC (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social)

A subfunção ensino profissional foi a que apresentou a menor discontinuidade no fluxo de recursos no intervalo analisado, com uma queda de 15%, passando de R\$ 970 milhões para aproximadamente R\$ 825 milhões no período 2000-2004. Apesar de pequena, se comparada às outras subfunções, essa queda na liquidação dos recursos para essa área fez que o aumento de aproximadamente 10% ocorrido no período 2000-2002 fosse corroido no período subsequente à transição de governo, conforme é possível observar no Gráfico 7.

Gráfico 7: Subfunção ensino profissional – 2000-2004  
(despesa liquidada)

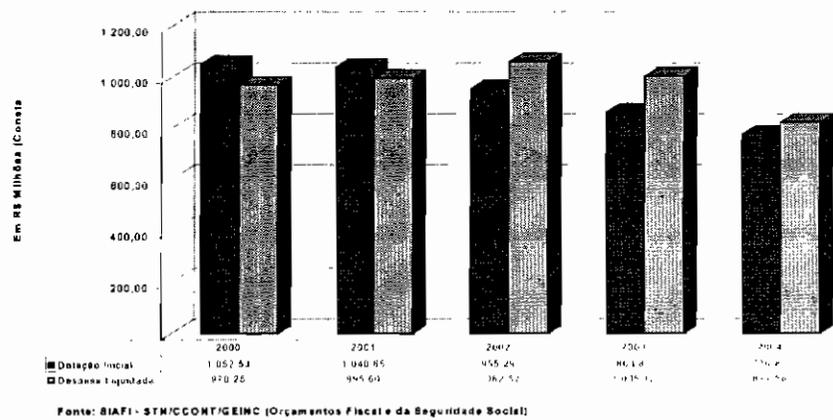


Fonte: SIAFI - SINICCONT/GEINC (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social)

A execução dos recursos na subfunção ensino profissional foi superior a 90% dos recursos orçados no período 2000-2001 e maior do que o montante destinado a essa subfunção no período 2002-2004, conforme revela o Gráfico 8.

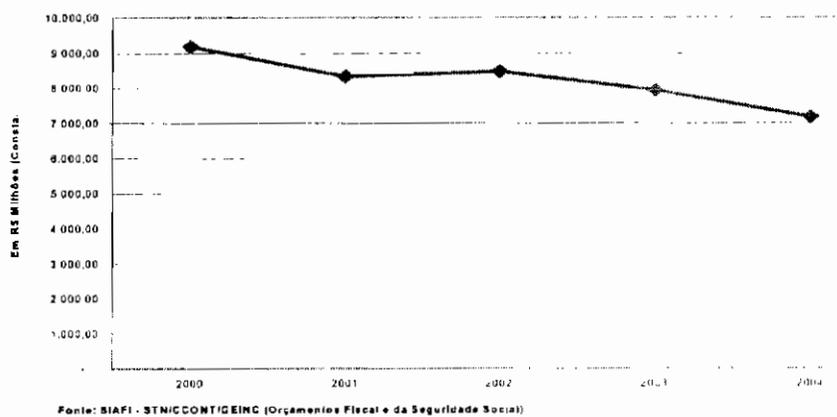


**Gráfico 8: Subfunção ensino profissional - 2000-2004**  
(percentual da despesa liquidada em relação à dotação inicial)



Já a subfunção ensino superior, cujo dispêndio no interregno 2000-2004 caiu 22%, passando de R\$ 9,2 bilhões para R\$ 7,2 bilhões, apresentou no biênio 2001-2002 uma recuperação de apenas 2% em relação aos valores outrora liquidados, apesar das paralisações e reivindicações em prol de um aumento nos gastos com pessoal provenientes do contingente humano ligado a esse setor. Esses movimentos podem ser observados no Gráfico 9.

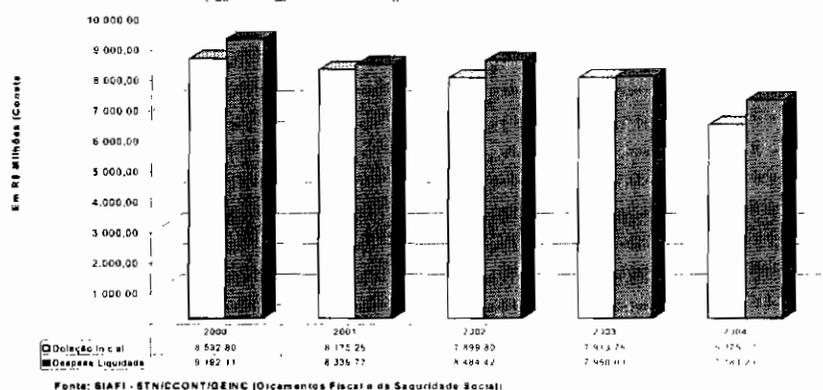
**Gráfico 9: Subfunção ensino superior - 2000-2004**  
(despesa liquidada)



A execução dos recursos na subfunção ensino superior foi superior à dotação inicial em todo o período 2000-2004, conforme é apresentado no Gráfico 10.

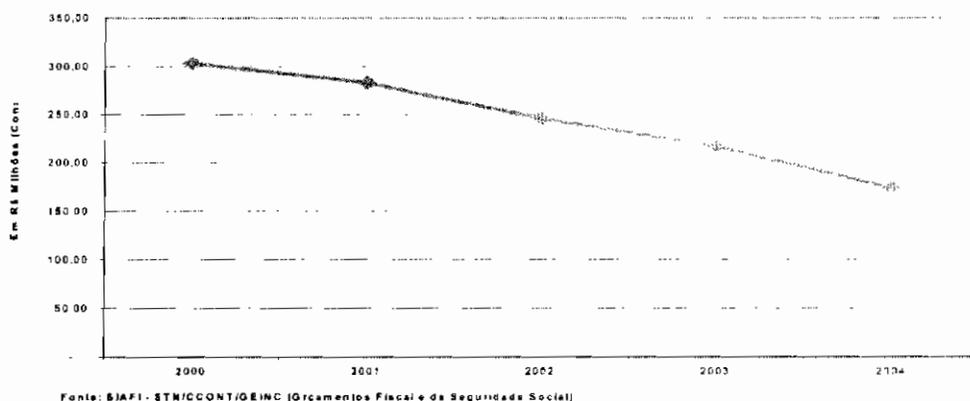


**Gráfico 10: Subfunção ensino superior – 2000-2004**  
(percentual da despesa liquidada em relação à dotação inicial)



A subfunção educação infantil teve seus recursos reduzidos em torno de 43% no período 2000-2004, passando de R\$ 303 milhões em 2000 para R\$ 174 milhões em 2004. E, conforme evidencia o Gráfico 11, não houve recuperação no período.

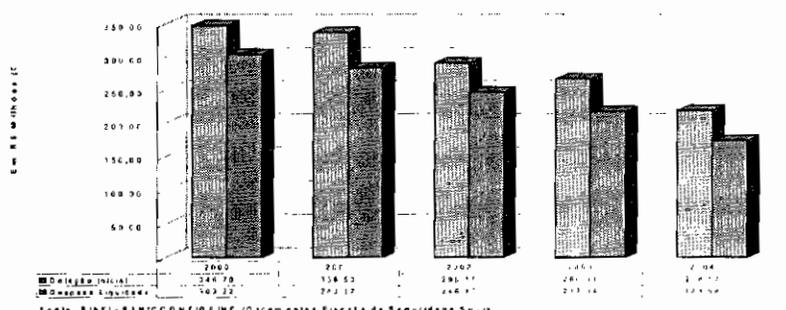
**Gráfico 11: Subfunção educação infantil – 2000-2004**  
(despesa liquidada)



Já a média de execução da subfunção educação infantil em relação aos recursos orçados foi de 83% no intervalo 2000-2004, conforme pode ser observado no Gráfico 12.

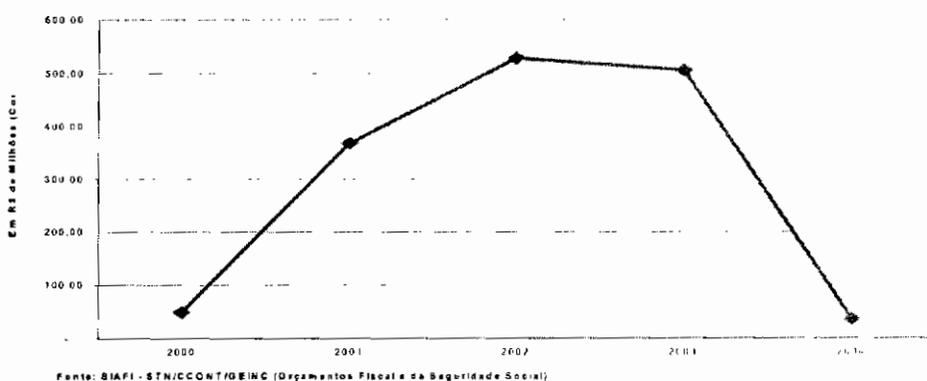
194

**Gráfico 12: Subfunção educação infantil – 2000-2004**  
(percentual da despesa liquidada em relação à dotação inicial)



A subfunção educação de jovens e adultos, cuja execução orçamentária teve um acentuado incremento no período 2000-2002, apresentou queda de 93% no biênio 2003-2004, e no total do intervalo analisado, isto é, de 2000 a 2004, os gastos foram reduzidos em 27%, conforme revela o Gráfico 13.

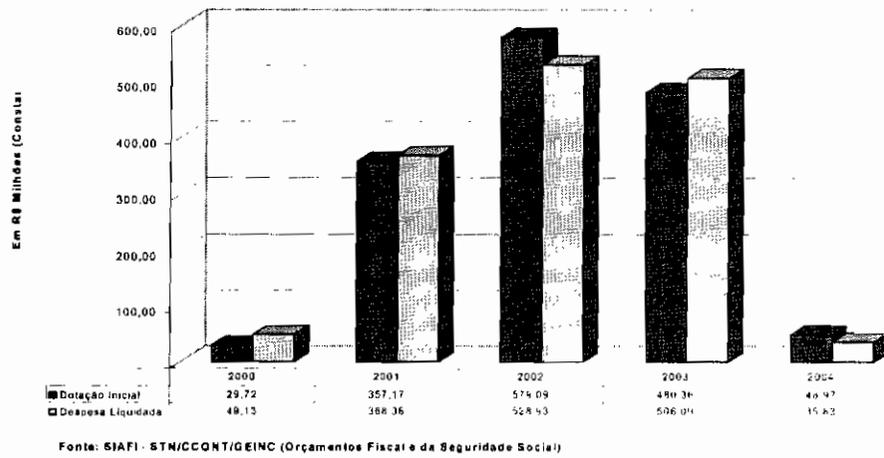
**Gráfico 13: Subfunção educação de jovens e adultos – 2000-2004**  
(despesa liquidada)



A subfunção educação de jovens e adultos, cujo percentual de execução dos recursos foi superior à sua dotação inicial em 2000, 2001 e 2003, teve 91,34% dos recursos liquidados em 2002 e 73,18% em 2004 (Gráfico 14).

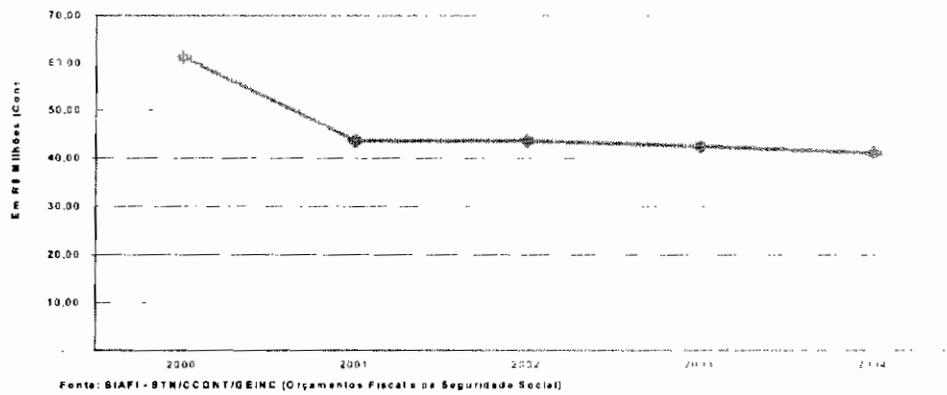


**Gráfico 14: Subfunção educação de jovens e adultos – 2000-2004  
(percentual da despesa liquidada em relação à dotação inicial)**



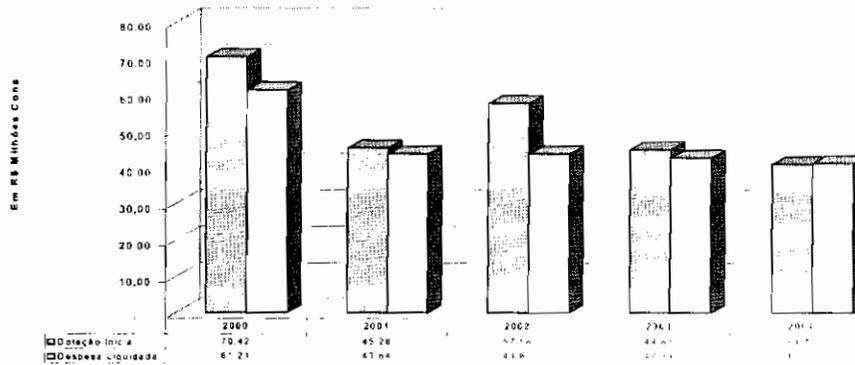
Diferentemente das outras subfunções, após a perda de 29% no período 2000-2004, a educação especial apresentou uma execução orçamentária mais uniforme no período considerado, passando de R\$ 61 milhões em 2000 para R\$ 41 milhões em 2004, sendo portanto de 33 pontos percentuais o declínio no período, conforme desvela o Gráfico 15.

**Gráfico 15: Subfunção educação especial – 2000-2004  
(despesa liquidada)**



Conforme pode ser observado no Gráfico 16, a subfunção educação especial vem incrementando o percentual de liquidação em relação aos recursos orçados, fenômeno esse que somente não ocorreu no exercício de 2002.

**Gráfico 16: Subfunção educação especial – 2000-2004  
(percentual da despesa liquidada em relação à dotação inicial)**



Fonte: SIAFI - STN/CONT/GEINC (Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social)

Comparando-se os dispêndios efetuados na função educação com outras funções de caráter social (Quadro 1), é possível observar que, apesar de possuir o terceiro maior orçamento da área social, a função educação vem perdendo recursos nos últimos anos, assim como as funções de saneamento e gestão ambiental, as quais apresentaram um decréscimo de, respectivamente, 10,12%, 35,56% e 22,84% no período 2002-2004.

**Quadro 1: Execução orçamentária da área social – 2000-2004**

*Em R\$ Milhões (Constantes)*

Subfunção	2000	2001	2002	2003	2004					
Assistência Social	6.293,19	3,21	7.026,35	3,31	7.964,47	3,61	8.971,60	4,05	13.863,30	5,71
Previdência Social	132.346,76	67,59	142.820,89	67,14	150.674,65	68,26	155.074,99	69,94	185.509,44	68,22
Saúde	28.720,21	14,67	31.342,28	14,75	31.102,21	14,09	28.964,43	13,06	32.972,89	13,59
Trabalho	8.650,35	4,52	9.868,12	4,65	10.366,86	4,70	10.121,23	4,56	10.706,74	4,41
Educação	15.042,05	7,68	15.432,98	7,27	16.169,16	7,32	15.162,67	6,84	14.532,83	5,99
Cultura	337,53	0,17	368,80	0,17	282,90	0,13	246,60	0,11	323,92	0,13
Direitos da Cidadania	576,12	0,29	775,04	0,36	502,91	0,23	420,47	0,19	550,34	0,23
Saneamento	228,24	0,12	309,55	0,15	118,79	0,05	62,55	0,03	76,55	0,03
Gestão Ambiental	1.613,80	0,82	2.518,78	1,19	1.546,73	0,70	1.010,27	0,46	1.193,44	0,49
Organização Agrária	1.549,16	0,79	1.763,70	0,83	1.688,25	0,76	1.523,83	0,69	2.617,63	1,08
Desporto e Lazer	246,28	0,13	394,98	0,19	323,65	0,15	170,40	0,08	271,42	0,11
<b>TOTAL</b>	<b>185.803,05</b>	<b>100,00</b>	<b>212.421,41</b>	<b>100,00</b>	<b>220.759,39</b>	<b>100,00</b>	<b>221.728,08</b>	<b>100,00</b>	<b>242.816,69</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIAFI - STN/CONT/GEINC

Elaboração: Própria

\* Os valores relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 foram corrigidos pelo índice de variação de preços médios no ano (IPCA/IBGE)

Essa situação pode ser explicada por dois fatores bastante conhecidos. O primeiro diz respeito ao perfil da receita federal, cujo valor arrecadado com contribuições vem ultrapassando os provenientes dos impostos. Os gastos educacionais obrigatórios estão vinculados sobretudo aos impostos. A mesma dinâmica afeta as transferências aos entes federados e, com isso, os percentuais vinculados à educação nos estados e municípios. O segundo fator é visualizado no superávit realizado no período, o qual deixa nítida a continuidade de um modelo econômico que se tornou resistente as mudanças de presidências, frustrando expectativas e limitando o incremento de algumas rubricas, cujos recursos vêm sendo continuamente contingenciados para fazer jus a esse modelo, por meio do mecanismo de Desvinculação das Receitas da União (DRU).

As reduções observadas despertam preocupações quanto à real transparência orçamentária do Governo Federal, pois os dados encontrados podem não captar ações governamentais efetivamente realizadas e não registradas na subfunção correspondente.



Isso pode ter ocorrido com a educação de jovens e adultos em 2003, na qual deveriam estar presentes os gastos com a ação “Garantia de padrão mínimo de qualidade para o ensino fundamental de jovens e adultos (Recomeço - Programa Supletivo)”, a qual passou a ser denominada em 2004 de “Apoio à ampliação da oferta de vagas do ensino fundamental a jovens e adultos”, quando foi alocada na subfunção “outros encargos especiais” e não mais na subfunção correspondente à educação de jovens e adultos.<sup>10</sup> O mesmo pode ser dito sobre o ensino fundamental, especialmente no que diz respeito aos recursos destinados à complementação da União ao FUNDEF que em 2004 não estavam inscritos nessa subfunção, mas naquela classificada como “outros encargos especiais”.<sup>11</sup> Assim sendo, é mister o aumento da transparência dos dados disponibilizados pelos órgãos competentes para garantir um real controle social dos gastos públicos.

Dos dados levantados e corrigidos podemos concluir que no período 2000-2004, utilizando como referência o que efetivamente foi realizado nas subfunções correspondentes, houve um crescimento percentual da participação do ensino superior (de 69% para 80%) em relação ao total das outras subfunções,<sup>12</sup> o que impactou negativamente o ensino fundamental (de 18% para 7%). Esse comportamento serve como evidência de que até o momento não houve, no âmbito do orçamento, uma ação concreta para alterar o padrão de financiamento vigente, que confere à União um papel suplementar no financiamento da educação básica.

Apesar do crescimento de 24% no montante global dos gastos sociais no período 2000-2004, é importante observar que o perfil dos gastos com a área social não sofreu alterações qualitativas, sendo dois terços destes vinculados à Previdência Social. Obviamente esse comportamento está relacionado com a continuidade das políticas de ajuste fiscal, pois tanto a Educação quanto a Saúde mantiveram patamares semelhantes durante o período observado, mesmo que possa ser verificada uma variação negativa na primeira. No entanto, essa queda de 3,4% teve impacto significativo no montante destinado às despesas com investimentos na função educação, as quais foram reduzidas em 50% no intervalo analisado, conforme é demonstrado no Quadro 2.

<sup>10</sup> Em 2003, essa ação era executada no âmbito do programa “Educação de Jovens e Adultos” e a partir de 2004 passou a ser executada pelo programa “Brasil Escolarizado”.

<sup>11</sup> Em 2003, essa ação era executada no âmbito do programa “Toda Criança na Escola” e a partir de 2004 passou a ser executada pelo programa “Brasil Escolarizado”.

<sup>12</sup> Para realizar esse cálculo foram consideradas as seguintes subfunções: ensino fundamental, ensino médio, ensino profissional, ensino superior, educação infantil, educação de jovens e adultos e educação especial.

Quadro 2: Execução orçamentária da área social -- 2000-2004

Em R\$ Milhões (Constantes)<sup>1</sup>

GRUPO DE DESPESA	2000	2001	2002	2003	2004
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>12.716,31</b>	<b>13.324,10</b>	<b>14.629,78</b>	<b>13.948,66</b>	<b>13.395,36</b>
Pessoal e Encargos Sociais	6.542,93	6.166,38	6.762,93	6.374,73	6.981,67
Outras Despesas Correntes	6.173,38	7.157,71	7.866,85	7.573,93	6.413,70
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.325,72</b>	<b>2.108,86</b>	<b>1.539,36</b>	<b>1.214,00</b>	<b>1.137,56</b>
Investimentos	954,18	1.427,94	783,48	472,25	476,87
Inversões Financeiras	1.371,54	680,92	755,88	741,76	660,69
<b>TOTAL</b>	<b>15.042,03</b>	<b>15.432,96</b>	<b>16.169,14</b>	<b>15.162,66</b>	<b>14.532,93</b>

Fonte: SIAFI - STN/Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados e PRODASEN.

Elaboração: Própria

<sup>1</sup> Valor referente à despesa liquidada.

<sup>2</sup> Os valores relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 foram corrigidos pelo índice de variação de preços médios medido pelo IPCA/IBGE.

### 3. Análise da Lei Orçamentária para 2005

Para 2005, o Orçamento da União prevê o montante de R\$ 17,3 bilhões para a função educação. As subfunções mais importantes em termos de volume de recursos alocados são: ensino superior, com R\$ 8,69 bilhões, outros encargos especiais, com R\$ 1,74 bilhão (aqui está incluída a concessão de financiamento a estudantes do ensino superior não-gratuito, com R\$ 1 bilhão, e a complementação da União para o FUNDEF, com R\$ 740 milhões); alimentação e nutrição, com R\$ 1,42 bilhão, ensino fundamental, com R\$ 1,32 bilhão, e ensino profissional, com R\$ 1 bilhão. Além dessas, podemos citar ainda o ensino médio, com R\$ 289,6 milhões, a educação infantil, com R\$ 53,5 milhões, a educação especial, com 69 milhões, e a educação de jovens e adultos, com R\$ 631,9 milhões.

Um olhar mais detalhado sobre o Orçamento de 2005 se faz necessário. Comparando com anos anteriores, há um crescimento dos gastos previstos com a educação de jovens e adultos, especialmente no que diz respeito aos recursos vinculados à implementação do programa Brasil Alfabetizado, o que representa uma postura política de enfrentamento da enorme dívida social relegada a segundo plano nos últimos anos por sucessivos governos. Também é digno de registro o crescimento da dotação orçamentária para a formação de professores da educação básica, a qual representa R\$ 88,450 milhões, assim como o aparecimento de ações direcionadas às ações complementares e de enfrentamento das desigualdades sociais, como por exemplo na alocação de recursos em ações de resgate das comunidades remanescentes de quilombos.

Todavia, a mesma leitura do Orçamento nos leva a concluir que não houve até o momento uma mudança significativa no papel anteriormente exercido pela União, ou seja, não houve uma reversão do papel de apenas complementar os demais entes federados para um outro padrão de comportamento, pelo qual a União assumisse um papel de co-financiadora da educação básica. Isso fica claro no percentual de participação da União no FUNDEF, ainda que o valor do custo aluno tenha sido reajustado acima da inflação, o valor alocado não garante, contudo, o cumprimento da legislação do próprio fundo, ficando praticamente no mesmo patamar autorizado pelo Congresso Nacional no exercício de 2004.

Por outro lado, a União continua investindo muito mais recursos em exames nacionais, questionados por grande parte dos educadores quanto à sua eficácia na reversão dos indicadores educacionais, do que na formação dos professores, por exemplo. Somente



os exames aplicados na educação básica comprometem R\$ 133,97 milhões do Orçamento de 2005, enquanto todo o recurso destinado à formação inicial e continuada gira em torno de R\$ 88 milhões.

Os indicadores educacionais relativos à garantia de acesso de crianças de 0 a 6 anos são preocupantes. Mesmo que possamos reconhecer um pequeno avanço nos recursos previstos para a educação infantil para 2005 (R\$ 53 milhões), esse valor é uma gota d'água nas necessidades. É ilustrativo disso que os gastos efetuados a título de ressarcimento dos dispêndios realizados pelos servidores do Ministério da Educação com a educação infantil de seus filhos em instituições particulares seja de R\$ 29,36 milhões (!).

É alvissareira a destinação de R\$ 470 milhões para a implementação do FUNDEB. Contudo, esse valor representa apenas 2,8% do montante de recursos necessários de serem acrescidos para que as metas e diretrizes do PNE sejam efetivamente cumpridas em 2005.

Um outro componente preocupante é o perfil dos gastos na educação superior. Se é verdade que houve aumento nominal dos gastos previstos para a manutenção da rede federal pública de educação, é verdade também que se elevaram os gastos com o FIES e optou-se por um modelo de inclusão educacional dos mais pobres, por meio de um reforço à renúncia fiscal (PROUNI). É sofrível a posição do Brasil quando se trata de analisar o Ensino Superior: apenas 18 em cada 100 jovens de 18 a 24 anos chegam ao 3º grau, número muito inferior ao de outros países sul-americanos.

Para reverter essa situação, o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê um prazo de 10 anos para atingirmos 30% dos jovens no ensino superior, caminhando para que a maioria das vagas seja pública. Entretanto, na última década, a política foi de não ampliar as instituições públicas e de, ao mesmo tempo, estimular a expansão do setor privado. A existência de vagas ociosas no setor privado é uma armadilha. A maioria das vagas não preenchidas serve como reserva estratégica para as instituições privadas, não havendo recursos de infra-estrutura e professores esperando para atender aos estudantes.

#### **4. Participação da União no esforço nacional para cumprir as metas do PNE**

A participação da União no financiamento geral da educação em nosso país é desproporcional à sua capacidade arrecadadora. O Quadro 3 mostra que em 2000 a União possuía um potencial de participação de apenas 0,79% do PIB, e isso representava menos de 18% do montante potencialmente disponível para a função educação.

**Quadro 3: Potencial mínimo de recursos para a educação 2000**



Em % do PIB

Esfera do Governo	Receltas		
	Impostos Vinculados	Salário educação	Total
União	0,71	0,08	0,79
Estados	2,06	0,17	2,22
Municípios	1,42	-	1,42
<b>Total</b>	<b>4,19</b>	<b>0,25</b>	<b>4,43</b>

Fonte: Cotepe e STN/MF.

Com base nos dados de potencial de arrecadação dos estados e municípios, utilizados pelo Ministério da Educação, pelo CONSED e pela UNDIME nas projeções de implementação do FUNDEB, é possível afirmar que em 2005 o potencial de recursos vinculados para a educação nos estados e municípios está próximo de R\$ 62,89 bilhões. Caso sejam somados os recursos autorizados pela Lei Orçamentária para 2005 destinados à função educação, não contabilizando reduções derivadas de prováveis contingenciamentos, o valor disponível para a educação passa a ser de R\$ 79,92 bilhões ou 4,32% do PIB projetado na mesma Lei.

Estudos realizados em 2003 pelo INEP/MEC sobre o impacto do cumprimento das metas e diretrizes do Plano Nacional de Educação nas finanças públicas projeta a necessidade de um crescimento dos recursos para a educação, os quais, ao final da vigência do PNE, deveriam chegar a 7,95% do PIB, conforme pode ser observado no Quadro 4. Em 2005, esse valor deveria estar em 5,21% do PIB, ou seja, somados os recursos disponíveis, existe um saldo negativo de mais de 16 bilhões de reais. Esse montante representa um orçamento a mais para a função educação neste ano. Contudo, representa apenas 28,2% do previsto para o superávit primário de 2005 (e apenas 33,36% do superávit do ano passado).<sup>13</sup>

Quadro 4: Recursos necessários para o atendimento das metas do PNE

Recursos/Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Total Necessário (R\$ milhões)	57.959	66.249	75.754	87.371	96.133	108.084	120.843	134.752	150.537
Total Necessário (% PIB)	4,29	4,74	5,21	5,75	6,06	6,52	6,97	7,44	7,95

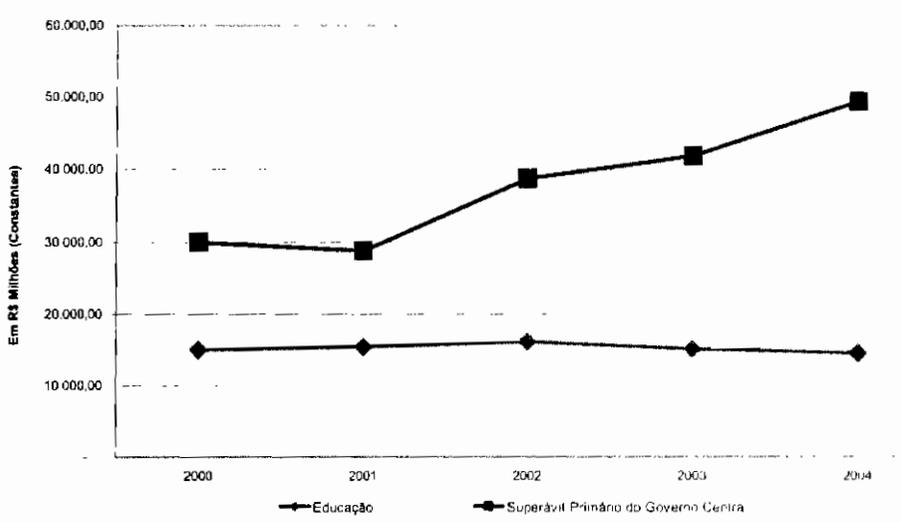
Fonte: INEP/MEC

A continuar assim, o retrato que teremos da educação no país será o mesmo dos últimos anos, o qual pode ser visualizado no Gráfico 17.

<sup>13</sup> O Orçamento Anual de 2005 autoriza o Governo Federal a realizar um superávit da ordem de 4,25% do PIB, ou seja, 78,6 bilhões, e destes, 58,2 bilhões devem ser conseguidos diretamente da União.



Gráfico 17: Função educação e resultado primário do Governo Central - 2000-2004 (despesa liquidada)



Fonte: SIAFI - STN/CCONT/GEINC



CONSIDERAÇÃO DE RELATÓRIOS SUBMETIDOS PELOS ESTADOS PARTES SOB  
O ARTIGO 44 DA CONVENÇÃO

**Observações finais do Comitê dos Direitos da Criança:**

**BRASIL**

1. O Comitê considerou o relatório inicial do BRASIL (CRC/C/3/Add.65), em suas 973ª e 974ª reuniões (ver CRC/C/SR.73 e CRC/C/SR.74), realizadas em 14 de setembro de 2004 e adotou na 999ª reunião, realizada em 1º de outubro de 2004, as seguintes observações finais.

**A. Introdução**

2. O Comitê acolhe o relatório inicial submetido pelo Estado-parte, o qual foi preparado de acordo com suas diretrizes. Entretanto, lamenta profundamente que o relatório tenha sido entregue mais de dez anos após a data em que deveria ter sido submetido. O comitê acolhe as respostas, por escrito, à sua lista de questões (CRC/C/Q/BRA/1), que fornece informações atualizadas sobre a situação das crianças no Estado-parte.

3. O Comitê toma nota com apreço da delegação de alto nível enviada pelo Estado-parte e expressa sua satisfação pelo enfoque autocrítico do Estado-parte, ao identificar algumas áreas de preocupação. Toma nota ainda, o diálogo franco e a reação positiva às sugestões e recomendações feitas ao longo do diálogo.

**B. Aspectos positivos**

4. O Comitê acolhe a adoção da Constituição de 1988, que inclui princípios de direitos humanos e concede prioridade absoluta aos direitos da criança no artigo 227. Essa inclusão representa um avanço significativo no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos.

5. O Comitê registra a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº. 8.069, de 1990, que inclui os direitos estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Crianças e, portanto, considera o princípio de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

6. O Comitê toma nota com satisfação da adoção da Lei nº. 9.299, de agosto de 1996, que transfere, da justiça militar para a justiça civil, a competência para processar casos de homicídio doloso cometidos por membros da polícia militar.

7. O Comitê toma nota da adoção da Lei nº. 9455, de 7 abril de 1997, que define e pune o crime de tortura como crime inafiançável, do qual ao perpetrador não é concedido perdão ou anistia, e cujos mandantes e auxiliares, bem como aqueles que, estando numa posição capaz de prevenir o crime se absterem de fazê-lo, devem ser considerados como responsáveis de acordo com o artigo 5º, XLIII da Constituição de 1988.

8. O Comitê acolhe o estabelecimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e de um sistema de Conselhos de Direitos a nível federal, estadual e municipal e de Conselhos Tutelares com o objetivo de promover e proteger os direitos da criança e do adolescente.

9. O Comitê acolhe com apreço a ratificação em 2004 dos dois Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos da Criança, Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e Referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

10. O Comitê acolhe a ratificação da Convenção da Haia nº.33 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

11. O Comitê acolhe a ratificação da Convenção nº. 138 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão no Emprego, e da Convenção nº. 182 da OIT, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

#### **C. Fatores e dificuldades que impedem a implementação da Convenção**

12. O comitê toma nota, com extrema preocupação, das dramáticas desigualdades baseadas em raça, classe social, gênero e localidade geográfica que dificultam significativamente o progresso para a realização plena dos direitos consagrados na Convenção.

#### **D. Principais áreas de preocupação e recomendações**

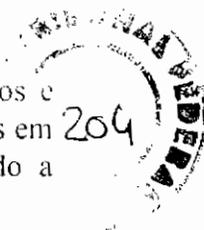
##### **D1. Medidas Gerais de Implementação (artigos 4, 42 e 44, parágrafo 6 da Convenção)**

#### **Legislação**

13. O Comitê acolhe as medidas legislativas adotadas pelo Estado-parte com vistas a fortalecer a promoção e proteção dos direitos da criança. O Comitê também toma nota que



a aplicação de parte considerável da Convenção recai sob a competência dos estados e municípios, e se preocupa com que isso possa levar, em algumas instâncias, a situações em que os padrões mínimos da Convenção não se aplicam a todas as crianças devido a diferenças legais, financeiras ou de políticas nos níveis estadual e municipal.



**14. O comitê recomenda que o Estado-parte assegure a plena implementação da legislação relevante, particularmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Comitê também pede que o Governo federal assegure que os Estados e Municípios estejam conscientes de suas obrigações sob a Convenção e de que os direitos da Convenção têm que ser implementados em todos os Estados e Municípios por meio de legislações e políticas, e demais medidas apropriadas.**

#### Coordenação

15. O Comitê toma nota da multiplicidade de atores envolvidos na implementação da Convenção, mas se preocupa com a falta de coordenação entre eles a nível municipal, estadual e nacional a despeito da existência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

**16. O Comitê recomenda que o Estado-parte desenvolva um sistema adequado de coordenação, em todos os níveis, como forma de assegurar a plena implementação da legislação interna e da Convenção de acordo com as recomendações feitas pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (E/C.12/1/Add.87, parágrafo 27) e por alguns dos Relatores Especiais da ONU. O Comitê recomenda que o Estado-parte recorra a seu Comentário Geral nº. 5.**

#### Plano de Ação Nacional

17. O Comitê toma nota de que um Plano de Ação Nacional "Presidente Amigo da Criança e do Adolescente" foi preparado para os anos 2004-2007, incorporando os objetivos e metas do documento final intitulado "Um mundo para as Crianças", de acordo com a Sessão Especial sobre Crianças da Assembléia-Geral das Nações Unidas de 2002. Também é encorajado pelo estabelecimento de uma Comissão Interministerial, coordenada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, para a implementação de tal plano.

**18. O Comitê encoraja o Estado-parte a assegurar que o novo plano de ação cubra todas as áreas dos direitos da criança e assegurar que recursos humanos e financeiros suficientes sejam providos em tempo hábil para sua implantação eficaz em todos os níveis. O Comitê também recomenda que o Estado-parte assegure ampla participação para a implementação desse plano.**

#### Monitoramento Independente



19. O Comitê demonstra preocupação com a ausência de um mecanismo independente de acordo com os Princípios de Paris com mandato regular para monitorar e avaliar o progresso na implementação da Convenção e autorizado a receber e atuar sobre reclamações individuais, inclusive de crianças.

20. À luz do seu Comentário Geral nº. 2 sobre Instituições Nacionais de Direitos Humanos, o Comitê encoraja o Estado-parte a estabelecer um mecanismo independente e eficaz de acordo com os Princípios de Paris (Resolução 48/134 da Assembleia-Geral). Esta instituição deve ser provida de recursos humanos e financeiros adequados e deve ser de fácil acesso às crianças, lidando com as reclamações das crianças de forma sensível e expedita e fornecendo remédios para violações de seus direitos sob a Convenção. O Comitê recomenda que o Estado-parte procure assessoria técnica do Escritório do Alto-Comissariado dos Direitos Humanos e o UNICEF.

#### Alocação de Recursos

21. O Comitê, ao acolher o aumento do Gasto Federal Social, durante o período coberto pelo relatório, incluindo a criação de fundos relacionados à criança, permanece preocupado com a falta de informação sobre alocação orçamentária em nível municipal e estadual. Além disso, o Comitê preocupa-se que alocações orçamentárias tenham sido distribuídas sem levar em devida consideração as disparidades regionais e as necessidades dos grupos mais vulneráveis.

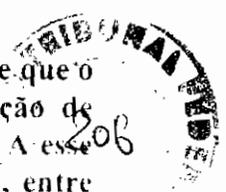
22. O Comitê recomenda que o Estado parte dê especial atenção à plena implementação do artigo 4 da Convenção, tendo em consideração os recentes desenvolvimentos econômicos positivos, priorizando e aumentando a alocação orçamentária para assegurar, em todos os níveis, a implementação dos direitos das crianças, particularmente aquelas pertencentes a grupos marginalizados e economicamente em desvantagem, incluindo crianças afro-descendentes e crianças indígenas, "ao máximo dos recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional".

#### Coleta de Dados

23. O Comitê toma nota dos extensos dados estatísticos fornecidos no relatório e nas respostas, escritas à lista de questões. Entretanto, lamenta a falta de levantamento de dados desagregados nacionais, em todas as áreas compreendidas na Convenção, o que limita a capacidade do Estado-parte em adotar políticas e programas adequados, particularmente no que concerne à prevenção e ao combate à violência contra a criança.

24. O Comitê recomenda que o Estado-parte fortaleça e centralize seu mecanismo para integrar e analisar sistematicamente dados desagregados sobre todas as crianças com menos de 18 anos de idade, para todas as áreas cobertas pela Convenção, com ênfase nos grupos mais vulneráveis (crianças indígenas, crianças afro-descendentes, crianças com deficiências, crianças negligenciadas ou abusadas sexualmente, crianças

que vivem em pobreza extrema e crianças em conflito com a lei). O Comitê pede que o Estado-parte utilize esses dados e indicadores de forma eficaz na formulação de legislação, políticas e programas para implementação eficiente da Convenção. A esse respeito, o Comitê recomenda que o Estado parte procure assistência técnica, entre outros, do UNICEF, e outros mecanismos regionais adequados, incluindo o "Instituto Interamericano da Criança".



#### Treinamento/Difusão da Convenção

25. Ao valorizar o esforço feito pelo Estado-parte para aumentar o conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Comitê é da opinião de que essas medidas precisam ser fortalecidas, especialmente em termos da difusão da Convenção. O Comitê também se preocupa com a falta de um plano sistemático para continuar treinando e conscientizando grupos profissionais que trabalham com e para crianças.

26. À luz do artigo 42 da Convenção, o Comitê encoraja o Estado-parte a:

- a) Continuar fortalecendo seu programa para a difusão de informação sobre a Convenção e sua implementação entre crianças e pais, sociedade civil e todos os setores e níveis do governo;
- b) Fornecer treinamento sistemático e adequado e/ou sensibilização sobre os direitos da criança para todas as pessoas que trabalham com, ou para crianças, tais como parlamentares, juizes, advogados, pessoal de aplicação da lei e de saúde, professores, administradores de escolas, assistentes sociais, e especialmente as próprias crianças;
- c) Implementar as recomendações feitas pelo Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, pelo Relator Especial sobre Tortura, pelo Relator Especial sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil relacionadas a fornecimento de treinamento.

#### Cooperação com ONGs

27. O comitê toma nota, com satisfação, da cooperação entre o Estado parte e ONGs na implementação de projetos relacionados aos direitos das crianças. Entretanto, o Comitê tem a opinião de que tal cooperação precisa ser mais aperfeiçoada.

28. O Comitê encoraja o Estado parte a fortalecer sua cooperação com ONGs e outros setores da sociedade civil que trabalhem com, ou para crianças, e especialmente que considere envolvê-los mais sistematicamente por todos os estágios de implementação da Convenção.

#### D2. Princípios Gerais (arts. 2,3,6 e 12 da Convenção)

## Não-Discriminação



29. O Comitê acolhe que a Constituição de 1988 criminalize atos de racismo, ao não lhes dar o direito de fiança ou prescrição e submetê-los a prisão. O Comitê toma nota das medidas recentes adotadas pelo Governo Federal, incluindo o programa de diversidade cultural, e a Lei nº. 10.406/02, o Código Civil, que regula a cidadania dos indígenas brasileiros, uma vez que abole seu prévio "status" de ser um cidadão relativamente "incapaz". Entretanto, o Comitê está preocupado com que a discriminação ainda esta presente contra alguns grupos étnicos tais como os brasileiros afro-descendentes em algumas práticas culturais e sociais, e com o nível persistente de desenvolvimento social desigual nas regiões, especificamente nas regiões Norte e Nordeste, que em muitas instâncias resulta em discriminação.

30. O Comitê insta que o Estado-parte tome medidas adequadas para assegurar a implementação das leis e políticas existentes que garantem o princípio da não-discriminação e a plena aplicação do artigo 2 da Convenção, e que adote uma estratégia abrangente para eliminar a discriminação por qualquer motivo e contra todos os grupos vulneráveis, incluindo todas as medidas especiais necessárias para lidar com as desigualdades um tanto persistentes que existem contra alguns grupos étnicos tais como os brasileiros afro-descendentes no Estado-parte. O Comitê recomenda ainda que o Estado-parte continue a desenvolver campanhas públicas educativas abrangentes e tome todas as medidas pró-ativas necessárias para prevenir e combater atitudes e práticas sociais negativas.

31. O Comitê solicita que seja incluída informação específica, no próximo relatório periódico, sobre as medidas e programas relevantes para a Convenção dos Direitos da Criança adotadas pelo Estado-parte para implementar a Declaração e Programa de Ação adotada na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata de 2001, levando em consideração o Comentário-Geral nº. 1 sobre o artigo 29(1) da Convenção (Objetivos da Educação).

### O interesse maior da criança

32. O Comitê acolhe que o princípio do interesse maior da criança está integrado à Constituição de 1988 e ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). No entanto, o Comitê permanece preocupado com que esse princípio ainda não esteja sistematicamente integrado à implementação de políticas e programas que afetam crianças. Além disso, o Comitê preocupa-se por ser insuficiente a pesquisa e treinamento para profissionais a esse respeito.

33. O Comitê recomenda que o princípio do "interesse maior da criança" estabelecido no artigo 3 da Convenção, esteja devidamente refletido em todo os atos legislativos, políticas e programas bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças. O Comitê também recomenda que o treinamento para profissionais, bem como a conscientização do público em geral sobre a implementação desse princípio, sejam reforçados.



O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.

34. Enquanto o Comitê toma nota de que o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento está integrado à legislação interna, permanece extremamente preocupado com o número de crianças assassinadas no Brasil, conforme relatado pela Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias em seu relatório (2004), declarando que os perpetradores desses crimes são principalmente policiais militares ou ex-policiais (E/CN.4/2004/7/Add.3).

**35. O Comitê insta o Estado-parte a considerar matéria de prioridade máxima todas as medidas necessárias para impedir o assassinato de crianças, investigar plenamente cada caso dessas sérias violações dos direitos da criança, trazer os perpetradores para justiça e prover a família das vítimas com apoio e compensação adequados.**

Respeito pelas opiniões da criança

36. O Comitê acolhe os esforços feitos pelo Estado Parte para promover o respeito pelas opiniões da criança. No entanto, o Comitê permanece preocupado com que atitudes tradicionais perante as crianças na sociedade limitam o efetivo respeito por suas opiniões, na família, nas escolas, em outras instituições e na sociedade em geral.

**37. O Comitê recomenda que o Estado-parte assegure que as opiniões das crianças sejam levadas em devida consideração, de acordo com o artigo 12 da Convenção, em família, nas escolas, nos tribunais, e em todos os processos administrativos e outros informais que lhes digam respeito. Isso deve ser empreendido por meio, entre outros, da adoção de legislação e políticas apropriadas, do treinamento de profissionais, da conscientização do público em geral e do estabelecimento de atividades criativas e informais específicas dentro e fora das escolas. O Comitê recomenda que o Estado-parte procure cooperação técnica do UNICEF.**

**D3. Direitos Civis e Liberdades (art. 7,8, 13-17, 19 e 37 (a))**

Registro de nascimento

38. O Comitê acolhe a informação provida pelo Estado parte, particularmente de que a Constituição Federal assegura a certidão de registro civil de nascimento e o atestado de óbito gratuitos para os pobres. O Comitê também toma nota da lei nº. 9.534, de dezembro de 1997, que determina o registro civil de nascimento gratuito. No entanto, o Comitê está preocupado que, como informado pelo Estado-parte, embora reconhecido como um direito universal, muitas crianças continuam não-registradas, particularmente na periferia das grandes cidades, nas áreas rurais e remotas e em terras de população indígena, o que impede o pleno exercício de seus direitos.

**39. O Comitê recomenda que o Estado-parte melhore seu sistema de registro de nascimento, a fim de abranger todo o território, levando em consideração as**

**disparidades regionais, e adote medidas que facilitem o registro de nascimento, voltadas particularmente para as crianças mais pobres e marginalizadas.**



Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

40. O Comitê toma nota de que a Lei de 1997 sobre Tortura e do Código Penal, e de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe fortemente tortura e maus-tratos. Não obstante, o Comitê está profundamente preocupado com a brecha existente entre a lei e sua implementação, já que um número significativo de casos de tortura, tratamento desumano e degradante tem sido relatado ao longo dos últimos anos, inclusive pelo Relator Especial sobre Tortura.

41. O Comitê insta o Estado parte a implementar sua legislação e levar em consideração as recomendações da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e do Relator Especial sobre Tortura, em particular a respeito das medidas efetivas para combater a impunidade. O Comitê insta o Estado-parte a incluir no próximo relatório periódico informações sobre o número de casos de tortura ou tratamento desumano ou degradante de crianças relatados às autoridades ou agências relevantes, o número de perpetradores de tais atos que foram sentenciados pelos tribunais e a natureza dessas sentenças.

#### Punição corporal

42. O Comitê expressa sua preocupação com que a punição corporal é largamente praticada no Estado-parte e que nenhuma legislação explícita existe no Estado para proibi-la. Punição corporal é usada como uma medida disciplinar em instituições penais, punição "razoável" é realizada em escolas e "punição moderada" é lícita na família.

43. O Comitê recomenda que o Estado-parte proíba explicitamente a punição corporal na família, na escola e nas instituições penais, e empreenda campanhas educativas para educar os pais sobre alternativas de disciplina.

**D4. Ambiente familiar e cuidado alternativo (arts. 5, 18(paras. 1-2), 9-11, 19-21, 25, 27(para.4) e 39)**

#### Crianças privadas de seu ambiente familiar

44. O Comitê está preocupado com o grande número de crianças vivendo em instituições e suas precárias condições de vida. O Comitê também está preocupado com que muito freqüentemente os programas de cuidado residencial não são regulados por nenhuma legislação específica, o que pode prejudicar a proteção dos direitos dessas crianças, e não são muito bem monitorados.

45. O Comitê recomenda que o Estado-parte:

a) **Empreenda um estudo compreensivo para avaliar a situação das crianças postas em instituições, inclusive suas condições de vida e os serviços prestados;**

b) Desenvolva programas e políticas para impedir que crianças sejam colocadas em instituições, entre outros, pelo fornecimento apoio e orientação às famílias mais vulneráveis, levando em consideração os programas sociais existentes, pela realização de campanhas de conscientização, e quando necessário, pelo desenvolvimento de medidas de cuidado alternativo, tal como cuidados substitutos;

c) Continue buscando todas as medidas necessárias para permitir que as crianças postas em instituições retornem a suas famílias sempre que possível, e considere a permanência destas em instituições como uma medida de último recurso;

d) Defina padrões claros para as instituições existentes e assegure a revisão periódica da situação das crianças, à luz do artigo 25 da Convenção.

#### Adoção

46. O Comitê acolhe a ratificação pelo Estado-parte da Convenção da Haia relativa a Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993. No entanto, lamenta a falta de dados estatísticos sobre adoção doméstica e internacional e se preocupa com que o Estado-parte não fornece salvaguardas suficientes contra o tráfico e venda de crianças para fins, entre outros, de adoção.

**47. O Comitê recomenda que o Estado-parte:**

a) Fortaleça efetivamente o monitoramento e supervisão do sistema de adoção de crianças, à luz do artigo 21 e de outras cláusulas relevantes da Convenção, e que assegure que a adoção internacional é uma medida de último recurso;

b) Tome medidas necessárias para uma implementação efetiva da Convenção de Haia, inclusive dotar a autoridade central de recursos humanos e financeiros adequados;

c) Colete de uma maneira sistemática e contínua dados estatísticos e informações relevantes sobre adoção doméstica e internacional;

d) Implemente as recomendações do Relator Especial sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

#### Abuso e negligência

48. O Comitê preocupa-se profundamente com o alto número de crianças vítimas de violência, abuso e negligência, inclusive abuso sexual em escolas, instituições, locais públicos e em família.

**49. O Comitê recomenda que o Estado-parte:**

a) Realize campanhas preventivas de educação pública sobre as consequências negativas de maus-tratos a crianças;

b) Tome as medidas necessárias para prevenir o abuso a crianças e a negligência;

c) Além dos procedimentos existentes, estabeleça mecanismos preventivos efetivos e sensíveis à criança para receber, monitorar e investigar queixas, inclusive por meio da intervenção de autoridades sociais e judiciais quando necessário, e para encontrar as soluções apropriadas, levando em devida consideração o interesse maior da criança;

d) Dar atenção ao enfrentamento e superação das barreiras sócio-culturais que inibem as vítimas de buscarem assistência;

e) Buscar assistência, entre outros, do UNICEF e da OMS.

D5. Saúde básica e Bem-estar (arts. 6, 18 para. 3, 23, 24,26,27 paras. 1-3) 211

Crianças com deficiência

50. O Comitê toma nota de que a Constituição Federal de 1988 estabelece proteção aos direitos de pessoas com necessidades especiais, e acolhe o estabelecimento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Entretanto, o Comitê permanece preocupado com as condições de vida precárias de crianças com deficiências, sua falta de integração em escolas e na sociedade e com atitudes sociais prevalentemente discriminatórias contra elas.

51. O Comitê recomenda ao Estado-parte que:

- a) Estabeleça uma definição apropriada para deficiência, e com base nessa definição faça uma reavaliação do número de pessoas com deficiência, com o objetivo de formular uma política abrangente para as crianças com deficiências;
- b) Tome medidas para eliminar barreiras físicas e arquitetônicas para o acesso e uso de pessoas com deficiência a edifícios e transportes públicos, etc.;
- c) Tome medidas efetivas para coletar dados estatísticos adequados e desagregados sobre crianças com deficiências e use esses dados para o desenvolvimento de políticas e programas para prevenir deficiências e assistir crianças com deficiências;
- d) Reforce seus esforços para desenvolver programas de detecção precoce para prevenir e remediar deficiências;
- e) Estabeleça programas de educação especial para crianças deficientes e as inclua no sistema de ensino regular até onde possível;
- f) Empreenda campanhas de conscientização para sensibilizar o público, e pais em particular, sobre os direitos e as necessidades especiais das crianças com deficiências, incluindo aquelas com preocupações de saúde mental;
- g) Aumente os recursos, financeiros e humanos, para a educação especial, inclusive treinamento vocacional, e para o apoio dado às famílias ou crianças com deficiências;
- h) Leve em consideração as Regras-Padrão sobre a Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (Resolução 48/96 da Assembléia-Geral) e a recomendação do Comitê adotada em seu dia de discussão geral sobre os direitos das crianças com deficiências (CRC/C/69, paras. 310-330);
- i) Busque cooperação técnica para o treinamento de pessoal profissional, incluindo professores, que trabalhe com crianças com deficiência, entre outros, do UNICEF e da OMS.

Saúde e Serviços de Saúde

52. O Comitê acolhe os esforços do Estado-parte para melhorar o nível do estado de saúde, em particular pelo estabelecimento do Piso de Atenção Básica (PAB) em 1988. O Comitê também toma nota da redução da incidência de mortalidade infantil bem como das mudanças positivas observadas no perfil da criança e na incidência de HIV/AIDS. Não obstante está preocupado com o baixo percentual da população que é coberto por pelo menos um plano de saúde e com a desigualdade no acesso aos serviços de saúde. O Comitê também está preocupado com as condições de saúde particularmente das crianças que residem em áreas rurais, resultando em marcadas disparidades na qualidade dos serviços de saúde prestados, e que provêm dos segmentos sócio-econômicos mais baixos da população das regiões Norte e Nordeste.

**53. O Comitê insta que o Estado-parte continue a desenvolver o sistema de saúde assegurando a provisão do mais alto padrão de saúde para todas as crianças e conferindo atenção especial a crianças em áreas rurais e áreas geograficamente remotas, bem como àquelas que pertencem a famílias de baixa renda.**

#### Saúde do Adolescente

54. O Comitê toma nota dos esforços do Estado-parte para implementar o direito à saúde dos adolescentes, em particular o Programa de Saúde do Adolescente. Entretanto, está preocupado com as altas taxas de gravidez precoce que afetam principalmente os segmentos socialmente menos privilegiados da sociedade. O Comitê também está preocupado com a ênfase inadequada na atenção à saúde mental.

**55. O Comitê recomenda que o Estado-parte aperfeiçoe mais o programa de saúde do adolescente, lidando, especificamente, com temas de saúde reprodutiva, educação sexual e saúde mental. O Comitê também recomenda que o Estado-parte leve em conta o Comentário-Geral nº.4 do Comitê sobre Saúde e Desenvolvimento do Adolescente (CRC/GC/2003/4).**

#### Padrão de Vida

56. Ao tomar nota da alta prioridade dada pelo Estado-parte para implementar políticas e programas com vistas a combater a fome e a pobreza, o Comitê toma nota de que o Brasil é um país com um nível relativamente alto de desenvolvimento, e compartilha as preocupações do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais relativos às desigualdades e desequilíbrios persistentes e extremos na distribuição de riqueza e recursos (E/C.12/1/Add.87, para. 17). O Comitê está preocupado com que as vidas de um grande número de crianças são marcadas por pobreza, difícil acesso a e qualidade deficiente de serviços públicos.

**57. O Comitê recomenda altamente que o Estado-parte:**

- a) Continue e fortaleça suas políticas e programas para combater os fatores responsáveis pelo crescimento do número de crianças que vivem em extrema pobreza;**
- b) Tome medidas com o objetivo de atingir o segmento mais pobre da população, pela oferta de acesso igual à saúde, educação, moradia e outros serviços sociais;**

c) **Desenvolva programas e políticas com o objetivo de assegurar que todas as famílias tenham recursos e instalações adequados.**



**D6. Educação, Lazer e Atividades Culturais.**  
(arts. 28, 29, 31)

58. O Comitê acolhe os esforços feitos pelo Estado-parte para melhorar a frequência escolar e os resultados positivos considerando o acesso de meninas na escola. O Comitê também toma nota dos passos feitos para incluir assuntos relacionados com o desenvolvimento da personalidade, os direitos humanos e a cidadania no currículo escolar. No entanto, permanece preocupado com as notáveis disparidades de acesso, frequência regular, repetência e permanência de crianças nas escolas pelo país, que afetam particularmente as crianças pobres, as mestiças, as afro-descendentes e as crianças que vivem em áreas remotas. O Comitê está ainda preocupado com a baixa qualidade da educação em várias escolas a ponto de que haja muitas crianças que, depois de vários anos de frequência escolar, não conseguem ler nem escrever ou fazer cálculos básicos.

**59. O Comitê recomenda que Estado-parte:**

- a) **Aumente suas despesas em educação e assegure a alocação de orçamento em todos os níveis e, ao formular políticas, leve em consideração o Comentário-Geral nº.1 do Comitê, sobre os objetivos da educação;**
- b) **Fortaleça seus esforços para melhorar a qualidade da educação, entre outros, pela revisão do currículo escolar, introduzindo métodos de ensino e aprendizagem ativos e centrados na criança e integrando a educação de direitos humanos;**
- c) **Aumente a taxa de conclusão da educação primária e garanta que a educação primária seja sempre gratuita;**
- d) **Busque cooperação técnica, entre outros, da UNESCO e do UNICEF.**

**D7. Medidas Especiais de Proteção**  
(arts. 22, 32-36, 37 b-d, 38, 39,40)

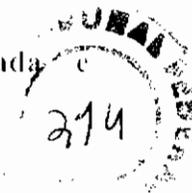
Exploração Econômica

60. O Comitê acolhe o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), contudo está profundamente preocupado com as altas taxas de emprego informal de crianças, em particular no trabalho doméstico.

**61. O Comitê recomenda que o Estado-parte:**

- a) **Fortaleça o Programa de Eradicação do Trabalho Infantil por meio do apoio a iniciativas de geração de renda para as famílias das crianças atendidas pelo programa;**
- b) **Aperfeiçoe o sistema de inspeção do trabalho e em particular os habilite a monitorar e relatar as práticas de trabalho infantil doméstico;**

c) **Forneça aos antigos trabalhadores infantis recuperação apropriada e oportunidades educacionais.**



Exploração Sexual, tráfico.

62. O Comitê acolhe a decisão do Presidente do Estado-parte de fazer da luta contra a exploração sexual infantil uma prioridade de seu governo. No entanto, o Comitê está profundamente preocupado com a grande ocorrência de exploração sexual e temas correlatos, como também notado no relatório do Relator Especial sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil, e Pornografia Infantil após sua missão ao Brasil em 2003 (E/CN.4/2004/9/Add.2).

**63. O Comitê recomenda que o Estado-parte:**

- a) **Encoraje e facilite a notificação de incidência de exploração sexual, investigue, processe e aplique as sanções apropriadas a qualquer perpetrador das violações alegadas;**
- b) **Forneça proteção às vítimas de exploração sexual e tráfico, especialmente prevenção, reintegração social, acesso a atenção de saúde e assistência psicológica de uma maneira coordenada e culturalmente apropriada, incluindo a cooperação com organismos não-governamentais e com países vizinhos; e**
- c) **Implemente a recomendação feita pelo Relator Especial de que sejam estabelecidas varas criminais especializadas para crianças vítimas de crime, bem como promotorias especializadas e delegacias especializadas para a proteção de crianças e adolescentes.**

Crianças de rua

64. O Comitê expressa sua grave preocupação com o significativo número de crianças de rua e a vulnerabilidade dessas crianças a assassinatos extrajudiciais, várias formas de violência, incluindo tortura, abuso sexual e exploração, e com a falta de uma estratégia sistemática e abrangente para enfrentar a situação e proteger essas crianças, e com o registro muito fraco de crianças desaparecidas pela polícia.

**65. O Comitê recomenda que o Estado-parte:**

- a) **Desenvolva uma estratégia abrangente para enfrentar o alto número de crianças de rua, com o objetivo de redução e prevenção deste fenômeno;**
- b) **Assegure que as crianças de rua serão providas com nutrição e abrigo adequados, bem como atenção à saúde e oportunidades de educação com a finalidade de apoiar seu desenvolvimento integral, e lhes forneça proteção e assistência adequadas.**

Abuso de substâncias

66. Ao tomar nota do estabelecimento da Secretaria Nacional Antidrogas e dos estudos realizados pelo Estado-parte, o Comitê está profundamente preocupado com o significativo aumento do uso de drogas psicotrópicas pelos estudantes nas escolas.

67. O Comitê recomenda que o Estado-parte realize um estudo com a finalidade de **melhor definir as raízes e a extensão desse fenômeno, para assim tomar medidas eficientes para preveni-lo e combatê-lo.**



#### Justiça Juvenil

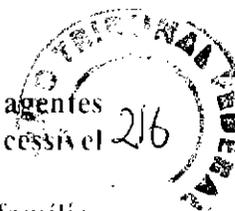
68. O Comitê toma nota do estabelecimento de varas juvenis. Entretanto, está preocupado com a falta de garantias claras para um julgamento justo e rápido e de aplicação das regras para detenção antes do julgamento. O Comitê também está preocupado com que as medidas socio-educativas não são freqüentemente aplicadas e por isso, como resultado, um grande número de pessoas menores de dezoito anos estão em internação, e com as condições muito pobres de internação. O Comitê está também preocupado com os numerosos relatos de maus-tratos de jovens internos, e com a possibilidade limitada de reabilitação e reintegração à sociedade dos jovens após os procedimentos judiciais; e com o esporádico treinamento de juizes, promotores e agentes de internação em direitos da criança.

69. O Comitê recomenda ao Estado-parte que continue seus esforços para melhorar o sistema de justiça juvenil em todos os Estados da Federação em linha com a Convenção, em particular os artigos 37, 40 e 39, e outros padrões das Nações Unidas a respeito de justiça juvenil, incluindo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Prevenção da Delinqüência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de sua Liberdade e as Diretrizes de Viena para Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Criminal.

70. Como parte deste processo, o Comitê recomenda particularmente que o Estado-parte:

- a) **Implemente plenamente as regras relevantes do Estado relativas à Justiça Juvenil, incluindo as medidas sócio-educativas em todo o território do Estado-parte;**
- b) **Forneça os meios e encoraje que as pessoas menores de dezoito anos em conflito com a lei sejam tratadas, tanto quanto possível, sem recorrer para procedimentos judiciais;**
- c) **Considere a privação da liberdade somente como medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo possível, limite por lei a duração da detenção antes do julgamento e garanta que a legalidade dessa detenção seja revisada por um juiz sem atraso e regularmente;**
- d) **Forneça às pessoas menores de dezoito anos assistência jurídica ou outra assistência em um estágio antecipado dos procedimentos judiciais;**
- e) **Proteja os direitos das pessoas menores de dezoito anos privadas de sua liberdade e melhore suas condições de detenção e internação, particularmente pelo estabelecimento de instituições especiais para pessoas menores de dezoito anos com condições adequadas à sua idade e necessidades e garantindo a acessibilidade aos serviços sociais em particular atenção à saúde e educação, em todos os centros de detenção do Estado-parte; e, nesse ínterim, pela garantia de separação de adultos em todas as prisões e locais de detenção antes do julgamento em todo o país;**

- f) **Investigue, processe e puna qualquer caso de maus tratos cometidos pelos agentes de aplicação da lei, incluindo guardas de internação, e estabeleça um sistema acessível e sensível à criança para receber e processar reclamações;**
- g) **Garanta que as crianças permaneçam em contato regular com suas famílias enquanto no sistema de justiça juvenil particularmente por meio da informação aos parentes quando a criança estiver detida;**
- h) **Introduza exames médicos regulares para pessoas menores de dezoito anos privadas de sua liberdade por uma equipe médica independente;**
- i) **Introduza programas de treinamento de acordo com os padrões internacionais relevantes de todos os profissionais envolvidos no sistema de justiça juvenil;**
- j) **Faça todo o esforço para estabelecer um programa de recuperação e reabilitação social dos jovens após os procedimentos judiciais;**
- k) **Leve em consideração as recomendações feitas pelo Comitê no Dia de Discussão Geral sobre Justiça Juvenil (CRC/C/46, paras. 203-238);**
- l) **Solicite assistência técnica na área de justiça juvenil e treinamento policial, entre outros, do Escritório do Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, do UNICEF e do Instituto Interamericano da Criança.**



Crianças pertencentes a uma minoria ou grupos indígenas

71. O Comitê acolhe que a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas sejam reconhecidas pela Constituição de 1988. Entretanto, como notado pelo Estado-parte, o Estatuto do Índio promove uma integração que não está de acordo com o princípio do respeito à diversidade de culturas. O Comitê também acolhe que de acordo com a Lei nº. 10.406/02 as pessoas indígenas não são mais consideradas "cidadãos relativamente incapazes", bem como os esforços realizados pelo Estado-parte para estimular a educação bilingüe. Entretanto, o Comitê está profundamente preocupado pelo baixo padrão de vida das crianças indígenas, pelas baixas oportunidades educacionais e baixa qualidade dos serviços de saúde, e pela desnutrição.

72. O Comitê insta ao Estado-parte a buscar medidas para lidar efetivamente com a brecha nas oportunidades de vida das crianças indígenas. Atividades de treinamento e conscientização devem ser fornecidas para romper o preconceito social, com vistas a reverter a lógica histórica da colonização, que ameaça qualquer oportunidade de atingir tratamento genuinamente igual.

73. O Comitê também recomenda ao Estado-parte que tome as medidas adequadas com o objetivo de fornecer proteção aos direitos das crianças indígenas, em particular seus direitos a preservar sua identidade cultural e histórica, costumes, tradições e línguas de acordo com a Constituição e levando em consideração as recomendações adotadas pelo Comitê em seu Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas em setembro de 2003.

**D8. Seguimento e Difusão**

Seguimento



74. O Comitê recomenda que o Estado-parte tome todas as medidas apropriadas para assegurar a plena implementação das presentes recomendações, entre outros, pela transmissão de seu conteúdo aos membros do Conselho de Ministros ou ao Gabinete ou a órgão similar, ao Parlamento, e aos Governos e Parlamntos estaduais ou provinciais, quando aplicável, para a consideração apropriada e ação posterior.

Difusão

75. O Comitê recomenda ainda que o relatório inicial e as respostas escritas submetidos pelo Estado-parte e as recomendações relacionadas que adotou (observações finais) sejam largamente disponibilizados, inclusive pela Internet (mas não exclusivamente), para o público em geral, organizações da sociedade civil, grupos de juventude, grupos profissionais, e crianças com vistas a gerar debate e conscientização sobre a Convenção, sua implementação e seu monitoramento.

**D9. Próximo relatório**

76. O Comitê sublinha a importância de uma prática de envio de relatórios que esteja em plena consonância com as disposições do artigo 44 da Convenção. Um aspecto importante das responsabilidades dos Estados para as crianças sob a Convenção inclui assegurar que o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas tenha oportunidades regulares de examinar o progresso feito na implementação da Convenção. A esse respeito, o envio pontual e regular de relatórios pelos Estados é crucial. Como medida excepcional, com o objetivo de auxiliar o Estado-parte a atualizar suas obrigações de envio de relatórios em plena consonância com a Convenção, o Comitê convida o Estado-parte a submeter seus 2º, 3º e 4º relatórios periódicos até 23 de outubro de 2007, data devida do 4º relatório periódico. O relatório consolidado não deverá exceder 120 páginas (vide CR/C/118). O Comitê espera que a partir de então o Estado-parte envie relatórios a cada cinco anos, como previsto pela Convenção.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

Estimativas de Receitas e Complementação da União para 2005

Lei nº 10.934, de 11 de Agosto de 2004, inciso VII, alínea e do Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2005

VII - métodos de cálculo das estimativas:  
e) de complementação de União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.424, de 1994, discriminando os fatores

Estados	Nº de Alunos 1ª a 4ª Série (A)	Nº de Alunos 5ª e 8ª Série e Educ. Especial (B)	Valor Mínimo (C = A * 627,26 + B * 658,63)	FPM (15%) (D)	FPE (15%) (E)	IPI-EXP. (15%) (F)	ICMS (15%) (G)	Receitas Vinculadas ao Fundo (H = D...G)	Diferença (I = H - C)	Complemento da União
Acra	84.101	50.532	92.308,0	10.432,7	129.673,1	35,5	38.179,2	178.320,5	86.012,5	0,0
Aleagoas	398.487	288.937	440.258,8	82.839,8	157.688,7	826,4	146.422,4	387.776,3	-52.482,6	52.482,6
Amapá	74.702	50.319	79.995,5	5.521,8	129.331,9	2,8	27.008,5	161.665,0	81.869,8	0,0
Amazonas	455.439	282.518	471.755,1	49.394,6	105.770,2	11.268,4	401.746,2	568.179,4	96.424,3	0,0
Bahia	1.675.266	1.216.630	1.852.141,8	367.702,9	356.163,1	23.334,4	1.075.357,9	1.822.558,2	-29.583,6	29.583,6
Ceará	839.174	749.504	1.020.028,5	181.893,5	278.105,3	4.163,5	482.943,9	946.548,1	-73.482,4	73.482,4
Distrito Federal	153.960	140.550	189.143,8	0,0	26.162,0	21,1	394.877,0	421.180,2	232.016,3	0,0
Espírito Santo	266.109	236.514	322.895,5	69.795,9	56.857,5	16.332,8	537.486,2	680.452,5	357.756,9	0,0
Goiás	460.378	455.275	588.635,7	148.033,2	107.787,7	2.892,5	677.431,8	938.125,0	347.489,3	0,0
Maranhão	898.665	579.056	945.083,3	157.541,6	273.606,0	3.320,0	179.396,5	613.854,1	-331.229,2	331.229,2
Mato Grosso	298.166	279.134	370.888,2	75.167,0	87.481,0	3.112,5	453.222,7	618.983,1	248.114,9	0,0
Mato Grosso do Sul	216.357	188.771	260.043,0	59.517,9	50.489,5	2.176,7	340.598,2	452.782,4	192.739,4	0,0
Minas Gerais	1.718.882	1.540.410	2.092.751,1	582.675,3	168.847,9	39.875,3	2.019.508,8	2.791.007,2	698.256,1	0,0
Pará	1.017.036	502.332	968.800,7	130.698,3	291.675,4	13.283,0	390.425,5	766.082,1	-202.716,6	202.716,6
Paraná	427.103	347.894	487.038,4	126.707,6	191.523,3	1.071,8	190.654,1	499.956,9	2.917,5	0,0
Pernambuco	840.441	749.098	1.001.688,4	289.006,4	109.287,7	38.773,2	1.228.904,3	1.665.874,6	664.286,2	0,0
Piauí	406.476	250.208	419.762,0	95.262,8	163.802,7	235,1	112.154,3	371.454,9	-48.307,1	48.307,1
Rio de Janeiro	1.142.725	863.144	1.285.281,8	108.607,1	57.907,5	36.275,4	2.047.756,9	2.250.546,9	965.265,1	0,0
Rio Grande do Norte	305.394	235.826	348.894,5	98.488,5	89.298,7	981,7	217.323,3	473.136,9	128.252,4	0,0
Rio Grande do Sul	789.804	753.611	991.765,5	286.620,3	99.258,7	50.491,9	1.646.936,0	2.075.707,0	1.083.941,5	0,0
Rondônia	166.826	133.922	192.723,4	29.608,2	106.725,4	415,2	158.525,8	295.274,5	102.551,1	0,0
Roraima	43.351	31.929	48.217,9	3.375,8	94.031,0	30,2	24.617,8	122.064,7	73.896,9	0,0
Santa Catarina	404.889	370.182	497.784,8	166.593,9	48.510,8	29.862,3	763.994,0	1.008.961,0	511.176,2	0,0
São Paulo	2.622.232	2.446.459	3.258.139,9	565.745,6	37.905,0	70.320,7	7.378.136,6	8.053.107,9	4.798.968,0	0,0
Sergipe	226.471	152.112	242.242,5	52.925,1	157.506,7	206,4	140.022,3	350.660,5	108.416,0	0,0
Tocantins	151.865	111.615	168.772,3	51.388,9	164.507,8	15,6	100.489,6	316.402,9	147.630,8	0,0
<b>Total</b>	<b>16.904.451</b>	<b>13.781.524</b>	<b>19.627.772</b>	<b>3.986.804</b>	<b>3.790.501</b>	<b>351.604</b>	<b>21.755.994</b>	<b>29.864.902</b>	<b>10.237.130</b>	<b>737.803,5</b>

Hipóteses:

- Número de alunos tam como base a prévia do Censo Escolar 2004, produzido pelo INEP;
- Valor mínimo é igual a R\$ 627,26 e R\$ 658,63;
- Base de dados para projeção do ICMS com base no CONFAZ - 2003, corrigido pela variação do PIB nominal;
- Transferências constantes do PLO 2005.

MPF/PRIDE  
504  
FLS.  
RUB. ÁUREA

TRIBUNAL  
2/8